

**À GAIA – GESTÃO DOS ATOS DE FISCALIZAÇÃO E INFRAÇÃO AMBIENTAL –
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – Unidades Regionais de Florestas
e Biodiversidade – URFBio – Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade
Jequitinhonha**

**Auto de Infração n.º 701023/2025
Proc. Administrativo n.º 14000000081/25
Proc. SEI n.º 2100.01.0021704/2025-66**

ANTÔNIO HUMBERTO ALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, portador do CPF nº 050.767.806-78, com Documento de Identidade nº [REDACTED] MG, [REDACTED], [REDACTED], na qualidade de **proprietário/possuidor** do imóvel rural denominado Fazenda São Sebastião do Paraíso, situado no município de Setubinha/MG, não se conformando com a Decisão Administrativa IEF/URFBIO JEQ – NCP n.º 4/2026, proferida em março de 2026, que deferiu apenas parcialmente sua Defesa Administrativa, vem, tempestivamente e com o devido respeito, apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da referida Decisão Administrativa, com fundamento nos arts. 66 e 72 do Decreto Estadual n.º 47.383/2018, pelos fatos e fundamentos técnicos e jurídicos que passa a expor.

I - DA TEMPESTIVIDADE E DO PREPARO

Caberá recurso do Auto de infração, cujo prazo de interposição é de **30 dias**, nos termos do art. 66 do Decreto Estadual nº 47383/2018. Consoante se verifica, o recorrente recebeu a comunicação da Decisão Administrativa **no dia 15 de maio de 2026**, iniciando-se o prazo para recurso no dia 16 de maio de 2026. Diante disso, decorridos 30 dias, tem-se que o prazo recursal se esgota no dia 15 de junho de 2026, sexta-feira.

Ressalta-se, ainda, que a procuração outorgada aos advogados signatários confere poderes amplos para todos os atos do processo administrativo, inclusive para interposição de recursos, sendo plenamente satisfeitos os requisitos formais exigidos pelo referido Decreto.

Ainda, a Recorrente apresenta neste ato a **guia de recolhimento e comprovante de pagamento da taxa de expediente**, observando o **Art. 68, inciso VI**, do Decreto Estadual nº 47383/2018, cumprindo, assim, o requisito extrínseco do preparo, no prazo a que alude o referido decreto.

Por fim, vale mencionar que a presente defesa, poderá ser remetida pelos Correios via AR, valendo-se a data da postagem. Dessa forma, perfeitamente tempestivo e preparado, desafia total acolhimento.

II - DA CONTEXTUALIZAÇÃO: A DEFESA ADMINISTRATIVA E A DECISÃO IMPUGNADA

O presente recurso tem origem no Auto de Infração n.º 701023/2025, lavrado em 02 de maio de 2025 com base no Auto de Fiscalização n.º 501139/2025, referente a vistoria realizada na Fazenda São Sebastião do Paraíso, Município de Setubinha/MG, no bojo do Processo SEI de Regularização/Readequação de Área de Reserva Legal – ARL n.º 2100.01.0003109/2024-62.

O Auto de Infração imputou ao Recorrente cinco infrações ambientais, com penalidade total original de 1.047.899 UFEMGs e Reposição Florestal de 25.508,97 estereos.

Em junho de 2025, o Recorrente apresentou tempestiva Defesa Administrativa, instruída com laudo técnico elaborado pela Engenheira Florestal Amanda Coimbra Nascimento (CREA-MG n.º 107791/D) e com os quatro Documentos Autorizativos para Intervenção Ambiental – DAIs que amparam a totalidade das intervenções realizadas na propriedade.

A Decisão Administrativa IEF/URFBIO JEQ – NCP n.º 4/2026, proferida em 2026, deferiu parcialmente a defesa, reduzindo a multa para 222.333,095 UFEMGs e a Reposição Florestal para 3.242,6619 m³.

Embora o deferimento parcial reconheça expressamente que a autuação original estava viciada, a área irregular em área comum caiu de 176,49 ha para apenas 11,3235 ha, e o volume lenhoso foi reduzido de 17.005,98 m³ para 3.242,6619 m³, a decisão manteve penalidades indevidas ao incorrer em alguns equívocos.

Primeiro, deixou de considerar a Autorização para Exploração Florestal n.º 0018341, de 2007, expedida pelo IEF ao antigo proprietário da fazenda, que cobre os 42 hectares de vegetação nativa suprimidos com destoca, suficientes para zerar a área irregular residual de 11,3235 ha;

Realizou cálculo errôneo ao não computar os 50 hectares de limpeza de área com aproveitamento de rendimento lenhoso (DAIA n.º 0001100-D) e os 13,64 hectares da DAIA n.º 0007001-D como áreas autorizadas, chegando a 133,97 ha de área autorizada quando o correto seria 197,61 ha – ou 239,61 ha somados ao documento do antigo proprietário;

E ainda, manteve as infrações relativas à Reserva Legal (infrações 4 e 5) desconsiderando:

- (a)** que os plantios de eucalipto que geram sobreposição ocorreram majoritariamente antes da relocação da RL de 2011;
- (b)** que a área efetiva de sobreposição é de no máximo 16,61 ha – e não 27,59 ha; e
- (c)** que a nova Reserva Legal proposta pelo Recorrente foi aprovada pelo órgão ambiental, eliminando qualquer sobreposição.

No entanto, conforme razões a seguir, a decisão merece reforma.

III. PRELIMINARMENTE – DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL EM RELAÇÃO ÀS INFRAÇÕES 4 E 5

O Recorrente suscita, preliminarmente, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva administrativa relativamente às infrações 4 e 5 do Auto de Infração n.º 701023/2025, referentes à suposta supressão de vegetação nativa e ao alegado impedimento de regeneração natural em área de Reserva Legal.

A pretensão sancionatória da Administração Pública submete-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º da Lei Federal n.º 9.873/1999, segundo o qual prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública no exercício do poder de polícia, contados da data da prática do ato.

No presente caso, a própria decisão recorrida reconhece que os fatos imputados decorreriam de plantios de eucalipto realizados entre os anos de 2008 e 2011, utilizando como referência o Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas firmado em 30/05/2011 e os antigos plantios existentes na propriedade.

Assim, ainda que se considere o ano de 2011 como marco temporal mais recente, o prazo prescricional quinquenal estaria integralmente consumado muito antes da lavratura do Auto de Infração, ocorrida apenas em 02/05/2025.

Não se aplica ao caso a teoria da infração permanente para afastar a prescrição. Isso porque as infrações imputadas decorrem de fato pretérito e instantâneo, consistente na implantação histórica do plantio de eucalipto em áreas posteriormente interpretadas como integrantes da Reserva Legal. A

permanência física do plantio não caracteriza renovação contínua da conduta infracional, tratando-se, quando muito, de fato instantâneo com efeitos permanentes.

Além disso, o próprio órgão ambiental acompanhou a atividade desenvolvida na propriedade ao longo dos anos, tendo emitido DAIs, licenças e autorizações relacionadas à exploração florestal e à atividade de silvicultura, inclusive em processos posteriores, sem jamais apontar qualquer irregularidade referente à suposta ocupação da Reserva Legal pelas áreas de eucalipto.

Tal circunstância evidencia não apenas a ciência inequívoca da Administração acerca da situação consolidada da propriedade, mas também a legítima confiança do administrado na regularidade das intervenções anteriormente autorizadas pelo próprio Estado.

Permitir a lavratura de autuação administrativa mais de quinze anos após a consolidação dos fatos, com base em reinterpretação retrospectiva das áreas autorizadas, afronta os princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da estabilidade das relações administrativas.

Dessa forma, considerando que os fatos imputados remontam ao período entre 2008 e 2011 e que o Auto de Infração somente foi lavrado em maio de 2025, requer o Recorrente o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva administrativa relativamente às infrações 4 e 5, com o consequente cancelamento das penalidades correspondentes.

IV. MÉRITO

A Decisão Administrativa impugnada deferiu parcialmente a Defesa Administrativa do Recorrente fundamentalmente porque o órgão julgador não logrou localizar, em seus próprios arquivos, a integralidade das autorizações ambientais oportunamente expedidas pelo IEF.

Trata-se de uma circunstância que, por si só, já revela a fragilidade da autuação, a penalidade que remanesce não repousa sobre a comprovação de uma infração, mas sobre a incapacidade da Administração de encontrar os documentos que ela mesma emitiu.

É necessário compreender o contexto histórico e tecnológico no qual essas autorizações foram produzidas. As DAIs e a Autorização para Exploração Florestal que amparam as intervenções realizadas na Fazenda São Sebastião do Paraíso foram expedidas entre 2007 e 2011, época em que o arquivamento digital

de documentos públicos era incipiente ou inexistente nas repartições ambientais do Estado.

Os mapas e plantas topográficas que acompanhavam as autorizações eram produzidos fisicamente, em grandes formatos, com softwares de geoprocessamento de precisão métrica de aproximadamente 10 metros, realidade incomparável à precisão centimétrica dos sistemas atuais.

A digitalização desses documentos, quando tentada, resulta em perda significativa de qualidade, podendo tornar ilegíveis informações essenciais, portanto, não se trata de descuido ou negligência, é a realidade documental de uma época.

É verdade que recai sobre o administrado o dever de conservar os documentos relativos ao exercício de suas atividades. Esse dever, contudo, **não é perpétuo nem ilimitado**.

A legislação tributária, por exemplo, estabelece prazo de guarda de documentos fiscais de cinco anos (art. 173 do CTN). O prazo prescricional para infrações ambientais, como já exposto neste recurso, é igualmente de cinco anos.

Exigir do cidadão a conservação perfeita de documentos físicos produzidos há quinze, dezessete ou dezoito anos, muitos deles em papel que se deteriora naturalmente com o tempo, em regiões com umidade e calor elevados como o interior de Minas Gerais, é impor ônus desproporcional, incompatível com a razoabilidade que deve nortear a atuação administrativa (art. 2.º da Lei Federal n.º 9.784/1999 e art. 2.º da Lei Estadual n.º 14.184/2002).

Mas o que se afigura ainda mais grave neste caso é que o dever de guarda e organização dos documentos que o próprio órgão expediu recai, com igual ou maior força, sobre a própria Administração Pública.

O IEF emitiu as autorizações. O IEF as assinou. O IEF as entregou ao proprietário e reteve suas próprias vias. **A incapacidade do órgão de localizar seus próprios registros não pode ser convertida em ônus probatório contra o cidadão que agiu de boa-fé e que apresenta, com os documentos que ainda possui, evidências suficientes da regularidade de sua conduta.**

A responsabilidade pelo arquivo deficiente é da Administração, não do administrado. Admitir o contrário seria criar um sistema perverso em que a desorganização estatal gera punição ao cidadão, resultado que o Estado Democrático de Direito não pode tolerar.

Nessa perspectiva, a solução que o ordenamento jurídico oferece, e que este recurso endossa, é a verificação direta dos documentos originais, na presença

dos julgadores, com a possibilidade de esclarecimento técnico imediato de qualquer dúvida ou inconsistência.

Por essa razão, a Engenheira Florestal responsável técnica pelo empreendimento, Sra. Amanda Coimbra Nascimento (CREA-MG n.º 107791/D), **requer expressamente, desde já, que lhe seja garantida a presença pessoal perante esta Câmara Técnica no dia do julgamento do presente recurso, acompanhada dos advogados do Recorrente, a fim de:**

- (i) apresentar fisicamente os documentos originais e os mapas topográficos em formato físico que, pela sua natureza e dimensão, não comportam digitalização adequada;
- (ii) realizar sustentação oral dos fundamentos técnicos deste recurso; e
- (iii) esclarecer, de forma direta, clara e objetiva, quaisquer dúvidas ou eventuais inconsistências que os Conselheiros entendam pertinentes ao correto julgamento da matéria.

A presença da responsável técnica não é um mero pedido de formalidade, é condição para que a Câmara Técnica tenha acesso à integralidade do conjunto probatório e possa proferir decisão plenamente informada.

Feitas essas considerações introdutórias indispensáveis, passa-se à análise específica de cada uma das infrações remanescentes.

IV.1 – DAS AUTORIZAÇÕES QUE COBREM A TOTALIDADE DAS INTERVENÇÕES EM ÁREA COMUM (INFRAÇÕES 1, 2 E 3)

IV.1.1. DAIA N.º 0018341/2007: AUTORIZAÇÃO DO ANTIGO PROPRIETÁRIO VINCULADA AO IMÓVEL

No curso das diligências realizadas pela responsável técnica do empreendimento, em visita à Fazenda São Sebastião do Paraíso para levantamento do acervo documental da propriedade visando a instrução do presente recurso, foi localizado, entre os documentos físicos arquivados na fazenda, um documento de fundamental importância que não havia integrado a Defesa Administrativa anteriormente apresentada.

Tal documento se trata da **Autorização para Exploração Florestal n.º 0018341, expedida pelo IEF em 18 de maio de 2007, através do processo n.º 03.01.00.00388/06, então em nome do antigo proprietário da fazenda, o Sr. Vicente Sebastião Godinho, autorizando a supressão de 42,00 hectares de vegetação nativa com destoca na Fazenda São Sebastião do Paraíso, com**

MANDATUM

Consultoria

rendimento previsto de 630,00 m³ de carvão vegetal nativo, conforme documento original em Anexo I do Laudo Técnico juntado ao presente recurso.

Cita-se documento:

IEF
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL

SERIE A
0018341

AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO FLORESTAL

ESCRITÓRIO REGIONAL NOROESTE
NÚCLEO AGÊNCIA ITABACURI
PROCESSO DE ORIGEM Nº 31.31.00.00.002, 01
OPMAO MALACACHETA

IMÓVEL		LAT 8051446	LONG 0856686
DENOMINAÇÃO FAZENDA SÃO SEBASTIÃO		INCRA	
MUNICÍPIO DISTRITO SETUBINHA/ SEDE		CNPJ	
PROPRIETÁRIO VICENTE SEBASTIÃO GODINHO		CPE / CNPJ	
ENDEREÇO RUA ROUXINOL, 77		BAIRRO	
MUNICÍPIO GOVERNADOR VALADARES		FONE	

EXPLORADOR			
REGISTRO NO IEF		CATEGORIA	CTR
NOME O PROPRIETÁRIO		CPE / CNPJ	
ENDEREÇO		BAIRRO	
MUNICÍPIO		FONE	CPE

SITUAÇÃO DO IMÓVEL (ha)			
	NATIVA	PLANTADA	TOTAL
Área de Cobertura Vegetal Total	162,70	-	162,70
Área Liberada	42,00	-	42,00
Área de Cobertura Vegetal Remanescente	120,70	-	120,70
Área de Preservação Permanente	11,00	-	11,00
Área de Reserva Legal	83,00	-	83,00

TIPO DE EXPLORAÇÃO (ha) (*un)			FINALIDADE DA EXPLORAÇÃO (ha)	
CORTE COM DESTOCA	NATIVA 42,00	PLANTADA	PECUÁRIA	42,00
COBERTURA VEGETAL DA ÁREA (ha)			RENDIMENTO PREVISTO POR PRODUTO - SUBPROD	
CERRADO 42,00			PRODUTO - SUBPRODUTO	QUANTIDADE UN
			CARVÃO NATIVO	630,00 m³

1ª AUTORIZAÇÃO		1ª REVALIDAÇÃO		2ª REVALIDAÇÃO	
EXPEDIDA EM 18/05/07	EXPEDIDA EM 20/12/07	EXPEDIDA EM	EXPEDIDA EM	EXPEDIDA EM	EXPEDIDA EM
VENCIMENTO 18/05/10	VENCIMENTO 18/12/10	VENCIMENTO	VENCIMENTO	VENCIMENTO	VENCIMENTO
RESPONSÁVEL TÉCNICO / CREA CARLOS GOCALVES N. JUNIOR	RESPONSÁVEL TÉCNICO / CREA José Augusto Leão Góes	RESPONSÁVEL TÉCNICO / CREA	RESPONSÁVEL TÉCNICO / CREA	RESPONSÁVEL TÉCNICO / CREA	RESPONSÁVEL TÉCNICO / CREA
ENGR. ALACILMO-102	ENGR. ALACILMO-102	ENGR. ALACILMO-102	ENGR. ALACILMO-102	ENGR. ALACILMO-102	ENGR. ALACILMO-102
CREA 57121/D	CREA 57121/D	CREA 57121/D	CREA 57121/D	CREA 57121/D	CREA 57121/D
OBSERVAÇÕES:					
ESTA AUTORIZAÇÃO DEVERÁ SER DEVOLVIDA AO NÚCLEO FLORESTAL APÓS SEU VENCIMENTO.					

CONTROLE DE ENTREGA DE SELO AMBIENTAL AUTORIZADO (SAA)									
DATA DA ENTREGA	COD	NÚMERO DO(S) SELO(S)		RUBRICA RESP	DATA DA ENTREGA	COD	NÚMERO DO(S) SELO(S)		RUBRICA RESP
		INÍCIO	FIM				INÍCIO	FIM	

CARTÓRIO DE 1º OFÍCIO DA COMARCA DE NOVO CRUZES

Gravado original que me foi apresentado por Carlos Godinho

Cartório de 1º Ofício da Comarca de Novo Cruzes

Assinatura: Carlos Godinho

Autenticação AOH 74362

A autorização ambiental para exploração florestal é outorgada em função do imóvel rural, não da pessoa do proprietário. Trata-se de ato administrativo que integra o patrimônio jurídico da propriedade e se transmite com ela.

Tanto é assim que o próprio IEF, ao expedir a autorização, identifica o imóvel – Fazenda São Sebastião do Paraíso, coordenadas e área total e não apenas o titular.

Assim, ao adquirir o imóvel em 2008, o Sr. Antônio Humberto sucedeu o antigo proprietário em todos os seus direitos e obrigações atinentes ao bem, incluídas as autorizações ambientais vigentes.

A relevância dessa DAIA é imediata e direta, pois a decisão recorrida identificou uma área irregular residual de 11,3235 ha em área comum, aquela parcela da área autuada que, segundo o órgão julgador, não estaria coberta pelas autorizações apresentadas na defesa. A **DAIA n.º 0018341/2007**, com seus 42,00 ha autorizados, cobre com ampla folga essa área residual.

Somada às demais autorizações detalhadas no tópico seguinte, o total de área autorizada chega a 239,61 hectares, valor que supera em larga margem tanto os 204,08 ha da autuação original quanto os 11,3235 ha da área residual mantida pela decisão parcial. **Não resta, portanto, nenhuma área de intervenção irregular em área comum.**

Registre-se que todas as DAIAs foram obtidas em anos subsequentes, uma após a outra, o que torna tecnicamente inviável a alegação de que se referem às mesmas áreas, pois, em um único ano não há regeneração vegetal suficiente para que uma mesma gleba seja objeto de nova autorização de supressão. **Isso confirma que cada DAIA se refere a área distinta e específica.**

Ressalta-se ainda que o documento foi produzido antes de 2008, época em que os mapas eram elaborados fisicamente, em formato de grandes plantas topográficas, que perdem qualidade na digitalização e cujos arquivos digitais não eram arquivados pelos órgãos ambientais.

O IEF não localizou em seus arquivos digitais o processo 03.01.00.00517/08, fato que, por si só, decorre das limitações tecnológicas da época e não pode ser imputado ao Recorrente. O original da **DAIA n.º 0018341** será apresentado fisicamente no dia do julgamento pela Câmara Técnica, juntamente com os demais mapas físicos que compõem o conjunto probatório.

Nesse sentido, é elementar o princípio segundo o qual **não se pode imputar ao administrado a perda de seu direito pela incapacidade do órgão público de conservar e localizar seus próprios arquivos.**

Eventual desorganização arquivística do IEF não pode ser convertida em prova contrária ao Recorrente que apresenta os originais dos documentos. O ônus

4

administrativo de manter e organizar os registros de autorizações emitidas é do próprio órgão ambiental, não do cidadão.

IV.1.2 - EQUIVOCADA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DAS DAIAS E ERRO NA DELIMITAÇÃO DA ÁREA SUPOSTAMENTE IRREGULAR

A decisão recorrida concluiu que as DAIAs apresentadas pelo Recorrente autorizaram a supressão de apenas **133,97 ha de vegetação nativa com destoca, chegando a uma área irregular de 11,3235 ha em área comum**. Veja:

Dessa forma, conclui-se que

- I - APEF nº 0036735 substituída pelo DAIA nº 0001100-D,
- II - DAIA nº 0001100-D: **100 ha para supressão de vegetação nativa com destoca + 50 ha para limpeza de área com aproveitamento de rendimento lenhoso,**
- III - DAIA nº 0007001-D: **Aproveitamento de 68 m³ de produto florestal em 13,64 ha,**
- IV - DAIA nº 0016775-D: **33,97 ha para supressão de vegetação nativa com destoca + 129,78 ha para realocação de RL,**

*Total de área autorizada para supressão de vegetação nativa com destoca: **133,97 ha***

Todavia, a conclusão adotada decorre de **interpretação excessivamente restritiva e dissociada da realidade técnica e histórica das autorizações ambientais emitidas pelo próprio IEF entre os anos de 2008 e 2011**.

O equívoco central da decisão consiste em desconsiderar áreas regularmente autorizadas sob nomenclaturas distintas utilizadas à época pelo órgão ambiental, especialmente as modalidades descritas como “limpeza de área com aproveitamento de rendimento lenhoso” e “aproveitamento de material lenhoso”, embora tais intervenções tenham efetivamente autorizado a conversão do uso do solo e a implantação da atividade silvicultural desenvolvida na Fazenda São Sebastião do Paraíso.

Conforme amplamente demonstrado nos documentos juntados aos autos e no laudo técnico subscrito pela Engenheira Florestal Amanda Nascimento, **desde o início do empreendimento todas as intervenções ambientais foram precedidas de autorização do órgão competente, inexistindo qualquer clandestinidade ou ocultação de atividade**.

A decisão recorrida reconheceu apenas as áreas cuja nomenclatura constava expressamente como “supressão com destoca”, deixando de computar:

- os **50,00 hectares autorizados pela DAIA n.º 0001100-D**, classificados como “limpeza de área com aproveitamento de rendimento lenhoso”; e
- os **13,64 hectares autorizados pela DAIA n.º 0007001-D**, referentes ao “aproveitamento de material lenhoso”.

Entretanto, tais áreas não podem ser desconsideradas apenas em razão da terminologia empregada nas autorizações administrativas emitidas há mais de quinze anos.

Isso porque a análise jurídica do ato autorizativo deve considerar sua finalidade material e seus efeitos concretos, e não exclusivamente a nomenclatura utilizada administrativamente à época.

No caso concreto, as referidas autorizações permitiram: a retirada da cobertura vegetal existente; o aproveitamento do rendimento lenhoso; a conversão do uso do solo; e a implantação da atividade de silvicultura de eucalipto posteriormente licenciada pelo próprio Estado.

Ou seja, **tratam-se, inequivocamente, de intervenções ambientais autorizadas e vinculadas ao mesmo projeto produtivo desenvolvido na propriedade.**

A tentativa de distinguir formalmente “supressão com destoca” de “limpeza de área com aproveitamento de rendimento lenhoso”, para fins de descaracterizar a legalidade das intervenções realizadas, não encontra respaldo na realidade técnica dos autos nem no histórico administrativo do empreendimento.

Importante destacar que, no período em que as DAIs foram emitidas (2008 a 2011), havia significativa variação terminológica nos atos autorizativos expedidos pelo IEF, sendo comum a utilização de expressões como:

- limpeza de área;
- aproveitamento de rendimento lenhoso;
- aproveitamento de material lenhoso;
- conversão do uso do solo;
- intervenção ambiental;
- corte com destoca.

Não se pode, portanto, reinterpretar retroativamente tais atos administrativos sob ótica excessivamente formalista, ignorando-se a finalidade efetivamente autorizada pelo próprio órgão ambiental.

Ademais, a própria continuidade da atividade de silvicultura por mais de quinze anos, sob conhecimento e fiscalização estatal, reforça a boa-fé do Recorrente, a presunção de legitimidade das autorizações emitidas e a inexistência de qualquer desmatamento clandestino.

Assim, somando-se todas as autorizações em nome do Recorrente, tem-se:

DAIA	TIPO DE INTERVENÇÃO	ÁREA AUTORIZADA (HA)
0001100-D (2009)	Supressão com destoca	100,00 ha
0001100-D (2009)	Limpeza c/ aproveit. lenhoso	50,00 ha
0007001-D (2010)	Aproveitamento mat. lenhoso	13,64 ha
0016775-D (2011)	Supressão com destoca	33,97 ha
SUBTOTAL (em nome do Recorrente)		197,61 ha
DAIA n.º 0018341 (2007)	Antigo proprietário – corte com destoca	42,00 ha
TOTAL GERAL AUTORIZADO		239,61 ha

Dessa forma, **a área total autorizada por instrumentos válidos e eficazes chega a 239,61 hectares**, valor muito superior tanto à área originalmente autuada (204,08 ha) quanto à área residual mantida pela decisão recorrida (11,3235 ha).

Importante ressaltar, ainda, que **todas as autorizações ambientais foram regularmente expedidas antes das intervenções questionadas**, entre os anos de 2007 e 2011, circunstância que reforça a absoluta inexistência de supressão clandestina ou desprovida de anuência estatal.

Dessa forma, a conclusão adotada na decisão recorrida decorre de interpretação restritiva incompatível com o conjunto probatório constante dos autos, razão pela qual deve ser integralmente reformada, reconhecendo-se que toda a área questionada se encontrava abrangida por autorizações ambientais válidas emitidas pelo próprio órgão ambiental estadual.

Não subsiste, portanto, qualquer área de intervenção irregular em área comum.

IV.1.3. DO MARCO REGULATÓRIO: IMPOSSIBILIDADE DE AUTUAÇÃO POR CONDUTAS ANTERIORES

Ainda, a decisão recorrida desconsidera aspecto jurídico fundamental do presente caso: todas as intervenções ambientais questionadas decorreram de autorizações regularmente expedidas pelo próprio Instituto Estadual de Florestas entre os anos de 2007 e 2011, **sob o regime jurídico ambiental então vigente**.

Trata-se de circunstância de extrema importância, pois **não se pode reinterpretar retroativamente atos administrativos ambientais perfeitos, válidos e eficazes à luz de normas posteriores**, especialmente para atribuir ilicitude a condutas que, à época de sua prática, estavam expressamente autorizadas pelo órgão competente.

As DAIs juntadas aos autos foram emitidas anteriormente:

- à Lei Estadual nº 20.922/2013;
- ao Decreto Estadual nº 47.749/2019;
- ao Decreto Estadual nº 47.580/2018; e
- ao Decreto Estadual nº 47.838/2020, utilizado como fundamento sancionatório da autuação.

À época das intervenções, vigorava sistema normativo distinto, inclusive com terminologias técnicas e critérios administrativos diversos daqueles atualmente utilizados pelo órgão ambiental.

Não se pode admitir que, mais de quinze anos após a emissão das autorizações, o próprio Estado passe a reinterpretar restritivamente os atos administrativos anteriormente expedidos, desconsiderando a nomenclatura, os procedimentos e a realidade técnica vigentes no momento da concessão das DAIs.

O que se verifica no presente caso é **verdadeira tentativa de revisão retroativa da abrangência das autorizações ambientais concedidas pelo próprio IEF**, mediante aplicação de interpretação atual e mais gravosa a atos administrativos pretéritos já consolidados no tempo.

Tal postura afronta os princípios da segurança jurídica; da proteção da confiança legítima; da boa-fé objetiva administrativa; da estabilidade das relações jurídicas; e da vedação à retroatividade sancionatória.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXVI, assegura a proteção ao ato jurídico perfeito, ao passo que o inciso XL consagra a irretroatividade da norma sancionatória mais gravosa.

Embora o processo trate de infração administrativa ambiental, a jurisprudência reconhece que os princípios constitucionais do direito sancionador aplicam-se integralmente ao exercício do poder de polícia administrativa, especialmente em matéria ambiental.

Nesse sentido, não é juridicamente admissível que o administrado seja penalizado com base em critérios interpretativos ou exigências técnicas surgidas muitos anos após a emissão das autorizações ambientais originárias.

Ainda mais grave é o fato de que **o próprio órgão ambiental analisou os processos; aprovou inventários florestais; expediu as DAIs; licenciou a atividade de silvicultura; e acompanhou durante anos a ocupação consolidada da propriedade, sem jamais apontar qualquer irregularidade relacionada à abrangência das áreas autorizadas.**

A autuação ora discutida funda-se, essencialmente, em interpretação retrospectiva dos atos autorizativos, **mediante exigência contemporânea de precisão cartográfica incompatível com a realidade tecnológica existente à época das autorizações.**

Conforme esclarecido no laudo técnico juntado aos autos, os levantamentos realizados entre 2007 e 2011 utilizavam sistemas de georreferenciamento e projeções cartográficas substancialmente menos precisos que os atualmente disponíveis, havendo, inclusive, utilização do sistema SAD-69/SAD-60, cujas limitações técnicas são amplamente conhecidas.

Assim, eventual divergência atual de sobreposição cartográfica ou deslocamento de polígonos não pode ser automaticamente convertida em presunção de desmatamento ilegal, sobretudo quando as intervenções foram autorizadas, a atividade foi consolidada há mais de quinze anos, houve ciência permanente do órgão ambiental e, inexistente demonstração técnica inequívoca de supressão clandestina.

A interpretação adotada na decisão recorrida viola, ainda, o princípio da confiança legítima, amplamente reconhecido pelo direito administrativo brasileiro, segundo o qual o administrado tem direito de confiar na estabilidade e validade dos atos praticados pela própria Administração Pública.

O Recorrente estruturou toda a atividade econômica da Fazenda São Sebastião do Paraíso com fundamento direto nas autorizações emitidas pelo Estado, realizando investimentos, implantando silvicultura, mantendo atividade produtiva regular e recolhendo todas as taxas ambientais incidentes ao longo dos anos.

Não é juridicamente admissível que, após mais de uma década de consolidação da atividade, o próprio órgão ambiental pretenda desconstituir, reinterpretar ou restringir os efeitos das autorizações anteriormente concedidas, especialmente para impor **sanções milionárias** fundadas em critérios técnicos supervenientes.

Dessa forma, qualquer interpretação que pretenda transformar em ilícita intervenção ambiental regularmente autorizada pelo próprio Estado à época de sua realização configura manifesta afronta ao ato jurídico perfeito, à segurança

jurídica, à boa-fé administrativa à confiança legítima do administrado e também, à vedação constitucional de retroatividade sancionatória.

Por tais razões, a decisão recorrida deve ser integralmente reformada também sob esse fundamento.

IV.1.4. CÓDIGO 302-A: IMPROCEDÊNCIA DO CÁLCULO VOLUMÉTRICO RESIDUAL (INFRAÇÃO 2)

Mesmo que se desconsiderasse a DAIA n.º 0018341/2007, o que se argumenta apenas por dever, **a estimativa volumétrica de 3.242,6619 m³ adotada pela decisão recorrida permanece tecnicamente insustentável.**

A decisão aplicou o índice de 83,33 m³/ha (máximo para Floresta Estacional Semidecidual) sobre uma área residual de 11,3235 ha + 27,59 ha, chegando ao volume total.

Ocorre que esse índice máximo foi presumido sem qualquer inventário florestal específico para a área, em violação direta ao **art. 26 do Decreto Estadual n.º 47.580/2018**, que exige para a quantificação do rendimento lenhoso a individualização da área por georreferenciamento, o dimensionamento preciso e a identificação das espécies presentes.

O próprio Laudo Técnico da Engenheira Florestal Amanda Nascimento, demonstra, com dados concretos extraídos das DAIs – documentos elaborados com inventários florestais realizados na época das intervenções, aprovados pelo próprio IEF, que **as três DAIs em nome do Recorrente totalizaram rendimento de apenas 1.256,70 m³ de carvão em uma área de 197,61 hectares.**

Isso equivale a aproximadamente 6,36 m³ de carvão por hectare, valor que, convertido em lenha pela taxa de 0,70, representa cerca de 9,08 m³ de lenha por hectare, fração muitíssimo inferior ao índice de 83,33 m³/ha adotado pela decisão.

A adoção acrítica do índice máximo legal, sem respaldo em inventário específico e em flagrante contradição com os rendimentos históricos verificados na própria fazenda, viola os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da verdade material, consagrados no art. 2.º da Lei Federal n.º 9.784/1999.

O correto seria adotar a volumetria efetivamente verificada nos inventários florestais que embasaram as DAIs, que são, repita-se, documentos técnicos produzidos e aprovados pelo próprio IEF.

Nessa perspectiva, considerando que o ato de supressão é legal e amparado por documentos autorizativos, não existe produto da flora nativa oriundo de desmate ilegal, o que torna a Infração 2 absolutamente nula, por ausência de seu elemento material constitutivo.

IV.1.5. SÍNTESE - POR QUE AS INFRAÇÕES 1, 2 E 3 DEVEM SER INTEGRALMENTE CANCELADAS

Diante de tudo o quanto foi exposto nos subtópicos anteriores, apresenta-se, a seguir, síntese objetiva dos fundamentos que determinam o cancelamento integral das infrações 1, 2 e 3, para facilitar a apreciação desta Câmara Técnica:

Infração	Acusação	Por que deve ser cancelada
Infração 1 Cód. 301-A	Supressão irregular de vegetação em área comum - área residual de 11,3235 ha	A DAIA n.º 0018341/2007 (42 ha, antigo proprietário, vinculada ao imóvel) somada às demais DAIAs totaliza 239,61 ha autorizados, valor muito superior à área residual autuada. Inexiste área irregular. Adicionalmente, a decisão recorrida incorreu em erro ao não computar os 50 ha (DAIA 0001100-D) e os 13,64 ha (DAIA 0007001-D) como áreas autorizadas, chegando indevidamente a 133,97 ha em vez dos corretos 197,61 ha (apenas em nome do Recorrente). Se não há supressão ilegal, não há produto ilícito, a infração perde seu elemento material constitutivo. Subsidiariamente: o índice de 83,33 m³/ha aplicado é o máximo presumido sem inventário específico, em violação ao art. 26 do Decreto Estadual n.º 47.580/2018. Os inventários florestais das próprias DAIAs — aprovados pelo IEF — apuram rendimento de ~9,08 m³/ha de lenha, fração ínfima do índice adotado. O cálculo volumétrico é tecnicamente insustentável e viola os princípios da razoabilidade e da verdade material (art. 2.º da Lei Federal n.º 9.784/1999).
Infração 2 Cód. 302-A	Tornar inservível produto da flora nativa - volume de 3.242,6619 m ³	
Infração 3 Cód. 309-A	Impedir a regeneração natural em área comum	A área é objeto de atividade de silvicultura regularmente licenciada, amparada pela AAF n.º 535300/2008

Infração	Acusação	Por que deve ser cancelada
	mediante plantio de eucalipto - 11,3235 ha	(Autorização Ambiental de Funcionamento para silvicultura, expedida pela SEMAD em 19/08/2008) e pelas DAIAs que autorizaram expressamente a conversão do uso do solo. Não há impedimento ilegal de regeneração , há uso do solo previamente autorizado pelo próprio Estado. A terminologia distinta utilizada nas DAIAs à época não afasta a legalidade da intervenção, cuja finalidade era precisamente a implantação da silvicultura.

Conclusão: toda a área questionada nas infrações 1, 2 e 3 encontra-se coberta por autorizações ambientais válidas expedidas pelo próprio IEF entre 2007 e 2011. Não há desmate ilegal. Não há produto ilícito. Não há impedimento irregular de regeneração natural.

As três infrações carecem de suporte fático e jurídico e devem ser integralmente canceladas.

V.2. DAS INFRAÇÕES RELATIVAS À RESERVA LEGAL (INFRAÇÕES 4 E 5)

V.2.1. DA APROVAÇÃO FORMAL DA NOVA RESERVA LEGAL PELO IEF – EXTINÇÃO DO OBJETO DAS INFRAÇÕES

Antes de qualquer análise técnica sobre as infrações relativas à Reserva Legal, é imprescindível que a Câmara Técnica tome ciência de um fato superveniente de natureza decisiva.

O processo de regularização e relocação da Reserva Legal da Fazenda São Sebastião do Paraíso, protocolado pelo Recorrente perante o IEF, foi **DEFERIDO** pelo próprio Instituto Estadual de Florestas, conforme Ofício IEF/NAR CAPELINHA n.º 116/2025, expedido em setembro de 2025, com fundamento no Parecer Técnico IEF/NAR CAPELINHA n.º 48/2025 (SEI n.º 122288882), tendo sido disponibilizado o Termo de Compromisso IEF/NAR CAPELINHA n.º 122339255/2025.

O Ofício de deferimento e o mapa da nova Reserva Legal relocada, são juntados ao presente recurso como Anexo VI.

O deferimento não é um ato administrativo qualquer, ele representa o reconhecimento formal pelo IEF de que a nova proposta de Reserva Legal para a Fazenda São Sebastião do Paraíso é tecnicamente adequada, ambientalmente superior e plenamente compatível com a legislação vigente.

A nova RL, com 130,2152 hectares, foi delimitada de forma a integrar as Áreas de Preservação Permanente existentes na propriedade, formando corredores ecológicos contínuos e abrangendo áreas de maior expressão florestal.

Conforme a própria servidora técnica do IEF, Sra. Mariana Miranda Andrade, declarou em seu Relatório Técnico n.º 12/IEF/NAR CAPELINHA/2024, "*a realocação da Reserva trará ganhos para o meio ambiente*", avaliação que o próprio órgão confirmou ao deferir o processo em setembro de 2025.

Do ponto de vista jurídico, a consequência do deferimento é imediata e inafastável, **com a nova delimitação aprovada, a sobreposição entre plantios de eucalipto e área de Reserva Legal — que era o suporte fático das infrações 4 e 5 — deixou de existir.**

A nova RL aprovada não contempla qualquer área de plantio de eucalipto. Não há mais, portanto, a conduta típica que embasaria as infrações dos códigos 301-B e 309-B pois não há supressão em RL atual, não há impedimento de regeneração em RL atual. **As infrações 4 e 5 perderam seu objeto.**

É indispensável compreender o que o deferimento da nova RL representa em termos de conduta ambiental do Recorrente. O processo de relocação não foi iniciado em razão da autuação, pelo contrário, foi protocolado pelo Sr. Antônio Humberto de forma proativa, antes mesmo de qualquer auto de infração, como parte de seu compromisso contínuo com a adequação ambiental da propriedade.

Ao aumentar a RL de 104 ha (quando adquiriu a fazenda) para 129,78 ha em 2011, e agora para 130,2152 ha com a nova relocação aprovada em 2025, o Recorrente superou em mais de 25% o percentual mínimo exigido por lei para propriedades rurais no bioma Mata Atlântica. Essa trajetória de ampliação voluntária e progressiva da proteção ambiental é o retrato exato do produtor rural que respeita e colabora com a legislação ambiental.

O direito ambiental sancionador tem como finalidade precípua induzir comportamentos adequados e corrigir situações de dano ou risco ambiental. Quando o administrado, de forma voluntária e anterior à autuação, adota todas as providências necessárias para sanar a situação questionada, e o próprio órgão



ambiental reconhece e aprova essas providências, a manutenção da penalidade perde qualquer amparo teleológico.

Punir o Recorrente pelas infrações 4 e 5 nesse cenário equivaleria a sancionar exatamente aquele que fez o que o sistema ambiental espera: corrigiu, ampliou a proteção e obteve a aprovação do órgão competente. Isso não é o que o ordenamento jurídico ambiental pretende.

Por todo o exposto, requer-se o cancelamento imediato das infrações 4 e 5 com fundamento na extinção superveniente de seu suporte fático, decorrente do deferimento formal, pelo IEF, da nova Reserva Legal da Fazenda São Sebastião do Paraíso, conforme Ofício IEF/NAR CAPELINHA n. ° 116/2025 (juntado como anexo VI) ao presente recurso).

V.2.2. OS PLANTIOS DE EUCALIPTO OCORRERAM MAJORITARIAMENTE ANTES DA RELOCAÇÃO DA RL DE 2011

Além do acima exposto que é um acontecimento recente, a decisão recorrida ignorou completamente a cronologia dos fatos, que é absolutamente determinante para a análise das infrações 4 e 5.

Conforme demonstrado detalhadamente no Laudo Técnico da Engenheira Florestal Amanda Nascimento, com suporte em imagens de satélite e nos registros dos talhões de plantio, a expressiva maioria dos talhões de eucalipto existentes na fazenda foi plantada nos anos de 2008 e 2009, portanto, antes da primeira relocação da Reserva Legal realizada em 2011, que aumentou a RL de 104 ha para 129,78 ha e modificou sua delimitação espacial. Veja figura 3 do laudo anexo:



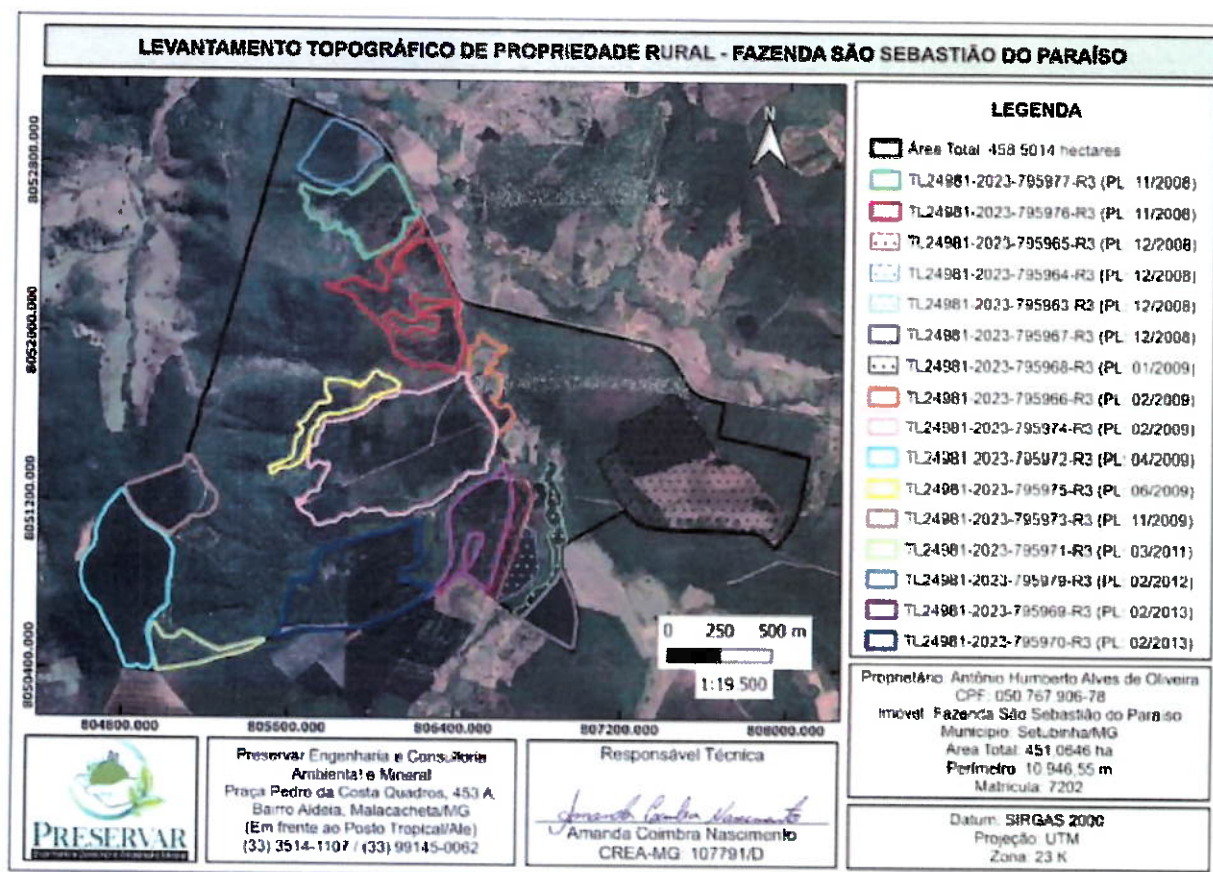


Figura 3: Mapa contendo os talhões de plantio de eucalipto com respectivas datas dos plantios

Se os talhões foram plantados em 2008 e 2009, quando a Reserva Legal tinha uma delimitação diferente e menor, não havia, naquele momento, qualquer sobreposição entre o plantio e a RL.

A sobreposição, se existente, decorreu não de uma ação do Recorrente sobre a RL, mas da modificação posterior da delimitação da própria RL em 2011, modificação essa que, como já dito, foi promovida pelo próprio Recorrente com o objetivo de aumentar a proteção ambiental da fazenda.

Em análise talhão a talhão, conforme demonstrado no Laudo Técnico com os respectivos registros de plantio, apenas um único talhão (**TL24981-2023-795970-R3**) foi plantado após a nova delimitação da RL, em fevereiro de 2013, correspondendo a 3,07 hectares.

Todo o restante da sobreposição apontada decorre de plantios anteriores à RL de 2011, os quais não podem, por razão lógica e jurídica, configurar infração em área de Reserva Legal, pois na época do plantio aquela área não era RL.

A responsabilização do Recorrente pela totalidade dos 27,59 ha atribuídos às infrações 4 e 5 representa grave erro técnico e jurídico, que precisa ser corrigido pela Câmara Técnica.

V.2.3. A ÁREA EFETIVA DE SOBREPOSIÇÃO É DE NO MÁXIMO 16,61 HA, E NÃO 27,59 HA

O Laudo Técnico da Engenheira Florestal Amanda Nascimento demonstra, com base em levantamento topográfico atualizado (Mapa – Figura 2 do Laudo), que a área de efetiva sobreposição entre os talhões de eucalipto e a Reserva Legal Averbada de 2011 totaliza 16,61 hectares, e não os 27,59 ha imputados no Auto de Infração e mantidos pela decisão recorrida. Veja:



Figura 2: Mapa contendo a Reserva Legal Averbada de 2011, com os talhões de plantio de eucalipto e as áreas delimitadas como desmate em reserva legal averbada.

Mesmo mantendo as penalidades por infrações que, como demonstrado, não subsistem, a redução da área de 27,59 ha para 16,61 ha implicaria, no mínimo, redução proporcional das multas das infrações 4 e 5.

V.2.4. AUSÊNCIA DE SUPRESSÃO IRREGULAR EM RESERVA LEGAL - O PRÓPRIO LAUDO DO IEF NÃO COMPROVA O DESMATE

Um dos pilares da decisão recorrida é a afirmação de que o Relatório Técnico n.º 12/IEF/NAR CAPELINHA/2024, elaborado pela Sra. Mariana Andrade, comprova a supressão de vegetação nativa na RL. Essa conclusão, contudo, não é exata.

Uma leitura atenta do referido relatório revela que a Sra. Mariana não afirma, em nenhum momento, que o Sr. Antônio Humberto promoveu desmate ilegal na Reserva Legal.

O que o relatório descreve é a presença de plantio de eucalipto em área que se sobrepõe à RL averbada, o que, **conforme já demonstrado, decorre de plantios anteriores à nova delimitação da RL e não de conduta irregular do Recorrente.**

Quanto à supressão de 4,5 ha mencionada no relatório, o próprio documento esclarece que essa **área já foi alienada a terceiro**, que foi o responsável pela intervenção e já foi autuado por ela. **O contrato de compra e venda da área e o CAR do novo proprietário foram apresentados ao IEF como informação complementar, encontrando-se nos autos do processo SEI.**

Ressalta-se, ainda, que a presença de exemplares de eucalipto nas bordas da Reserva Legal pode decorrer da **dispersão natural de sementes pelos talhões vizinhos**, fenômeno amplamente documentado na literatura científica florestal.

Conforme consignado no próprio Relatório Técnico, *"possivelmente sementes do plantio de eucalipto podem estar caindo na área de mata, já que se localiza ao lado dos plantios"*.

Esses indivíduos dispersos, que surgem nas bordas da RL por processo natural, não configuram plantio intencional dentro da reserva, tampouco impedimento doloso da regeneração natural.

V.2.5. INCONSISTÊNCIA DA AUTUAÇÃO: O IEF APROVOU PROCESSOS DE CARVÃO SEM QUESTIONAR A RL

Por fim, merece destaque uma inconsistência gritante que a decisão recorrida não enfrentou: o IEF aprovou e acompanhou processos de extração de carvão da Fazenda São Sebastião do Paraíso nos anos de 2013, 2015 e 2018, sem jamais questionar a localização da Reserva Legal ou a presença de eucalipto em suas bordas.

Não é razoável admitir que o órgão ambiental tenha, repetidamente, liberado processos de exploração florestal em uma fazenda onde, segundo agora alega, havia supressão irregular em Reserva Legal desde pelo menos 2011. Ou o órgão não realizou a fiscalização adequada nesses processos, o que constitui omissão da própria Administração Pública, ou a situação era regular e a atual autuação é indevida.

A teoria dos atos próprios, *venire contra factum proprium*, amplamente consagrada no direito administrativo e no art. 5.º da LINDB, veda que a Administração adote comportamento contraditório com sua conduta precedente em detrimento do administrado de boa-fé.

O IEF não pode aprovar repetidamente processos de carvão e, posteriormente, punir o proprietário como se a situação sempre tivesse sido irregular.

VI – DA CONDUTA AMBIENTAL DO RECORRENTE: BOA-FÉ, REGULARIDADE E FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL

O Sr. Antônio Humberto Alves de Oliveira é produtor rural com histórico comprovado de cumprimento da legislação ambiental.

Desde a aquisição da fazenda em 2008, manteve contínua e ininterrupta relação com os órgãos ambientais, obtendo todas as autorizações necessárias antes de realizar qualquer intervenção. São elementos que comprovam sua boa-fé:

- Obteve Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF n.º 535300/2008 para atividade de silvicultura junto à SEMAD, expedida em 19/08/2008, antes mesmo de iniciar os plantios de eucalipto;
- Ao adquirir a fazenda, promoveu voluntariamente o aumento da Reserva Legal de 104 ha para 129,78 ha (25% da área total, acima do mínimo legal de 20%), demonstrando comprometimento ambiental acima do exigido por lei;
- Obteve quatro DAIs em anos consecutivos, com inventários florestais aprovados pelo IEF, pagando regularmente as taxas florestais e de reposição florestal correspondentes;
- Iniciou, proativamente, processo de realocação e ampliação da Reserva Legal em 2024, visando corrigir eventuais imprecisões cartográficas e ampliar a proteção ambiental da propriedade, o que foi aprovado pelo órgão ambiental, que reconheceu expressamente os ganhos ambientais da proposta;
- Nunca teve autuação ambiental anterior, mantendo histórico de conformidade junto aos órgãos competentes.

É igualmente relevante destacar o impacto econômico e social da paralisação imposta pelo embargo.

A Fazenda São Sebastião do Paraíso está localizada no **Município de Setubinha, que figura entre os de menor IDH do Estado de Minas Gerais.**

Desde a lavratura do auto de infração, em maio de 2025, as atividades produtivas da fazenda encontram-se paralisadas, fornos parados, empregados desativados, geração de emprego e renda interrompidas em uma das regiões mais carentes do estado.

A manutenção de uma autuação tecnicamente equivocada produz, assim, grave dano não apenas ao proprietário, mas a toda uma comunidade que depende da atividade produtiva da fazenda.

VII – DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

O presente recurso não se funda em pretensão de impunidade ou de subversão das normas ambientais. Ao contrário, o Recorrente é um proprietário rural que, desde 2008, obteve todas as autorizações necessárias antes de realizar qualquer intervenção em sua fazenda, aumentou voluntariamente sua Reserva Legal acima do mínimo legal, pagou todas as taxas e contribuições devidas, e iniciou proativamente um processo de adequação ambiental que o próprio IEF reconheceu como benéfico.

O que se postula é o reconhecimento de uma verdade elementar, não pode haver infração ambiental onde há autorização ambiental. Não pode haver punição onde há boa-fé comprovada. Não pode haver embargo onde há regularidade documentada.

A Decisão Administrativa impugnada, embora tenha acertado ao reconhecer parcialmente a defesa, reduzindo a multa de mais de seis milhões de reais para aproximadamente um milhão e meio, incorreu em equívocos que precisam ser corrigidos por esta Câmara Técnica.

A DAIA de 2007 do antigo proprietário existe, está documentada e cobre a área residual autuada. O cálculo das áreas autorizadas foi feito de forma incompleta. A cronologia dos plantios de eucalipto antecede a nova delimitação da RL. A nova RL foi aprovada. A prescrição operou.

Confia-se que a Câmara Técnica, integrada por profissionais especializados que compreenderão a dimensão técnica desses argumentos, apreciará o presente recurso com o rigor, a imparcialidade e a sensibilidade que o caso exige, provendo-o integralmente e cancelando as penalidades remanescentes do Auto de Infração n.º 701023/2025.

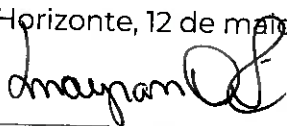
Diante de todo o exposto, o Recorrente requer que a Câmara Técnica, ao apreciar o presente recurso:

- 1) Preliminarmente: quanto às Infrações 4 e 5, reconheça a prescrição quinquenal da pretensão punitiva, e o consequente arquivamento das infrações relativas à Reserva Legal; ou, **subsidiariamente**, reconheça que as infrações 4 e 5 perderam seu objeto com a aprovação da nova Reserva Legal; ou, ainda, reduza a área autuada para os 3,07 ha do único talhão plantado após a nova delimitação da RL (2013), cancelando as penalidades sobre os demais talhões plantados anteriormente;
- 2) Quanto às Infrações 1, 2 e 3: reconheça que a DAIA n.º 0018341/2007, somada às demais autorizações, totaliza 239,61 ha de área autorizada, cobrindo com ampla folga a área autuada e, cancele integralmente as referidas infrações por ausência de conduta ilícita; ou, **subsidiariamente**, reconheça o erro de cálculo da decisão recorrida quanto à não inclusão dos 50 ha e dos 13,64 ha, corrigindo a área autorizada para 197,61 ha e cancele as infrações;
- 3) Quanto à estimativa volumétrica (Infração 2): determine que o volume lenhoso seja calculado com base nos rendimentos efetivos obtidos nos inventários florestais das DAIAS, e não no índice máximo presumido;
- 4) Em qualquer hipótese, requer, aplique o valor mínimo das penalidades pecuniárias, considerando a ausência de dolo, a boa-fé comprovada do Recorrente, seu histórico de conformidade ambiental e a função socioambiental relevante da atividade produtiva da fazenda;
- 5) Determine o imediato levantamento do embargo das atividades produtivas da fazenda, especialmente da atividade de produção de carvão vegetal, cuja paralisação impõe grave prejuízo econômico e social à comunidade local;
- 6) Junte-se e considere-se todos os documentos apresentados com o presente recurso: Laudo Técnico da Engenheira Florestal Amanda Nascimento, DAIAS (inclusive DAIA n.º 0018341/2007), Termo de Compromisso de Relocação da Reserva Legal aprovado e demais documentos comprobatórios.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 12 de maio de 2026



ANTÔNIO HUMBERTO ALVES DE OLIVEIRA

P/P

MAYRAN OLIVEIRA DE AGUIAR – OAB/MG 122.910

LORENA DANIELA GOMES DA SILVA – OAB/MG 178.913

Documentos anexos:

- 00) Declaração de Autenticidade de documentos
- 01) Procuração de Outorga de Poderes;
- 02) Documento de Identificação – Antonio Humberto Alves de Oliveira;
- 03) Documento de Arrecadação Estadual – DAE – Recurso;
- 04) Comprovante de pagamento da taxa de expediente;
- 05) Ofício IEF/URFBIO JEQ – NCP nº 19/2026 – Decisão de deferimento Parcial;
- 06) Documento DAE – MULTA IEF– Valor: R\$165.239,04;
- 07) Documento DAE – MULTA IEF– R\$ 1.363.186,89
- 08) Laudo Técnico Ambiental – Eng. Florestal Amanda Coimbra Nascimento;
- 09) Relatório Técnico nº 12/IEF/NAR CAPELINHA/2024;
- 10) Parecer técnico – Deferimento de RL
- 11) Citado como Anexo VI – Ofício IEF NAR – Deferimento da RL
- 12) Citado como Anexo VII – Termo de Compromisso – Aprovação da Nova RL
- 13) Mapa RL 2011
- 14) Mapa RL Relocada SEI
- 15) Mapa Talhões
- 16) Autorização Ambiental de funcionamento (AAF) – 2008
- 17) DAIA – Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – 2009;
- 18) DAIA – Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – 2010;
- 19) DAIA – Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – 2011;

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DE DOCUMENTOS

Eu, **Mayran Oliveira de Aguiar**, advogada regularmente inscrito na OAB/MG, sob o nº 122.910, portadora do CPF nº 073.626.166-43, **DECLARO**, para os devidos fins de direito, sob as penas da lei, especialmente nos âmbitos civil, administrativo e penal, que os documentos ora apresentados em anexo ao Recurso Administrativo são autênticos, íntegros e conferem com os respectivos originais físicos e/ou digitais, **inclusive aqueles produzidos e assinados eletronicamente**.

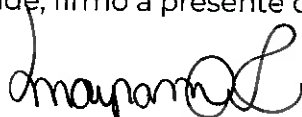
DECLARO, ainda, de forma expressa, que a **Procuração de Outorga de Poderes** juntada aos autos foi regularmente firmada pelo outorgante mediante assinatura digital/eletrônica, preservando sua integridade, autenticidade, autoria e validade jurídica, nos termos da legislação brasileira aplicável aos documentos eletrônicos e aos princípios da boa-fé objetiva e da presunção de veracidade documental.

Para todos os fins, atesto que os documentos apresentados correspondem fielmente aos originais mantidos sob guarda do subscritor e/ou da parte recorrente, responsabilizando-me pela veracidade das informações e autenticidade documental.

Documentos apresentados:

1. Procuração de Outorga de Poderes;
2. Documento de Identificação – Antonio Humberto Alves de Oliveira;
3. Documento de Arrecadação Estadual – DAE – Defesa Administrativa;
4. Comprovante de pagamento da taxa de expediente;
5. Ofício IEF/URFBIO JEQ – NCP nº 19/2026;
6. Documento DAE – Multa IEF – Valor: R\$ 165.239,04;
7. Documento DAE – Multa IEF – Valor: R\$ 1.363.186,89;
8. Laudo Técnico Ambiental – Eng. Florestal Amanda Coimbra Nascimento;
9. Relatório Técnico nº 12/IEF/NAR CAPELINHA/2024;
10. Parecer Técnico – Deferimento de RL;
11. Ofício IEF NAR – Deferimento da RL (Anexo VI);
12. Termo de Compromisso – Aprovação da Nova RL (Anexo VII);
13. Mapa RL 2011;
14. Mapa RL Relocada SEI;
15. Mapa Talhões;
16. Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF/2008;
17. DAIA – Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – 2009;
18. DAIA – Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – 2010;
19. DAIA – Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – 2011.

Por ser expressão da verdade, firmo a presente declaração.



MAYRAN OLIVEIRA DE AGUIAR
OAB/MG 122.910

MANDATUM
Consultoria

GUERRA & NERY
Advogados

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ANTÔNIO HUMBERTO ALVES DE OLIVEIRA, portador do CPF sob nº 050.767.000-78, RG MG 82112-1, residente e domiciliado em [REDACTED]

Outorgado: Dr. Flávio Nery Coutinho Santos Cruz, brasileiro, casado, inscrito na OAB/MG sob o nº: 51.879, Dr. Felipe Palhares Guerra Lages, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/MG sob o nº: 84.632, Dra. Mayran Oliveira de Aguiar, brasileira, solteira, inscrita na OAB/MG sob o nº: 122.910, todos com escritório situado na Alameda Oscar Niemeyer, nº 199, sala 803, Vila da Serra, Nova Lima/MG.

PODERES: os poderes especiais e para o Foro em Geral, com cláusula "**AD JUDICIA ET EXTRA**" para representá-lo em qualquer instância, Juízo ou Tribunal, ou em qualquer Órgão e ou repartição Privada, Pública, de Economia Mista, Estadual, Municipal e ou Federal, podendo requerer o que de seu Direito, propondo ações, fazer defesas, recursos administrativos, reconvir, transigir, firmar compromissos ou acordos, levantamento de alvará, podendo substabelecer com ou sem reserva de poderes.

FIM ESPECIFICO: Representar o outorgante nos autos de infração nº 501139/2025, 701023/2025 lavrado pela Gestão dos Atos de Fiscalização e Infração Ambiental acompanhando até o seu término.

Belo Horizonte, 28 de julho de 2025

ANTONIO HUMBERTO
ALVES DE OLIVEIRA:

Assinado digitalmente por ANTONIO HUMBERTO ALVES DE OLIVEIRA
08/07/2025
DN: C=BR, CN=CP-Brazil, OU=Secretaria de Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=EM BRANCO, O=15400017000186
OU=depoimentos, CN=ANTONIO HUMBERTO ALVES DE OLIVEIRA
08/07/2025
Reside: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua assinatura de assinatura aqui
Data: 2025.07.28 16:30:28-0300
Font: Reader Version: 10.1.0

ANTÔNIO HUMBERTO ALVES DE OLIVEIRA

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE MINAS GERAIS
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

 POLÍCIA ORIENTO



Albino
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL MG- [REDACTED] DATA DE EMISSÃO 29/08/2007

NOME ANTONIO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA

FILIAÇÃO SIGEFREDO MIRANDA DE OLIVEIRA
GEORGETA ALVES DOS SANTOS

NACIONALIDADE MORADA NOVA DE MINAS-MG 2/8/1947

DOC. PROEM CAS. AV. SEP. LV-134 FL-3

BE [REDACTED]

CPT [REDACTED]

PIC-1225 ASSINATURA DO DIRETOR 2. VIA

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

Validade
30/12/2026

Mês Ano de Referência
14 a 30/04/2026

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL - DAE

Tipo de identificação
CPF

Identificação
***.767.906-**

Nome:
ANTÔNIO HUMBERTO ALVES DE OLIVEIRA

Nº Documento
2801377570584

Município:
SETUBINHA

UF:
MG

Histórico:

Órgão: INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF

Serviço: ANALISE DE RECURSO INTERPOSTO - AUTO DE INFRAÇÃO

Receita

1074-4 TAXA DE EXPEDIENTE - IEF

Valor

457,40

0,00

0,00

457,40

TOTAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO N 14000000081/25

ATENÇÃO: PAGAMENTO COM PIX: No caso de pagamento com PIX o Favorecido/Beneficiário pelo pagamento sempre será:
Estado de Minas Gerais – CNPJ:18.715.615/0001-60. Use apenas o QR-CODE, não faça transferência.

Bancos Credenciados: Banco do Brasil, Bradesco, CAIXA, Itaú, Mercantil, Santander, SICOOB.

Correspondentes Bancários: Casas Lotéricas e MaisBB.

Linha Digitável: 85600000004 7 57400213261 5 23012280137 9 75705840970 2

Autenticação

TOTAL

R\$

457,40

MOD.06.01.88

Emitido em: 07/05/2026 11:46:32

85600000004 7 57400213261 5 23012280137 9 75705840970 2



Pague com PIX



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL - DAE

Validade
30/12/2026

Mês Ano de Referência
14 a 30/04/2026

Tipo
CPF

Número Identificação
***.767.906-**

Nome:
ANTÔNIO HUMBERTO ALVES DE OLIVEIRA

Número do Documento
2801377570584

Município:
SETUBINHA

UF:
MG

Autenticação

TOTAL

R\$

457,40

MOD.06.01.88

Emitido em: 07/05/2026 11:46:32

Banco do Brasil

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
07/05/2026 - AUTO-ATENDIMENTO - 12.26.16
5610305610

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: ANTONIO H A OLIVEIRA
AGENCIA: 5610-3 CONTA: 6.528-5

=====

Convenio	SECRET. FAZENDA MG	
Codigo de Barras	856000000004-7	57400213261-5
	23012280137-9	75705840970-2
Data do pagamento		07/05/2026
Valor Total		457,40

=====

DOCUMENTO: 050701
AUTENTICACAO SISBB:
8.13C.3DD.8DC.C82.069

Ofício IEF/URFBIO JEQ - NCP nº. 19/2026

Diamantina, 16 de março de 2026.

Prezado,

Antônio Humberto Alves de Oliveira,

Av. Dante Micheline, nº 2431, apto. 703, Bairro Mata da Praia

CEP: 29.066-430 - Vitória/ES

Com cópia,

Flávio Nery Coutinho Santos Cruz

Felipe Palhares Guerra Lages

Mayran Oliveira de Aguiar

Representantes legais

Alameda Oscar Niemeyer, nº 199, sala 803 - 8º andar, Bairro Vila da Serra

CEP: 34.006-056 - Nova Lima/MG

Assunto: Encaminhamento de Decisão Administrativa - Deferimento Parcial - e demais documentos pertinentes

Referência: [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 14000000081/25]

Prezado Sr. Antônio Humberto,

Comunicamos que a Defesa Administrativa apresentada foi examinada no âmbito do Processo Administrativo nº 14000000081/25, relativo ao Auto de Infração nº 701023/2025 e, com fundamento no respectivos Controle processual acostado aos autos, decidiu:

DEFERIMENTO PARCIAL

O Senhor está recebendo 02 (dois) DAEs para pagamento pois a autuação gerou Reposição Florestal.

Lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental, o Senhor dispõe do prazo de **30 (trinta) dias** para, querendo, apresentar *recurso contra a decisão*, a ser encaminhado para o endereço constante no rodapé. O prazo será contado a partir do recebimento desta comunicação pelo Sr. Antônio Humberto Alves de Oliveira no endereço indicado no cabeçalho, tendo em vista que a procuração apresentada não conferiu poderes de forma clara para o recebimento de notificações ou comunicações em nome do representado pelos procuradores constituídos.

Caso não tenha interesse em recorrer, gentileza solicitar a emissão do DAE pelo e-mail: juridico.jequitinhonha@meioambiente.mg.gov.br

Ainda, informamos que a sua autuação é passível de adesão ao Programa Estadual de Conversão de Multas - PECMA, o qual poderá ser requerido através do Portal Ecosystemas.

Para demais informações, favor entrar em contato com o:

Núcleo de Controle Processual da URFBIO Jequitinhonha - NCP JEQ

E-mail: juridico.jequitinhonha@meioambiente.mg.gov.br

Telefone: (38) 3532-6688

Endereço: Avenida da Saudade, nº 335, Bairro Centro

Diamantina/MG - CEP 39.100-000

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Vieira Santos, Servidora Pública**, em 16/03/2026, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **135434529** e o código CRC **4E62C942**.

Diamantina, 23 de janeiro de 2026.

Decisão Administrativa IEF/URFBIO JEQ - NCP Nº 4/2026

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo nº: 14000000081/25

Processo SEI nº: 2100.01.0021704/2025-66

Auto de Infração nº: 701023/2025

Autuado: Antônio Humberto Alves de Oliveira

A Supervisora Regional da URFBio Jequitinhonha do IEF, usando os poderes que lhe são conferidos pelo inciso V do art. 38 do Decreto nº 47.892/2020, decide pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** da defesa apresentada, atualizando a penalidade de multa para o valor de 222.333,095 UFEMGs (duzentos e vinte e dois mil, trezentos e trinta e três inteiros e noventa e cinco milésimos de UFEMGs), bem como a Reposição Florestal para 3.242,6619 m³ nos termos do Controle Processual nº 1006/2025 (135031160).

Eliana Piedade Alves Machado

Supervisora Regional

IEF/URFBio Jequitinhonha

MASP: 1020665-4



Documento assinado eletronicamente por **Eliana Piedade Alves Machado, Supervisora Regional**, em 16/03/2026, às 13:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **131792454** e o código CRC **AEF6B142**.

Referência: Processo nº 2100.01.0021704/2025-66

SEI nº 131792454



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL - DAE

NOME
Antonio Humberto Alves de Oliveira

ENDEREÇO
Fazenda Sao Sebastiao do Paraíso

MUNICÍPIO
SETUBINHA

UF
MG

TELEFONE

DATA DE VALIDADE
08/05/2026

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO
1 - INSCR. ESTADUAL 4 - CPF
2 - INSCR. PROD. RURAL 5 - OUTROS
3 - CNPJ 6 - RENAVAM

TIPO
4
NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO
***.767.906-**

CODIGO MUNICÍPIO EM MG (PARA PRODUTOR RURAL E NÃO INSCRITO)

MÊS/ANO DE REFERÊNCIA
2025

Nº DOCUMENTO
1500589841244

HISTÓRICO

Órgão emissor: IEF - Instituto Estadual de Florestas

REPOSIÇÃO FLORESTAL conforme Auto de Infração Nº 701023- Serie 2025, processo número : 14000000081/25

LEI 22796 DE 28/12/2017 - Aplicado a partir de 29/12/2017.

DAE 01/01 -- Plano 1

Ano da UFEMG : 2025

Valor Madeira(st) : 4.863,99 * 4

Valor da UFEMG : 5,5310

Valor Parcela : 107.610,98

Multa Fiscal : 32.283,29

Multa de Mora : 12.913,32

Data Inicio SELIC : 02/05/2025

Data Fim SELIC : 29/03/2026

Valor Índice SELIC : 1,1160519

Valor SELIC : 12.488,46

Valor da taxa : 0,00

Valor Final TOTAL : 165.296,04

Sr.Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável.

Linha digitável do código de barras: 85680001652 4 96040213260 4 50812150058 3 98412440210 3

AUTENTICAÇÃO

TOTAL R\$ 165.296,04

MOD 06/01/11 - DAE

85680001652 4 96040213260 4 50812150058 3 98412440210 3



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL - DAE

NOME
Antonio Humberto Alves de Oliveira

ENDEREÇO
Fazenda Sao Sebastiao do Paraíso

MUNICÍPIO
SETUBINHA

UF
MG

TELEFONE

AUTENTICAÇÃO

DATA DE VALIDADE
08/05/2026

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO
1 - INSCR. ESTADUAL 4 - CPF
2 - INSCR. PROD. RURAL 5 - OUTROS
3 - CNPJ 6 - RENAVAM

TIPO
4
NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO
***.767.906-**

CODIGO MUNICÍPIO EM MG (PARA PRODUTOR RURAL E NÃO INSCRITO)

NÚMERO DO DAE
1500589841244

VALOR R\$

ACRÉSCIMOS R\$

JUROS R\$

TOTAL R\$ 165.296,04

MOD 06/01/11 - DAE



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL - DAE

NOME

Antonio Humberto Alves de Oliveira

ENDEREÇO

Fazenda Sao Sebastiao do Paraíso

MUNICÍPIO

SETUBINHA

UF

MG

TELEFONE

DATA DE VALIDADE

08/05/2026

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO

1 - INSCR. ESTADUAL 4 - CPF
2 - INSCR. PROD. RURAL 5 - OUTROS
3 - CNPJ 6 - RENAVAM

TIPO

4

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO

050.767.906-78

CÓDIGO MUNICÍPIO EM MG (PARA PRODUTOR RURAL E NÃO INSCRITO)

MÊS ANO DE REFERÊNCIA

2025

Nº DOCUMENTO

1300612226478

HISTÓRICO

Órgão emissor: IEF - Instituto Estadual de Florestas

Auto de Infração Nº 701023- Série 2025, processo número : 14000000081/25

DAE 01/01

Valor do DAE : 1.363.186,89
Valor do Juros : 0,00
Valor da Multa : 0,00
Valor da taxa : 0,00
Valor do Índice : 0,00
Valor Final TOTAL : 1.363.186,89

Sr. Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável.
Linha digitável do código de barras: 85600013631 2 86890213260 4 50812130061 2 22264780210 7

TOTAL R\$ 1.363.186,89

85600013631 2 86890213260 4 50812130061 2 22264780210 7



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL - DAE

Antonio Humberto Alves de Oliveira

Fazenda Sao Sebastiao do Paraíso

UF

MG

TELEFONE

DATA DE VALIDADE

08/05/2026

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO

1 - INSCR. ESTADUAL 4 - CPF
2 - INSCR. PROD. RURAL 5 - OUTROS
3 - CNPJ 6 - RENAVAM

TIPO

4

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO

050.767.906-78

CÓDIGO MUNICÍPIO EM MG (PARA PRODUTOR RURAL E NÃO INSCRITO)

Nº DO DAF

1300612226478

VALOR

R\$

ACRÉSCIMOS

R\$

JUROS

R\$

TOTAL

R\$

1.363.186,89

Anexo nº CP nº 1006/2026/IEF/URFBIO JEQ - NCP/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0021704/2025-66

ANEXO I

Memorando IEF/NAR CAPELINHA nº. 10/2026 (134945306)

ANEXO II

Subsídio a análise de Defesa

- E-mail - Solicitação de Subsídio de Auto de Infração (134941639)
- Documento PRAD e PTRF - Fazenda São Sebastião (134941639)
- Processo 03010000964/09 Antônio Humberto Alves de Oliveira (134942065)
- Processo 03010000433/10 Antônio Humberto Alves de Oliveira (134942706)

ANEXO III

Arquivos Digitais contendo arquivos shapefile e KML - Intervenção em área comum (134986483)

Disponíveis no OneDrive (QR Code ou link: https://meioambiente-mg-my.sharepoint.com/:f/g/personal/gabriela_santos_meioambiente_mg_gov_br/IgCkqsyB8zcWQrrxc7BkqoliATF9niK3_c6AK2ByywUciYU?e=JMIEbW) ou pelo CD-ROM



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Vieira Santos**, Servidora Pública, em 16/03/2026, às 09:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **135298735** e o código CRC **970CF477**.

Documentos IEF/URFBIO JEQ - NCP Nº 135031160/2026

DOCUMENTOS

CONTROLE PROCESSUAL Nº 1006/2026

Processo Administrativo nº: 14000000081/25

Processo SEI nº: 2100.01.0021704/2025-66

Auto de Infração nº: 701023/2025

Autuado: Antônio Humberto Alves de Oliveira

CNPJ/CPF: 050.767.906-78

Município: Setubinha/MG

Matéria: Multa Administrativa

1. RELATÓRIO SUCINTO

Antônio Humberto Alves de Oliveira, inscrito no CPF nº [REDACTED] interpôs DEFESA contra multa a ele aplicada por analista ambiental do Instituto Estadual de Florestas pela seguinte ocorrência constante no auto de infração, conforme o Código 301-A e Código 301-B do Decreto nº 47.838/20, art. 112, Anexo III:

Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental em área comum E em área de preservação permanente, em reserva legal, em zona de amortecimento de unidade de conservação ou em unidade de conservação de uso sustentável cuja posse e o domínio não são públicos. (grifo nosso)

Conforme o Código 302-A do Decreto nº 47.838/20, art. 112, Anexo III:

Retirar ou tornar inservível produto da flora nativa oriundo de exploração, desmate, destoca, supressão, corte ou extração de florestas e demais formas de vegetação, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida. Tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal, a ser utilizada quando o produto for retrado: Campo cerrado: 16,67 m³/ha; Cerrado sensu stricto: 30,67 m³/ha; Cerradão: 66,67m³/ha; Floresta estacional decidual: 46,67m³/ha; Floresta estacional semidecidual: 83,33m³/ha; Floresta ombrófila: 133,33m³/ha. (grifo nosso)

Conforme o Código 309-A e Código 309-B do Decreto 47.838/20, art. 112, Anexo III:

Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente permitidas em área comum E em área de preservação permanente, em reserva legal, em zona de amortecimento de unidade de conservação ou em unidade de conservação de uso sustentável cuja posse e o domínio não são públicos. (grifo nosso)

Foi aplicada penalidade de multa simples no valor de 1.047.899,00 UFEMGs. Acompanha o Auto de Fiscalização nº 501139/2025 às fls. 05 e 06 (116459607), onde foi descrita com precisão a infração identificada, bem como Relatório Técnico nº 12/IEF/NAR CAPELINHA/2024 às fls. 09 a 12 (116460926). Acompanha também o Ofício IEF/URFBIO JEQ - NCP nº. 841/2025 à fl. 07 (116459854).

Em sua Defesa o autuado alega em síntese:

- O Sr. Antônio Humberto, ora autuado, requer a declaração de nulidade do presente Auto de Infração alegando, em primeiro momento, que há a ausência de elementos essenciais no mesmo, tendo como fundamento o art. 56, do Decreto Estadual nº 47.383/18, caracterizando vícios graves;
- Ainda, que não houve qualquer intervenção irregular, descaracterizando as Infrações nº 1, 2 e 3, visto que há a existência da Autorização para Exploração Florestal (APEF) nº 0036735-A/2008 e dos seguintes Documentos Autorizativos para Intervenção Ambiental: 0001100-D/2009, 0007001, D-2010 e 0016775-D-2011, e que a soma das áreas cobriria amplamente os 204,08 ha autuados, vez que juntas autorizam a supressão de 307,61 ha. Dessa forma, requer o arquivamento por ausência de infração material configurada;
- No tocante as intervenções 4 e 5, que diz respeito a área de Reserva Legal Averbada de 27,59 ha, alega que não há nenhuma constatação técnica de que houve intervenção ou desmate ilegal na Reserva Legal. Assim, não há respaldo fático e nem jurídico para as infrações apontadas, o que leva ao requerimento de arquivamento por ausência de infração material configurada;
- Alega que no momento da autuação não foi levado em consideração as reais características da flora local, produzindo um Auto de Infração superestimado em mais de 400%. Além disso, que o as informações apresentadas são imprecisas e subjetivas,

uma vez que o agente autuante não informou como foram mensurados as áreas e o volume da autuação;

e) Ademais, argumenta a ausência de infração em Reserva Legal, pois além de não ter desmate praticado pelo autuado, há divergência entre arquivos vetoriais e as coordenadas efetivas da RL averbada. Ainda, as áreas de Reserva Legal encontram-se totalmente recobertas por vegetação nativa e que não há comprovação de supressão nem área de RL, conforme o Relatório Técnico nº 12/IEF/NAR CAPELINHA/2024;

f) Sobre tudo, alega que não houve a infração acerca de impedimento de regeneração natural, uma vez que houve o uso do solo previamente autorizado para atividade produtiva florestal, além de possuir Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF) específica para a atividade de silvicultura, nº 535300/2008, desde 2008;

g) Solicita arquivamento por ausência de prova de conduta dolosa ou culposa do proprietário no tocante ao código 309-B (Infração 5), pois a presença de plantio eventual de eucalipto na borda de RL é resíduo de erro cartográfico, conforme demonstrado na proposta de alteração da RL;

É o breve relatório, passamos à análise.

2. ANÁLISE

A DEFESA apresentada pelo autuado foi protocolada em 05 de junho de 2025, fl. 85 (116559255). O auto de infração foi lavrado em 02 de maio de 2025. Não se verifica a assinatura do autuado no campo para tal no auto de infração, tendo havido notificação por via postal mediante Carta Registrada, vide fls. 16 e 17 (116461675), recebida em 22 de maio de 2025, cumprindo o disposto no art. 57 do Decreto Estadual nº 47.383/18.

Conforme previsto no art. 58 do referido Decreto, o prazo para a apresentação da Defesa é de 20 (vinte) dias contados da cientificação do Auto de Infração. Desta feita, tem-se como **tempestiva** a Defesa apresentada.

Considerando que houve a necessidade de Emenda à Defesa, conforme Ofício IEF/URFBIO JEQ - NCP nº 86/2025, fl. 86 (118517873), de acordo com o art. 63 do Decreto nº 47.383/18, o autuado poderá apresentar resposta dirigida ao órgão ou entidade responsável pela autuação, no prazo de 10 (dez) dias, contados da cientificação do ofício. A contagem dos prazos se dará conforme Lei Estadual nº 14.184/02.

Assim, considerando que a cientificação do ofício ocorreu em 30 de junho de 2025, às fls. 86 e 87 (118517976) e a sua resposta foi apresentada em 07 de julho de 2025, à fl. 107 (118518167), verifica-se que essa foi interposta em **tempo hábil**.

Dessa forma, a Defesa cumpre todos os requisitos constantes do art. 68 do Decreto Estadual nº 47.383/18, bem como, a apresentação da Taxa de Expediente e respectivo comprovante de pagamento às fls. 37 e 38 (116461829), conforme determina o inciso VI do referido dispositivo normativo, em virtude do valor da multa imposta – acima de 1.661 UFEMGs –, estando, portanto, regularmente interposta.

Em virtude da Defesa apresentar Documentos autorizativos, sem o acompanhamento de mapas, este Núcleo de Controle Processual buscou obter os processos, junto à URFBio Nordeste, através do seu Supervisor Regional, o Sr. Luiz Cláudio Pena Ferreira a fim de obter com mais precisão as áreas que foram alvo das autorizações. Assim, foram enviados os documentos encontrados referentes aos processos 03010000433/10 e 03010000964/09, não tendo sido encontrado o processo 03010000517/08 (134941639; 134941826; 134942065; 134942706), que estão no Anexo II.

Ainda, para melhor entendimento dos fatos e autuações, foi solicitado através do Memorando IEF/URFBIO JEQ – NCP nº 61/2025, à fl.109 (118939130), manifestação técnica para a Sra. Mariana Miranda Andrade, servidora pública que realizou o Relatório Técnico nº 12/IEF/NAR CAPELINHA/2024. Assim, as infrações foram esclarecidas através do Memorando IEF/NAR CAPELINHA nº. 10/2026 (134945306), que será tratado como Anexo I.

2.1. Preliminar

Em primeiro momento, o autuado alega nulidade por ausência de elementos essenciais do art. 56, do Decreto nº 47.383/18, como a clareza de fatos e correlação entre as provas e os dispositivos legais aplicáveis. Ademais, que há vícios graves, como colocado:

- **Falta de precisão na delimitação temporal e espacial dos fatos autuados, especialmente quanto à real localização das supostas infrações na RL;**
- **Inexistência de perícia técnica e/ou qualquer outro documento que afaste as autorizações pré-existentes (DAIAs), as quais cobrem a totalidade das áreas questionadas;**
- **Contradição entre o Relatório Técnico de vistoria e os fatos imputados – não há apontamento claro de desmate ilegal na RL.**

Figura 1. Trecho da Página 02 da Defesa Administrativa apresentada. Página 90 do Processo 14000000081/25

Diferentemente do alegado pela defesa, verifica-se que foram observados todos os elementos indispensáveis à lavratura do auto de infração, previstos no art. 56 do Decreto Estadual nº 47.383/18. Vejamos:

Art. 56 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo:

I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;

II – número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF – ou Cadastro de Pessoas Jurídicas – CNPJ – da Receita Federal, conforme o caso;

III – fato constitutivo da infração;

IV – local da infração;

V – dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;

VI – circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver;

VII – reincidência, se houver;

VIII – penalidades aplicáveis;

IX – o prazo para pagamento da multa e apresentação da defesa, bem como, quando for o caso, medidas e prazos para o cumprimento da advertência;

X – local, data e hora da autuação;

XI – identificação e assinatura do agente credenciado responsável pela autuação.

Assim, ao contrário do alegado na defesa, o Auto de Infração possui todos os requisitos de validade previstos no Decreto mencionado.

No tocante aos supostos vícios indicados, destaca-se que não há previsão legal que exija precisão de delimitação temporal na lavratura de Auto de Infração. Quanto à delimitação espacial, esta *sim* obrigatória, conforme o trecho anteriormente mencionado (inciso IV), verifica-se que foi devidamente atendida no Relatório Técnico nº 12/IEF/NAR CAPELINHA/2024, por meio da indicação de coordenadas geográficas, da apresentação de relatório fotográfico e da denominação do local da infração.

O segundo suposto vício também está equivocado, visto que, conforme preconiza o art. 61, do Decreto nº. 47.383/18, “A lavratura de auto de infração **dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental**, cabendo o ônus da prova ao autuado”.

Ainda, combinado com os arts. 24 e 25, da Lei Estadual nº 14.184/02, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública:

Art. 24 – Admitem-se no processo os meios de prova conhecidos em direito.

Art. 25 – Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever de instrução atribuído ao órgão competente e do disposto no art. 26. (grifo nosso)

Desta forma, indispensável a juntada de documentos comprobatórios para tal declaração, que serão exauridos em tópico posterior.

Quanto a última alegação de vício, ela não prospera, haja vista não haver nenhuma contradição, e *sim* complementação. Vejamos:

Número do Auto de infração: 701023/2025	Página nº 4 de 6
Descrição da infração: Por desmatar, suprimir ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas da Floresta Estacional Semi Decidua, com destaque, em Áreas de Reserva Legal Averbadas, em uma extensão de 27,59 hectares, sem autorização do órgão ambiental, conforme descreve o Relatório Técnico nº 12/IEF/NAR CAPELINHA/2024, bem como, arquivos kmz de vetorização e mensuração das áreas de ocorrência das infrações ambientais, ambos os documentos incluídos no Processo SEI de Regularização / Readequação de ARL Nº 2100.01.0003106/2024-62.	

Figura 2. Trecho da página 4, do Auto de Infração nº 701023/2025. Página 03 do Processo 14000000081/25

Em vistoria, observou-se que em parte da RL averbada, coordenada de referência UTM 18SRDAS 2000 1 Fuso 23K X: 805826.00 m E / 805196.00 m S, há um plantio de eucalipto, conforme demonstra a imagem 9 e ainda parte da praça de fornos de carvão. Em conferência de coordenadas de delimitação dos perímetros das glebas averbadas como RL, no termo firmado, constatou-se que existem outras áreas com eucalipto, como as seguintes coordenadas de referência: 1) X: 805866.90 m E / Y: 8050932.81 m S; 2) X: 805790.68 m E / Y: 8051162.40 m S; 3) X: 805383.77 m E / Y: 8050495.94 m S; 4) X: 805223.59 m E / Y: 8050982.09 m S; 5) X: 805736.36 m E / Y: 8051406.79 m S; 6) X: 805729.13 m E / Y: 8051631.26 m S; 7) X: 807226.81 m E / Y: 8051497.15 m S. Constatou-se ainda, divergência dos arquivos vetoriais e mapa apresentado de inval no que se refere as coordenadas de delimitação da polígono RL averbada conforme coordenadas informadas no termo firmado.
--

Figura 3. Trecho da página 2, do Relatório Técnico nº 12/IEF/NAR CAPELINHA/2024. Página 09 do Processo 14000000081/25

Ambos os documentos - Auto de Infração e Relatório Técnico nº 12/IEF/NAR CAPELINHA/2024, demonstram que houve supressão de vegetação nativa, visto a implantação da atividade de silvicultura e fornos de carvão na área de RL.

Superadas as preliminares, passa-se ao exame dos argumentos do mérito, apresentado no item IV da Defesa Administrativa apresentada.

2.2. Alegação de ausência de infração material (cód. 301-A e 302-A)

O autuado alega que a área de supressão de vegetação indicada no Auto de Infração e consequente intervenção, estava autorizada através dos Documentos Autorizativos para Intervenção Ambiental (DAIAs), somando 307,61 ha, não havendo, portanto, intervenção irregular.

Ainda, que não há respaldo fático nem jurídico para as penalidades impostas quanto às infrações 4 e 5 – acerca da supressão e impedimento de regeneração em áreas de Reserva Legal Averbada (27,59 ha).

2.2.1. Análise de DAIA's

Sob o prisma dos DAIA's, o autuado elenca os seguintes documentos, com as respectivas áreas supostamente autorizadas:

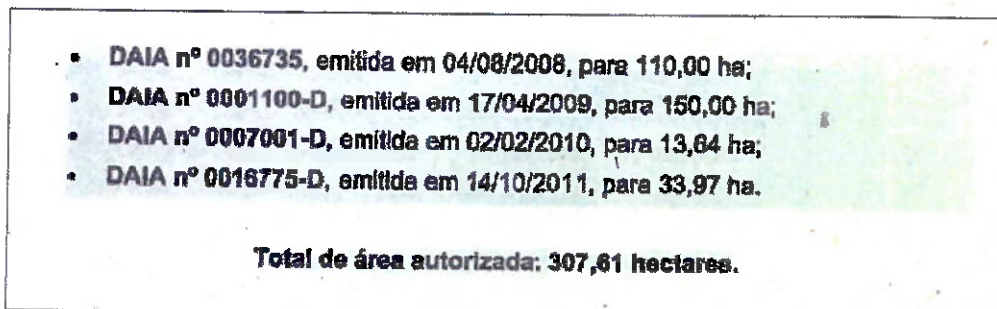


Figura 4. Trecho da página 2 da Defesa Administrativa apresentada, tópico: "III. Preliminarmente - Nulidade por ausência de elementos essenciais".
Página 91, do Processo 14000000081/25

Entretanto, cumpre destacar que os DAIA's somente possuem validade quando devidamente assinados e acompanhados da planta topográfica ou croqui da propriedade, contendo a localização da área de intervenção, Reserva Legal e APP - exigência expressamente indicada nos próprios documentos, conforme imagens a seguir. São justamente essas plantas (ou croquis) que podem afastar a conclusão de supressão irregular na área, uma vez que a mera indicação textual não permite a vinculação do polígono autorizado à área efetivamente suprimida, nem a identificação da localização real da intervenção e assim, impede a comprovação de que a área suprimida corresponde, de fato, àquela autorizada.

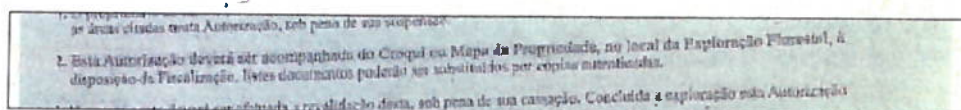


Figura 5. APEF nº 0036735 A, com ausência do acompanhamento indicado. Processo nº 14000000081/25, fl. 56, da Defesa Administrativa.

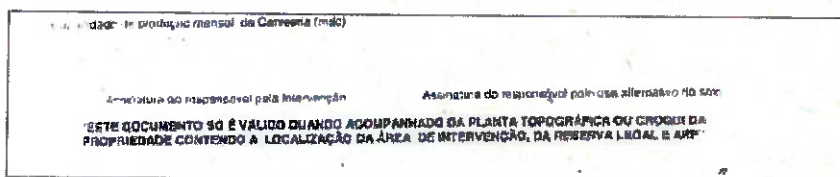


Figura 6. DAIA nº 0001100-D, com ausência do acompanhamento e de assinaturas. Processo nº 14000000081/25, fl. 57, da Defesa Administrativa.

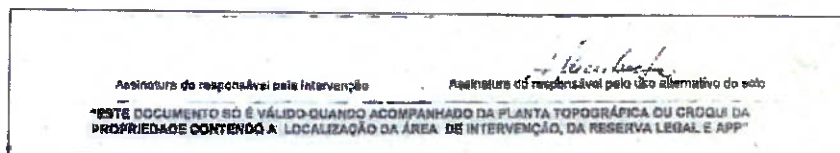


Figura 7. DAIA nº 0007001-D, com ausência do acompanhamento e de 1 (uma) assinatura no campo de responsável pela intervenção. Processo nº 14000000081/25, fl. 58, da Defesa Administrativa.

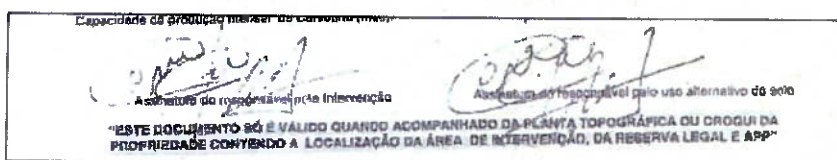


Figura 8. DAIA nº 0016775-D, com ausência do acompanhamento. Processo nº 14000000081/25, fl. 58A, da Defesa Administrativa.

Dessa forma, foi solicitado ao NAR de Itambacuri, localizado sob a jurisdição da URFBio Nordeste, responsável pela emissão dos documentos autorizativos à época, o envio, por meio de correio eletrônico, dos processos mencionados na defesa, a fim de subsidiar a presente análise, tendo em vista a relevância das plantas técnicas para a conferência das informações apresentadas. Conforme já posto, foram enviados os documentos localizados referentes aos processos 03010000433/10 (DAIA nº 0016775-D) e 03010000964/09 (DAIA nº 0007001-D), não tendo sido encontrado o processo 03010000517/08 (DAIA nº 0001100-D).

Assim, em uma análise mais apurada e explicitado no Memorando IEF/NAR CAPELINHA nº 10/2026 - Anexo I, podemos chegar a seguinte conclusão acerca dos documentos apontados:

[...]

Considerando o exposto, concluiu-se que foi autorizado nesses documentos apenas a supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 133,97 ha (DAIA nº 0001100-D e 0016775-D), limpeza de área com aproveitamento de material lenhoso



2.2.2. Discrepância dos eucaliptos

Em seu argumento acerca da ausência de infração em Reserva Legal, o autuado coloca que:

- Houve divergência entre arquivos vetoriais e as coordenadas efetivas da RL averbada, o que pode ter causado imprecisão na interpretação espacial das intervenções – Tal constatação sustenta a alegação de que eventuais sobreposições indevidas podem decorrer de imprecisões cartográficas e tecnológicas oriundas de bases antigas (SAD-69, por exemplo), e não de ação dolosa ou irregular do proprietário.

Figura 9. Página 9 da Defesa Administrativa apresentada. Página 97 do Processo nº 14000000081/25

Entretanto, a área da intervenção, bem como a delimitação da área de reserva legal averbada foi feita após a análise do Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas firmado em 30 de maio de 2011, conforme indicado no Anexo I. Considerando não haver documento ou estudo que comprove qualquer imprecisão das coordenadas da RL averbada, o argumento do autuado não prospera.

2.3. Desmate/Supressão em Reserva Legal (cód. 301-B e cód. 309-B)

O autuado alega que não houve desmate ou supressão em Reserva Legal, o que descaracterizaria as infrações 4 e 5, uma vez que não houve nenhuma constatação técnica acerca, feita pela Sra. Amanda Coimbra (responsável técnica e procuradora do autuado) ou pela Sra. Mariana Miranda.

Conforme o Anexo I, a delimitação da intervenção em RL foi possível após a delimitação dessa área, disponibilizado no Processo SEI nº 2100.01.0003109/2024-62, com o nº de documento 112507302, do qual a Sra. Amanda Coimbra possui acesso e conhecimento. Dessa forma, destaca-se o que foi colocado no Anexo:

A constatação da supressão de vegetação nativa com posterior implantação de atividade que impedia a regeneração natural das áreas supramencionadas localizadas em RL averbada, foi realizada considerando que conforme Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas firmado dia 30 de maio de 2011, pela própria senhora Amanda Coimbra Nascimento, que além de ser responsável técnica dos memoriais descritivos que delimitavam as glebas e do mapa que acompanha o croqui, também era procuradora do senhor Antônio Humberto Alves de Oliveira, e averbado as margens da matrícula 3.960, a área da RL era composta por três glebas com cobertura florestal de capoeira em estágio médio de regeneração e com fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual (FESD). É informado ainda no termo, que as áreas de RL demarcadas se referiam aos remanescentes de maior expressão da flora nativa do imóvel.

Sendo verídico o acima mencionado, conclui-se que de fato houve supressão de vegetação nativa na RL averbada à época e ainda, que foram implantadas e desenvolvidas atividades que impediram a regeneração natural local. (grifo nosso)

Ressaltamos ainda, que a área de Reserva legal deverá estar com a cobertura de vegetação nativa conservada, podendo haver exploração econômica nas hipóteses descritas no art. 28, Lei nº 20.922/13. Ademais, qualquer intervenção nessa área é condicionada à autorização do órgão ambiental competente (art. 33), não sendo permitido ainda o corte raso, a alteração do uso do solo e a exploração com fins comerciais (art. 34), com as suas devidas exceções previstas na Lei nº 20.922/13.

Considerando que a intervenção foi comprovadamente constatada em área de Reserva Legal à época e que essa ação não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas da legislação, além de não haver autorização emitida por órgão ambiental competente para tal, resta caracterizada as infrações em área de Reserva Legal conforme infrações 4 e 5 (cód. 301-B e 309-B).

2.4. Imprecisão Técnica e do exagero na estimativa volumétrica de rendimento lenhoso (cód. 302-A)

No tópico “IV. 1.2. Da Imprecisão Técnica e do exagero na estimativa volumétrica de rendimento lenhoso” da defesa apresentada, o autuado discorda da estimativa volumétrica de 17.005,98 m³ feita pelo agente atuante sob o argumento de estar em desacordo com o art. 26 do Decreto nº 47.580/18, além de violar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e verdade material por haver uma superestimação em mais de 400%. Essa porcentagem é calculada com base no rendimento lenhoso dos DAIs apresentados.

em 50,00 ha (DAIA nº 0001100-D), aproveitamento 68 m³ de produto florestal (DAIA nº 007001-D) e a realocação de 129,78 ha da área de RL (DAIA nº 0016775-D). (grifo nosso)

{...}

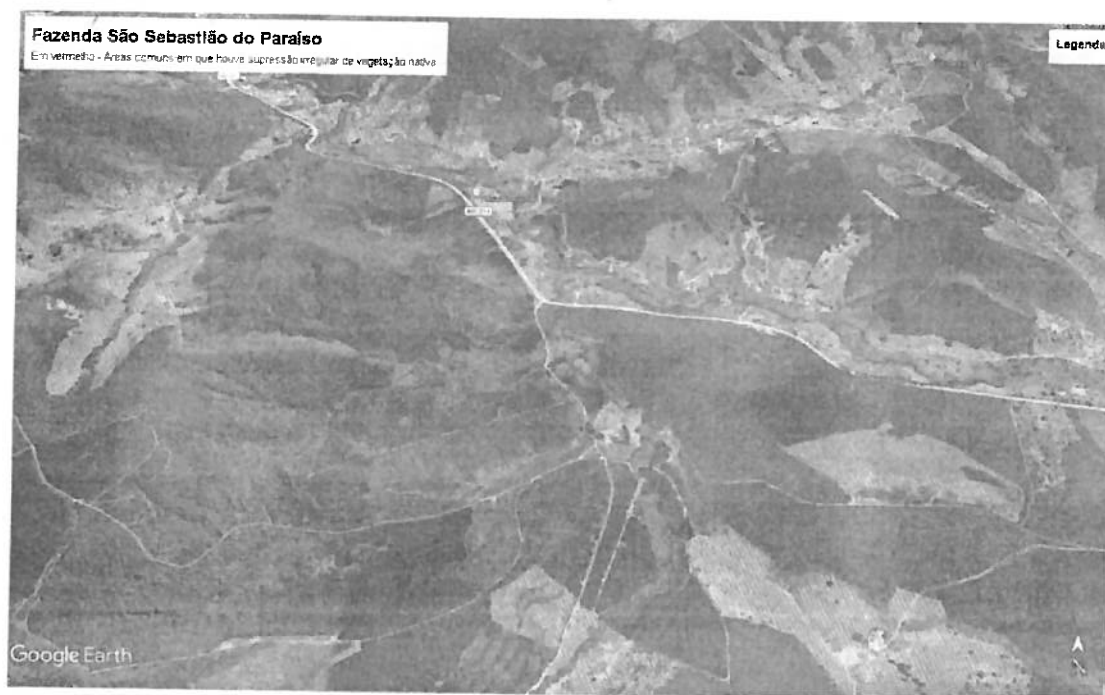
Diante do apresentado, considerando que em tese parte das áreas intervindas de fato tiveram as intervenções autorizadas, uma vez que **foi permitida a supressão de vegetação nativa em área comum em 133,97 ha**, considerando que foi realizada supressão de vegetação nativa com a conversão do solo em área comum em quantitativo superior a esse valor e além dos limites autorizados e considerando ainda que foi possível identificar que **houve supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo sem autorização, de forma irregular, em ao menos em 11,3235 ha**, o proprietário deve/deveria ser autuado por suprimir vegetação nativa e impedir a regeneração natural em 11,3235 ha de área comum. (grifo nosso)

Dessa forma, conclui-se que:

- I - APEF nº 0036735 substituída pelo DAIA nº 0001100-D;
- II - DAIA nº 0001100-D: **100 ha para supressão de vegetação nativa com destoca + 50 ha para limpeza de área com aproveitamento de rendimento lenhoso;**
- III - DAIA nº 0007001-D: Aproveitamento de 68 m³ de produto florestal em 13,64 ha;
- IV - DAIA nº 0016775-D: **33,97 ha para supressão de vegetação nativa com destoca + 129,78 ha para realocação de RL;**

Total de área autorizada para supressão de vegetação nativa com destoca: 133,97 ha

Assim, a soma das áreas apresentada na Defesa Administrativa mostra-se incorreta, tendo sido autorizada a intervenção em 113,97 ha. Dessa forma, conforme consignado no Anexo I, a autuação mostra-se devida pelos códigos 301-A e 309-A, sendo atualizada a área para 11,3235 ha, na qual foi possível realizar a delimitação espacial, conforme os arquivos digitais incluídos pela Sra. Mariana e demonstrados a seguir.



Mapa 01. Delimitação em vermelho das áreas comuns não abarcadas pelos DAIA's 001100-D e 0016775-D e que a autuação deve ser mantida.

Os arquivos digitais podem ser verificados através do QRCode abaixo, pelo link: https://meioambientemg-my.sharepoint.com/:f/g/personal/gabriela_santos_meioambiente_mg_gov_br/gCkqsyB8zcWQrrxc7BkqoliATF9niK3_c6AK28yywUciYU?e=JMJEbW, ou ainda, no CD que estamos enviando, como Anexo III.

Figura 12. Código 302, Anexo III, do Decreto nº 47.383/18 (grifo nosso)

Ressalta-se a utilização do valor mínimo para base do cálculo monetário, atentando-se ao disposto na legislação vigente. Assim, como também exposto no Anexo I, Auto de Fiscalização nº 501139/2025 e no próprio Auto de Infração, foi utilizado a volumetria de 83,33 m³/ha, visto que a vegetação do imóvel apresenta a fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual. Sendo assim, considerando que a área de intervenção irregular de área comum foi de 11,3235 ha, tem-se o seguinte cálculo atualizado:

$$11,3235 \text{ ha} \times 83,33 \text{ m}^3/\text{ha} = 943,5872 \text{ m}^3 \text{ (aprox.)}$$

Em área de Reserva Legal, código 301-B, o cálculo é o seguinte:

$$27,59 \text{ ha} \times 83,33 \text{ m}^3/\text{ha} = 2.299,0747 \text{ m}^3 \text{ (aprox.)}$$

Dessa forma, o produto florestal totaliza **3.242,6619 m³**.

Considerando não haver inventário florestal realizado em área testemunha elaborado por profissional técnico habilitado e acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) anexado pelo autuado, que comprove estimativa volumétrica diversa; considerando que o ônus de prova é do autuado, conforme já exposto no art. 61, do Decreto nº 47.383/18; considerando ser observado o art. 26 do Decreto nº 47.580/18; considerando a análise feita no Anexo I, atualiza-se o estimativa para 3.242,6619 m³ para as infrações constatadas.

2.5. Impedimento de regeneração natural (cód. 309-A e B)

Em primeiro argumento, acerca da autuação pelo código 309, Anexo III, do Decreto nº 47.383/18, o autuado alega que a atividade exercida é legal, autorizado e licenciado pelos órgãos ambientais competentes desde 2008, apresentando a Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF) nº 535300/2008, válida até 19/08/2012 e os DAIs aqui já explanados, tendo o mais recente vencido em 14/10/2012. Assim, que houve o uso do solo previamente autorizado, não sendo caracterizado o impedimento de regeneração natural.

Entretanto, conforme já exposto, com a delimitação e demarcação que a intervenção irregular ocorreu em área de RL (à época) e que mesmo com a atualização da área autuada em área comum, constata-se que a autuação está devidamente caracterizada, inclusive o código mencionado que assim dispõe:

Código de infração	309
Descrição da infração	Desempenha atividades que dificultam ou impedem a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente permitidas.
Classificação	Gravíssima
Incidente da pena	Por hectare ou fração
Valor da multa em R\$	a) em área comum: Mínimo: 300 por hectare ou fração Máximo: 600 por hectare ou fração; b) em área de preservação permanente ou, em Reserva Legal, zona de amortecimento de unidade de conservação ou em unidade de conservação de uso sustentável, cujo posse e o domínio são públicos: Mínimo: 500 por hectare ou fração Máximo: 1.000 por hectare ou fração; c) em unidades de conservação de proteção integral ou de posse e domínio público: Mínimo: 1.000 por hectare ou fração Máximo: 2.500 por hectare ou fração.

Figura 13. Código 309, Anexo III, do Decreto nº 47.383/18 (grifo nosso)

Ademais, a materialidade da infração encontra-se descrita no Auto de Infração e pode ser constatada pela ocorrência de **plantio de florestas de *Eucalyptus sp.***, bem como pela presença de outros usos antrópicos consolidados em **27,59 ha de Reserva Legal** (Descrição da Infração 5) e em **11,3235 ha de área comum** (Descrição da Infração 3). Ressalta-se que, embora tenha havido atualização da área referente a esta última, o teor da infração permanece inalterado.

Dessa forma, não há o que se falar de cancelamento/anulação do Auto de Infração.

2.6. Da complementação de documentação

O autuado, em seus pedidos, requer a oportunidade para prova pericial ou diligência técnica complementar, o que não é admitido pelo Decreto nº 47.383/18.

Não obstante, a perícia requerida pelo autuado, na realidade, deveria ter sido elaborada por profissional habilitado contratado pelo próprio autuado e apresentada por ocasião da defesa, uma vez que compete a este provar que não existiram os fatos relatados no Auto de Infração, conforme o já exposto art. 61, do referido Decreto:

A lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado.

O art. 26 do Decreto nº 47.580/18 estabelece os parâmetros para estabelecer volume e tipologia do material lenhoso, os quais foram todos observados no ato da autuação. Vejamos:

Art. 26 – Para presumir o volume e a tipologia do material lenhoso serão observados os seguintes parâmetros:	
I –	individualização da área submetida à intervenção ambiental por georreferenciamento;
II –	dimensionamento da área submetida à intervenção ambiental;
III –	identificação das espécies atingidas pela intervenção ambiental em face de sua tipologia vegetal, e, caso não seja possível essa identificação, informação da tipologia vegetal adjacente à área atingida pela intervenção irregular;
IV –	quantificação de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal:
a)	campo cerrado: 16,67 m³/ha;
b)	cerrado sensu stricto: 30,67 m³/ha;
c)	coradão: 66,67 m³/ha;
d)	floresta estacional decidual: 46,67 m³/ha;
e)	floresta estacional semidecidual: 83,33 m³/ha;
f)	floresta ombrófila: 133,33 m³/ha.

Figura 10. Artigo 26, do Decreto Estadual nº 47.580/18.

Conforme o Auto de Fiscalização, observa-se em vários momentos que as infrações foram embasadas em arquivos kml de vetorização e mensuração das áreas de ocorrência, o que acaba preenchendo o primeiro e segundo parâmetros, bem como no Auto de Infração, como exemplo:

Descrição da Infração:
Por desmatar, suprimir ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas de Floresta Estacional Semi Decidual, com destoca, em área comum, em uma extensão de 176,49 hectares, sem autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão, conforme descreve o Relatório Técnico nº 12/IEF/NAR CAPELINHA/2024, bem como, arquivos kml de vetorização e mensuração das áreas de ocorrência das infrações ambientais, ambos os documentos incluídos no Processo SEI de Regularização / Redescrição de ARL Nº 2100.01.0003109/2024-62.

Figura 11. Trecho da página 4, do Auto de Infração nº 701023/2025. Página 03 do Processo 1400000081/25

O terceiro parâmetro é observado através da indicação da tipologia vegetal, que é de Floresta Estacional Semidecidual, conforme exposto no Auto de Fiscalização nº 501139/2025 e no próprio Auto de Infração, como na figura acima.

Por fim, o quarto parâmetro coloca a quantificação de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal, no qual observa-se um equívoco do autuado, visto que o agente autuante se utilizou justamente do cálculo exposto pelo artigo mencionado e reiterado no cód. 302, do Anexo III, do Decreto nº 47.383/18:

Código da Infração	302
Descrição da Infração	Suprimir ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas de Floresta Estacional Semi Decidual, com destoca, em área comum, em uma extensão de 176,49 hectares, sem autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão, conforme descreve o Relatório Técnico nº 12/IEF/NAR CAPELINHA/2024, bem como, arquivos kml de vetorização e mensuração das áreas de ocorrência das infrações ambientais, ambos os documentos incluídos no Processo SEI de Regularização / Redescrição de ARL Nº 2100.01.0003109/2024-62. Tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal, a ser utilizada quando o produto for floresta: I – campo cerrado: 16,67 m³/ha; II – cerrado sensu stricto: 30,67 m³/ha; III – coradão: 66,67 m³/ha; IV – floresta estacional decidual: 46,67 m³/ha; V – floresta estacional semidecidual: 83,33 m³/ha; VI – floresta ombrófila: 133,33 m³/ha.
Classificação	Gravíssima
Modalidade da infração	Fato materialmente ilícito
Valor da multa em Ufemg	Valor para base de cálculo monetária: a) por m³ de lenha: Mínimo: 100 por m³ de lenha; Máximo: 120 por m³ de lenha; b) por m³ de madeira em lenha: Mínimo: 250 por m³ de madeira em lenha; Máximo: 300 por m³ de madeira em lenha.

Portanto, não há o que se falar em complementação de documentação após protocolo da Defesa Administrativa.

2.7. Da atualização do valor monetário

Considerando as atualizações realizadas na presente análise, o valor da penalidade administrativa de multa, passa a ser calculado da seguinte forma:

O Código 301-A estabelece penalidade de 50 UFEMGs por hectare ou fração, de modo que:

$$12 \times 50 = 600 \text{ UFEMGs}$$

O Código 301-B estabelece a penalidade de 1.500 UFEMGs por hectare ou fração, de modo que:

$$28 \times 1.500 = 42.000 \text{ UFEMGs}$$

O Código 302-A estabelece a penalidade de 50 UFEMGs por m³ de lenha, de modo que:

$$3.242,6619 \times 50 = 162.133,095 \text{ UFEMGs}$$

O código 309-A estabelece penalidade de 300 UFEMGs por hectare ou fração, de modo que:

$$12 \times 300 = 3.600 \text{ UFEMGs}$$

O código 309-B estabelece penalidade de 500 UFEMGs por hectare ou fração, de modo que:

$$28 \times 500 = 14.000 \text{ UFEMGs}$$

Dessa forma, as penalidade aplicadas totalizam 222.333,095 UFEMGs

No tocante a reposição florestal, o produto florestal foi atualizado para 3.242,6619 m³, conforme tópico 2.4.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opina-se pelo conhecimento da Defesa apresentada, haja vista que se configura como tempestiva e que foram atendidos os requisitos essenciais da peça de Defesa.

Considerando que o auto de infração preenche todos os requisitos de validade e que está em conformidade com os dispositivos do Decreto nº 47.383/18, opino pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** da Defesa apresentada, atualizando a penalidade de multa no valor de 222.333,095 UFEMGs, atualizando também a emissão do DAE de Taxa de Reposição Florestal para 3.242,6619 m³, sendo 4.863,99285 st.

Recomendamos a notificação do autuado para, quanto ao deferimento parcial por ele pleiteado, apresentar Recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, ou efetuar o pagamento do valor da multa, devidamente atualizada, ou ainda, aderir ao Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais - PECMA, sob pena de encaminhamento do Processo Administrativo para fins de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado.

Gabriela Vieira Santos

Coordenadora NAR Serro

IEF/URFBio Jequitinhonha

Masp: 1563954-5



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Vieira Santos, Servidora Pública**, em 16/03/2026, às 09:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do **Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **135031160** e o código CRC **08262069**.

Diamantina, 18 de julho de 2025.

Documentos IEF/URFBIO JEQ - NCP Nº 118518272/2025

DOCUMENTOS

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Diamantina, 18 de julho de 2025.

Assunto: Defesa Administrativa**Nº do Processo:** 14000000081/25**Auto de Infração:** 701023/2025**Nome do Autuado:** Antônio Humberto Alves de Oliveira

O Núcleo de Controle Processual, no uso das atribuições definidas pelo Decreto nº 47.892, de 2020, procede ao Juízo de Admissibilidade da defesa interposta por Antônio Humberto Alves de Oliveira, no âmbito do Processo Administrativo nº 14000000081/25, contra penalidades a ele aplicadas por meio do Auto de Infração nº 701023/2025.

Em cumprimento ao disposto no inciso VI do art. 44 do Decreto n.º 47.383, de 2018, passo ao juízo de admissibilidade da defesa com observância aos requisitos estabelecidos nos arts. 58, 59, 60 e 72 do Decreto n.º 47.383, de 2018.

1. I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

De acordo com o artigo 58 do Decreto nº 47.383, de 2018, o autuado poderá apresentar defesa escrita dirigida ao órgão ou entidade responsável pela autuação, no prazo de vinte dias, contados da cientificação do auto de infração, sendo facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa. A contagem dos prazos se dará conforme Lei Estadual nº 14.184, de 2002.

Considerando que a cientificação do autuado se deu em 22/05/2025 (116461675) e a defesa foi apresentada em 05/06/2025 (116559255), verifica-se que essa foi interposta em tempo hábil.

Entretanto, foi constatado que a instrução feita pelo autuado estava incompleta, tendo sido solicitada a emenda da Defesa através do Ofício IEF/URFBIO JEQ - NCP nº. 86/2025 (118517873), no prazo de dez dias, consoante ao art. 63, do Decreto nº 47383/2018. Considerando que a cientificação do Ofício de Emenda de Defesa se deu em 30/06/2025 (118517976) e a resposta foi apresentada em 07/07/2025 (118518167), verifica-se que essa foi interposta em tempo hábil.

Assim, tem-se como **tempestiva** a Defesa Administrativa e Emenda de Defesa apresentadas.

2. II - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Estabelece o art. 59 do Decreto n.º 47.383, de 2018, que a defesa deverá conter os seguintes requisitos:

Art. 59. (...)

I – a autoridade administrativa ou o órgão a que se dirige;

II – a identificação completa do autuado;

III – o endereço completo do autuado ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas à defesa;

IV – o número do auto de infração correspondente;

V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

VI – a data e a assinatura do autuado, de seu procurador ou representante legal;

VII – o instrumento de procuração, caso o autuado se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;

VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o autuado seja pessoa jurídica.

Pela documentação apresentada pelo Recorrente, verifica-se que os requisitos estabelecidos no art. 59 foram prontamente atendidos.

Dito isso, tem-se que a Defesa Administrativa apresentada preenche todos os requisitos estabelecidos pelo art. 59 do Decreto n.º 47.383, de 2018.

3. **III – DA LEGITIMIDADE**

O pedido foi formulado e assinado pela procuradora, a Sra. Mayran Oliveira de Aguiar, constando a mesma como representante do autuado, parte legítima, conforme art. 53, inciso I, da Lei nº14.184, de 2002.

4. **IV - DA UNIDADE DE PROTOCOLO**

O art. 72 do Decreto nº47.383, de 2018, prevê que o protocolo de quaisquer documentos atinentes aos processos de fiscalização ambiental deverá ocorrer junto à unidade indicada no auto de infração ou em outro meio de comunicação oficial, sendo admitido o protocolo através de postagem pelo Correio, com aviso de recebimento.

A defesa apresentada foi postada pelo Correio direcionada a unidade administrativa indicada no auto de infração e foi protocolada no SEI/MG, através do Processo nº 2100.01.0021704/2025-66.

5. **V – DA CÓPIA DO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL**

O inciso V do art. 60 do Decreto nº47.383, de 2018, prevê que a defesa não será conhecida quando interposta sem o acompanhamento da cópia do documento de arrecadação estadual constando a informação do procedimento administrativo ambiental ao qual a taxa se refere e do seu respectivo comprovante de recolhimento integral, referente à taxa de expediente prevista no item 6.30.1 da Tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais – RTE, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 UFEMGS.

O Auto de Infração em tela possui crédito estadual não tributário no valor de 1.047.899,00 UFEMGs, tendo o autuado apresentado a taxa de expediente e comprovante de recolhimento, estando portanto de acordo com a legislação vigente.

Pelo exposto, tendo em vista que a Defesa Administrativa contra a penalidade aplicada no Processo Administrativo n.º 14000000081/25, referente ao Auto de Infração n.º 701023/2025 preenche a todos os requisitos estabelecidos pelos artigos 58, 59, 60 e 72 do Decreto n.º 47.383, de 2018, **CONHEÇO DA DEFESA**.

Paloma Heloísa Rocha

Núcleo de Controle Processual

Coordenadora

IEF/URFBio Jequitinhonha

MASP: 1459831-2



Documento assinado eletronicamente por **Paloma Heloisa Rocha, Coordenadora**, em 21/07/2025, às 13:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **118518272** e o código CRC **85FE8798**.

Memorando IEF/URFBIO JEQ - NCP nº. 61/2025

Diamantina, 24 de julho de 2025.

Prezada,

Mariana Miranda Andrade

Núcleo de Apoio Regional - Capelinha.

Assunto: Processo Administrativo de Auto de Infração para manifestação técnica.

Referência: [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 2100.01.0021704/2025-66].

Prezada Mariana,

Encaminha-se o Processo Administrativo de Auto de Infração nº 2100.01.0021704/2025-66, formalizado após lavratura do auto de infração nº **701023/2025** em desfavor do autuado **Antônio Humberto Alves de Oliveira**, para manifestação técnica quanto a defesa administrativa apresentada, bem como seus anexos, principalmente quanto aos seguintes tópicos:

- a) "IV.1 Da Inexistência das Infrações - Legalidade das Intervenções Ambientais";
- b) "IV. 1.2. Da Imprecisão Técnica e do exagero na estimativa volumétrica de rendimento lenhoso";
- c) "IV.2. Da Ausência de Infração em Reserva Legal".

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Vieira Santos**, Servidora Pública, em 24/07/2025, às 14:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **118939130** e o código CRC **D8220840**.

ENC: Subsídio para análise de Defesa

De Gabriela Vieira Santos <gabriela.santos@meioambiente.mg.gov.br>

Data Sex, 06/02/2026 14:23

Para Mariana Miranda Andrade <mariana.andrade@meioambiente.mg.gov.br>

 3 anexos (15 MB)

PRAD PTRF - FAZENDA SÃO SEBASTIÃO.pdf; Processo 03010000433-10 com mapas.pdf; PROCESSO 03010000964-09.pdf;

Mari,

Os documentos em questão.

Sendo o que me competia para o momento, sigo à disposição.

Atenciosamente,

Gabriela Vieira Santos

Coordenadora NAR Serro

IEFURFEO JEQUITINHONHA
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

 (38) 3541-2632

 gabriela.santos@meioambiente.mg.gov.br

 R. Luis Advíncula Reis, 164-A, Centro - Serro/MG - CEP: 39.100-000

TRABALHANDO PARA
TRANSFORMAR MINAS
NO MELHOR LUGAR
PARA VIVER E INVESTIR.

 **GOVERNO
DE MINAS**
AQUI O TREM PROSPERA

De: Luiz Claudio Pena Ferreira <luiz.claudio@meioambiente.mg.gov.br>

Enviado: sexta-feira, 6 de fevereiro de 2026 13:59

Para: Gabriela Vieira Santos <gabriela.santos@meioambiente.mg.gov.br>

Cc: Adriana da Silva Pereira <adriana.pereira@meioambiente.mg.gov.br>; Lara Rodrigues Neves <lara.neves@meioambiente.mg.gov.br>

Assunto: ENC: Subsídio para análise de Defesa

Prezada Gabriela, boa tarde!

Seguem os documentos encontrados referentes aos processos 03010000433/10 e 03010000964/09.

O processo 03010000517/08 não foi encontrado.

Atenciosamente,

Luiz Cláudio Pena Ferreira

Supervisor Regional / Analista Ambiental

IEF - INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS / URFBIO NORDESTE
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENV. SUSTENTÁVEL

☎ 33.3087-2240

✉ luiz.claudio@meioambiente.mg.gov.br

📍 Rua Otto Laure, nº 213, Bairro Marajoara - Teófilo Otoni / MG - CEP: 39803-084

TRABALHANDO PARA
TRANSFORMAR MINAS
NO MELHOR LUGAR
PARA VIVER E INVESTIR.

 **GOVERNO
DE MINAS**
AQUI O TREM PROSPERA

De: Adriana da Silva Pereira <adriana.pereira@meioambiente.mg.gov.br>

Enviado: sexta-feira, 6 de fevereiro de 2026 11:07

Para: Luiz Claudio Pena Ferreira <luiz.claudio@meioambiente.mg.gov.br>

Cc: Lara Rodrigues Neves <lara.neves@meioambiente.mg.gov.br>

Assunto: RE: Subsídio para análise de Defesa

Prezado Luiz, bom dia!

Anexos os dois processos que foram encontrados, mais o PRAD e PTRF da Fazenda São Sebastião, referente a um dos processos.

Atenciosamente,



Adriana da Silva Pereira

URFBio Nordeste - Auxiliar Administrativo

33 3087.2267 - adriana.pereira@meioambiente.mg.gov.br

Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema
Instituto Estadual de Florestas – IEF

www.meioambiente.mg.gov.br

De: Luiz Claudio Pena Ferreira <luiz.claudio@meioambiente.mg.gov.br>

Enviado: quarta-feira, 4 de fevereiro de 2026 18:20

Para: Lara Rodrigues Neves <lara.neves@meioambiente.mg.gov.br>; Adriana da Silva Pereira <adriana.pereira@meioambiente.mg.gov.br>

Assunto: ENC: Subsídio para análise de Defesa

Prezadas, boa noite!

Solicito a gentileza de buscarem no arquivo morto os processos constantes do e-mail abaixo e digitalizá-los, caso sejam encontrados.

Aguardo retorno.

Atenciosamente,

Luiz Cláudio Pena Ferreira
Supervisor Regional / Analista Ambiental

IEF - INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS / UFVJM NORDESTE
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DESENV. SUSTENTÁVEL

☎ 33.3087-2240

✉ luiz.claudio@meioambiente.mg.gov.br

📍 Rua Otto Laure, nº 213, Bairro Marajoara - Teófilo Otoni / MG - CEP: 39803-084

TRABALHANDO PARA
TRANSFORMAR MINAS
NO MELHOR LUGAR
PARA VIVER E INVESTIR.

 **GOVERNO
DE MINAS**
AQUI O TREM PROSPERA.

De: Gabriela Vieira Santos <gabriela.santos@meioambiente.mg.gov.br>

Enviado: quarta-feira, 4 de fevereiro de 2026 08:21

Para: Luiz Claudio Pena Ferreira <luiz.claudio@meioambiente.mg.gov.br>

Cc: Eliana Piedade Alves Machado <eliana.machado@meioambiente.mg.gov.br>; Mariana Miranda Andrade <mariana.andrade@meioambiente.mg.gov.br>

Assunto: ENC: Subsídio para análise de Defesa

Prezado Luiz Cláudio, bom dia!

Com meus cordiais cumprimentos, seguindo orientação do Leonardo, coordenador da Aflobio de Itambacuri, solicito, por gentileza, direcionamento quanto à demanda elencada nos e-mails anteriores, qual seja:

"[...] encaminhamento dos DAIA's, acompanhados de seus respectivos mapas/croquis, referentes aos seguintes processos de Intervenção Ambiental, todos **emitidos pelo NAR Itambacuri** e em nome do **Sr. Antônio Humberto Alves de Oliveira**:

- Processo nº 03010000517/08 – DAIA nº 0001100-D;
- Processo nº 03010000964/09 – DAIA nº 0007001-D;
- Processo nº 03010000433/10 – DAIA nº 0016775-D.

A presente solicitação justifica-se em razão da autuação do Sr. Antônio Humberto Alves de Oliveira, ocasião em que o autuado alegou que as áreas objeto da infração estariam **devidamente autorizadas**, conforme os DAIA's acima mencionados. Considerando que **os respectivos mapas não constam no SIM**, faz-se necessária a obtenção da documentação para a devida análise técnica. "

Sendo o que me competia para o momento, sigo à disposição.

Atenciosamente,

Gabriela Vieira Santos

Coordenadora NAR Serro

IEFURBIO JEQUITINHONHA
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

(38) 3541-2632

gabriela.santos@meioambiente.mg.gov.br

R. Luis Advíncula Reis, 164-A, Centro - Serro/MG - CEP: 38.100-000

TRABALHANDO PARA
TRANSFORMAR MINAS
NO MELHOR LUGAR
PARA VIVER E INVESTIR.

 **GOVERNO
DE MINAS**
AQUI O TREM PROSPERA

De: Leonardo Machado Natalino <leonardo.natalino@meioambiente.mg.gov.br>

Enviado: quarta-feira, 4 de fevereiro de 2026 07:15

Para: Gabriela Vieira Santos <gabriela.santos@meioambiente.mg.gov.br>

Assunto: RE: Subsídio para análise de Defesa

Prezada Gabriela bom dia!

Peço desculpas pela demora no retorno pois estou retornando hoje das férias.

Quanto a sua solicitação, informo que desde quando assumi a AFLOBIO de Itambacuri o NAR já não mais existia aqui, sugiro entrar em contato com nosso Supervisor Regional, Luiz Cláudio Ferreira Pena, para direcional a solução da sua demanda.

Segue o e-mail do Luiz Cláudio - luiz.claudio@meioambiente.mg.gov.br

Atenciosamente;



Leonardo Machado Natalino
Agência de Florestas e Biodiversidade - AFLOBIO - Itambacuri
leonardo.natalino@meioambiente.mg.gov.br

Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - Sisema
Instituto Estadual de Florestas - IEF
www.meioambiente.mg.gov.br

De: Gabriela Vieira Santos <gabriela.santos@meioambiente.mg.gov.br>

Enviado: terça-feira, 3 de fevereiro de 2026 14:03

Para: Leonardo Machado Natalino <leonardo.natalino@meioambiente.mg.gov.br>

Cc: Eliana Piedade Alves Machado <eliana.machado@meioambiente.mg.gov.br>; Mariana Miranda Andrade <mariana.andrade@meioambiente.mg.gov.br>; Adriana da Silva Pereira <adriana.pereira@meioambiente.mg.gov.br>; Lara Rodrigues Neves <lara.neves@meioambiente.mg.gov.br>

Assunto: RE: Subsídio para análise de Defesa

Prezado Leonardo, boa tarde!

Com meus cordiais cumprimentos, venho reiterar a solicitação do e-mail anterior.

Sendo o que me competia para o momento, sigo à disposição.

Atenciosamente,

Gabriela Vieira Santos

Coordenadora NAR Serro

IEFURBIO JEQUITINHONHA
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL

(38) 3541-2632

gabriela.santos@meioambiente.mg.gov.br

R. Luis Advincula Reis, 164-A, Centro - Serro/MG - CEP: 39.100-000

TRABALHANDO PARA
TRANSFORMAR MINAS
NO MELHOR LUGAR
PARA VIVER E INVESTIR.

 **GOVERNO
DE MINAS**
AQUI O TREM PROSPERA

De: Gabriela Vieira Santos

Enviado: segunda-feira, 26 de janeiro de 2026 09:15

Para: Leonardo Machado Natalino <leonardo.natalino@meioambiente.mg.gov.br>

Cc: Eliana Piedade Alves Machado <eliana.machado@meioambiente.mg.gov.br>; Mariana Miranda Andrade <mariana.andrade@meioambiente.mg.gov.br>; Adriana da Silva Pereira <adriana.pereira@meioambiente.mg.gov.br>; Lara Rodrigues Neves <lara.neves@meioambiente.mg.gov.br>

Assunto: Subsídio para análise de Defesa

Prezado Leonardo, bom dia!

Com meus cordiais cumprimentos, venho solicitar o encaminhamento dos DAIA's, acompanhados de seus respectivos mapas/croquis, referentes aos seguintes processos de Intervenção Ambiental, todos **emitidos pelo NAR Itambacuri** e em nome do **Sr. Antônio Humberto Alves de Oliveira**:

- Processo nº 03010000517/08 – DAIA nº 0001100-D;
- Processo nº 03010000964/09 – DAIA nº 0007001-D;
- Processo nº 03010000433/10 – DAIA nº 0016775-D.

A presente solicitação justifica-se em razão da autuação do Sr. Antônio Humberto Alves de Oliveira, ocasião em que o autuado alegou que as áreas objeto da infração estariam **devidamente autorizadas**, conforme os DAIA's acima mencionados. Considerando que **os respectivos mapas não constam no SIM**, faz-se necessária a obtenção da documentação para a devida análise técnica.

Sendo o que me competia para o momento, sigo à disposição.

Atenciosamente,

Gabriela Vieira Santos

Coordenadora NAR Serro

IEFURBIO JEQUITINHONHA
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL

(38) 3541-2632

gabriela.santos@meioambiente.mg.gov.br

R. Luis Advincula Reis, 164-A, Centro - Serro/MG - CEP: 39.100-000

TRABALHANDO PARA
TRANSFORMAR MINAS
NO MELHOR LUGAR
PARA VIVER E INVESTIR.

 **GOVERNO
DE MINAS**
AQUI O TREM PROSPERA

Memorando IEF/NAR CAPELINHA nº. 10/2026

Belo Horizonte, 10 de março de 2026.

Para: Gabriela Vieira Santos

Núcleo de Controle Processual - URFBio Jequitinhonha

Assunto: Processo Administrativo de Auto de Infração para manifestação técnica

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2100.01.0021704/2025-66].

Prezada senhora Gabriela,

Em atendimento a solicitação contida no Memorando IEF/URFBIO JEQ - NCP nº. 61/2025, venho através deste esclarecer o seguinte quanto a cada tópico:

1. "IV.1 Da Inexistência das Infrações - Legalidade das Intervenções Ambientais"

É apresentado no tópico denominado "IV.1 Da Inexistência das Infrações - Legalidade das Intervenções Ambientais" 1 (uma) Autorização para Exploração Florestal (APEF) de nº 0036735 e 3 (três) Documentos Autorizativos para Intervenção Ambiental (DAIAs) de nºs 0001100-D, 0007001-D e 0016775-D que de acordo com o recurso, teriam autorizado a supressão de vegetação nativa em 307,61 ha.

Em consulta interna ao Sistema Integrado de Monitoria (SIM) obteve-se os Pareceres Técnicos dos processos nºs 03010000517/08, 03010000964/09 e 03010000433/10.

De acordo com o Parecer Técnico do processo nº 03010000517/08, o Documento Autorizativo nº 0001100-D foi emitido em substituição a Autorização para Exploração Florestal (APEF) nº 03010000517/08 também contida no processo supramencionado. Tal fato demonstra que nesse caso, o documento vigente passou a ser o nº 0001100-D e que conforme autorização compreenderia a supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 100,00 ha e a limpeza de área, com aproveitamento de material lenhoso em 50,00 ha. O novo parecer foi emitido após revistoria no imóvel para revalidação da APEF nº 03010000517/08.

Conforme observa-se na DAIA nº 03010000964/09 a intervenção ambiental autorizada no item 5 seria apenas o "Aproveitamento de Material Lenhoso" na quantidade de 68m³ de produto florestal e não a supressão de vegetação nativa em 13,64 ha como apresentado no recurso. Os 13,64 ha a que se refere o documento autorizativo seria a área onde encontrava-se o material ao qual se solicitava o aproveitamento.

Por fim, o DAIA nº 0016775-D teria autorizado a supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 33,9700 ha e a realocação de 129,78 ha da área de Reserva Legal (RL) averbada do imóvel.

Considerando o exposto, concluiu-se que foi autorizado nesses documentos apenas a supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 133,97 ha (DAIA nº 0001100-D e 0016775-D), limpeza de área com aproveitamento de material lenhoso em 50,00 ha (DAIA nº 0001100-D),

aproveitamento 68 m³ de produto florestal (DAIA nº 007001-D) e a realocação de 129,78 ha da área de RL (DAIA nº 0016775-D).

Cabe ressaltar que em todos os documentos autorizativos citados é informado que os mesmos só possuem validade quando "*acompanhado da planta topográfica ou croqui da propriedade contendo a localização da área de intervenção, da Reserva Legal e APP*", no entanto, os documentos foram apresentados no recurso ora analisado sem a planta ou croqui citados

Diante da não apresentação integral dos documentos autorizativos pela falta de apresentação do croqui ou mapa que os acompanham, foi solicitado ao regional do Instituto Estadual de Florestas responsável pelo atendimento ao município da época, Regional Nordeste, acesso aos processos 03010000517/08, 03010000964/09 e 03010000433/10 para melhor análise da defesa apresentada. Em resposta, o senhor Luiz Cláudio Pena Ferreira, supervisor do regional, encaminhou os documentos encontrados referentes aos processos 03010000433/10 e 03010000964/09, não tendo sido encontrado o processo 03010000517/08.

Conforme consta nos autos do processo em tela, no processo 03010000964/09 (134942065) não encontra-se arquivado nenhum mapa ou croqui que possa subsidiar a análise, no entanto, há no processo 03010000433/10 (134942706) mapas do imóvel que puderam subsidia-la.

De acordo com o mapa presente na página 54 do processo 03010000433/10 (134942706), já havia em 2010 área de floresta plantada e a área passível de liberação no processo 03010000433/10 totalizava 33,9715 ha. De posse dessas informações e considerando que uma vez que não foi apontado no processo mencionado que as áreas de floresta plantada citadas haviam sido convertidas de forma irregular, sem autorização do órgão ambiental responsável, conclui-se que foram intervindas de forma irregular apenas 11,3235 ha de área comum, com fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual, delimitadas conforme disponível no documento SEI 134986483. A conclusão de intervenção irregular na área mencionada se deu a partir da análise e delimitação das áreas autorizadas no processo 03010000433/10 e das que já possuíam uso alternativo do solo no momento do processo, pela diferença das áreas citadas e da totalidade das áreas que tiveram o uso do solo alterado nos limites do imóvel.

Diante do apresentado, considerando que em tese parte da áreas intervindas de fato tiveram as intervenções autorizadas, uma vez que foi permitida a supressão de vegetação nativa em área comum em 133,97 ha, considerando que foi realizada supressão de vegetação nativa com a conversão do solo em área comum em quantitativo superior a esse valor e além dos limites autorizados e considerando ainda que foi possível identificar que houve supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo sem autorização, de forma irregular, em ao menos em 11,3235 ha, o proprietário deve/deveria ser autuado por suprimir vegetação nativa e impedir a regeneração natural em 11,3235 ha de área comum.

Uma vez que foi possível realizar a delimitação dos 11,3235 ha de área comum, localizados fora dos limites das áreas autorizadas, ou seja, intervindos sem autorização para conversão do uso alternativo do solo, concluiu-se que é devida autuação por suprimir vegetação nativa sem autorização do órgão ambiental competente e por desenvolver atividade que impeça a regeneração natural em 11,3235 ha de área comum. Além dessas, é devida a autuação por retirar produto da flora nativo oriundo de supressão de vegetação nativa referente a 943,5872 m³ de produto florestal nativo, considerando a área de 11,3235 ha intervinda irregularmente e o valor de 83,33 m³/ha de produto florestal para a fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual, conforme apresenta a Tabela Base para cálculo de rendimento lenho e por tipologia vegetal constante no código da infração 302, do Decreto nº 47.838, de 9 de janeiro de 2020.

Em relação a autuação por intervenção em Reserva Legal, tanto por supressão de vegetação nativa, quanto por impedir a regeneração natural esclarecemos o seguinte:

Conforme Relatório Técnico nº 12/IEF/NAR CAPELINHA/2024, em relação a área de Reserva Legal, foram apresentadas apenas constatações quanto a realidade da cobertura do solo local das áreas apresentadas como averbadas. Foi descrito ainda que havia sido constatada divergência dos arquivos vetoriais e mapa apresentados no processo SEI ora analisado, nº 2100.01.0003109/2024-62, elaborado

pela senhora Amanda Coimbra Nascimento, na qualidade de responsável técnica, quando comparado a delimitação da área de interesse (RL averbada) constante no Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas e no croqui que acompanha o termo. Tal fato motivou a solicitação no Ofício IEF/NAR CAPELINHA nº. 30/2024 e também no Ofício IEF/NAR CAPELINHA nº. 91/2024 da apresentação dos arquivos vetoriais e mapa do imóvel com a delimitação da área averbada conforme coordenadas geográficas apresentadas no termo.

Ressalta-se também que apesar de até o atendimento das informações solicitadas no Ofício IEF/NAR CAPELINHA nº. 91/2024 não ter sido apresentada a delimitação da área da RL até então averbada de forma correta, que só ocorreu no dia 27/12/2024, já no Ofício IEF/NAR CAPELINHA nº. 30/2024 enviado dia 20/03/2024 já havia sido informado que tinha sido constatada a supressão de vegetação nativa em área de RL em pouco mais de 23 ha, em 8 fragmentos, nas seguintes coordenadas UTM I SIRGAS 2000 I Fuso 23K, de referência: 1) X: 805866.90 m E / Y: 8050932.81 m S; 2) X: 805790.68 m E / Y: 8051162.40 m S; 3) X: 805383.77 m E / Y: 8050495.94 m S; 4) X: 805223.59 m E / Y: 8050982.09 m S; 5) X: 805756.36 m E / Y: 8051406.79 m S; 6) X: 805729.13 m E / Y: 8051631.26 m S; 7) X: 807226.81 m E / Y: 8051497.15 m S; 8) X: 805626.00 m E / 8050596.00 m S, com implantação de silvicultura.

Apenas após a apresentação da delimitação da área de RL averbada na matrícula de forma correta foi possível delimitar as áreas intervindas na RL averbada, delimitação essa que foi disponibilizada no processo SEI 2100.01.0003109/2024-62 com nº de documento SEI 112507302.

A constatação da supressão de vegetação nativa com posterior implantação de atividade que impedia a regeneração natural das áreas supramencionadas localizadas em RL averbada, foi realizada considerando que conforme Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas firmado dia 30 de maio de 2011, pela própria senhora Amanda Coimbra Nascimento, que além de ser responsável técnica dos memoriais descritivos que delimitavam as glebas e do mapa que acompanha o croqui, também era procuradora do senhor Antônio Humberto Alves de Oliveira, e averbado as margens da matrícula 3.960, a área da RL era composta por três glebas com cobertura florestal de capoeira em estágio médio de regeneração e com fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual (FESD). É informado ainda no termo, que as áreas de RL demarcadas se referiam aos remanescentes de maior expressão da flora nativa do imóvel.

Sendo verídico o acima mencionado, conclui-se que de fato houve supressão de vegetação nativa na RL averbada à época e ainda, que foram implantadas e desenvolvidas atividades que impediram a regeneração natural local.

2. "IV. 1.2. Da Imprecisão Técnica e do exagero na estimativa volumétrica de rendimento lenhoso"

Considerando que conforme constatado em vistoria técnica, no Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas firmado e inclusive nas Documentos Autorizativos apresentados no recurso analisado, a vegetação local do imóvel apresenta fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual, conforme consta no Auto de Fiscalização nº 501139/2025 e no Auto de Infração nº 701023/2025 a volumetria foi estimada conforme dispõe o inciso V do código infracional 302, do Anexo III, do Decreto Estadual nº 47.838 de 9 de janeiro de 2020 para a fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual que considera o rendimento lenhoso de 83,33 m³/ha.

Uma vez que considerou-se que foi consumido o material gerado por todas as intervenções realizadas no imóvel, e considerando que ao todo, foram realizadas intervenções com supressão de vegetação nativa em 204,88 ha (área comum + RL averbada), conforme estimativa prevista no decreto supramencionado, estimou-se que foi retirado do local 17.005,9864 m³ de rendimento lenhoso.

Considerando que não foi apresentado inventário florestal realizado em área testemunha elaborado por profissional técnico habilitado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), não há o que se falar em desconformidade técnica, visto que, a estimativa foi realizada conforme

determina a legislação vigente, concluindo-se que a mesma foi calculada seguindo os parâmetros legais definidos pela legislação.

No entanto, considerando que após análise do processo 03010000433/10 (134942706), concluiu-se que a intervenção em área comum sem autorização foi realizada em apenas 11,3235 ha, e não em 176,49 ha conforme autuado anteriormente, **estima-se que as intervenções irregulares na verdade tenham gerado 3.242,6619 m³ de produto florestal**, sendo 943,5872 m³ referentes ao volume estimado nos 11,3235 ha de área comum intervindos irregularmente e 2299,0747 m³ na área de 27,59 ha de Reserva legal intervinda.

3. "IV.2. Da Ausência de Infração em Reserva Legal"

Conforme já respondido no item 1 deste memorando, no "Relatório Técnico nº 12/IEF/NAR CAPELINHA/2024, em relação a área de Reserva Legal, foram apresentadas apenas constatações quanto a realidade da cobertura do solo local das áreas apresentadas como averbadas. Foi descrito ainda que havia sido constatada divergência dos arquivos vetoriais e mapa apresentados no processo SEI ora analisado, nº 2100.01.0003109/2024-62, elaborado pela senhora Amanda Coimbra Nascimento, na qualidade de responsável técnica, quando comparado a delimitação da área de interesse (RL averbada) constante no Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas e no croqui que acompanha o termo. Tal fato motivou a solicitação no Ofício IEF/NAR CAPELINHA nº. 30/2024 e também no Ofício IEF/NAR CAPELINHA nº. 91/2024 da apresentação dos arquivos vetoriais e mapa do imóvel com a delimitação da área averbada conforme coordenadas geográficas apresentadas no termo.

Ressalta-se também que apesar de até o atendimento das informações solicitadas no Ofício IEF/NAR CAPELINHA nº. 91/2024 não ter sido apresentada a delimitação da área da RL até então averbada de forma correta, que só ocorreu no dia 27/12/2024, já no Ofício IEF/NAR CAPELINHA nº. 30/2024 enviado dia 20/03/2024 já havia sido informado que tinha sido constatada a supressão de vegetação nativa em área de RL em pouco mais de 23 ha, em 8 fragmentos, nas seguintes coordenadas UTM I SIRGAS 2000 I Fuso 23K, de referência: 1) X: 805866.90 m E / Y: 8050932.81 m S; 2) X: 805790.68 m E / Y: 8051162.40 m S; 3) X: 805383.77 m E / Y: 8050495.94 m S; 4) X: 805223.59 m E / Y: 8050982.09 m S; 5) X: 805756.36 m E / Y: 8051406.79 m S; 6) X: 805729.13 m E / Y: 8051631.26 m S; 7) X: 807226.81 m E / Y: 8051497.15 m S; 8) X: 805626.00 m E / 8050596.00 m S, com implantação de silvicultura.

Apenas após a apresentação da delimitação da área de RL averbada na matrícula de forma correta foi possível delimitar as áreas intervindas na RL averbada, delimitação essa que foi disponibilizada no processo SEI 2100.01.0003109/2024-62 com nº de documento SEI 112507302.

A constatação da supressão de vegetação nativa com posterior implantação de atividade que impedia a regeneração natural das áreas supramencionadas localizadas em RL averbada, foi realizada considerando que conforme Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas firmado dia 30 de maio de 2011, pela própria senhora Amanda Coimbra Nascimento, que além de ser responsável técnica dos memoriais descritivos que delimitavam as glebas e do mapa que acompanha o croqui, também era procuradora do senhor Antônio Humberto Alves de Oliveira, e averbado as margens da matrícula 3.960, a área da RL era composta por três glebas com cobertura florestal de capoeira em estágio médio de regeneração e com fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual (FESD). É informado ainda no termo, que as áreas de RL demarcadas se referiam aos remanescentes de maior expressão da flora nativa do imóvel.

Sendo verídico o acima mencionado, conclui-se que de fato houve supressão de vegetação nativa na RL averbada à época e ainda, que foram implantadas e desenvolvidas atividades que impediram a regeneração natural local."

Complementando o apresentado anteriormente, ressalta-se que nenhum documento autorizativo permitiria a supressão de vegetação nativa com destoca para uso alternativo do solo em área

de RL averbada pois admite-se em RL apenas a exploração econômica mediante manejo florestal sustentável previamente aprovado pelo órgão competente do Sisnama, conforme dispõe o § 1º, art. 28 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.

Sendo só para o momento, informamos que estamos à disposição para prestar esclarecimentos que ainda se façam necessários.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Miranda Andrade, Servidora Pública**, em 10/03/2026, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **134945306** e o código CRC **17FB5DD6**.



PRESERVAR
ENGENHARIA E CONSULTORIA AMBIENTAL E MINERAL
Praça Pedro da Costa Quadros, nº 453 A, Bairro Aldeia
Malacacheta/MG, CEP: 39.690-000
Telefones: (33) 99145-0062 / 99102-2508 / 99197-1323
E-mail: administrativo@preservarengenharia.com

Responsável Técnica

Amanda Coimbra Nascimento
Engenheira Florestal – CREA-MG: 107791/D

LAUDO TÉCNICO DE RECURSO DE AUTUAÇÃO AMBIENTAL

Laudo Técnico de recurso de autuação ambiental e requerimento, apresentados ao Núcleo de Controle Processual - NPC, da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha – URFBio Jequitinhonha, para as devidas considerações.

Malacacheta-MG, 08 de maio de 2026.

LAUDO TÉCNICO AMBIENTAL

1. INFORMAÇÕES GERAIS

1.1 Identificação do Proprietário

Nome: Antônio Humberto Alves de Oliveira

CPF: [REDACTED]

Endereço: [REDACTED]

Bairro: [REDACTED]

Município: [REDACTED]

Telefone: [REDACTED]

E-mail: [REDACTED]

1.2 Identificação do Imóvel

Denominação: Fazenda São Sebastião do Paraíso

Localização: Córrego Jurema - Distrito de Palmeiras do Vale

Bairro: Zona Rural

Município: Setubinha-MG

Área total do imóvel: 451,0646 hectares

N.º de matrícula/registro: 7202 – CRI Malacacheta

Registro CAR: MG-3165552-A2842F5F01454181A092491175B5CBB0.

1.3 Empresa Contratada para Prestação de Serviços Ambientais

Razão Social: Preservar Engenharia e Consultoria Ambiental e Mineral LTDA - ME

CNPJ: 11.250.757/0001-50

Endereço: Praça Pedro da Costa Quadros, nº 453 A

Bairro: Aldeia

Município: Malacacheta-MG

Registro CREA: [REDACTED]

Telefone: (33) 9 [REDACTED]

E-mail: administrativo@preservarengenharia.com

Responsável Técnica: Amanda Coimbra Nascimento – CREA-MG: [REDACTED]

1.3 Identificação da Técnica Elaboradora

Nome: Amanda Coimbra Nascimento

Formação: Engenharia Florestal

Registro profissional: CREA: [REDACTED]

Endereço: [REDACTED]

Bairro: Aldeia

Município: [REDACTED]

UF: Minas Gerais

Telefone: [REDACTED]

HISTÓRICO DAS INTERVENÇÕES

Sobre o histórico das intervenções na Fazenda São Sebastião do Paraíso e diante do Auto de Fiscalização Ambiental IEF nº 501139/2025 que resultou no Auto de Infração nº 701023/2025, no Município de Setubinha-MG, coordenadas geográficas 8051451 latitude / 806721 longitude, gerando uma multa no valor de R\$ 5.795.929,37 (cinco milhões, setecentos e noventa e cinco mil, novecentos e vinte e nove reais e trinta e sete centavos) e mais R\$ 705.450,57 (setecentos e cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e sete centavos) correspondente a taxa de reposição florestal, apresentou-se a defesa realizada junto a regional de Diamantina que resultou no deferimento parcial da defesa apresentada justamente pelo fato do órgão julgador localizar junto ao NAR de Itambacuri, hoje na jurisdição do URFBio Nordeste, apenas os processos nº 03010000433/10 (DAIA nº 0016775-D) e o 03010000964/09 (DAIA nº 0007001-D) alegando não haver encontrado as demais DAIAs obtidas pelo Sr. Antônio Humberto. Sendo assim, mais uma vez vamos descrever e colocar em anexo todos os documentos autorizativos concedidos, porque não pode ser imputado ao Sr. Antônio Humberto uma multa porque o órgão ambiental não consegue localizar em seus arquivos as autorizações que foram concedidas ao mesmo. Então, mais uma vez, gostaríamos de relatar todo o histórico da Fazenda São Sebastião e comprovar, mediante este recurso e a apresentação de documentos, tanto aqui como presencialmente, que a multa ambiental se trata de um grande equívoco tendo

em vista que o Sr. Antônio Humberto Alves de Oliveira sempre trabalhou dentro da legislação vigente.

Desde 2009 a Preservar Engenharia acompanha as atividades silviculturais desenvolvidas na Fazenda São Sebastião do Paraíso, responsabilizando-se pelo Laudo Ambiental em consonância com os fatos narrados no referido Auto de Infração.

A primeira Autorização para Exploração Florestal da Fazenda São Sebastião foi expedida em 2007 através do processo nº 03.01.00.00388/06, documento nº 0018341 (Anexo I), com liberação de 42,00 hectares de vegetação nativa com destoca, ainda em nome do antigo dono da fazenda, o Sr. Vicente Sebastião Godinho, que vendeu a fazenda para o Sr. Antônio Humberto Alves de Oliveira, conforme pode ser comprovado na certidão de inteiro teor do imóvel que será juntada a este documento.

Em 2008, ano de aquisição desta propriedade, foi deferida pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF, a primeira Autorização para Exploração Florestal em nome do Sr. Antônio Humberto Alves de Oliveira, processo nº 03.01.00.00517/08, contemplando uma área de 180,00 hectares, documento nº 0036735, expedida em 04/08/2008, substituída pela DAIA nº 0001100-D, expedida pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF em 17/04/2009 (Anexo II), com autorização para uma área de 150,00 hectares, sendo 100,00 hectares para supressão de vegetação nativa com destoca e 50,00 hectares para limpeza de área com aproveitamento de rendimento lenhoso.

No ano de 2010 foi deferida nova DAIA – Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental, dessa vez contemplando uma área de 13,64 hectares, conforme DAIA nº 0007001-D, expedida em 02/02/2010 pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF (Anexo III).

E, por fim, no ano de 2011 foi deferida a quarta Autorização para Intervenção Ambiental, desta vez numa área de 33,97 hectares através da DAIA nº 0016775-D, expedida em 14/10/2011 (Anexo IV).

Inclusive, no relatório sucinto encaminhado junto a decisão administrativa do deferimento parcial, no início do item 2.4 que trata da **Imprecisão Técnica e do exagero na estimativa volumétrica de rendimento lenhoso**, houve um equívoco em não somar duas áreas, uma de 50,00 hectares e outra de 13,64 hectares como áreas autorizadas, o que resultaria em 197,61 hectares de área autorizada ($100,00 + 50,00 + 13,64 + 33,97 = 197,61$ hectares), pois

apesar de dispor de nome diferente (limpeza de área com aproveitamento de rendimento lenhoso), deve-se computar como área autorizada.

Dessa forma, conclui-se que:	
I -	APEF nº 0036735 substituída pelo DAIA nº 0001100-D;
II -	DAIA nº 0001100-D: 100 ha para supressão de vegetação nativa com destoca + 50 ha para limpeza de área com aproveitamento de rendimento lenhoso;
III -	DAIA nº 0007001-D. Aproveitamento de 68 m³ de produto florestal em 13,64 ha;
IV -	DAIA nº 0016775-D: 33,97 ha para supressão de vegetação nativa com destoca + 129,78 ha para realocação de RL;
Total de área autorizada para supressão de vegetação nativa com destoca: 133,97 ha	

Figura 1: Trecho retirado do Relatório Sucinto encaminhado junto a decisão administrativa do deferimento parcial, onde pode ser comprovado que o somatório foi realizado de forma errônea.

Sendo assim, foram autorizadas na Fazenda São Sebastião do Paraíso as limpezas de áreas em 197,61 hectares, isso só em nome do Sr. Antônio Humberto Alves de Oliveira, e mais 42,00 hectares que foi a primeira liberação ainda em nome do Sr. Vicente Sebastião Godinho, o que resultou em 239,61 hectares que foram limpos de forma legal na fazenda, sendo deste o total de 211,9740 hectares ocupados com plantio de eucalipto e o restante com pastagem.

É importante aqui mencionarmos que todas estas DAIAs foram obtidas em anos subsequentes um ao outro, então não tem como o órgão alegar que se trata de áreas iguais uma vez que em um ano não dá pra área regenerar, ainda mais se as mesmas estão sendo ocupadas por outros tipos de vegetação como eucalipto e gramíneas.

Um outro questionamento que o órgão ambiental fez foi alegar a ausência dos mapas e croquis junto das DAIAs, sendo que foram enviados os mapas, principalmente os que tinham as realocações de Reserva Legal. Os processos anteriores a 2008 os mapas eram físicos, sendo de tamanho grande e perdem qualidade em sua digitalização e impressão, por isso os mesmos serão levados na reunião presencial, pois são de suma importância para comprovarem a idoneidade do Sr. Antônio Humberto com relação as licenças.

Quanto a Conduta Ambiental do Proprietário da Fazenda São Sebastião do Paraíso

É importante mencionar também que foi licenciada, junto a antiga SEMAD, uma Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF para atividade de Silvicultura, concedida em 19/08/2008. Este procedimento demonstra a conduta ilibada do proprietário que demonstra a forma organizada e respeitosa de gerir o empreendimento, sem qualquer intenção de contrariar os preceitos legais do estado de Minas Gerais, mesmo que numa região de menor IDH do nosso Estado.

Ainda deve ser enaltecida a preocupação ambiental do Sr. Antônio Humberto Alves de Oliveira que, ao adquirir a Fazenda São Sebastião do Paraíso, mudou a Reserva Florestal Averbada na matrícula do imóvel que era de 104,00 hectares (conforme pode ser conferido nas DAIA's de 2008 e 2010 anexadas a este documento), para 129,78 hectares no processo de 2011 onde a reserva foi aumentada em 25,78 hectares, ou seja, a legislação vigente pede uma Reserva de pelo menos 20% da área total do imóvel, mas a Fazenda São Sebastião do Paraíso tem hoje uma Reserva de mais de 25%.

As narrativas registradas anteriormente conceituam o tipo de empreendedor e proprietário a Fazenda São Sebastião do Paraíso possui e essa conduta é endossa pela parceria que existe com esta contratada desde 2009.

Sobre o Auto de Infração e a INDEVIDA cobrança de multa

Tendo em vista o exposto anteriormente, faz-se necessário as seguintes narrativas:

A Infração 1, traz a seguinte narração: *FL-01 Supressão de Vegetação em área comum de 176,49 hectares.*

Durante a condução do Processo SEI de Regularização/Relocação de RLA nº 2100.01.0003109/2024-62 foi enviado ao órgão ambiental como informação complementar as quatro DAIA's de nº 0036735 (APEF) substituída pela 0001100-D, 0007001-D e 0016775-D. Isto foi devido ao fato de que a Analista/Técnica que analisava o processo, a Sra. Mariana Miranda de Andrade, haver questionado se o proprietário da fazenda tinha autorização para a retirada da vegetação nativa onde foi plantado o eucalipto.

Assim, ao tomar conhecimento do Auto de Infração, a primeira providência tomada foi contactar o Órgão ambiental questionando a Sra. Mariana, Analista/Técnica sobre o devido repasse ao servidor Silvio Henrique Cruz Vilhena, responsável pela lavratura do auto de

infração. Ora, os 204,08 hectares citados por ele como área de desmate ilegal são, na verdade, áreas que englobam aquelas liberadas nas três DAIAs citadas anteriormente, sem mencionar a primeira DAIA que foi feita pelo antigo dono. Aliás, ressalta-se as três DAIAs em nome do Sr. Antônio Humberto somam 197,61 hectares, somada aos 42,00 hectares do documento em nome do Sr. Vicente resulta em 239,61 hectares, área bem maior do que a questionada. Então pode-se concluir que NÃO EXISTIU JUSTIFICATIVA para a referida multa a não ser pelo fato de uma enorme displicência do órgão ambiental que o tempo inteiro teve ciência das liberações uma vez que estavam no processo SEL.

Segundo Erro sobre a Cobrança Indevida da Multa

Não obstante ao fato de atrelar o equívoco cometido autuando 204,08 hectares como área de desmate ilegal, o referido servidor é induzido, como de fato o fez, descrevendo a infração 2, sob a alegação de que o produto da flora nativa é oriundo de desmate ilegal. Agravando ainda mais o equívoco, propõe um rendimento volumétrico estimado de 17.005,98 metros cúbicos de lenha nativa. Difícil de se aceitar tanta disparidade com este volume proposto.

Só para título de comparação, as três DAIAs liberadas em nome do seu Antônio Humberto que somam juntas uma área de 197,61 hectares foram liberados nelas uma quantia de 1.256,70 metros cúbicos de carvão. Para melhor entendimento vamos transformar o volume de lenha citado no auto de infração gerado (17.005,98 metros cúbicos de lenha nativa) em uma área de 204,08 hectares, em metros cúbicos de carvão. Considerando uma taxa de conversão de 70%, ou seja, cada metro de lenha é 0,70 metros de carvão, assim, nos 204,08 hectares multados pelo agente autuador que estimou um volume de lenha de 17.005,98 metros cúbicos, o volume de carvão resultante seria de 11.904,18 metros cúbicos de carvão.

Ora, para efeito de comparação, as três DAIAs liberadas somaram um rendimento de 1.256,70 metros cúbicos de carvão em uma área de 197,61 hectares, ou seja, embora a área multada (204,08 hectares) seja um pouco maior que a área que foi liberada nas três DAIAs (197,61 hectares), o rendimento que o agente autuador considerou na área multada é mais de nove vezes maior do que o rendimento liberado nas autorizações. É FÁCIL CONSTATAR OS EQUÍVOCOS AQUI COMETIDOS.

O AGENTE ERROU NA LAVRATURA DO AUTO, JÁ QUE A ÁREA ESTÁ RESGUARDADA POR ATOS AUTORIZATIVOS. TAMBÉM FOI MUITO INFELIZ EM SUPERESTIMAR EM CERCA DE 10 VEZES O RENDIMENTO LENHOSO DA ÁREA. Foi mais infeliz ainda, uma vez que o volume do rendimento lenhoso está diretamente associado ao valor da multa. Embora no relatório sucinto encaminhado junto a decisão administrativa do deferimento parcial, no final do item 2.4 que trata da **Imprecisão Técnica e do exagero na estimativa volumétrica de rendimento lenhoso**, foi considerado o volume de 83,33m³/ha atentando-se a legislação vigente, considerando não haver inventário florestal realizado em área testemunha que comprovasse a volumetria diversa, porém o que deve-se deixar claro aqui é que a volumetria encontrada nos processos de intervenções ambientais que geraram os DAIAS foram baseadas e calculadas no inventário florestal realizado nas áreas de intervenção, condizentes com a vegetação ora existente à época. Discrepância maior seria o Sr. Antônio Humberto apresentar um inventário florestal testemunho para comprovar uma estimativa volumétrica após mais de 16 anos. O lógico e correto seria o servidor considerar a volumetria obtida à época através do inventário florestal e considerado para fins de recolhimento de taxa florestal.

Então, diante do exposto e considerando que o ATO DE SUPRESSÃO É LEGAL, uma vez que existem documentos autorizativos, não existe produto da flora nativa oriundo de desmate ilegal, portanto a infração 2 é nula, como também não existe bases legais para manutenção da infração 1.

Sobre a Infração 3

A infração 3 foi motivada, segundo o IEF, por “*Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de floresta e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente permitidas, em área comum, com extensão de 176,49 hectares, mediante o plantio de florestas de Eucalyptus sp, além de outros usos antrópicos consolidados.*”

Conforme citado e provado anteriormente, trata-se de áreas que possuem Documentos Autorizativos para Intervenção Ambiental e, se não bastasse, ainda possuem Autorização Ambiental de Funcionamento para a atividade de Silvicultura. Assim a infração 3 TAMBÉM DEVE SER ANULADA, como aconteceu com as infrações 1 e 2.

Sobre a Infração 4

A infração 4 descrita como *FL-03 Supressão de vegetação em Reserva legal, em uma área de 27,59 hectares, sem autorização do órgão ambiental, conforme relatório Técnico nº 12/IEF/NAR CAPELINHA/2024, bem como, arquivos kml de vetorização e mensuração das áreas de ocorrência das infrações ambientais, ambos os documentos incluídos no processo SEI Regularização/Readequação de ARL nº 2100.01.0003109/2024-62, ao levarmos em consideração os talhões de eucalipto plantados na propriedade e a Reserva Legal Averbada de 2011, tem-se um quantitativo de área de 16,61 hectares e não 27,59 hectares conforme constado na infração, como pode ser observado no mapa abaixo.*

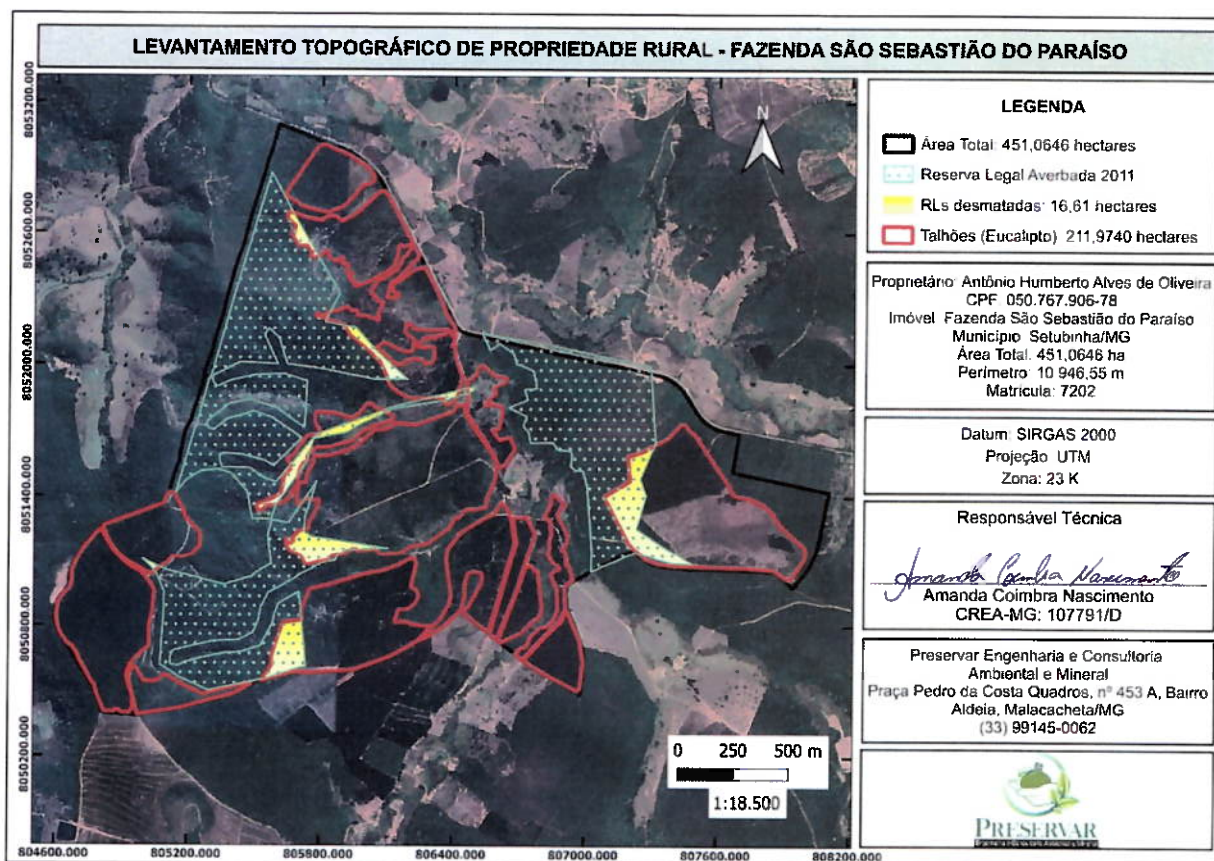


Figura 2: Mapa contendo a Reserva Legal Averbada de 2011, com os talhões de plantio de eucalipto e as áreas delimitadas como desmate em reserva legal averbada.

Como o próprio agente autuador faz menção do processo de Regularização/Readequação de ARL, juntamos a este documento o Relatório Técnico de

Vistoria, realizado pela Técnica Sra. Mariana Miranda de Andrade, redigido após vistoria na fazenda. Em momento algum a Sra. Mariana cita supressão irregular de vegetação em área de Reserva Legal. Existe sim um relato de um desmatamento em uma área de 4,5 hectares que, conforme citado no próprio laudo, foi informado no ato da vistoria que a área em questão não pertencia mais ao senhor Antônio Humberto de Oliveira, pois o mesmo a vendeu e o desmate foi realizado pelo comprador. Ressalta-se que o contrato de compra e venda bem como o Cadastro Ambiental Rural desta área vendida foi enviado como informação complementar para devida comprovação.

Ainda assim, a área em questão não estava em Reserva Legal conforme descrito no próprio laudo.

Sobre a Infração 5

Este ato de infração 5 (FL-03 *Supressão de vegetação em Reserva Legal*) baseado num possível desenvolvimento de atividades *que dificultem ou impeçam a regeneração de florestas e demais formas de vegetação, em Áreas de Reserva Legal Averbadas, com extensão de 27,59 hectares, mediante o plantio de florestas de Eucalyptus sp., além de outros usos antrópicos consolidados, conforme descreve o relatório Técnico nº 12/IEF/NAR CAPELINHA/2024, bem como, arquivos kml de vetorização e mensuração das áreas de ocorrência das infrações ambientais, ambos os documentos incluídos no processo SEI Regularização/Readequação de ARL nº 2100.01.0003109/2024-62*".

Mais uma vez podemos afirmar que não há relato de supressão de vegetação em área de Reserva Legal. Ressalta-se que no próprio Relatório Técnico de vistoria existe a alegação de que possivelmente sementes do plantio de eucalipto podem estar caindo na área de mata, já que se localiza ao lado dos plantios. Assim, alguns indivíduos, encontrando condições endo propícias, podem estar sobressaindo em altura (melhor desenvolvimento de arranque que as espécies nativas), justamente nas bordas da área da Reserva Legal. Isto é plausível de acontecer e de ser constatado, ainda mais se levarmos em consideração as datas dos plantios dos talhões de eucalipto que em sua maioria foram plantados em 2008 e 2009, anteriormente a relocação da Reserva Legal de 2011, onde apenas 3 (três) talhões de eucalipto foram plantados após 2011,

sendo um no ano de 2012 e outros dois em 2013, o que pode ser confirmado através de imagens de satélites.

Se levarmos em consideração a data dos plantios dos talhões de eucalipto, o que pode ser comprovado também retroagindo as imagens de satélite, é possível verificar que apenas 3,07 hectares pode ser considerado como desmate em reserva legal averbada, pois trata-se do talhão TL24981-2023-795970-R3, com plantio em 02/2013. Os demais talhões onde foram computado intervenção com desmate em reserva legal não procede, pois os plantios ocorreram anteriormente à relocação da Reserva Legal de 2011, o que desclassifica tal infração.

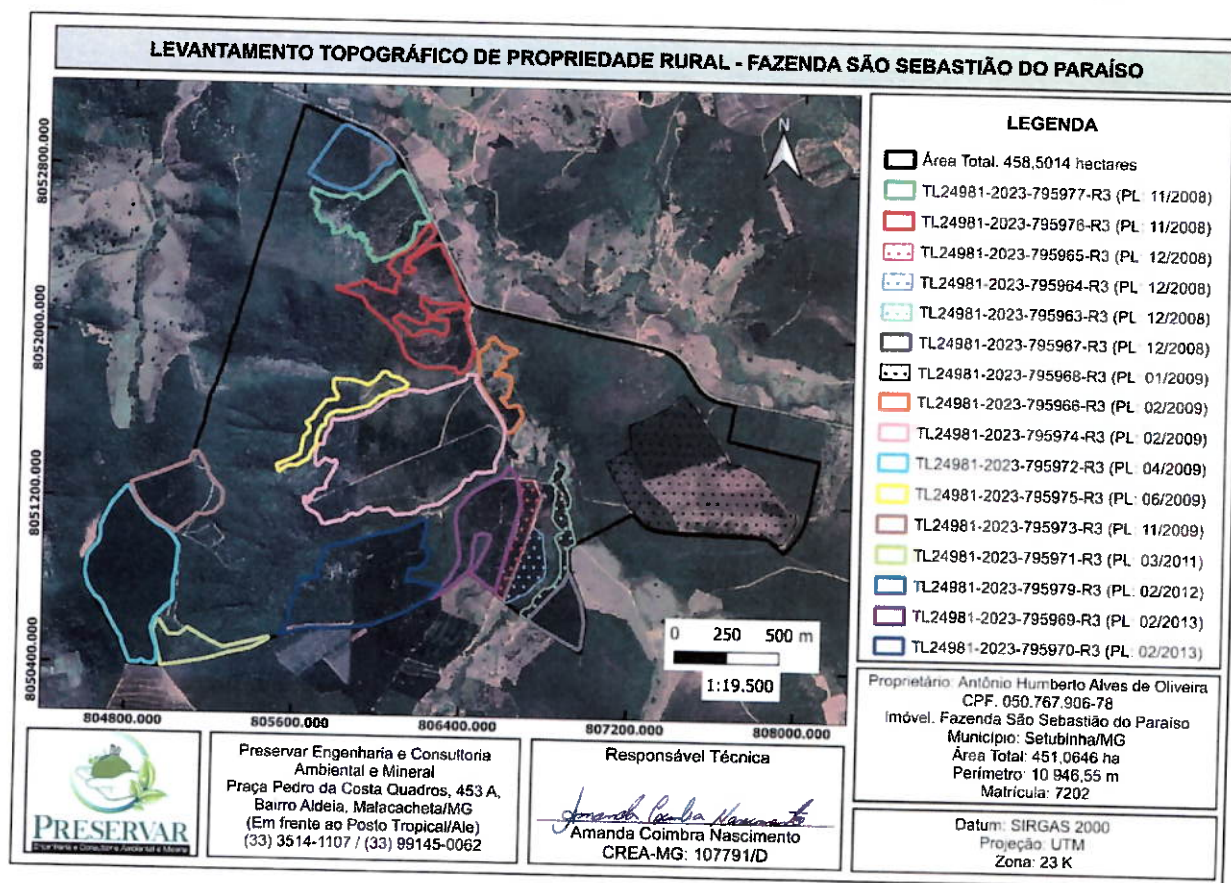


Figura 3: Mapa contendo os talhões de plantio de eucalipto com respectivas datas dos plantios.

Vale ressaltar que estamos tratando de medições realizadas há mais de 18 anos, onde os mapas eram feitos em programas que tinham a precisão de cerca de 10 metros, na época o software utilizado para a projeção, processamento e elaboração da planta era o SAD-60. Considerando que houve bastante evolução digital, podem ter ocorridos deslocamentos nessas áreas. Mas, ainda assim, nada que justifique uma autuação como a que foi feita.

Diante deste relato e dos fatos trazido à tona, é inaceitável a argumentação do órgão ambiental já que o mesmo não tem acesso ao processo que mudou de local e de tamanho a reserva legal da Fazenda São Sebastião. É fato que o Sr. Antônio Humberto possui licença para desmate de 197,61 hectares (mais 42,00 hectares em nome do antigo proprietário, somando 239,61 hectares) e esses desmates foram solicitados e realizados, especialmente, para o projeto de plantio de eucaliptos. Sendo assim, não há desmate ilegal em área comum e/ou reserva legal (a não ser os 3,07 hectares referente ao talhão TL24981-2023-795970-R3 plantado em 02/2013). É por isso que se propôs a alteração da Reserva Legal justamente para se corrigir qualquer deslocamento e substituir as florestas plantadas em área de vegetação nativa.

SOBRE REALOCAÇÃO DA RESERVA LEGAL PARA AUMENTAR A PROTEÇÃO.

É importante também, JUNTAR A ESTE RECURSO, o Termo de Compromisso de Relocação da Reserva Legal (será anexada a este documento) onde é possível concluir que a alteração da Reserva Legal se trata de mais um zelo do senhor Antônio Humberto de Oliveira, pois conforme relatado pela Técnica do órgão ambiental, “a realocação da Reserva trará ganhos para o meio ambiente”.

Além disso, neste documento é possível ver claramente o mapa da Reserva Legal com imagens de Satélite e comprovar que não houve nenhuma supressão ilegal nas áreas, pois todas estavam acobertadas pelas DAIAs obtidas anteriormente às intervenções.

Comunicamos ainda a este órgão julgador que a realocação da Reserva Legal Proposta em 2024 foi aprovada pelo órgão ambiental e conforme parecer em anexo só traz ganhos à Fazenda São Sebastião do Paraíso. Então, de acordo com a nova Reserva Legal aprovada não existe nenhuma sobreposição de área e nem mesmo nenhum plantio de eucalipto na área.

SOBRE A CONCLUSÃO DO RECURSO AQUI REGISTRADO

Sendo assim, de acordo com todo o exposto, o servidor que lavrou o auto de infração foi infeliz e cometeu vários erros técnicos, salvo melhor juízo, prejudicando e onerando sobremaneira o empreendedor. Não existem dúvidas que o proprietário é possuidor de toda a documentação exigida para o desenvolvimento das atividades em sua fazenda, não havendo de

modo algum dano ambiental nesta propriedade. Salvo outro juízo, a atitude do servidor foi descabida e inconsequente, embargando um empreendimento devidamente regular e resguardado com todas as licenças necessárias, nem mesmo se deu ao trabalho de ir à propriedade para averiguação de licenças existentes, ficando todo o ônus da prova ao proprietário que é obrigado a provar que o servidor cometeu um grande erro.

Considerando ainda que a cidade de Setubinha tem um dos menores IDH do Estado, o erro do servidor público em multar e embargar parcialmente um empreendimento que desde 2008 tem gerado emprego e renda a esta região que é carente de todo tipo de política pública e de investimentos privados, só nos faz lamentar ainda mais. Sem falar toda a receita que a fazenda tem gerado para o Governo do Estado desde 2008, com o pagamento de todos os tipos de taxas: Autorizações para Intervenção Ambiental (taxas florestais), taxas de reposição florestal, de Corte e Colheita para liberação de madeira e carvão de origem de floresta plantada entre outras. Considera-se ainda o fato de a fazenda estar com as atividades paralisadas desde a época da multa (02/05/2025), ou seja, há mais de um ano, quem vai ser responsabilizado por todo este prejuízo econômico à região?

SOBRE O PEDIDO DE ANULAÇÃO DE MULTA

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, REQUEREMOS DO ÓRGÃO JULGADOR que a multa seja anulada por todos motivos e provas devidamente citados neste laudo.

Ademais, não queremos aqui que o Sr. Antônio Humberto de Oliveira **seja parabenizado por fazer o que é certo**, mas também não desejamos que aquele que cumpre a lei seja acusado como infrator. São erros como estes que fazem com que aqueles que sempre fizeram o que é certo percam o respeito e a confiança nos órgãos ambientais.

Malacacheta-MG, 08 de maio de 2026.

AMANDA COIMBRA
NASCIMENTO:0716
6223600

Assinado de forma digital por
AMANDA COIMBRA
NASCIMENTO:07166223600
Dados: 2026.05.08 20:59:01
-03'00'

Amanda Coimbra Nascimento
Engenheira Florestal – CREA-MG 107791/D

Anexo I

IEF INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL

AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO FLORESTAL

SÉRIE A 0018341

ESCRITÓRIO REGIONAL NORDESTE PROCESSO DE ORIGEM Nº 03-01-00-00383-00
NÚCLEO AGÊNCIA ITAMBACURI GPMA MALACACHETA

IMÓVEL:

DENOMINAÇÃO	FAZENDA SÃO SEBASTIÃO	LAT	8051446	LONG	3806580
MUNICÍPIO DISTRITO	SETUBINHA/ SEDE	INCRA			
PROPRIETÁRIO	VICENTE SEBASTIÃO GODINHO	CNPJ			
ENDEREÇO	RUA ROUXINOL, 77	CPF / CNPJ			
MUNICÍPIO	GOVERNADOR VALADARES	BAIRRO	L		
		FONE			

EXPLORADOR:

REGISTRO NO IEF	CATEGORIA	CPR
NOME	O PROPRIETÁRIO	
ENDEREÇO	CPF / CNPJ	
MUNICÍPIO	BAIRRO	
	FONE	CEP

SITUAÇÃO DO IMÓVEL (ha)

	NATIVA	PLANTADA	TOTAL
Área de Cobertura Vegetal Total	162,70	-	162,70
Área Liberada	42,00	-	42,00
Área de Cobertura Vegetal Remanescente	120,70	-	120,70
Área de Preservação Permanente	11,00	-	11,00
Área de Reserva Legal	53,00	-	53,00

TIPO DE EXPLORAÇÃO (ha) (*un)

	NATIVA	PLANTADA	FINALIDADE DA EXPLORAÇÃO (ha)
CORTE COM DESTOCA	42,00		REGULAR

COBERTURA VEGETAL DA ÁREA

	(ha)	RENDIMENTO PREVISTO POR PRODUTO / SUBPROD.
CERRADO	42,00	PRODUTO / SUBPRODUTO QUANTIDADE UN
		CARVÃO NATIVO 630,00 m³

1ª AUTORIZAÇÃO

EXPEDIDA EM:	18/05/07	1ª REVALIDAÇÃO
VENCIMENTO:	18/05/07	EXPEDIDA EM:
RESPONSÁVEL TÉCNICO / CREA	CARLOS GONÇALVES N. JÚNIOR	VENCIMENTO:
ENGR. AGRICULTOR - IEF	57421/D	RESPONSÁVEL TÉCNICO / CREA

2ª REVALIDAÇÃO

EXPEDIDA EM:	19/05/07
VENCIMENTO:	19/05/07
RESPONSÁVEL TÉCNICO / CREA	JOSE AUGUSTO LEO GAZEL

OBSERVAÇÕES: ESTA AUTORIZAÇÃO DEVERÁ SER DEVOLVIDA AO NÚCLEO FLORESTAL APÓS SEU VENCIMENTO.

CONTROLE DE ENTREGA DE SELO AMBIENTAL AUTORIZADO (SAA)

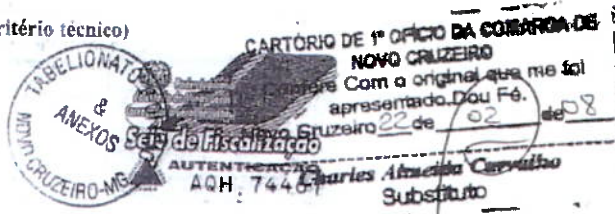
DATA DA ENTREGA	COD.	NUMERO DO(S) SELO(S)	RUBRICA RESP	DATA DA ENTREGA	COD.	NUMERO DO(S) SELO(S)	RUBRICA RESP
1 / 1		03550 03554		1 / 1			
1 / 1				1 / 1			

CARTÓRIO DE 1ª OFICINA DA COMARCA DE NOVO CRUZEIRO
Com o original que me foi
apresentado, Dou Fé
Cruzeiro, 24 de 03 de 2007

Selo de Fiscalização
AUTENTICAÇÃO
AQH 74562
Charles Almeida Carvalho
Substituto

1. O proprietário do imóvel, seu representante legal ou explorador deverá obedecer as disposições legais vigentes, bem como as áreas citadas nesta Autorização, sob pena de sua suspensão.
2. Esta Autorização deverá ser acompanhada do Croqui ou Mapa da Propriedade, no local da Exploração Florestal, à disposição da Fiscalização. Estes documentos poderão ser substituídos por cópias autenticadas.
3. No vencimento deverá ser efetuada a revandação desta, sob pena de sua cassação. Concluída a exploração esta Autorização deverá ser devolvida ao Escritório Florestal.
4. Este documento não abrange o transporte dos produtos extraídos.
5. O Selo Ambiental Autorizado (SAA) integra a Autorização para Exploração Florestal (Alvará) e completa o Documento Fiscal e a Guia de Controle Ambiental (GCA), onde é atixado.
6. Os Selos serão entregues quando o produto ou subproduto florestal estiver pronto para ser transportado, mediante a apresentação do "Alvará" (1ª Via).
7. A prestação de contas do uso dos selos, utilizados ou não, é obrigatória e deverá ser feita ao prazo estabelecido pelo IEF.
8. Madeiras nobres ou protegidas por lei, não podem ser utilizadas como lenha nem transformadas em carvão vegetal.
9. Deverão ser preservadas as espécies frutíferas.
10. Não poderão ser cortados: pequizeiro, acaizeiro, ipê amarelo ou qualquer outra espécie protegida por Lei municipal, estadual ou federal.
11. Espécies de corte restrito: palmito, araucária, aroeira do sertão, Gonçalo Alves, braúna ou qualquer outra espécie estabelecida em dispositivo legal.
12. É expressamente proibido o uso do fogo. Excepcionalmente permitido em queimadas quando autorizado pelo IEF através do Comprovante de Queima Controlada.
13. Em declividade de 25° a 45°, não é permitido o corte raso, somente a exploração através de corte seletivo.
14. Não é permitida a exploração florestal em áreas de Reserva Legal (R.L.), correspondente, no mínimo, a 20% da área total da propriedade.
15. Não é permitida a exploração florestal em áreas de Preservação Permanente (P.P.), como:
 - * ao longo de rios ou qualquer curso d'água, na faixa entre 30 e 500m em cada margem;
 - * ao redor das nascentes, olhos d'água, lagoas, lagos, reservatórios (naturais ou artificiais), na faixa entre 30 e 100m;
 - * nas encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na sua linha de maior declive;
 - * nos topos de morros, montes e montanhas.
16. Legislação Aplicada: Lei Federal nº 6.576/78, Lei Estadual nº 9.743/88, Lei Estadual nº 10.883/92 e Lei Estadual nº 14.309/02, Decreto 43710/04

ORIENTAÇÕES COMPLEMENTARES (A critério técnico)



OBS.: As ações ou omissões contrárias às disposições legais vigentes sujeitam o infrator às penalidades constantes no anexo do Artigo 54 da Lei 14.309/02, sem prejuízo da reparação do dano ambiental e de outras sanções administrativas e legais cabíveis.

Ciente

Anexo II

DAIA - DOCUMENTO AUTORIZATIVO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL
Nº DAIA: 0001100-D

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL

IEF
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental: Supressão Vegetação
Num. do Processo: 03010000517/08
Unidade do SISEMA responsável pelo processo: NUCLEO ITAMBACURI

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL
Nome: ANTONIO HUMBERTO ALVES DE OLIVEIRA
Endereço: FAZENDA SÃO SEBASTIAO DO PARAISO, 0
Município: SETUBINHA
UF: MG
CPF/CNPJ: [REDACTED]
Bairro: [REDACTED]
CEP: [REDACTED]

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL
Nome: ANTONIO HUMBERTO ALVES DE OLIVEIRA
Endereço: FAZENDA SÃO SEBASTIAO DO PARAISO, 0
Município: SETUBINHA
UF: MG
CPF/CNPJ: [REDACTED]
Bairro: [REDACTED]
CEP: [REDACTED]

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL
Denominação: Fazenda São Sebastião do Paraíso
Município/Distrito/UF: SETUBINHA-MG
Registro: 3480 2-5 086
Coordenada: Plana (UTM - X(6) 807 170 Y(7) 806 000
MALACACHETA
INCRA (CCIR):
Datum: SAD-69 Fuso: 23K

4. CARACTERIZAÇÃO DO USO SOLO
Área com cobertura vegetal nativa (ha): 0,0000
Área com uso alternativo do solo (ha): 150,0000
Área Total (ha): 150,0000

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL AUTORIZADA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão da cobertura vegetal nativa com destoca	100,0000	ha
Limpeza de área, com aproveitamento econ. material lenhoso	50,0000	ha
CARVAO VEGETAL NATIVO	737,0	M3
9. CARACTERIZAÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE		
Área com cobertura vegetal nativa		Unidade
		21,9000
Área com uso antrópico consolidado		
	Agrossilvipastoral	9,9000
	Outros:	
	Total	9,9000

10 – RESPONSÁVEL (is) PELO PARECER TÉCNICO (nome e MASP) E DATA DA VISTORIA

JOSE AUGUSTO LEAO GAZEL - MASP: 1060065-8

José Augusto Leão Gazel

Data da Vistoria: terça-feira, 7 de abril de 2009

Analista Ambiental
18F
Masp: 1060065-8

11 - AUTORIZAÇÃO DO IEF

Djalma Mendes Crispim
DIALMA MENDES CRISPIM - MASP: 1021631-8
(assinatura, masp e carimbo)

ITAMBACURI 17/04/2009

12 – VALIDADE

Data de Emissão: 17/04/2009

Observações:

Data de Validade: 17/04/2010

13 MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS (se necessário utilizar folha anexa)

Após realização de vistoria na fazenda São Sebastião do Paraíso, foi constatado uma irregularidade na Área de Preservação Permanente do Corrego Alaor, caracterizado pelo entulhamento das faixas, que deverão ser reparadas. Foi lavrado o Auto de Infração nº 8995- Série 2006, onde com base no mesmo foi gerado um Termo de Compromisso de Parcelamento do Dóbito n.º então gerado o Documento de Arrecadação Estadual-DAE nº 1300170697951 (1ª parcela) que foi devidamente quitado pelo produtor rural. Contudo, como medida mitigadora do dano ambiental cometido, o produtor deverá apresentar a este órgão ambiental um Projeto de Reparação Ambiental dos danos causados, que será analisado e monitorado por este órgão ambiental.

14. DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

"DECLARO ESTAR CIENTE DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS ATRAVÉS DESTE DOCUMENTO E DECLARO AINDA TER CONHECIMENTO DE QUE A NÃO COMPROVAÇÃO DO USO ALTERNATIVO DO SOLO NO CURSO DO ANO AGRÍCOLA ACARRETERÁ NO PAGAMENTO DE MULTA E IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS MITIGADORAS OU COMPENSATÓRIAS DE REPARAÇÃO AMBIENTAL, SEM PREJUÍZO DE OUTRAS COMINAÇÕES CABÍVEIS"

14.1. ESPECIFICAÇÕES DA CARVOARIA (quando for o caso) - informado pelo responsável intervenção

Número de fornos da Carvoaria Diâmetro(m): Altura(m):
Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar) (dias)
Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc)
Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc)

Assinatura do responsável pela intervenção

Assinatura do responsável pelo uso alternativo do solo

"ESTE DOCUMENTO SÓ É VÁLIDO QUANDO ACOMPANHADO DA PLANTA TOPOGRÁFICA OU CROQUI DA PROPRIEDADE CONTENDO A LOCALIZAÇÃO DA ÁREA DE INTERVENÇÃO, DA RESERVA LEGAL E APP"

Anexo III

DAIA - DOCUMENTO AUTORIZATIVO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL
Nº DAIA: 0007001-D

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL

IEF
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF Limpeza de Área	03010000964/09	NUCLEO ITAMBACURI

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: ANTONIO HUMBERTO ALVES DE OLIVEIRA
Endereço: FAZENDA SAO SEBASTIAO DO PARAISO, 0
Município: SETUBINHA UF: MG

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: ANTONIO HUMBERTO ALVES DE OLIVEIRA
Endereço: FAZENDA SAO SEBASTIAO DO PARAISO, 0
Município: SETUBINHA UF: MG

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Sao Sebastiao do Paraíso
Município/Distrito/UF: SETUBINHA-MG
Registro: 3960 2-S 086 MALACACHETA INCRA (CCIR):
Coordenada Plana (UTM) - X(6): 807.170 Y(7): 806.000 Datum: SAD-89 Fuso: 23K

4. CARACTERIZAÇÃO DO USO SOLO

Área com cobertura vegetal nativa (ha)	0,0000
Área com uso alternativo de solo (ha)	13,6400
Área Total (ha)	13,6400

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL AUTORIZADA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Aproveitamento de Material Lenhoso	68,0000	m3

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado à área	Especificações	Área (ha)
Silvicultura Eucalipto		13,6400

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA(S) ÁREA(S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Área (ha)
Mata Atlântica	13,6400
Total	13,6400

Fisionomia/Transição entre Fisionomias

Floresta Estacional Semidecidual Submontana Secundária Inicial	Área (ha)
	13,6400
Total	13,6400

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
CARVAO VEGETAL NATIVO		34,1	M3

9. CARACTERIZAÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

APP com cobertura vegetal nativa	Unidade
	21,9000
APP com uso antrópico consolidado	Unidade
Agrossilvipastoreio	9,9000
Outros	
Total	9,9000

10 – RESPONSÁVEL (is) PELO PARECER TÉCNICO (nome e MASP) E DATA DA VISTORIA

JOSE AUGUSTO LEAO GAZEL - MASP: 1060065-8

Data da Vistoria: terça-feira, 15 de dezembro de 2009

11 - AUTORIZAÇÃO DO IEF

Juarez Antonio Mazzetti
Eng. Mineral
C.R.A. nº 7395170

(assinatura, masp e carimbo)

ITAMBACURI, 02/02/2010

12 – VALIDADE

Data de Emissão: 02/02/2010

Observações:

Data de Validade: 02/02/2011

13. MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS (se necessário utilizar folha anexa)

COMO MEDIDAS MITIGADORAS DA EXPLORAÇÃO FLORESTAL, O PRODUTOR DEVE IMPLANTAR ESTRADAS EM CURVAS DE NÍVEL, CONTENDO NAS MESMAS CANALETAS DE CONDUÇÃO DE PLUVIAIS, BEM COMO BACIAS DE DECANTAÇÃO DE SEDIMENTOS. SE NECESSÁRIO, O PRODUTOR DEVERÁ TIRAR LICENÇA DE QUEIMA CONTROLADA NESTE ÓRGÃO.

14. DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

"DECLARO ESTAR CIENTE DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS ATRAVÉS DESTES DOCUMENTOS E DECLARO AINDA TER CONHECIMENTO DE QUE A NÃO COMPROVAÇÃO DO USO ALTERNATIVO DO SOLO NO CURSO DO ANO AGRÍCOLA ACARRETERÁ NO PAGAMENTO DE MULTA E IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS MITIGADORAS OU COMPENSATÓRIAS DE REPARAÇÃO AMBIENTAL, SEM PREJUÍZO DE OUTRAS COMINAÇÕES CABÍVEIS"

14.1. ESPECIFICAÇÕES DA CARVOARIA (quando for o caso) - informado pelo responsável intervenção

Numero de fornos da Carvoaria: 20 Diâmetro(m): 6 Altura(m): 2
Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar) 5 (dias)
Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc): 7
Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc): 840

Assinatura do responsável pela intervenção

[Assinatura]
Assinatura do responsável pelo uso alternativo do solo

"ESTE DOCUMENTO SÓ É VÁLIDO QUANDO ACOMPANHADO DA PLANTA TOPOGRÁFICA OU CROQUI DA PROPRIEDADE CONTENDO A LOCALIZAÇÃO DA ÁREA DE INTERVENÇÃO, DA RESERVA LEGAL E APP"

Anexo IV

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas

DAIA - DOCUMENTO AUTORIZATIVO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL
Nº DAIA: 0016775-D

IEF
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF Supressão Vegetação	03010000433/10	NUCLEO ITAMBACURI

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: ANTONIO HUMBERTO ALVES DE OLIVEIRA
Endereço: FAZENDA SAO SEBASTIAO DO PARAISO, 0
Município: SETUBINHA UF: MG

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: ANTONIO HUMBERTO ALVES DE OLIVEIRA
Endereço: FAZENDA SAO SEBASTIAO DO PARAISO, 0
Município: SETUBINHA UF: MG

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Sao Sebastiao do Paraiso
Município/Distrito/UF: SETUBINHA/Sede-MG
Registro: 3980 2S 086 MALACACHETA INCRA (CCIR):
Coordenada Plana (UTM) - X(6): 806.715 Y(7): 8.051.649 Datum: SIRGAS 2000 Fuso: 23K

4. CARACTERIZAÇÃO DO USO SOLO

Área com cobertura vegetal nativa (ha)	0,0000
Área com uso alternativo de solo (ha)	200,0000
Área Total (ha)	200,0000

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL AUTORIZADA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	33,9715	ha
Reg. Reserva Legal - Relocação - Portaria 204	129,7800	ha

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado à área	Especificações	Área (ha)
Silvicultura Eucalipto		60,4700

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA(S) ÁREA(S) AUTORIZADA(S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Área (ha)
Mata Atlântica	33,9700
Total	33,9700

Fisionomia/Transição entre Fisionomias

Fisionomia	Área (ha)
Floresta Estacional Semidecidual Submontana Secundária Inicial	33,9700
Total	33,9700

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
CARVAO VEGETAL NATIVO		485,6	M3

9. CARACTERIZAÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Área	Unidade
APP com cobertura vegetal nativa	52,1300
APP com uso antrópico consolidado	
Total	0,0000

Sciana
Idc com 388,48
194,24
depois de...

10 – RESPONSÁVEL (is) PELO PARECER TÉCNICO (nome e MASP) E DATA DA VISTORIA

CARLOS GONÇALVES MIRANDA JUNIOR - MASP: 0962117-8

AILTON DE SOUZA NETO - MASP:

Data da Vistoria: quinta-feira, 25 de novembro de 2010

(assinatura, masp e carimbo)

12 – VALIDADE

Observações da COPA:

Data de Emissão: 14/10/2011

Data de Validade: 14/10/2012

Deliberação parcial unanimemente com medidas mitigadoras e compensatórias de acordo com o anexo III

13. MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS (se necessário utilizar folha anexa)

Medida mitigadora:

- Enleirar em curva de nível, o resíduo do material vegetal da área passível de intervenção para promover a infiltração da água da chuva e evitar erosão;
- Construção de canais à margem das vias de acesso e caixas secas, em locais sujeitos a erosão, visando diminuir a velocidade e volume das enxurradas, consequentemente minimizando a erosividade das chuvas;
- Proibição de caça e captura de animais silvestres em toda área do empreendimento, com a disposição no local de placas de alerta e de incentivo a preservação do meio ambiente;
- Efetuar monitoramento periódicos dos focos erosivos e de fogo, garantindo o potencial de controle, incluindo práticas de combate a incêndios e práticas mecânicas de controle da erosão (terraçamento, caixas secas em estradas, etc);
- Estocar óleos-combustíveis em local protegido e fazer a manutenção de máquinas no galpão com chão impermeabilizados, com caixa de óleo para impedir contaminação do solo;
- Uso de local adequado para armazenamento de embalagens usadas de agrotóxicos conforme as exigências da legislação vigente.

Medida compensatória:

- Enriquecimento das áreas de preservação permanente com espécies arbóreas nativas.

14. DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

"DECLARO ESTAR CIENTE DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS ATRAVÉS DESTES DOCUMENTOS E DECLARO AINDA TER CONHECIMENTO DE QUE A NÃO COMPROVAÇÃO DO USO ALTERNATIVO DO SOLO NO CURSO DO ANO AGRÍCOLA ACARRETERÁ NO PAGAMENTO DE MULTA E IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS MITIGADORAS OU COMPENSATÓRIAS DE REPARAÇÃO AMBIENTAL, SEM PREJUÍZO DE OUTRAS COMINAÇÕES CABÍVEIS"

14.1. ESPECIFICAÇÕES DA CARVOARIA (quando for o caso) - informado pelo responsável intervenção

Numero de fornos da Carvoaria:

Diâmetro(m):

Altura(m):

Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar).

(dias)

Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):

Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):

Assinatura do responsável pela Intervenção

Assinatura do responsável pelo uso alternativo do solo

"ESTE DOCUMENTO SÓ É VÁLIDO QUANDO ACOMPANHADO DA PLANTA TOPOGRÁFICA OU CROQUI DA PROPRIEDADE CONTENDO A LOCALIZAÇÃO DA ÁREA DE INTERVENÇÃO, DA RESERVA LEGAL E APP"

25134



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Jequitinhonha - Núcleo de Apoio Regional de Capelinha

Relatório Técnico nº 12/IEF/NAR CAPELINHA/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0003109/2024-62

RELATÓRIO DE VISTORIA

IDENTIFICAÇÃO

[] DAIA [**X**] Reserva Legal [] Queima Controlada [] Atividade de Rotina

Atividade: Alteração da localização da RL **dentro** do próprio imóvel rural que contem a RL de origem

Processo: 2100.01.0003109/2024-62

Nome: Antônio Humberto Alves de Oliveira

CNPJ

Endereço: Avenida Dante Micheline, nº 2431

Bairro

Município: Vitória

UF: ES

CEP:

Telefone: ()

E-mail: antoniohumberto@veloxmail.com.br

Representação DATUM: [] SAD 69 [] WGS 84 [] Córrego Alegre [**X**] Sirgas 2000

Form. UTM (X, Y)

Longitude: 806194.70 m E

Latitude: 8051518.09 m S

Zona (Fuso): [] 22K [] 22S [**X**] 23K [] 23S [] 24K [] 24S

Denominação do imóvel: Fazenda São Sebastião do Paraíso

Município/UF: Setubinha/MG

RELATÓRIO SUCINTO

No dia 14 de março de 2024 foi realizada vistoria no imóvel denominado Fazenda São Sebastião do Paraíso, localizado no município de Setubinha e de propriedade do senhor Antônio Humberto Alves de Oliveira. A vistoria foi motivada pois é solicitado no processo em tela, alteração da localização da RL averbada dentro do próprio imóvel rural.

De acordo com dados disponibilizados pela plataforma IDE-SISEMA (19/03/2024), o imóvel está inserido nos limites do Bioma Mata Atlântica (camada: Mapa de Biomas de Minas Gerais (IBGE, 2019)), na bacia hidrográfica do Rio Jequitinhonha (camada: Ottotrehos da bacia hidrográfica do Rio Jequitinhonha), possui relevo que varia de plano a montanhoso (camada: Mapa de declividade (em %)), solo classificado como Latossolo vermelho-amarelo distrófico (camada: Mapa de Solos de Minas Gerais). Em relação as restrições ambientais, está inserido em área com potencialidade de ocorrência de cavidade muito alta (camada: Potencialidade de ocorrência de cavidades), em área com prioridade para a conservação da biodiversidade muito alta (camada: Áreas prioritárias para conservação da biodiversidade), em área de segurança aeroportuária de aeródromos (camada: Áreas de Segurança Aeroportuária de aeródromos - Lei nº 12.725/2012), em área de influência do patrimônio cultural protegido pelo IEPHA-MG (camada: Área de influência de impacto no Patrimônio Cultural) e em área de aplicação da lei da mata atlântica (11.428/2006) (camada: Área de aplicação da lei da mata atlântica (11.428/2006)).

Em análises preliminares, em observância a documentação de propriedade do imóvel apresentada e a Cadastros Ambientais Rurais - CAR registrados em nome do senhor Antônio Humberto, constatou-se haver imóvel limítrofe de mesma propriedade, registrado no CAR sob o nº de registro MG-3165552-AC5E6EF4826347A1BF5FFA7D72C45441, e conforme documentação, referente a matrícula 7201, desmembrada da matrícula originária, 3960, assim como a matrícula 7202, apresentada no processo em tela. Cabe ressaltar que o imóvel registrado na matrícula 3960 possuía 501,1166 ha, no entanto, após desmembramento e georreferenciamento, considerando que a matrícula 7201 ficou com 44,2805 ha e a matrícula 7202 com 458,5014, a área real do imóvel totalizaria 502,7819ha.

Considerando que conforme legislação vigente, a extensão total do imóvel rural deve considerar todas as propriedades em áreas contínuas, pertencentes ao mesmo proprietário ou possuidor, independentemente do número de matrículas e considerando que a RL encontra-se em condomínio conforme averbação realizada na matrícula nº 3960, todas as propriedades foram vistoriadas.

Ainda em análises preliminares, utilizando imagens de satélite e confrontando com o mapa que acompanha o Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas, observa-se que houve conversão do solo em diversos fragmentos de vegetação nativa, uma vez que na data da averbação, 30/05/2011, havia no imóvel cerca de 203, 37 ha de área em uso com pasto, roça, silvicultura e entre outros, e atualmente, considerando apenas a propriedade registrada na matrícula 7202, haveria 282,8075 ha declarados como de uso consolidado. Cabe ressaltar ainda que, observando a cobertura do solo da propriedade registrada na matrícula 7201, a maior parte do solo foi convertido restando apenas pequenas áreas de remanescente de vegetação nativa.

A vistoria foi acompanhada pelo servidor do IEF, o senhor Marcélio Vagner Cordeiro Costa, pela procuradora e responsável técnica, Amanda Coimbra Nascimento e pelo senhor Samuel Santos Rodrigues, na qualidade de responsável pelo imóvel.

Na propriedade registrada na matrícula 7202, atualmente, são desenvolvidas atividades de pecuária, silvicultura e produção de carvão. Além de contar com áreas de plantio (Imagem 1), também abriga praça de fornos (Imagem 2) e uma sede, que conta com área de pomar, uma pequena área de horta, criação doméstica de suínos, área de garagem, de convivência pra os funcionários, entre outras (Imagem 3 e 4).

Em vistoria, observou-se que em parte da RL averbada, coordenada de referência UTM I SIRGAS 2000 I Fuso 23K X: 805626.00 m E / 8050596.00 m S, há um plantio de eucalipto, conforme demonstra a Imagem 6 e ainda parte da praça de fornos de carvão. Em conferência as coordenadas de delimitação dos perímetros das glebas averbadas como RL, no termo firmado, constatou-se que existem outras áreas com eucalipto, como nas seguintes coordenadas de referência: 1) X: 805866.90 m E / Y: 8050932.81 m S; 2) X: 805790.68 m E / Y: 8051162.40 m S; 3) X: 805383.77 m E / Y: 8050495.94 m S; 4) X: 805223.59 m E / Y: 8050982.09 m S; 5) X: 805756.36 m E / Y: 8051406.79 m S; 6) X: 805729.13 m E / Y: 8051631.26 m S; 7) X: 807226.81 m E / Y: 8051497.15 m S. Constatou-se ainda, divergência dos arquivos vetoriais e mapa apresentado do imóvel no que se refere as coordenadas de delimitação da polígono RL averbada conforme coordenadas informadas no termo firmado.

A área proposta para alteração da RL averbada encontra-se totalmente recoberta por vegetação nativa, em bom estado de conservação e com vegetação similar a área já averbada. Com exceção de uma gleba que encontra-se afastada, não sendo contínua a nenhuma outra área legalmente protegida, as demais são contínuas, formando um maciço de vegetação nativa e formando corredor ecológico com as Áreas de Preservação Permanente - APP localizadas no imóvel. Cabe destacar que há no imóvel áreas suficientes para que a RL fique toda contínua, formando um único maciço de vegetação nativa, composto por RL e APPs. Ressalta-se que há nas áreas de RL propostas para alteração, sobreposição com APPs de nascentes que não encontram-se declaradas como tal.

Em análises preliminares constatou-se que foi realizada intervenção com supressão de vegetação nativa em aproximadamente 4,5 ha, na coordenada de referência X: 808007.00 m E / Y: 8051541.79 m S entre os meses de maio e junho de 2021. De acordo com a senhora Amanda Coimbra, o senhor Antônio Humberto vendeu essa área a um terceiro, e que inclusive o mesmo já foi autuado pela intervenção irregular. Analisando imagens de satélite é possível constatar que após a intervenção no período citado, não foi implantada nenhuma atividade e que até janeiro de 2024 a regeneração natural não estava sendo impedida. Contudo, de acordo com imagens disponibilizadas pela plataforma Web do Programa BRASIL M.A.I.S. entre os meses de janeiro e fevereiro de 2024 foi realizada nova intervenção. Em vistoria constatou-se, conforme demonstra as Imagens 9 e 10, que além de ter havido a supressão da vegetação nativa que estava em regeneração, o material gerado pela intervenção foi queimado, tornando-se inservível.

Considerando que o imóvel até então, é composto pelas matrículas 7201 e 7202, prosseguiu-se com a vistoria para a propriedade contida na matrícula 7201. De acordo com a senhora Amanda Coimbra, a matrícula 7201 foi desmembrada em outras matrículas e em sua maioria vendida a terceiros para chacreamento rural. Em vistoria observa-se que de fato foram construídas diversas casas, suprimida vegetação nativa, inclusive realizadas intervenções em APP (Imagens 11 e 12). Ainda segundo a senhora supramencionada, para algumas intervenções já existem Autos de Infração lavrados.

Sem mais, com todas as informações necessárias para continuidade da análise e trâmites cabíveis, a vistoria foi finalizada.

RELATÓRIO FOTOGRÁFICO



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Jequitinhonha - Nucleo de Apoio Regional de Capelinha

Relatório Técnico nº 12/IEF/NAR CAPELINHA/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0003109/2024-62

RELATÓRIO DE VISTORIA

IDENTIFICAÇÃO

☐ DAIA ☒ Reserva Legal ☐ Queima Controlada ☐ Atividade de Rotina

Atividade: Alteração da localização da RL **dentro** do próprio imóvel rural que contem a RL de origem

Processo: 2100.01.0003109/2024-62

Nome: Antônio Humberto Alves de Oliveira

Endereço

Município

UF: ES

Telefone:

E-mail: antoniohumberto@veloxmail.com.br

Representação DATUM: ☐ SAD 69 ☐ WGS 84 ☐ Córrego Alegre ☒ Sirgas 2000

Form. UTM (X, Y)

Longitude: 806194.70 m E

Latitude: 8051518.09 m S

Zona (Fuso): ☐ 22K ☐ 22S ☒ 23K ☐ 23S ☐ 24K ☐ 24S

Denominação do imóvel: Fazenda São Sebastião do Paraíso

Município/UF: Setubinha/MG

RELATÓRIO SUCINTO

No dia 14 de março de 2024 foi realizada vistoria no imóvel denominado Fazenda São Sebastião do Paraíso, localizado no município de Setubinha e de propriedade do senhor Antônio Humberto Alves de Oliveira. A vistoria foi motivada pois é solicitado no processo em tela, alteração da localização da RL averbada **dentro** do próprio imóvel rural.

De acordo com dados disponibilizados pela plataforma IDE-SISEMA (19/03/2024), o imóvel está inserido nos limites do Bioma Mata Atlântica (camada: Mapa de Biomas de Minas Gerais (IBGE, 2019)), na bacia hidrográfica do Rio Jequitinhonha (camada: Ottotrechos da bacia hidrográfica do Rio Jequitinhonha), possui relevo que varia de plano a montanhoso (camada: Mapa de declividade (em %)), solo classificado como Latossolo vermelho-amarelo distrófico (camada: Mapa de Solos de Minas Gerais). Em relação as restrições ambientais, está inserido em área com potencialidade de ocorrência de cavidade muito alta (camada: Potencialidade de ocorrência de cavidades), em área com prioridade para a conservação da biodiversidade muito alta (camada: Áreas prioritárias para conservação da biodiversidade), em área de segurança aeroportuária de aeródromos (camada: Arcas de Segurança Aeroportuária de aeródromos - Lei nº 12.725/2012), em área de influência do patrimônio cultural protegido pelo IEPHA-MG (camada: Área de influência de impacto no Patrimônio Cultural) e em área de aplicação da lei da mata atlântica (11.428/2006) (camada: Área de aplicação da lei da mata atlântica (11.428/2006)).

Em análises preliminares, em observância a documentação de propriedade do imóvel apresentada e a Cadastros Ambientais Rurais - CAR registrados em nome do senhor Antônio Humberto, constatou-se haver imóvel limítrofe de mesma propriedade, registrado no CAR sob o nº de registro MG-3165552-AC5E6EF4826347A1BF5FFA7D72C45441, e conforme documentação, referente a matrícula 7201, desmembrada da matrícula originária, 3960, assim como a matrícula 7202, apresentada no processo em tela. Cabe ressaltar que o imóvel registrado na matrícula 3960 possuía 501,1166 ha, no entanto, após desmembramento e georreferenciamento, considerando que a matrícula 7201 ficou com 44,2805 ha e a matrícula 7202 com 458,5014, a área real do imóvel totalizaria 502,7819ha.

Considerando que conforme legislação vigente, a extensão total do imóvel rural deve considerar todas as propriedades em áreas contínuas, pertencentes ao mesmo proprietário ou possuidor, independentemente do número de matrículas e considerando que a RL encontra-se em condomínio conforme averbação realizada na matrícula nº 3960, todas as propriedades foram vistoriadas.

Ainda em análises preliminares, utilizando imagens de satélite e confrontando com o mapa que acompanha o Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas, observa-se que houve conversão do solo em diversos fragmentos de vegetação nativa, uma vez que na data da averbação, 30/05/2011, havia no imóvel cerca de 203,37 ha de área em uso com pasto, roça, silvicultura e entre outros, e atualmente, considerando apenas a propriedade registrada na matrícula 7202, haveria 282,8075 ha declarados como de uso consolidado. Cabe ressaltar ainda que, observando a cobertura do solo da propriedade registrada na matrícula 7201, a maior parte do solo foi convertido restando apenas pequenas áreas de remanescente de vegetação nativa.

A vistoria foi acompanhada pelo servidor do IEF, o senhor Marcélio Vagner Cordeiro Costa, pela procuradora e responsável técnica, Amanda Coimbra Nascimento e pelo senhor Samuel Santos Rodrigues, na qualidade de responsável pelo imóvel.

Na propriedade registrada na matrícula 7202, atualmente, são desenvolvidas atividades de pecuária, silvicultura e produção de carvão. Além de contar com áreas de plantio (Imagem 1), também abriga praça de fornos (Imagem 2) e uma sede, que conta com área de pomar, uma pequena área de horta, criação doméstica de suínos, área de garagem, de convivência pra os funcionários, entre outras (Imagem 3 e 4).

Em vistoria, observou-se que em parte da RL averbada, coordenada de referência UTM I SIRGAS 2000 I Fuso 23K X: 805626.00 m E / 8050596.00 m S, há um plantio de eucalipto, conforme demonstra a Imagem 6 e ainda parte da praça de fornos de carvão. Em conferência as coordenadas de delimitação dos perímetros das glebas averbadas como RL, no termo firmado, constatou-se que existem outras áreas com eucalipto, como nas seguintes coordenadas de referência: 1) X: 805866.90 m E / Y: 8050932.81 m S; 2) X: 805790.68 m E / Y: 8051162.40 m S; 3) X: 805383.77 m E / Y: 8050495.94 m S; 4) X: 805223.59 m E / Y: 8050982.09 m S; 5) X: 805756.36 m E / Y: 8051406.79 m S; 6) X: 805729.13 m E / Y: 8051631.26 m S; 7) X: 807226.81 m E / Y: 8051497.15 m S. Constatou-se ainda, divergência dos arquivos vetoriais e mapa apresentado do imóvel no que se refere as coordenadas de delimitação da polígono RL averbada conforme coordenadas informadas no termo firmado.

A área proposta para alteração da RL averbada encontra-se totalmente recoberta por vegetação nativa, em bom estado de conservação e com vegetação similar a área já averbada. Com exceção de uma gleba que encontra-se afastada, não sendo contínua a nenhuma outra área legalmente protegida, as demais são contínuas, formando um maciço de vegetação nativa e formando corredor ecológico com as Áreas de Preservação Permanente - APP localizadas no imóvel. Cabe destacar que há no imóvel áreas suficientes para que a RL fique toda contínua, formando um único maciço de vegetação nativa, composto por RL e APPs. Ressalta-se que há nas áreas de RL propostas para alteração, sobreposição com APPs de nascentes que não encontram-se declaradas como tal.

Em análises preliminares constatou-se que foi realizada intervenção com supressão de vegetação nativa em aproximadamente 4,5 ha, na coordenada de referência X: 808007.00 m E / Y: 8051541.79 m S entre os meses de maio e junho de 2021. De acordo com a senhora Amanda Coimbra, o senhor Antônio Humberto vendeu essa área a um terceiro, e que inclusive o mesmo já foi autuado pela intervenção irregular. Analisando imagens de satélite é possível constatar que após a intervenção no período citado, não foi implantada nenhuma atividade e que até janeiro de 2024 a regeneração natural não estava sendo impedida. Contudo, de acordo com imagens disponibilizadas pela plataforma Web do Programa BRASIL M.A.I.S. entre os meses de janeiro e fevereiro de 2024 foi realizada nova intervenção. Em vistoria constatou-se, conforme demonstra as Imagens 9 e 10, que além de ter havido a supressão da vegetação nativa que estava em regeneração, o material gerado pela intervenção foi queimado, tornando-se inservível.

Considerando que o imóvel até então, é composto pelas matrículas 7201 e 7202, prosseguiu-se com a vistoria para a propriedade contida na matrícula 7201. De acordo com a senhora Amanda Coimbra, a matrícula 7201 foi desmembrada em outras matrículas e em sua maioria vendida a terceiros para chacreamento rural. Em vistoria observa-se que de fato foram construídas diversas casas, suprimida vegetação nativa, inclusive realizadas intervenções em APP (Imagens 11 e 12). Ainda segundo a senhora supramencionada, para algumas intervenções já existem Autos de Infração lavrados.

Sem mais, com todas as informações necessárias para continuidade da análise e trâmites cabíveis, a vistoria foi finalizada.

RELATÓRIO FOTOGRÁFICO

Parecer Técnico IEF/NAR CAPELINHA nº. 48/2025

Belo Horizonte, 08 de setembro de 2025.

ANÁLISE TÉCNICA

1. INFORMAÇÕES GERAIS:

1.1. Plano de Realocação de Área de Reserva Legal (121116476):

Responsável Técnico: Amanda Coimbra Nascimento;

Registro Profissional: [REDACTED]

ART: [REDACTED]

1.2. Memoriais Descritivos e mapas (121116480 e 121116479):

Responsável Técnico: Amanda Coimbra Nascimento;

Registro Profissional: [REDACTED]

ART: [REDACTED]

1.3. Data da vistoria: 14/03/2024.

1.4. Vistoriador: Mariana Miranda Andrade.

1.5. Acompanhante: Márcelio Vagner Cordeiro Costa.

2. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL:

O imóvel descrito na escritura originária, matrícula 3.960, possuía 501,1166 ha e conforme Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas firmado (81307303) foi averbada uma RL com 129,78 ha.

Contudo, com a remediação e georreferenciamento do imóvel, a área total foi retificada e o imóvel passou a ter 502,7819 ha, estando então em desconformidade com a legislação vigente, que estipula uma área mínima de RL equivalente a 20 % da área total do imóvel. Ainda, na averbação foram contabilizadas Áreas de Preservação Permanente - APP na área de RL averbada.

Posteriormente o imóvel foi desmembrado em 20 matrículas pertencentes aos (as) senhores (as) Maria das Graças Rodrigues (matrícula 7323), Jussara Guedes Santos e Leonardo Colares (matrícula 7324), Pedro Ferreira Ramalho (matrícula 7325), Sandro Lucio Carmo da Silva (matrícula 7326), Olicio Saldanha de Sousa e Maria das Dores Soares Saldanha (matrícula 7327), Marcos Antonio Leal da Conceição e Edneia de Andrade Louzada Leal (matrícula 7328), José do Amparo Ramos dos Santos (matrícula 7329), André Aloisio Nunes dos Santos e Joelma Naiane dos Santos Rocha (matrícula 7330), David de Souza Lino (matrícula 7331), Edson Aparecida Coelho e Adineia Ferreira de Souza Coelho (matrícula 7332), Valdeir José Rodrigues (matrícula 7333), Geraldo Rodrigues da Silva e Maria do

Socorro Santos Rodrigues (matrículas 7334 e 7335), Marcos Silva de Jesus (matrícula 7336), Nelson Ferreira da Silva (matrícula 7337), Geraldo Rodrigues do Carmo (matrícula 7338), Eliete Sousa Santos Barbosa e Valdomiro Coelho Barbosa Santos (matrícula 7339), Maria do Carmo Lopes e José Pereira Borges (matrícula 7340), Dilson Barbosa de Souza (matrícula 7341), Valdinei Pereira dos Santos e Nadia Pereira dos Santos (coproprietários da matrícula 7202) e o requerente dessa solicitação, o senhor Antônio Humberto Alves de Oliveira (coproprietário da matrícula 7202).

Duas matrículas são de mesma propriedade e contínuas, dessa forma, nesse caso, foi apresentado um CAR por imóvel.

2.1. CAR:

MG-3165552-898C.4ACD.BF5A.4A5D.975C.87C4.6178.5288;
MG-3165552-7FB1.B8D6.E9C0.4885.83AA.59CC.4963.2DEB;
MG-3165552-C68D.0621.560A.4691.980A.3B46.FC36.950E;
MG-3165552-EECE.68F0.1091.4286.85BF.AD3A.F88A.8391;
MG-3165552-0FF7.127F.F4AA.4482.81C6.A906.B73F.3C79;
MG-3165552-ED02.60B5.FB64.452B.8008.0DAF.7C06.52AE;
MG-3165552-FAF6.9C2A.658D.4051.8685.55A4.0A70.784C;
MG-3165552-0405.0057.8673.4DD7.B3C5.741F.7619.6C54;
MG-3165552-2ECB.6B9D.E1C3.43D1.A210.3360.5088.A81E;
MG-3165552-E60F.D6E2.F839.4449.B7B9.DF37.1444.B8A4;
MG-3165552-14DE.4D7F.2B51.45D9.B04C.CA6A.73F3.C601;
MG-3165552-E52F.3013.2FC7.41AC.A30A.5FE7.5018.64C4;
MG-3165552-C77B.FE54.2C21.4190.9AC7.D8B8.0187.4AE5;
MG-3165552-DD53.81AC.6164.4A54.94FE.D440.A904.E828;
MG-3165552-12A7.4584.A0D2.472E.8A5B.6687.5572.0DC2;
MG-3165552-4B61.6395.E421.4BA0.B1E3.1B20.4A73.51D6;
MG-3165552-C839.C92B.7480.49CA.8B5E.F2E7.8D4D.3FF2;
MG-3165552-B522.003D.2EAF.4423.B5D1.4BC0.2001.2758;
MG-3165552-A284.2F5F.0145.4181.A092.4911.75B5.CBB0.

Obs.: Considerando que a RL averbada e também a RL proposta para alteração está em "condomínio" e continuará dessa forma, os dados apresentados abaixo são referentes a área total do imóvel original, conforme informações apresentadas no croqui que acompanhou o Termo firmado.

2.2. Área total: 501,1166 ha;

2.3. Área de vegetação nativa (% da propriedade): 257,68 ha (51,42%);

2.4. APP (% da propriedade): 40,00 ha (7,98%);

2.5. Área de uso consolidado (% da propriedade): 203,37 ha (40,58%).

3. CARACTERIZAÇÃO DA RESERVA LEGAL:

3.1. Área total averbada:

- Três glebas que totalizam 129,78 hectares.

O imóvel descrito na escritura originária, matrícula 3.960, possuía 501,1166 ha e conforme Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas firmado (81307303) foi averbada uma RL com 129,78 ha, o que equivalia a 25,8982% da área do imóvel.

As glebas da RL averbada atualmente possuem fitofisionomias de Floresta Estacional Semidecidual e de Cerrado, havendo em seu interior Áreas de Preservação Permanente, além de floresta homogênea de *Eucalyptus spp.*

3.2. Sobre a readequação:

De acordo com a proposta de alteração de localização da Reserva Legal apresentada e elaborada pela senhora Amanda Coimbra Nascimento, o projeto de relocação de RL abrange a unificação de áreas de remanescente florestal mais expressivas em qualidade vegetal da propriedade, além de optar por áreas limítrofes às APPs presentes no imóvel.

Analisando a RL até então averbada, nota-se também que a mesma se sobrepõe a áreas antropizadas, possui algumas inconsistências quanto as coordenadas do termo, além de se sobrepor Áreas de Preservação Permanente (APP).

3.2.1. Área a ser alterada:

As áreas serão alteradas em decorrência da adequação da área de Reserva Legal do imóvel, de modo que a RL seja composta apenas por fragmentos de vegetação nativa contínuos as Áreas de Preservação Permanente (APP).

A proposta garante que serão averbados como RL, 130,2152 ha de vegetação nativa em bom estado de conservação, que atendem todos os critérios estabelecidos na legislação para aprovação da RL.

3.3. Ganho Ambiental:

O ganho ambiental abrange a delimitação correta da área de RL, a não sobreposição com Áreas de Preservação Permanente (APP) e áreas antropizadas, e a formação de corredor ecológico com as Áreas de Preservação Permanente (APP) do imóvel.

3.4. Considerações sobre a forma, fragmentação e formação de corredores ecológicos:

A Reserva Legal proposta favorece a formação de corredores ecológicos e se considerarmos a junção com as Áreas de Preservação Permanente (APP), é formado um único maciço florestal.

3.5. Áreas de regeneração natural ou recomposição da reserva legal:

Não se aplica.

3.6. Cômputo de áreas de preservação permanente na reserva legal:

Não haverá cômputo de APP na RL.

3.7. Plano diretor da bacia hidrográfica:

O plano diretor não pode ser consultado pois, não estava disponível no site do IGAM (<http://www.igam.mg.gov.br/gestao-das-aguas/planos-diretores-de-recursos-hidricos>) na data de 08/09/2025.

3.8. Zoneamento ecológico econômico:

Informações obtidas na IDE-SISEMA (08/09/2025):

- Áreas prioritárias para a conservação: Muito alta;
- Grau de conservação da vegetação nativa: Muito baixa a muito alta;
- Integridade da fauna: Baixa;
- Integridade ponderada da flora: Baixa a muito alta;
- Vulnerabilidade Natural: Baixa a alta;
- Vulnerabilidade dos Recursos Hídricos: Alta.

4. Da Vistoria

No dia 14 de março de 2024 foi realizada vistoria no imóvel denominado Fazenda São Sebastião do Paraíso, localizado no município de Setubinha e de propriedade do senhor Antônio Humberto Alves de Oliveira. A vistoria foi motivada pois é solicitado no processo em tela, alteração da localização da RL averbada **dentro** do próprio imóvel rural.

De acordo com dados disponibilizados pela plataforma IDE-SISEMA (19/03/2024), o imóvel está inserido nos limites do Bioma Mata Atlântica (camada: Mapa de Biomas de Minas Gerais (IBGE, 2019)), na bacia hidrográfica do Rio Jequitinhonha (camada: Ottotrechos da bacia hidrográfica do Rio Jequitinhonha), possui relevo que varia de plano a montanhoso (camada: Mapa de declividade (em %)), solo classificado como Latossolo vermelho-amarelo distrófico (camada: Mapa de Solos de Minas Gerais). Em relação as restrições ambientais, está inserido em área com potencialidade de ocorrência de cavidade muito alta (camada: Potencialidade de ocorrência de cavidades), em área com prioridade para a conservação da biodiversidade muito alta (camada: Áreas prioritárias para conservação da biodiversidade), em área de segurança aeroportuária de aeródromos (camada: Áreas de Segurança Aeroportuária de aeródromos - Lei nº 12.725/2012), em área de influência do patrimônio cultural protegido pelo IEPHA-MG (camada: Área de influência de impacto no Patrimônio Cultural) e em área de aplicação da lei da mata atlântica (11.428/2006) (camada: Área de aplicação da lei da mata atlântica (11.428/2006)).

Em análises preliminares, em observância a documentação de propriedade do imóvel apresentada e a Cadastros Ambientais Rurais - CAR registrados em nome do senhor Antônio Humberto, constatou-se haver imóvel limítrofe de mesma propriedade, registrado no CAR sob o nº de registro MG-3165552-AC5E6EF4826347A1BF5FFA7D72C45441, e conforme documentação, referente a matrícula 7201, desmembrada da matrícula originária, 3960, assim como a matrícula 7202, apresentada no processo em tela. Cabe ressaltar que o imóvel registrado na matrícula 3960 possuía 501,1166 ha, no entanto, após desmembramento e georreferenciamento, considerando que a matrícula 7201 ficou com 44,2805 ha e a matrícula 7202 com 458,5014, a área real do imóvel totalizaria 502,7819ha.

Considerando que conforme legislação vigente, a extensão total do imóvel rural deve considerar todas as propriedades em áreas contínuas, pertencentes ao mesmo proprietário ou possuidor, independentemente do número de matrículas e considerando que a RL encontra-se em condomínio conforme averbação realizada na matrícula nº 3960, todas as propriedades foram vistoriadas.

Ainda em análises preliminares, utilizando imagens de satélite e confrontando com o mapa que acompanha o Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas, observa-se que houve conversão do solo em diversos fragmentos de vegetação nativa, uma vez que na data da averbação, 30/05/2011, havia no imóvel cerca de 203, 37 ha de área em uso com pasto, roça, silvicultura e entre outros, e atualmente, considerando apenas a propriedade registrada na matrícula 7202, haveria 282,8075 ha declarados como de uso consolidado. Cabe ressaltar ainda que, observando a cobertura do solo da propriedade registrada na matrícula 7201, a maior parte do solo foi convertido restando apenas pequenas áreas de remanescente de vegetação nativa.

A vistoria foi acompanhada pelo servidor do IEF, o senhor Márcelio Vagner Cordeiro Costa, pela procuradora e responsável técnica, Amanda Coimbra Nascimento e pelo senhor Samuel Santos Rodrigues, na qualidade de responsável pelo imóvel.

Na propriedade registrada na matrícula 7202, atualmente, são desenvolvidas atividades de pecuária, silvicultura e produção de carvão. Além de contar com áreas de plantio (Imagem 1), também abriga praça de fornos (Imagem 2) e uma sede, que conta com área de pomar, uma pequena área de horta, criação doméstica de suínos, área de garagem, de convivência pra os funcionários, entre outras (Imagem 3 e 4).

Em vistoria, observou-se que em parte da RL averbada, coordenada de referência UTM I SIRGAS 2000 I Fuso 23K X: 805626.00 m E / 8050596.00 m S, há um plantio de eucalipto, conforme demonstra a Imagem 6 e ainda parte da praça de fornos de carvão. Em conferência as coordenadas de delimitação dos perímetros das glebas averbadas como RL, no termo firmado, constatou-se que existem outras áreas com eucalipto, como nas seguintes coordenadas de referência: 1) X: 805866.90 m E / Y: 8050932.81 m S; 2) X: 805790.68 m E / Y: 8051162.40 m S; 3) X: 805383.77 m E / Y: 8050495.94 m S; 4) X: 805223.59 m E / Y: 8050982.09 m S; 5) X: 805756.36 m E / Y: 8051406.79 m S; 6) X: 805729.13 m E / Y: 8051631.26 m S; 7) X: 807226.81 m E / Y: 8051497.15 m S. Constatou-se ainda, divergência dos arquivos vetoriais e mapa apresentado do imóvel no que se refere as coordenadas de delimitação da polígono RL averbada conforme coordenadas informadas no termo firmado.

A área proposta para alteração da RL averbada encontra-se totalmente recoberta por vegetação nativa, em bom estado de conservação e com vegetação similar a área já averbada. Com exceção de uma gleba que encontra-se afastada, não sendo contínua a nenhuma outra área legalmente protegida, as demais são contínuas, formando um maciço de vegetação nativa e formando corredor ecológico com as Áreas de Preservação Permanente - APP localizadas no imóvel. Cabe destacar que há no imóvel áreas suficientes para que a RL fique toda contínua, formando um único maciço de vegetação nativa, composto por RL e APPs. Ressalta-se que há nas áreas de RL propostas para alteração, sobreposição com APPs de nascentes que não encontram-se declaradas como tal.

Em análises preliminares constatou-se que foi realizada intervenção com supressão de vegetação nativa em aproximadamente 4,5 ha, na coordenada de referência X: 808007.00 m E / Y: 8051541.79 m S entre os meses de maio e junho de 2021. De acordo com a senhora Amanda Coimbra, o senhor Antônio Humberto vendeu essa área a um terceiro, e que inclusive o mesmo já foi autuado pela intervenção irregular. Analisando imagens de satélite é possível constatar que após a intervenção no período citado, não foi implantada nenhuma atividade e que até janeiro de 2024 a regeneração natural não estava sendo impedida. Contudo, de acordo com imagens disponibilizadas pela plataforma Web do Programa BRASIL M.A.I.S. entre os meses de janeiro e fevereiro de 2024 foi realizada nova intervenção. Em vistoria contatou-se, conforme demonstra as Imagens 9 e 10, que além de ter havido a supressão da vegetação nativa que estava em regeneração, o material gerado pela intervenção foi queimado, tornando-se inservível.

Considerando que o imóvel até então, é composto pelas matrículas 7201 e 7202, prosseguiu-se com a vistoria para a propriedade contida na matrícula 7201. De acordo com a senhora Amanda Coimbra, a matrícula 7201 foi desmembrada em outras matrículas e em sua maioria vendida a terceiros para chacreamento rural. Em vistoria observa-se que de fato foram construídas diversas casas, suprimida vegetação nativa, inclusive realizadas intervenções em APP (Imagens 11 e 12). Ainda segundo a senhora supramencionada, para algumas intervenções já existem Autos de Infração lavrados.

Sem mais, com todas as informações necessárias para continuidade da análise e trâmites cabíveis, a vistoria foi finalizada.

5. Conclusão

Área com tipologia vegetal semelhante ou superior que a área anterior?

- SIM (conforme item 3.2, 3.3 e Relatório de Vistoria).

Área com solo semelhante ou superior que a área anterior?

- SIM (conforme item 3.2, 3.3 e Relatório de Vistoria).

Área com recursos hídricos semelhantes ou superiores que a área anterior?

- SIM (conforme item 3.2, 3.3 e Relatório de Vistoria).

Haverá ganho ambiental?

- SIM (conforme item 3.3 e Relatório de Vistoria).

Considerando o exposto, sou favorável ao **DEFERIMENTO** da solicitação de relocação de reserva legal.

DAS OBRIGAÇÕES DO PROPRIETÁRIO RESULTANTES DA PRESENTE ADEQUAÇÃO DA RESERVA LEGAL:

1. Cercar todas as áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal do imóvel – Prazo: 180 dias, a partir da assinatura do termo.
2. Averbar o Termo de Responsabilidade da área de Reserva Legal aprovado as margens das Certidões de Registro de Imóveis das matrículas, no Cartório de Registro de Imóveis de Malacacheta. As cópias dos registros atualizados contendo a averbação deverão ser apresentadas ao IEF. Prazo: 60 dias após a assinatura do termo.
3. Apresentar certidões de inteiro teor de todas as matrículas do Cartório de Registro de Imóveis de Malacacheta atualizadas constando a averbação do Termo de Responsabilidade / Compromisso conforme condicionante 3.
4. Retificar o Cadastro Ambiental Rural - CAR conforme Termo de Responsabilidade da área de Reserva Legal; averbado às margens das matrículas. Prazo: 60 dias após a assinatura do termo.

6. Bibliografia Consultada

1. Plano de Relocação de Reserva Legal, responsável técnico, conselho, registro, ART (nos autos do processo).
2. Lei Federal 12.651/2012.
3. Lei Estadual 20.922 de 16 de outubro de 2013.
4. <https://idesisema.meioambiente.mg.gov.br/webgis>



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Miranda Andrade, Servidora Pública**, em 10/09/2025, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **122288882** e o código CRC **1C828E67**.

Ofício IEF/NAR CAPELINHA nº. 116/2025

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2025.

Prezado Senhor
Antônio Humberto Alves de Oliveira
Fazenda São Sebastião do Paraíso
Avenida Dante Micheline, nº 2431, bairro Mata da Praia
Vitória/ES, CEP 29.066-430

Assunto: **Notificação de DEFERIMENTO do PA 2100.01.0003109/2024-62**

Referência: [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 2100.01.0003109/2024-62]

Prezado Senhor,

Cumprimentando-a cordialmente, sirvo-me do presente para comunicar-lhe que o processo 2100.01.0003109/2024-62 formalizado em nome de **Antônio Humberto Alves de Oliveira**, CPF nº [REDACTED], junto ao Núcleo de Apoio Regional de Capelinha / Unidade Regional de Floresta e Biodiversidade Jequitinhonha, requerendo regularização de Reserva Legal no imóvel **Fazenda São Sebastião do Paraíso**, município de **Setubinha/MG**, foi **DEFERIDO**, com fundamento no Parecer Técnico IEF/NAR CAPELINHA nº. 48/2025 (122288882) e que foi disponibilizado o Termo de Compromisso IEF/NAR CAPELINHA nº. 122339255/2025 (122339255) a ser firmado.

Ressalta-se que deverão ser atendidas as condicionantes dispostas no Parecer Técnico IEF/NAR CAPELINHA nº. 48/2025 (122288882) e que após a averbação do Termo de Compromisso IEF/NAR CAPELINHA nº. 122339255/2025 (122339255) no Cartório de Registro de Imóveis, a cópia dos registros dos imóveis deverão ser apresentadas no processo SEI 2100.01.0003109/2024-62, assim como o recibo atualizado dos Cadastros Ambientais Rurais dos imóveis retificados após averbação do termo.

Informamos finalmente que toda a equipe multidisciplinar deste Núcleo, responsável pela análise dos autos, encontra-se totalmente à disposição de Vossa Senhoria para esclarecimento de eventuais dúvidas oriundas do presente.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Miranda Andrade**, Servidora Pública, em 10/09/2025, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

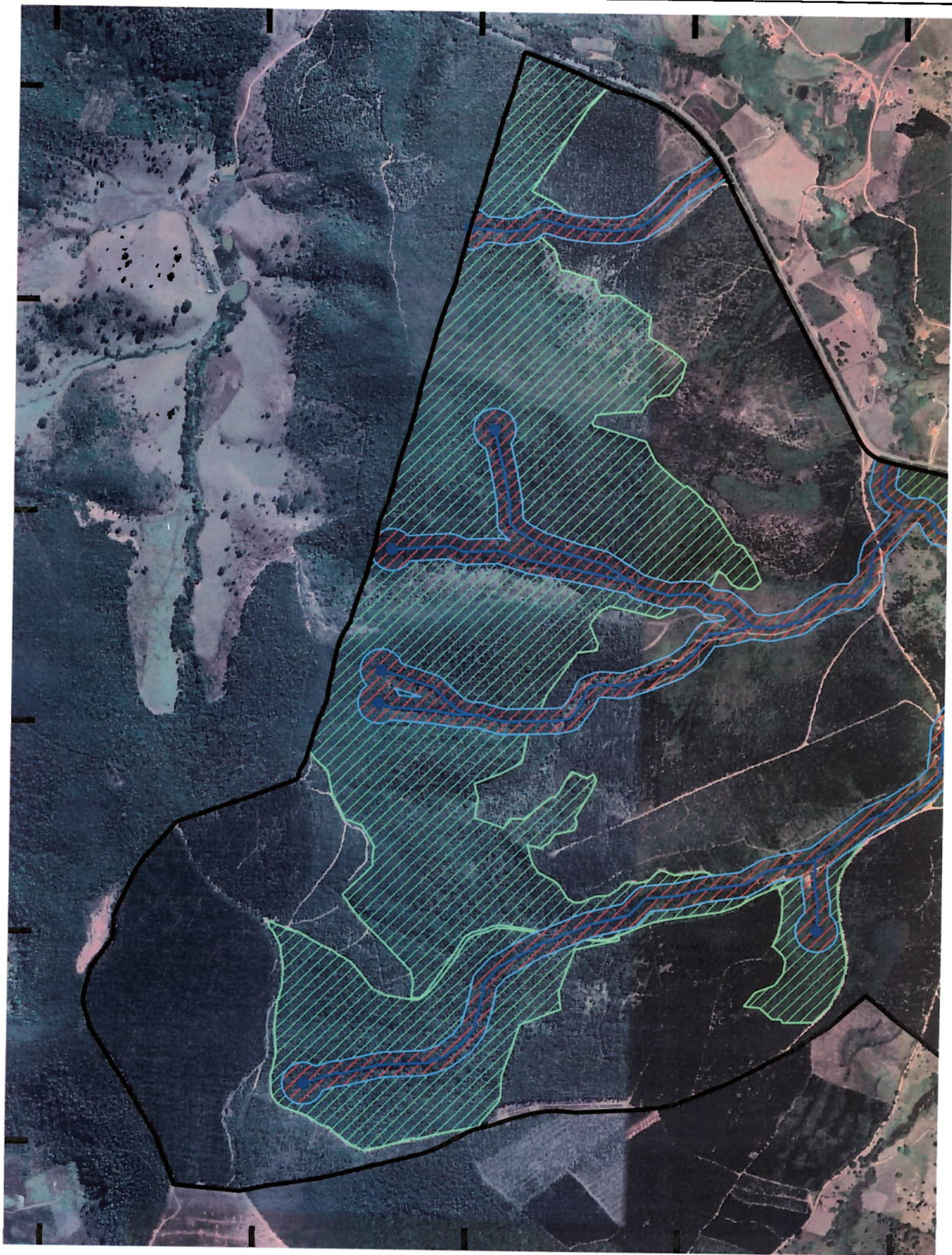
[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **122561331** e o código CRC **CCBF3ED3**.

Referência: Processo nº 2100.01.0003109/2024-62

SEI nº 122561331

Rodovia João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - CEP 31630-900



Termo de Compromisso IEF/NAR CAPELINHA nº. 122339255/2025

Belo Horizonte, 08 de setembro de 2025.

TERMO DE RESPONSABILIDADE/COMPROMISSO DE RELOCAÇÃO DE RESERVA LEGAL

PROCESSO	PROPRIETÁRIOS	DATA DO PROTOCOLO
2100.01.0003109/2024-62	Antônio Humberto Alves de Oliveira Nadia Pereira dos Santos Maria das Graças Rodrigues Jussara Guedes Santos Leonardo Colares Pedro Ferreira Ramalho Sandro Lucio Carmo da Silva Olício Saldanha de Sousa Maria das Dores Soares Saldanha Marcos Antônio Leal da Conceição Edneia de Andrade Louzada Leal José do Amparo Ramos dos Santos André Aloisio Nunes dos Santos Joelma Naiane dos Santos Rocha David de Souza Lino Edson Aparecida Coelho Adineia Ferreira de Souza Coelho Valdeir José Rodrigues Geraldo Rodrigues da Silva Maria do Socorro Santos Rodrigues Marcos Silva de Jesus Nelson Ferreira da Silva Geraldo Rodrigues do Carmo Eliete Sousa Santos Barbosa Valdomiro Coelho Barbosa Santos Maria do Carmo Lopes José Pereira Borges Dilson Barbosa de Souza	09/02/2024
Aos 10 dias do mês de setembro de 2025, o senhor Antônio Humberto Alves de Oliveira,		

[REDACTED] residente e domiciliado na Avenida Dante Micheline, nº 2431, no bairro Mata da Vitória/ES, CEP 29.066-430; a senhora Nadia Pereira dos Santos, CPF nº [REDACTED], residente e domiciliada na Fazenda Alagadiço, zona rural da cidade de Minas Novas/MG, CEP 39650-000; a senhora Maria das Graças Rodrigues, CPF nº [REDACTED], residente e domiciliada na Rua Onofre José Coelho nº 37, no bairro Palmeiras do Vale, na cidade de Setubinha/MG, CEP 39688-000; a senhora Jussara Guedes Santos, CPF nº [REDACTED], residente e domiciliada na Rua Inácio Esteves Lima nº 142, no bairro Centro, na cidade de Setubinha/MG, CEP 39688-000; o senhor Leonardo Colares, CPF nº [REDACTED], residente e domiciliado na Rua Inácio Esteves Lima nº 142, no bairro Centro, na cidade de Setubinha/MG, CEP 39688-000; o senhor Pedro Ferreira Ramalho, CPF nº [REDACTED], residente e domiciliado na Rua Eugênio Ramos da Cruz nº 146, no bairro Palmeiras do Vale, na cidade de Setubinha/MG, CEP 39688-000; o senhor Sandro Lucio Carmo da Silva, CPF nº [REDACTED], residente e domiciliado na Rua Alcides Lopes nº 34, no bairro Palmeiras do Vale, na cidade de Setubinha/MG, CEP 39688-000; o senhor Olício Saldanha de Sousa, CPF nº [REDACTED], residente e domiciliado na Barra do Catulé, zona rural do município de Novo Cruzeiro/MG, CEP 39820-000; a senhora Maria das Dores Soares Saldanha, CPF nº [REDACTED], residente e domiciliada na Barra do Catulé, zona rural do município de Novo Cruzeiro/MG, CEP 39820-000; o senhor Marcos Antônio Leal da Conceição, CPF nº [REDACTED], residente e domiciliado na Rua Guiomar Soares Otone nº 59, no bairro Centro, cidade de Setubinha/MG, CEP 39688-000; a senhora Edneia de Andrade Louzada Leal, CPF nº [REDACTED], residente e domiciliada na Rua Guiomar Soares Otone nº 59, no bairro Centro, cidade de Setubinha/MG, CEP 39688-000; o senhor José do Amparo Ramos dos Santos, CPF nº [REDACTED], residente e domiciliado na Rua Teotônio Lopes dos Santos nº 21, no distrito Palmeiras do Vale, na cidade de Setubinha/MG, CEP 39688-000; o senhor André Aloisio Nunes dos Santos, CPF nº [REDACTED], residente e domiciliado na Rua Teotônio Lopes dos Santos nº 28, no distrito Palmeiras do Vale, na cidade de Setubinha/MG, CEP 39688-000; a senhora Joelma Naiane dos Santos Rocha, CPF nº [REDACTED], residente e domiciliada na Rua Teotônio Lopes dos Santos nº 28, no distrito Palmeiras do Vale, na cidade de Setubinha/MG, CEP 39688-000; o senhor David de Souza Lino, CPF nº [REDACTED], residente e domiciliado na Rua Dalva Ramos Coelho nº 39, no distrito Palmeiras do Vale, na cidade de Setubinha/MG, CEP 39688-000; o senhor Edson Aparecida Coelho, CPF nº [REDACTED], residente e domiciliado na Rua Onofre José Coelho nº 06, no distrito Palmeiras do Vale, na cidade de Setubinha/MG, CEP 39688-000; a senhora Adineia Ferreira de Souza Coelho, CPF nº [REDACTED], residente e domiciliada na Rua Onofre José Coelho nº 06, no distrito Palmeiras do Vale, na cidade de Setubinha/MG, CEP 39688-000; o senhor Valdeir José Rodrigues, CPF nº [REDACTED], residente e domiciliado na Rua Leonília Ramos da Cruz, nº 32, no distrito de Palmeiras do Vale, na cidade de Setubinha/MG, CEP 39688-000; o senhor Geraldo Rodrigues da Silva, CPF nº [REDACTED], residente e domiciliado na Rua José de Oliveira Costa nº 379, no bairro Centro, na cidade de Piedade/MG, CEP 39723-000; a senhora Maria do Socorro Santos Rodrigues, CPF nº [REDACTED], residente e domiciliada na Rua José de Oliveira Costa nº 379, no bairro Centro, na cidade de Piedade/MG, CEP 39723-000; o senhor Marcos Silva de Jesus, CPF nº [REDACTED], residente e domiciliado na Avenida Santo Antônio, s/n, no bairro Araújo, na cidade de Setubinha/MG, CEP 39688-000; o senhor Nelson Ferreira da Silva, CPF nº [REDACTED], residente e domiciliado na Rua Benedita Lopes nº 47, no bairro Centro, na cidade de Setubinha/MG, CEP 39688-000; o senhor Geraldo Rodrigues do Carmo, CPF nº [REDACTED], residente e domiciliado na Rua Guimar Soares Otoni nº 442, no bairro Centro, na cidade de Setubinha/MG, CEP 39688-000; a senhora Eliete Sousa Santos Barbosa, CPF nº [REDACTED], residente e domiciliada na Travessa Maria Nascimento Barbosa, nº 71, no bairro Centro, na cidade de Setubinha/MG, CEP 39688-000; o senhor Valdomiro Coelho Barbosa, CPF nº [REDACTED], residente e domiciliado na Travessa Maria Nascimento Barbosa, nº 71, no bairro Centro, na cidade de Setubinha/MG, CEP 39688-000; a senhora Maria do Carmo Lopes, CPF nº [REDACTED], residente e domiciliada no Córrego Abreu, na cidade de Setubinha/MG, CEP 39688-000; o senhor José Pereira Borges, CPF nº [REDACTED], residente e domiciliado no Córrego Abreu, Zona Rural, na cidade de Setubinha/MG, CEP 39688-000; o senhor Dilson Barbosa de Souza, CPF nº [REDACTED], residente e domiciliado na Rua Eugênio Ramos da Cruz nº 127, no Distrito de Palmeiras do Vale, na Cidade de Setubinha/MG, CEP 39688-000; na qualidade de proprietários dos imóveis denominados **Fazenda São Sebastião do Paraíso**, localizados no município de Setubinha/MG, **registrados respectivamente no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Malacacheta sob os nºs 7202, 7323, 7324, 7325, 7326, 7327, 7328, 7329, 7330, 7331, 7332, 7333, 7334,**

7335, 7336, 7337, 7338, 7339, 7340, 7340, com área total de **502,7819 hectares**, declara perante o Instituto Estadual de Florestas, que também este Termo assina, tendo o que determina a Lei Federal 12.651/2012 e a Lei Estadual 20.922/13 e seus regulamentos, que a floresta ou outra forma de vegetação existente no imóvel denominado **Fazenda São Sebastião do Paraíso, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Malacacheta sob o nº 7202**, localizado no município de Setubinha/MG, com **área de 130,2152 hectares (ha)**, não inferior a 20% da área total do imóvel e localizada nas coordenadas abaixo indicadas, fica gravada como de utilização limitada, não podendo nela ser feito qualquer tipo de exploração, a não ser mediante autorização do IEF. Os atuais proprietários comprometem-se, por si, seus herdeiros ou sucessores, a fazer o presente gravame, sempre bom, firme e valioso.

MEMORIAL DESCRITIVO DA RESERVA LEGAL

Averbe-se que a área de Reserva Florestal Legal dos imóveis objeto do presente termo é composta por 9 (nove) glebas que apresentam tipologia de Floresta Estacional Semidecidual e de Cerrado, ocupando uma área total de 130,2152 hectares, localizada no imóvel denominado **Fazenda São Sebastião do Paraíso, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Malacacheta sob o nº 7202**, conforme memorial descritivo a seguir elaborado pelo responsável técnico Amanda Coimbra Nascimento, CREA MG0000107791D MG, ART nº MG20242657242:

Denominação: Fazenda São Sebastião do Paraíso;

Proprietário: Antônio Humberto Alves de Oliveira;

CPF: [REDACTED]

Nº da Certidão de Inteiro Teor do Registro / matrícula: 7202;

Município/UF: Setubinha/MG;

Responsável Técnico: Amanda Coimbra Nascimento;

Formação: Engenharia Florestal;

Conselho Profissional: CREA/MG;

ART: [REDACTED]

MEMORIAL DESCRITIVO GLEBA 01

Área: 5,8386 ha

Perímetro: 1.224,18 m

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 1, de coordenadas N 8.053.096,2902m e E 805.600,8717m; deste, segue confrontando com Rodovia MG-211, com azimuth 110°42'46" e distância de 104,61 m até o vértice 2, de coordenadas N 8.053.059,2929m e E 805.698,7162m; com azimuth 111°56'08" e distância de 22,41 m até o vértice 3, de coordenadas N 8.053.050,9230m e E 805.719,4997m; com azimuth 115°06'43" e distância de 86,30 m até o vértice 4, de coordenadas N 8.053.014,2976m e E 805.797,6445m; deste, segue confrontando com Antônio Humberto Alves de Oliveira - Área Consolidada, com azimuth 222°50'30" e distância de 62,70 m até o vértice 5, de coordenadas N 8.052.968,3220m e E 805.755,0086m; com azimuth 213°46'50" e distância de 238,88 m até o vértice 6, de coordenadas N 8.052.769,7698m e E 805.622,1877m; com azimuth 116°11'50" e distância de 54,50 m até o vértice 7, de coordenadas N 8.052.745,7089m e E 805.671,0920m; com azimuth 125°45'14" e distância de 41,29 m até o vértice 8, de coordenadas N 8.052.721,5835m e E 805.704,5996m; deste, segue confrontando com Antônio Humberto Alves de Oliveira - Remanescente Vegetal, com azimuth 167°08'05" e distância de 2,17 m até o vértice 9, de coordenadas N 8.052.719,4684m e E 805.705,0826m; deste, segue confrontando com Antônio Humberto Alves de

Oliveira - Área de Preservação Permanente, com azimuth $285^{\circ}16'40''$ e distância de 43,58 m até o vértice 10, de coordenadas N 8.052.730,9505m e E 805.663,0472m; com azimuth $277^{\circ}19'56''$ e distância de 8,29 m até o vértice 11, de coordenadas N 8.052.732,0090m e E 805.654,8211m; com azimuth $261^{\circ}26'28''$ e distância de 8,29 m até o vértice 12, de coordenadas N 8.052.730,7746m e E 805.646,6195m; com azimuth $253^{\circ}29'44''$ e distância de 21,05 m até o vértice 13, de coordenadas N 8.052.724,7957m e E 805.626,4405m; com azimuth $245^{\circ}19'49''$ e distância de 8,52 m até o vértice 14, de coordenadas N 8.052.721,2389m e E 805.618,6967m; com azimuth $237^{\circ}09'56''$ e distância de 24,58 m até o vértice 15, de coordenadas N 8.052.707,9112m e E 805.598,0436m; com azimuth $262^{\circ}24'19''$ e distância de 33,85 m até o vértice 16, de coordenadas N 8.052.703,4380m e E 805.564,4944m; com azimuth $280^{\circ}07'29''$ e distância de 23,67 m até o vértice 17, de coordenadas N 8.052.707,5984m e E 805.541,1959m; com azimuth $276^{\circ}03'18''$ e distância de 4,26 m até o vértice 18, de coordenadas N 8.052.708,0476m e E 805.536,9616m; com azimuth $271^{\circ}59'08''$ e distância de 18,25 m até o vértice 19, de coordenadas N 8.052.708,6799m e E 805.518,7215m; com azimuth $332^{\circ}59'55''$ e distância de 0,88 m até o vértice 20, de coordenadas N 8.052.709,4674m e E 805.518,3203m; com azimuth $315^{\circ}00'00''$ e distância de 15,64 m até o vértice 21, de coordenadas N 8.052.720,5289m e E 805.507,2587m; com azimuth $297^{\circ}00'00''$ e distância de 15,64 m até o vértice 22, de coordenadas N 8.052.727,6309m e E 805.493,3203m; com azimuth $278^{\circ}59'51''$ e distância de 0,51 m até o vértice 23, de coordenadas N 8.052.727,7112m e E 805.492,8136m; deste, segue confrontando com Hildebrand Silva da Aparecida, com azimuth $17^{\circ}41'49''$ e distância de 27,97 m até o vértice 24, de coordenadas N 8.052.754,3621m e E 805.501,3174m; com azimuth $18^{\circ}03'32''$ e distância de 29,74 m até o vértice 25, de coordenadas N 8.052.782,6361m e E 805.510,5364m; com azimuth $14^{\circ}59'31''$ e distância de 9,47 m até o vértice 26, de coordenadas N 8.052.791,7811m e E 805.512,9854m; com azimuth $14^{\circ}15'37''$ e distância de 26,42 m até o vértice 27, de coordenadas N 8.052.817,3831m e E 805.519,4924m; com azimuth $17^{\circ}25'05''$ e distância de 29,38 m até o vértice 28, de coordenadas N 8.052.845,4201m e E 805.528,2884m; com azimuth $17^{\circ}44'46''$ e distância de 29,83 m até o vértice 29, de coordenadas N 8.052.873,8271m e E 805.537,3794m; com azimuth $13^{\circ}18'00''$ e distância de 47,98 m até o vértice 30, de coordenadas N 8.052.920,5171m e E 805.548,4164m; com azimuth $18^{\circ}00'13''$ e distância de 49,31 m até o vértice 31, de coordenadas N 8.052.967,4171m e E 805.563,6584m; com azimuth $19^{\circ}20'27''$ e distância de 34,32 m até o vértice 32, de coordenadas N 8.052.999,7991m e E 805.575,0244m; com azimuth $14^{\circ}41'22''$ e distância de 30,53 m até o vértice 33, de coordenadas N 8.053.029,3321m e E 805.582,7664m; com azimuth $15^{\circ}13'47''$ e distância de 54,47 m até o vértice 34, de coordenadas N 8.053.081,8892m e E 805.597,0751m; com azimuth $14^{\circ}46'08''$ e distância de 14,89 m até o vértice 1, ponto inicial da descrição deste perímetro de 1.224,18m. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema U T M, referenciadas ao Meridiano Central $45^{\circ}00'$ WGr, tendo como o Datum o SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção U T M.

MEMORIAL DESCRITIVO GLEBA 02

Área: 38,4520 ha

Perímetro: 3.934,45 m

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 1, de coordenadas N 8.052.631,9943m e E 805.465,7713m; deste, segue confrontando com Antônio Humberto Alves de Oliveira - Área de Preservação Permanente, com azimuth $99^{\circ}00'00''$ e distância de 12,25 m até o vértice 2, de coordenadas N 8.052.630,0781m e E 805.477,8694m; com azimuth $81^{\circ}00'00''$ e distância de 15,64 m até o vértice 3, de coordenadas N 8.052.632,5253m e E 805.493,3203m; com azimuth $63^{\circ}00'00''$ e distância de 15,64 m até o vértice 4, de coordenadas N 8.052.639,6273m e E 805.507,2587m; com azimuth $45^{\circ}00'00''$ e distância de 12,87 m até o vértice 5, de coordenadas N 8.052.648,7258m e E 805.516,3573m; com azimuth $91^{\circ}59'08''$ e distância de 16,40 m até o vértice 6, de coordenadas N 8.052.648,1576m e E 805.532,7497m; com azimuth $100^{\circ}07'29''$ e distância de 26,21 m até o vértice 7, de coordenadas N 8.052.643,5503m e E 805.558,5503m; com azimuth $91^{\circ}15'54''$ e distância de 9,24 m até o vértice 8, de coordenadas N 8.052.643,3463m e E 805.567,7890m; com azimuth $82^{\circ}24'19''$ e distância de 45,24 m até o vértice 9, de

coordenadas N 8.052.649,3253m e E 805.612,6313m; com azimuth 69°47'07" e distância de 13,11 m até o vértice 10, de coordenadas N 8.052.653,8549m e E 805.624,9328m; com azimuth 57°09'56" e distância de 19,77 m até o vértice 11, de coordenadas N 8.052.664,5760m e E 805.641,5467m; deste, segue confrontando com Antônio Humberto Alves de Oliveira - Área Consolidada, com azimuth 131°49'13" e distância de 12,36 m até o vértice 12, de coordenadas N 8.052.656,3331m e E 805.650,7595m; com azimuth 131°49'13" e distância de 36,74 m até o vértice 13, de coordenadas N 8.052.631,8353m e E 805.678,1393m; com azimuth 164°21'26" e distância de 22,24 m até o vértice 14, de coordenadas N 8.052.610,4156m e E 805.684,1371m; com azimuth 159°26'38" e distância de 26,51 m até o vértice 15, de coordenadas N 8.052.585,5945m e E 805.693,4450m; com azimuth 98°25'37" e distância de 21,17 m até o vértice 16, de coordenadas N 8.052.582,4919m e E 805.714,3877m; com azimuth 109°01'32" e distância de 23,79 m até o vértice 17, de coordenadas N 8.052.574,7353m e E 805.736,8818m; com azimuth 105°23'18" e distância de 21,92 m até o vértice 18, de coordenadas N 8.052.568,9179m e E 805.758,0185m; com azimuth 112°26'34" e distância de 19,30 m até o vértice 19, de coordenadas N 8.052.561,5491m e E 805.775,8587m; com azimuth 176°49'13" e distância de 13,98 m até o vértice 20, de coordenadas N 8.052.547,5872m e E 805.776,6343m; com azimuth 153°50'18" e distância de 24,63 m até o vértice 21, de coordenadas N 8.052.525,4810m e E 805.787,4935m; com azimuth 90°00'00" e distância de 44,02 m até o vértice 22, de coordenadas N 8.052.525,4810m e E 805.831,5122m; com azimuth 124°09'33" e distância de 91,69 m até o vértice 23, de coordenadas N 8.052.473,9964m e E 805.907,3857m; com azimuth 188°18'54" e distância de 45,96 m até o vértice 24, de coordenadas N 8.052.428,5237m e E 805.900,7397m; com azimuth 121°53'27" e distância de 82,22 m até o vértice 25, de coordenadas N 8.052.385,0868m e E 805.970,5490m; com azimuth 136°04'51" e distância de 29,07 m até o vértice 26, de coordenadas N 8.052.364,1440m e E 805.990,7161m; com azimuth 196°15'37" e distância de 38,78 m até o vértice 27, de coordenadas N 8.052.326,9124m e E 805.979,8569m; com azimuth 216°40'28" e distância de 45,45 m até o vértice 28, de coordenadas N 8.052.290,4564m e E 805.952,7088m; com azimuth 261°09'29" e distância de 35,32 m até o vértice 29, de coordenadas N 8.052.285,0268m e E 805.917,8042m; com azimuth 232°41'46" e distância de 20,48 m até o vértice 30, de coordenadas N 8.052.272,6163m e E 805.901,5153m; com azimuth 210°22'45" e distância de 26,07 m até o vértice 31, de coordenadas N 8.052.250,1222m e E 805.888,3291m; com azimuth 266°56'13" e distância de 58,06 m até o vértice 32, de coordenadas N 8.052.247,0196m e E 805.830,3487m; com azimuth 263°10'29" e distância de 50,58 m até o vértice 33, de coordenadas N 8.052.241,0082m e E 805.780,1248m; com azimuth 195°30'43" e distância de 9,47 m até o vértice 34, de coordenadas N 8.052.231,8875m e E 805.777,5933m; com azimuth 223°27'07" e distância de 10,25 m até o vértice 35, de coordenadas N 8.052.224,4498m e E 805.770,5471m; com azimuth 150°31'27" e distância de 10,34 m até o vértice 36, de coordenadas N 8.052.215,4462m e E 805.775,6360m; com azimuth 98°34'09" e distância de 14,45 m até o vértice 37, de coordenadas N 8.052.213,2932m e E 805.789,9243m; com azimuth 107°11'29" e distância de 92,64 m até o vértice 38, de coordenadas N 8.052.185,9117m e E 805.878,4272m; com azimuth 107°10'56" e distância de 21,27 m até o vértice 39, de coordenadas N 8.052.179,6278m e E 805.898,7496m; com azimuth 153°33'12" e distância de 51,69 m até o vértice 40, de coordenadas N 8.052.133,3432m e E 805.921,7725m; com azimuth 133°28'44" e distância de 49,48 m até o vértice 41, de coordenadas N 8.052.099,2957m e E 805.957,6775m; com azimuth 129°22'43" e distância de 44,35 m até o vértice 42, de coordenadas N 8.052.071,1596m e E 805.991,9571m; com azimuth 46°11'56" e distância de 6,36 m até o vértice 43, de coordenadas N 8.052.075,5585m e E 805.996,5440m; com azimuth 129°48'20" e distância de 30,67 m até o vértice 44, de coordenadas N 8.052.055,9271m e E 806.020,1017m; com azimuth 139°27'04" e distância de 34,77 m até o vértice 45, de coordenadas N 8.052.029,5036m e E 806.042,7084m; com azimuth 118°09'22" e distância de 15,76 m até o vértice 46, de coordenadas N 8.052.022,0659m e E 806.056,6052m; com azimuth 139°23'56" e distância de 5,41 m até o vértice 47, de coordenadas N 8.052.017,9556m e E 806.060,1283m; com azimuth 147°26'38" e distância de 97,80 m até o vértice 48, de coordenadas N 8.051.935,5272m e E 806.112,7547m; com azimuth 99°00'00" e distância de 15,64 m até o vértice 49, de coordenadas N 8.051.933,0800m e E 806.128,2056m; com azimuth 145°27'24" e distância de 47,90 m até o vértice 50, de coordenadas N 8.051.893,6274m e E 806.155,3645m; com azimuth 158°05'23" e distância de 48,74 m até o vértice 51, de coordenadas N 8.051.848,4115m e E 806.173,5506m; com azimuth 226°04'51" e distância de 14,01 m até o vértice 52, de coordenadas N 8.051.838,6957m e E 806.163,4611m; com azimuth 228°42'55" e distância de 13,59 m até o vértice 53, de coordenadas N 8.051.829,7272m e E 806.153,2470m; com azimuth 273°53'09" e distância de 33,08 m até o vértice 54, de coordenadas N 8.051.831,9693m e E 806.120,2381m; com azimuth 297°46'36" e distância de 18,44 m até o vértice 55,

de coordenadas N 8.051.840,5641m e E 806.103,9205m; com azimute 325°56'32" e distância de 26,91 m até o vértice 56, de coordenadas N 8.051.862,8607m e E 806.088,8485m; com azimute 300°02'29" e distância de 17,83 m até o vértice 57, de coordenadas N 8.051.871,7844m e E 806.073,4178m; com azimute 207°01'26" e distância de 41,22 m até o vértice 58, de coordenadas N 8.051.835,0662m e E 806.054,6897m; deste, segue confrontando com Antônio Humberto Alves de Oliveira - Área de Preservação Permanente, com azimute 310°27'44" e distância de 5,94 m até o vértice 59, de coordenadas N 8.051.838,9220m e E 806.050,1691m; com azimute 300°52'20" e distância de 10,00 m até o vértice 60, de coordenadas N 8.051.844,0512m e E 806.041,5894m; com azimute 281°41'31" e distância de 10,00 m até o vértice 61, de coordenadas N 8.051.846,0768m e E 806.031,8009m; com azimute 271°29'11" e distância de 38,91 m até o vértice 62, de coordenadas N 8.051.847,0863m e E 805.992,9000m; com azimute 262°31'42" e distância de 32,13 m até o vértice 63, de coordenadas N 8.051.842,9090m e E 805.961,0476m; com azimute 285°40'16" e distância de 61,19 m até o vértice 64, de coordenadas N 8.051.859,4360m e E 805.902,1369m; com azimute 301°04'44" e distância de 22,45 m até o vértice 65, de coordenadas N 8.051.871,0253m e E 805.882,9092m; com azimute 302°24'36" e distância de 25,79 m até o vértice 66, de coordenadas N 8.051.884,8473m e E 805.861,1375m; com azimute 302°23'33" e distância de 51,61 m até o vértice 67, de coordenadas N 8.051.912,4939m e E 805.817,5607m; com azimute 293°25'53" e distância de 9,35 m até o vértice 68, de coordenadas N 8.051.916,2102m e E 805.808,9856m; com azimute 284°28'13" e distância de 68,79 m até o vértice 69, de coordenadas N 8.051.933,3999m e E 805.742,3756m; com azimute 287°56'02" e distância de 80,39 m até o vértice 70, de coordenadas N 8.051.958,1540m e E 805.665,8899m; com azimute 299°30'03" e distância de 47,86 m até o vértice 71, de coordenadas N 8.051.981,7240m e E 805.624,2312m; com azimute 312°28'41" e distância de 17,58 m até o vértice 72, de coordenadas N 8.051.993,5964m e E 805.611,2648m; com azimute 358°49'50" e distância de 33,58 m até o vértice 73, de coordenadas N 8.052.027,1698m e E 805.610,5794m; com azimute 354°22'58" e distância de 4,65 m até o vértice 74, de coordenadas N 8.052.031,8001m e E 805.610,1240m; com azimute 349°56'09" e distância de 77,80 m até o vértice 75, de coordenadas N 8.052.108,3982m e E 805.596,5291m; com azimute 348°13'28" e distância de 1,79 m até o vértice 76, de coordenadas N 8.052.110,1529m e E 805.596,1633m; com azimute 346°30'43" e distância de 62,69 m até o vértice 77, de coordenadas N 8.052.171,1168m e E 805.581,5405m; com azimute 346°30'41" e distância de 1,72 m até o vértice 78, de coordenadas N 8.052.172,7878m e E 805.581,1397m; com azimute 45°00'01" e distância de 2,91 m até o vértice 79, de coordenadas N 8.052.174,8450m e E 805.583,1970m; com azimute 27°00'00" e distância de 15,64 m até o vértice 80, de coordenadas N 8.052.188,7834m e E 805.590,2990m; com azimute 9°00'00" e distância de 15,64 m até o vértice 81, de coordenadas N 8.052.204,2342m e E 805.592,7461m; com azimute 351°00'00" e distância de 15,64 m até o vértice 82, de coordenadas N 8.052.219,6851m e E 805.590,2990m; com azimute 333°00'00" e distância de 15,64 m até o vértice 83, de coordenadas N 8.052.233,6235m e E 805.583,1970m; com azimute 315°00'00" e distância de 15,64 m até o vértice 84, de coordenadas N 8.052.244,6851m e E 805.572,1354m; com azimute 297°00'00" e distância de 15,64 m até o vértice 85, de coordenadas N 8.052.251,7871m e E 805.558,1970m; com azimute 279°00'00" e distância de 15,64 m até o vértice 86, de coordenadas N 8.052.254,2342m e E 805.542,7461m; com azimute 261°00'00" e distância de 15,64 m até o vértice 87, de coordenadas N 8.052.251,7871m e E 805.527,2953m; com azimute 243°00'00" e distância de 15,64 m até o vértice 88, de coordenadas N 8.052.244,6851m e E 805.513,3569m; com azimute 225°00'00" e distância de 15,64 m até o vértice 89, de coordenadas N 8.052.233,6235m e E 805.502,2953m; com azimute 207°00'00" e distância de 15,64 m até o vértice 90, de coordenadas N 8.052.219,6851m e E 805.495,1933m; com azimute 189°00'00" e distância de 15,64 m até o vértice 91, de coordenadas N 8.052.204,2342m e E 805.492,7461m; com azimute 171°00'00" e distância de 15,64 m até o vértice 92, de coordenadas N 8.052.188,7834m e E 805.495,1933m; com azimute 153°00'00" e distância de 15,64 m até o vértice 93, de coordenadas N 8.052.174,8450m e E 805.502,2953m; com azimute 135°00'00" e distância de 15,64 m até o vértice 94, de coordenadas N 8.052.163,7834m e E 805.513,3569m; com azimute 117°00'00" e distância de 10,54 m até o vértice 95, de coordenadas N 8.052.158,9999m e E 805.522,7451m; com azimute 166°30'43" e distância de 14,91 m até o vértice 96, de coordenadas N 8.052.144,4989m e E 805.526,2233m; com azimute 166°30'43" e distância de 48,82 m até o vértice 97, de coordenadas N 8.052.097,0302m e E 805.537,6090m; com azimute 169°56'09" e distância de 74,57 m até o vértice 98, de coordenadas N 8.052.023,6124m e E 805.550,6395m; com azimute 178°49'50" e distância de 44,09 m até o vértice 99, de coordenadas N 8.051.979,5312m e E 805.551,5394m; com azimute 171°06'19" e distância de 8,07 m até o vértice 100, de coordenadas N 8.051.971,5627m e E 805.552,7865m; com azimute 155°39'15" e distância de 8,07 m

até o vértice 101, de coordenadas N 8.051.964,2144m e E 805.556,1115m; com azimuth 140°12'13" e distância de 8,07 m até o vértice 102, de coordenadas N 8.051.958,0175m e E 805.561,2739m; com azimuth 132°28'41" e distância de 29,06 m até o vértice 103, de coordenadas N 8.051.938,3905m e E 805.582,7094m; com azimuth 287°49'08" e distância de 15,36 m até o vértice 104, de coordenadas N 8.051.943,0913m e E 805.568,0848m; com azimuth 277°51'24" e distância de 10,38 m até o vértice 105, de coordenadas N 8.051.944,5102m e E 805.557,8024m; com azimuth 267°53'40" e distância de 78,35 m até o vértice 106, de coordenadas N 8.051.941,6316m e E 805.479,5047m; com azimuth 291°36'53" e distância de 29,16 m até o vértice 107, de coordenadas N 8.051.952,3731m e E 805.452,3952m; com azimuth 278°50'54" e distância de 13,26 m até o vértice 108, de coordenadas N 8.051.954,4125m e E 805.439,2943m; com azimuth 266°04'54" e distância de 97,18 m até o vértice 109, de coordenadas N 8.051.947,7721m e E 805.342,3441m; com azimuth 315°00'00" e distância de 11,08 m até o vértice 110, de coordenadas N 8.051.955,6033m e E 805.334,5129m; com azimuth 297°00'00" e distância de 15,64 m até o vértice 111, de coordenadas N 8.051.962,7053m e E 805.320,5745m; com azimuth 279°00'00" e distância de 15,64 m até o vértice 112, de coordenadas N 8.051.965,1525m e E 805.305,1236m; com azimuth 261°00'00" e distância de 15,64 m até o vértice 113, de coordenadas N 8.051.962,7053m e E 805.289,6728m; com azimuth 243°00'00" e distância de 15,64 m até o vértice 114, de coordenadas N 8.051.955,6033m e E 805.275,7344m; com azimuth 225°00'00" e distância de 8,94 m até o vértice 115, de coordenadas N 8.051.949,2831m e E 805.269,4142m; deste, segue confrontando com Hildebrand Silva da Aparecida, com azimuth 9°17'36" e distância de 33,27 m até o vértice 116, de coordenadas N 8.051.982,1201m e E 805.274,7874m; com azimuth 21°49'45" e distância de 52,35 m até o vértice 117, de coordenadas N 8.052.030,7121m e E 805.294,2514m; com azimuth 17°35'42" e distância de 40,15 m até o vértice 118, de coordenadas N 8.052.068,9841m e E 805.306,3884m; com azimuth 11°12'57" e distância de 21,29 m até o vértice 119, de coordenadas N 8.052.089,8721m e E 805.310,5304m; com azimuth 13°18'31" e distância de 24,60 m até o vértice 120, de coordenadas N 8.052.113,8081m e E 805.316,1924m; com azimuth 16°59'26" e distância de 28,78 m até o vértice 121, de coordenadas N 8.052.141,3291m e E 805.324,6014m; com azimuth 17°37'49" e distância de 26,03 m até o vértice 122, de coordenadas N 8.052.166,1341m e E 805.332,4844m; com azimuth 18°31'31" e distância de 38,11 m até o vértice 123, de coordenadas N 8.052.202,2741m e E 805.344,5944m; com azimuth 14°47'44" e distância de 47,03 m até o vértice 124, de coordenadas N 8.052.247,7481m e E 805.356,6054m; com azimuth 12°33'39" e distância de 60,20 m até o vértice 125, de coordenadas N 8.052.306,5071m e E 805.369,6974m; com azimuth 16°58'15" e distância de 6,77 m até o vértice 126, de coordenadas N 8.052.312,9821m e E 805.371,6734m; com azimuth 16°08'27" e distância de 20,51 m até o vértice 127, de coordenadas N 8.052.332,6845m e E 805.377,3754m; com azimuth 15°53'58" e distância de 11,15 m até o vértice 128, de coordenadas N 8.052.343,4084m e E 805.380,4301m; com azimuth 15°19'21" e distância de 15,73 m até o vértice 129, de coordenadas N 8.052.358,5764m e E 805.384,5860m; com azimuth 15°14'26" e distância de 17,60 m até o vértice 130, de coordenadas N 8.052.375,5529m e E 805.389,2113m; com azimuth 15°05'51" e distância de 19,33 m até o vértice 131, de coordenadas N 8.052.394,2146m e E 805.394,2457m; com azimuth 14°05'24" e distância de 19,16 m até o vértice 132, de coordenadas N 8.052.412,7991m e E 805.398,9104m; com azimuth 15°21'17" e distância de 21,88 m até o vértice 133, de coordenadas N 8.052.433,9025m e E 805.404,7053m; com azimuth 17°52'34" e distância de 24,52 m até o vértice 134, de coordenadas N 8.052.457,2353m e E 805.412,2308m; com azimuth 16°48'30" e distância de 14,40 m até o vértice 135, de coordenadas N 8.052.471,0186m e E 805.416,3944m; com azimuth 17°52'55" e distância de 21,28 m até o vértice 136, de coordenadas N 8.052.491,2731m e E 805.422,9294m; com azimuth 20°24'34" e distância de 21,57 m até o vértice 137, de coordenadas N 8.052.511,4861m e E 805.430,4504m; com azimuth 21°14'16" e distância de 18,82 m até o vértice 138, de coordenadas N 8.052.529,0271m e E 805.437,2674m; com azimuth 19°39'56" e distância de 26,09 m até o vértice 139, de coordenadas N 8.052.553,5981m e E 805.446,0484m; com azimuth 12°16'11" e distância de 6,62 m até o vértice 140, de coordenadas N 8.052.560,0631m e E 805.447,4544m; com azimuth 13°46'59" e distância de 35,80 m até o vértice 141, de coordenadas N 8.052.594,8311m e E 805.455,9834m; com azimuth 14°46'45" e distância de 36,54 m até o vértice 142, de coordenadas N 8.052.630,1581m e E 805.465,3034m; com azimuth 14°17'40" e distância de 1,89 m até o vértice 1, ponto inicial da descrição deste perímetro de 3.934,45m. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema U T M, referenciadas ao Meridiano Central 45°00' WGr, tendo como o Datum o SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção U T M.

MEMORIAL DESCRITIVO GLEBA 03

Área: 41,3465 ha

Perímetro: 5.785,39 m

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 1, de coordenadas N 8.051.899,0099m e E 805.257,9232m; deste, segue confrontando com Antônio Humberto Alves de Oliveira - Área de Preservação Permanente, com azimuth 153°00'00" e distância de 14,87 m até o vértice 2, de coordenadas N 8.051.885,7632m e E 805.264,6728m; com azimuth 135°00'00" e distância de 15,64 m até o vértice 3, de coordenadas N 8.051.874,7016m e E 805.275,7344m; com azimuth 117°00'00" e distância de 15,64 m até o vértice 4, de coordenadas N 8.051.867,5996m e E 805.289,6728m; com azimuth 99°00'00" e distância de 15,64 m até o vértice 5, de coordenadas N 8.051.865,1524m e E 805.305,1236m; com azimuth 81°00'00" e distância de 15,64 m até o vértice 6, de coordenadas N 8.051.867,5996m e E 805.320,5745m; com azimuth 63°00'00" e distância de 15,64 m até o vértice 7, de coordenadas N 8.051.874,7016m e E 805.334,5129m; com azimuth 45°00'00" e distância de 15,64 m até o vértice 8, de coordenadas N 8.051.885,7632m e E 805.345,5745m; com azimuth 27°00'01" e distância de 2,43 m até o vértice 9, de coordenadas N 8.051.887,9283m e E 805.346,6777m; com azimuth 86°04'54" e distância de 90,15 m até o vértice 10, de coordenadas N 8.051.894,0883m e E 805.436,6128m; com azimuth 111°36'53" e distância de 28,66 m até o vértice 11, de coordenadas N 8.051.883,5299m e E 805.463,2600m; com azimuth 99°45'17" e distância de 12,33 m até o vértice 12, de coordenadas N 8.051.881,4406m e E 805.475,4131m; com azimuth 87°53'40" e distância de 79,38 m até o vértice 13, de coordenadas N 8.051.884,3571m e E 805.554,7409m; com azimuth 107°49'08" e distância de 67,91 m até o vértice 14, de coordenadas N 8.051.863,5771m e E 805.619,3896m; com azimuth 103°59'11" e distância de 4,01 m até o vértice 15, de coordenadas N 8.051.862,6079m e E 805.623,2810m; com azimuth 100°09'15" e distância de 84,32 m até o vértice 16, de coordenadas N 8.051.847,7426m e E 805.706,2787m; com azimuth 101°31'11" e distância de 75,80 m até o vértice 17, de coordenadas N 8.051.832,6057m e E 805.780,5478m; com azimuth 101°31'11" e distância de 32,03 m até o vértice 18, de coordenadas N 8.051.826,2098m e E 805.811,9287m; com azimuth 101°43'30" e distância de 45,33 m até o vértice 19, de coordenadas N 8.051.816,9971m e E 805.856,3172m; com azimuth 121°04'45" e distância de 21,39 m até o vértice 20, de coordenadas N 8.051.805,9536m e E 805.874,6394m; com azimuth 113°22'30" e distância de 8,04 m até o vértice 21, de coordenadas N 8.051.802,7625m e E 805.882,0225m; com azimuth 105°40'16" e distância de 71,39 m até o vértice 22, de coordenadas N 8.051.783,4801m e E 805.950,7549m; com azimuth 94°05'59" e distância de 12,04 m até o vértice 23, de coordenadas N 8.051.782,6197m e E 805.962,7594m; com azimuth 82°31'42" e distância de 15,00 m até o vértice 24, de coordenadas N 8.051.784,5703m e E 805.977,6327m; deste, segue confrontando com Antônio Humberto Alves de Oliveira - Área Consolidada, com azimuth 223°07'19" e distância de 16,23 m até o vértice 25, de coordenadas N 8.051.772,7224m e E 805.966,5371m; com azimuth 246°37'20" e distância de 34,13 m até o vértice 26, de coordenadas N 8.051.759,1802m e E 805.935,2095m; com azimuth 283°12'17" e distância de 120,57 m até o vértice 27, de coordenadas N 8.051.786,7227m e E 805.817,8257m; com azimuth 239°30'51" e distância de 25,85 m até o vértice 28, de coordenadas N 8.051.773,6063m e E 805.795,5459m; com azimuth 216°23'04" e distância de 31,22 m até o vértice 29, de coordenadas N 8.051.748,4724m e E 805.777,0262m; com azimuth 203°20'03" e distância de 9,38 m até o vértice 30, de coordenadas N 8.051.739,8618m e E 805.773,3118m; com azimuth 156°04'12" e distância de 48,02 m até o vértice 31, de coordenadas N 8.051.695,9651m e E 805.792,7918m; com azimuth 191°46'06" e distância de 14,59 m até o vértice 32, de coordenadas N 8.051.681,6846m e E 805.789,8167m; com azimuth 262°13'07" e distância de 45,41 m até o vértice 33, de coordenadas N 8.051.675,5358m e E 805.744,8204m; com azimuth 215°39'12" e distância de 88,30 m até o vértice 34, de coordenadas N 8.051.603,7851m e E 805.693,3506m; com azimuth 215°39'38" e distância de 34,31 m até o vértice 35, de coordenadas N 8.051.575,9103m e E 805.673,3497m; com azimuth 200°43'29" e distância de 33,23 m até o vértice 36, de coordenadas N 8.051.544,8305m e E 805.661,5903m; com azimuth 188°48'24" e distância de 2,28 m até o vértice 37, de coordenadas N 8.051.542,5743m e E 805.661,2408m; deste, segue confrontando com Antônio Humberto Alves de Oliveira - Área de Preservação Permanente, com azimuth 268°22'49" e distância de 83,45 m até o vértice 38, de coordenadas N 8.051.540,2156m e E 805.577,8285m; com azimuth 281°27'32" e distância de 13,89 m até

o vértice 39, de coordenadas N 8.051.542,9742m e E 805.564,2195m; com azimute 281°27'32" e distância de 7,05 m até o vértice 40, de coordenadas N 8.051.544,3744m e E 805.557,3119m; com azimute 288°02'52" e distância de 25,74 m até o vértice 41, de coordenadas N 8.051.552,3488m e E 805.532,8385m; com azimute 288°02'52" e distância de 4,89 m até o vértice 42, de coordenadas N 8.051.553,8638m e E 805.528,1893m; com azimute 280°25'13" e distância de 7,96 m até o vértice 43, de coordenadas N 8.051.555,3042m e E 805.520,3566m; com azimute 272°47'33" e distância de 23,36 m até o vértice 44, de coordenadas N 8.051.556,4421m e E 805.497,0284m; com azimute 291°48'05" e distância de 19,39 m até o vértice 45, de coordenadas N 8.051.563,6435m e E 805.479,0249m; com azimute 312°06'05" e distância de 33,03 m até o vértice 46, de coordenadas N 8.051.585,7898m e E 805.454,5164m; com azimute 313°06'58" e distância de 36,48 m até o vértice 47, de coordenadas N 8.051.610,7262m e E 805.427,8838m; com azimute 300°39'05" e distância de 12,95 m até o vértice 48, de coordenadas N 8.051.617,3285m e E 805.416,7428m; com azimute 288°11'11" e distância de 90,02 m até o vértice 49, de coordenadas N 8.051.645,4261m e E 805.331,2153m; com azimute 333°00'00" e distância de 14,96 m até o vértice 50, de coordenadas N 8.051.658,7587m e E 805.324,4220m; com azimute 315°00'00" e distância de 15,64 m até o vértice 51, de coordenadas N 8.051.669,8203m e E 805.313,3604m; com azimute 297°00'00" e distância de 15,64 m até o vértice 52, de coordenadas N 8.051.676,9222m e E 805.299,4220m; com azimute 279°00'00" e distância de 15,64 m até o vértice 53, de coordenadas N 8.051.679,3694m e E 805.283,9711m; com azimute 261°00'00" e distância de 15,64 m até o vértice 54, de coordenadas N 8.051.676,9222m e E 805.268,5203m; com azimute 243°00'00" e distância de 15,64 m até o vértice 55, de coordenadas N 8.051.669,8203m e E 805.254,5819m; com azimute 225°00'00" e distância de 15,64 m até o vértice 56, de coordenadas N 8.051.658,7587m e E 805.243,5203m; com azimute 207°00'00" e distância de 15,64 m até o vértice 57, de coordenadas N 8.051.644,8202m e E 805.236,4183m; com azimute 189°00'00" e distância de 15,64 m até o vértice 58, de coordenadas N 8.051.629,3694m e E 805.233,9711m; com azimute 171°00'00" e distância de 15,64 m até o vértice 59, de coordenadas N 8.051.613,9185m e E 805.236,4183m; com azimute 153°00'00" e distância de 15,64 m até o vértice 60, de coordenadas N 8.051.599,9801m e E 805.243,5203m; com azimute 135°00'00" e distância de 9,84 m até o vértice 61, de coordenadas N 8.051.593,0197m e E 805.250,4807m; com azimute 243°00'03" e distância de 0,59 m até o vértice 62, de coordenadas N 8.051.592,7529m e E 805.249,9569m; com azimute 225°00'00" e distância de 15,64 m até o vértice 63, de coordenadas N 8.051.581,6913m e E 805.238,8953m; com azimute 207°00'00" e distância de 15,64 m até o vértice 64, de coordenadas N 8.051.567,7529m e E 805.231,7933m; com azimute 189°00'00" e distância de 15,64 m até o vértice 65, de coordenadas N 8.051.552,3020m e E 805.229,3462m; com azimute 171°00'00" e distância de 15,64 m até o vértice 66, de coordenadas N 8.051.536,8512m e E 805.231,7933m; com azimute 153°00'00" e distância de 15,64 m até o vértice 67, de coordenadas N 8.051.522,9128m e E 805.238,8953m; com azimute 135°00'00" e distância de 15,64 m até o vértice 68, de coordenadas N 8.051.511,8512m e E 805.249,9569m; com azimute 117°00'00" e distância de 15,64 m até o vértice 69, de coordenadas N 8.051.504,7492m e E 805.263,8953m; com azimute 99°00'00" e distância de 15,64 m até o vértice 70, de coordenadas N 8.051.502,3020m e E 805.279,3462m; com azimute 81°00'00" e distância de 15,64 m até o vértice 71, de coordenadas N 8.051.504,7492m e E 805.294,7970m; com azimute 63°00'00" e distância de 14,32 m até o vértice 72, de coordenadas N 8.051.511,2513m e E 805.307,5581m; com azimute 93°51'44" e distância de 66,02 m até o vértice 73, de coordenadas N 8.051.506,8044m e E 805.373,4258m; com azimute 95°15'03" e distância de 38,67 m até o vértice 74, de coordenadas N 8.051.503,2659m e E 805.411,9287m; com azimute 98°20'40" e distância de 28,06 m até o vértice 75, de coordenadas N 8.051.499,1935m e E 805.439,6929m; com azimute 99°37'45" e distância de 10,18 m até o vértice 76, de coordenadas N 8.051.497,4902m e E 805.449,7324m; com azimute 99°37'45" e distância de 8,26 m até o vértice 77, de coordenadas N 8.051.496,1081m e E 805.457,8784m; com azimute 93°44'26" e distância de 6,16 m até o vértice 78, de coordenadas N 8.051.495,7066m e E 805.464,0207m; com azimute 87°53'29" e distância de 26,40 m até o vértice 79, de coordenadas N 8.051.496,6781m e E 805.490,4060m; com azimute 92°45'13" e distância de 23,04 m até o vértice 80, de coordenadas N 8.051.495,5712m e E 805.513,4205m; com azimute 108°02'52" e distância de 28,34 m até o vértice 81, de coordenadas N 8.051.486,7915m e E 805.540,3652m; com azimute 104°45'13" e distância de 3,45 m até o vértice 82, de coordenadas N 8.051.485,9134m e E 805.543,6996m; com azimute 101°27'31" e distância de 26,10 m até o vértice 83, de coordenadas N 8.051.480,7283m e E 805.569,2792m; com azimute 94°55'10" e distância de 6,83 m até o vértice 84, de coordenadas N 8.051.480,1423m e E 805.576,0870m; com azimute 88°22'49" e distância de 53,90 m até o vértice 85, de coordenadas N 8.051.481,6658m e E 805.629,9626m; deste,

segue confrontando com Antônio Humberto Alves de Oliveira - Área Consolidada, com azimuth 190°37'11" e distância de 68,92 m até o vértice 86, de coordenadas N 8.051.413,9265m e E 805.617,2615m; com azimuth 240°53'02" e distância de 53,81 m até o vértice 87, de coordenadas N 8.051.387,7458m e E 805.570,2551m; com azimuth 248°34'08" e distância de 68,40 m até o vértice 88, de coordenadas N 8.051.362,7550m e E 805.506,5882m; com azimuth 165°15'23" e distância de 35,07 m até o vértice 89, de coordenadas N 8.051.328,8390m e E 805.515,5134m; com azimuth 189°05'27" e distância de 48,33 m até o vértice 90, de coordenadas N 8.051.281,1166m e E 805.507,8774m; com azimuth 109°10'12" e distância de 73,65 m até o vértice 91, de coordenadas N 8.051.256,9333m e E 805.577,4398m; com azimuth 30°00'10" e distância de 27,45 m até o vértice 92, de coordenadas N 8.051.280,7076m e E 805.591,1673m; com azimuth 90°58'46" e distância de 33,29 m até o vértice 93, de coordenadas N 8.051.280,1386m e E 805.624,4548m; com azimuth 49°52'02" e distância de 58,98 m até o vértice 94, de coordenadas N 8.051.318,1560m e E 805.669,5495m; com azimuth 50°21'21" e distância de 19,40 m até o vértice 95, de coordenadas N 8.051.330,5322m e E 805.684,4861m; com azimuth 74°32'20" e distância de 13,87 m até o vértice 96, de coordenadas N 8.051.334,2308m e E 805.697,8581m; com azimuth 35°40'07" e distância de 21,71 m até o vértice 97, de coordenadas N 8.051.351,8703m e E 805.710,5187m; com azimuth 29°00'49" e distância de 34,82 m até o vértice 98, de coordenadas N 8.051.382,3206m e E 805.727,4070m; com azimuth 37°20'17" e distância de 14,65 m até o vértice 99, de coordenadas N 8.051.393,9711m e E 805.736,2945m; com azimuth 114°29'31" e distância de 38,71 m até o vértice 100, de coordenadas N 8.051.377,9213m e E 805.771,5257m; com azimuth 52°33'37" e distância de 17,89 m até o vértice 101, de coordenadas N 8.051.388,7978m e E 805.785,7313m; com azimuth 151°16'18" e distância de 15,32 m até o vértice 102, de coordenadas N 8.051.375,3618m e E 805.793,0959m; com azimuth 201°06'50" e distância de 26,26 m até o vértice 103, de coordenadas N 8.051.350,8605m e E 805.783,6348m; com azimuth 210°24'21" e distância de 77,46 m até o vértice 104, de coordenadas N 8.051.284,0506m e E 805.744,4286m; com azimuth 161°02'45" e distância de 14,89 m até o vértice 105, de coordenadas N 8.051.269,9674m e E 805.749,2653m; com azimuth 201°58'26" e distância de 17,40 m até o vértice 106, de coordenadas N 8.051.253,8291m e E 805.742,7535m; com azimuth 256°47'14" e distância de 46,24 m até o vértice 107, de coordenadas N 8.051.243,2597m e E 805.697,7358m; com azimuth 214°59'32" e distância de 25,09 m até o vértice 108, de coordenadas N 8.051.222,7082m e E 805.683,3497m; com azimuth 235°28'56" e distância de 24,45 m até o vértice 109, de coordenadas N 8.051.208,8513m e E 805.663,2014m; com azimuth 291°51'32" e distância de 13,18 m até o vértice 110, de coordenadas N 8.051.213,7591m e E 805.650,9675m; com azimuth 275°49'35" e distância de 10,51 m até o vértice 111, de coordenadas N 8.051.214,8260m e E 805.640,5118m; com azimuth 297°43'07" e distância de 9,48 m até o vértice 112, de coordenadas N 8.051.219,2359m e E 805.632,1188m; com azimuth 163°12'45" e distância de 13,40 m até o vértice 113, de coordenadas N 8.051.206,4023m e E 805.635,9904m; com azimuth 165°43'13" e distância de 24,17 m até o vértice 114, de coordenadas N 8.051.182,9751m e E 805.641,9530m; com azimuth 157°36'24" e distância de 15,07 m até o vértice 115, de coordenadas N 8.051.169,0379m e E 805.647,6956m; com azimuth 143°50'25" e distância de 20,95 m até o vértice 116, de coordenadas N 8.051.152,1274m e E 805.660,0540m; com azimuth 117°24'30" e distância de 40,52 m até o vértice 117, de coordenadas N 8.051.133,4743m e E 805.696,0265m; com azimuth 132°54'58" e distância de 21,44 m até o vértice 118, de coordenadas N 8.051.118,8754m e E 805.711,7279m; com azimuth 147°36'41" e distância de 34,09 m até o vértice 119, de coordenadas N 8.051.090,0867m e E 805.729,9898m; com azimuth 115°22'14" e distância de 17,93 m até o vértice 120, de coordenadas N 8.051.082,4050m e E 805.746,1890m; com azimuth 88°55'27" e distância de 15,15 m até o vértice 121, de coordenadas N 8.051.082,6895m e E 805.761,3391m; com azimuth 67°51'22" e distância de 35,90 m até o vértice 122, de coordenadas N 8.051.096,2215m e E 805.794,5910m; com azimuth 84°44'00" e distância de 25,57 m até o vértice 123, de coordenadas N 8.051.098,5686m e E 805.820,0546m; com azimuth 86°52'30" e distância de 6,06 m até o vértice 124, de coordenadas N 8.051.098,8992m e E 805.826,1085m; com azimuth 55°23'12" e distância de 24,84 m até o vértice 125, de coordenadas N 8.051.113,0075m e E 805.846,5495m; com azimuth 46°11'18" e distância de 23,73 m até o vértice 126, de coordenadas N 8.051.129,4333m e E 805.863,6712m; com azimuth 63°56'49" e distância de 4,99 m até o vértice 127, de coordenadas N 8.051.131,6250m e E 805.868,1543m; com azimuth 92°37'29" e distância de 5,09 m até o vértice 128, de coordenadas N 8.051.131,3921m e E 805.873,2347m; com azimuth 98°57'29" e distância de 17,23 m até o vértice 129, de coordenadas N 8.051.128,7088m e E 805.890,2571m; com azimuth 79°48'58" e distância de 29,69 m até o vértice 130, de coordenadas N 8.051.133,9587m e E 805.919,4821m; com azimuth 42°49'39" e distância de 10,95 m até o vértice 131, de coordenadas N 8.051.141,9926m e E

805.926,9287m; com azimute 45°00'00" e distância de 17,11 m até o vértice 132, de coordenadas N 8.051.154,0910m e E 805.939,0271m; com azimute 60°27'52" e distância de 10,41 m até o vértice 133, de coordenadas N 8.051.159,2223m e E 805.948,0835m; com azimute 97°32'22" e distância de 9,76 m até o vértice 134, de coordenadas N 8.051.157,9421m e E 805.957,7568m; com azimute 111°46'12" e distância de 24,62 m até o vértice 135, de coordenadas N 8.051.148,8119m e E 805.980,6186m; com azimute 82°22'48" e distância de 69,49 m até o vértice 136, de coordenadas N 8.051.158,0264m e E 806.049,4948m; com azimute 110°26'04" e distância de 24,93 m até o vértice 137, de coordenadas N 8.051.149,3238m e E 806.072,8526m; deste, segue confrontando com Antônio Humberto Alves de Oliveira - Área de Preservação Permanente, com azimute 262°17'33" e distância de 25,01 m até o vértice 138, de coordenadas N 8.051.145,9692m e E 806.048,0663m; com azimute 259°03'26" e distância de 3,39 m até o vértice 139, de coordenadas N 8.051.145,3264m e E 806.044,7417m; com azimute 255°49'19" e distância de 65,41 m até o vértice 140, de coordenadas N 8.051.129,3054m e E 805.981,3251m; com azimute 264°42'36" e distância de 16,75 m até o vértice 141, de coordenadas N 8.051.127,7608m e E 805.964,6435m; com azimute 264°42'36" e distância de 55,90 m até o vértice 142, de coordenadas N 8.051.122,6070m e E 805.908,9821m; com azimute 254°23'43" e distância de 10,74 m até o vértice 143, de coordenadas N 8.051.119,7171m e E 805.898,6350m; com azimute 233°45'59" e distância de 10,74 m até o vértice 144, de coordenadas N 8.051.113,3671m e E 805.889,9695m; com azimute 223°27'07" e distância de 45,51 m até o vértice 145, de coordenadas N 8.051.080,3314m e E 805.858,6725m; com azimute 256°03'44" e distância de 88,81 m até o vértice 146, de coordenadas N 8.051.058,9397m e E 805.772,4763m; com azimute 251°41'13" e distância de 4,58 m até o vértice 147, de coordenadas N 8.051.057,5013m e E 805.768,1306m; com azimute 247°18'40" e distância de 114,86 m até o vértice 148, de coordenadas N 8.051.013,1961m e E 805.662,1573m; deste, segue confrontando com Antônio Humberto Alves de Oliveira - Área Consolidada, com azimute 283°06'08" e distância de 26,36 m até o vértice 149, de coordenadas N 8.051.019,1722m e E 805.636,4812m; com azimute 277°23'59" e distância de 47,21 m até o vértice 150, de coordenadas N 8.051.025,2528m e E 805.589,6605m; com azimute 277°23'59" e distância de 16,24 m até o vértice 151, de coordenadas N 8.051.027,3442m e E 805.573,5564m; com azimute 260°58'24" e distância de 20,91 m até o vértice 152, de coordenadas N 8.051.024,0629m e E 805.552,9009m; com azimute 245°23'41" e distância de 16,74 m até o vértice 153, de coordenadas N 8.051.017,0925m e E 805.537,6797m; com azimute 256°29'23" e distância de 32,88 m até o vértice 154, de coordenadas N 8.051.009,4107m e E 805.505,7080m; com azimute 238°20'16" e distância de 19,51 m até o vértice 155, de coordenadas N 8.050.999,1684m e E 805.489,0998m; com azimute 211°11'06" e distância de 52,13 m até o vértice 156, de coordenadas N 8.050.954,5717m e E 805.462,1070m; com azimute 214°43'50" e distância de 112,42 m até o vértice 157, de coordenadas N 8.050.862,1774m e E 805.398,0570m; com azimute 227°49'59" e distância de 15,91 m até o vértice 158, de coordenadas N 8.050.851,4939m e E 805.386,2610m; com azimute 264°55'14" e distância de 9,64 m até o vértice 159, de coordenadas N 8.050.850,6404m e E 805.376,6588m; com azimute 273°01'54" e distância de 10,61 m até o vértice 160, de coordenadas N 8.050.851,2017m e E 805.366,0611m; com azimute 5°15'58" e distância de 38,24 m até o vértice 161, de coordenadas N 8.050.889,2769m e E 805.369,5706m; com azimute 345°42'06" e distância de 27,50 m até o vértice 162, de coordenadas N 8.050.915,9299m e E 805.362,7777m; com azimute 315°58'16" e distância de 103,87 m até o vértice 163, de coordenadas N 8.050.990,6079m e E 805.290,5889m; com azimute 314°57'19" e distância de 78,25 m até o vértice 164, de coordenadas N 8.051.045,8990m e E 805.235,2113m; com azimute 323°42'23" e distância de 59,94 m até o vértice 165, de coordenadas N 8.051.094,2117m e E 805.199,7303m; com azimute 45°28'08" e distância de 98,86 m até o vértice 166, de coordenadas N 8.051.163,5433m e E 805.270,2059m; com azimute 356°08'16" e distância de 16,90 m até o vértice 167, de coordenadas N 8.051.180,4005m e E 805.269,0678m; com azimute 6°19'32" e distância de 30,99 m até o vértice 168, de coordenadas N 8.051.211,1985m e E 805.272,4819m; com azimute 329°08'29" e distância de 56,51 m até o vértice 169, de coordenadas N 8.051.259,7073m e E 805.243,4976m; com azimute 290°40'43" e distância de 42,80 m até o vértice 170, de coordenadas N 8.051.274,8218m e E 805.203,4530m; com azimute 332°38'13" e distância de 66,23 m até o vértice 171, de coordenadas N 8.051.333,6440m e E 805.173,0106m; com azimute 348°01'49" e distância de 56,93 m até o vértice 172, de coordenadas N 8.051.389,3366m e E 805.161,2035m; com azimute 312°34'24" e distância de 40,21 m até o vértice 173, de coordenadas N 8.051.416,5380m e E 805.131,5946m; com azimute 326°08'51" e distância de 27,06 m até o vértice 174, de coordenadas N 8.051.439,0110m e E 805.116,5203m; deste, segue confrontando com Hildebrand Silva da Aparecida, com azimute 16°12'59" e distância de 15,55 m até o vértice 175, de coordenadas N 8.051.453,9441m e E 805.120,8634m; com

azimute 15°25'48" e distância de 9,10 m até o vértice 176, de coordenadas N 8.051.462,7191m e E 805.123,2854m; com azimute 17°27'34" e distância de 35,03 m até o vértice 177, de coordenadas N 8.051.496,1381m e E 805.133,7964m; com azimute 19°06'05" e distância de 16,56 m até o vértice 178, de coordenadas N 8.051.511,7904m e E 805.139,2169m; com azimute 21°55'45" e distância de 9,83 m até o vértice 179, de coordenadas N 8.051.520,9101m e E 805.142,8884m; com azimute 22°00'45" e distância de 41,36 m até o vértice 180, de coordenadas N 8.051.559,2571m e E 805.158,3914m; com azimute 4°17'43" e distância de 15,88 m até o vértice 181, de coordenadas N 8.051.575,0881m e E 805.159,5804m; com azimute 6°12'31" e distância de 9,37 m até o vértice 182, de coordenadas N 8.051.584,4001m e E 805.160,5934m; com azimute 11°49'13" e distância de 18,64 m até o vértice 183, de coordenadas N 8.051.602,6405m e E 805.164,4108m; com azimute 14°25'28" e distância de 12,78 m até o vértice 184, de coordenadas N 8.051.615,0181m e E 805.167,5944m; com azimute 9°48'59" e distância de 39,06 m até o vértice 185, de coordenadas N 8.051.653,5091m e E 805.174,2544m; com azimute 13°00'16" e distância de 29,08 m até o vértice 186, de coordenadas N 8.051.681,8401m e E 805.180,7974m; com azimute 16°52'49" e distância de 12,60 m até o vértice 187, de coordenadas N 8.051.693,8981m e E 805.184,4564m; com azimute 19°54'56" e distância de 8,76 m até o vértice 188, de coordenadas N 8.051.702,1371m e E 805.187,4414m; com azimute 26°47'42" e distância de 16,28 m até o vértice 189, de coordenadas N 8.051.716,6691m e E 805.194,7804m; com azimute 30°02'54" e distância de 15,40 m até o vértice 190, de coordenadas N 8.051.730,0036m e E 805.202,4941m; com azimute 30°34'01" e distância de 12,97 m até o vértice 191, de coordenadas N 8.051.741,1721m e E 805.209,0904m; com azimute 14°20'36" e distância de 11,94 m até o vértice 192, de coordenadas N 8.051.752,7441m e E 805.212,0494m; com azimute 16°35'49" e distância de 36,95 m até o vértice 193, de coordenadas N 8.051.788,1501m e E 805.222,6024m; com azimute 19°00'48" e distância de 35,49 m até o vértice 194, de coordenadas N 8.051.821,7001m e E 805.234,1634m; com azimute 19°02'40" e distância de 42,03 m até o vértice 195, de coordenadas N 8.051.861,4311m e E 805.247,8784m; com azimute 13°03'59" e distância de 21,74 m até o vértice 196, de coordenadas N 8.051.882,6041m e E 805.252,7924m; com azimute 17°22'00" e distância de 17,19 m até o vértice 1, ponto inicial da descrição deste perímetro de 5.785,39m. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema U T M, referenciadas ao Meridiano Central 45°00' WGr, tendo como o Datum o SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção U T M.

MEMORIAL DESCRITIVO GLEBA 04

Área: 19,6912 ha

Perímetro: 4.138,80 m

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 1, de coordenadas N 8.051.029,7515m e E 805.032,3431m; deste, segue confrontando com Antônio Humberto Alves de Oliveira - Área Consolidada, com azimute 118°25'00" e distância de 14,29 m até o vértice 2, de coordenadas N 8.051.022,9516m e E 805.044,9105m; com azimute 110°35'01" e distância de 14,52 m até o vértice 3, de coordenadas N 8.051.017,8469m e E 805.058,5032m; com azimute 121°23'48" e distância de 14,28 m até o vértice 4, de coordenadas N 8.051.010,4065m e E 805.070,6941m; com azimute 100°44'57" e distância de 27,08 m até o vértice 5, de coordenadas N 8.051.005,3565m e E 805.097,2957m; com azimute 120°11'18" e distância de 66,69 m até o vértice 6, de coordenadas N 8.050.971,8200m e E 805.154,9443m; com azimute 112°55'25" e distância de 25,29 m até o vértice 7, de coordenadas N 8.050.961,9689m e E 805.178,2384m; com azimute 124°10'20" e distância de 15,31 m até o vértice 8, de coordenadas N 8.050.953,3678m e E 805.190,9078m; com azimute 118°13'34" e distância de 17,31 m até o vértice 9, de coordenadas N 8.050.945,1829m e E 805.206,1559m; com azimute 123°53'03" e distância de 17,48 m até o vértice 10, de coordenadas N 8.050.935,4385m e E 805.220,6658m; com azimute 135°00'00" e distância de 13,13 m até o vértice 11, de coordenadas N 8.050.926,1563m e E 805.229,9479m; com azimute 140°32'28" e distância de 54,17 m até o vértice 12, de coordenadas N 8.050.884,3336m e E 805.264,3734m; com azimute 143°58'21" e distância de 9,66 m até o vértice 13, de coordenadas N 8.050.876,5188m e E 805.270,0569m; com azimute 143°58'21" e distância de 5,82 m até

o vértice 14, de coordenadas N 8.050.871,8152m e E 805.273,4777m; com azimute 118°09'06" e distância de 33,32 m até o vértice 15, de coordenadas N 8.050.856,0961m e E 805.302,8533m; com azimute 98°32'54" e distância de 68,91 m até o vértice 16, de coordenadas N 8.050.845,8537m e E 805.370,9931m; com azimute 89°49'37" e distância de 11,77 m até o vértice 17, de coordenadas N 8.050.845,8893m e E 805.382,7646m; com azimute 56°18'36" e distância de 18,98 m até o vértice 18, de coordenadas N 8.050.856,4162m e E 805.398,5549m; com azimute 42°52'44" e distância de 24,46 m até o vértice 19, de coordenadas N 8.050.874,3402m e E 805.415,1986m; com azimute 38°01'11" e distância de 35,80 m até o vértice 20, de coordenadas N 8.050.902,5421m e E 805.437,2481m; com azimute 35°41'59" e distância de 45,28 m até o vértice 21, de coordenadas N 8.050.939,3149m e E 805.463,6718m; com azimute 30°11'43" e distância de 43,20 m até o vértice 22, de coordenadas N 8.050.976,6567m e E 805.485,4012m; com azimute 35°26'31" e distância de 22,26 m até o vértice 23, de coordenadas N 8.050.994,7941m e E 805.498,3107m; com azimute 60°48'51" e distância de 18,09 m até o vértice 24, de coordenadas N 8.051.003,6139m e E 805.514,1010m; com azimute 75°13'42" e distância de 29,57 m até o vértice 25, de coordenadas N 8.051.011,1533m e E 805.542,6941m; com azimute 67°11'02" e distância de 22,38 m até o vértice 26, de coordenadas N 8.051.019,8309m e E 805.563,3210m; com azimute 90°00'00" e distância de 18,07 m até o vértice 27, de coordenadas N 8.051.019,8309m e E 805.581,3873m; com azimute 92°50'09" e distância de 11,50 m até o vértice 28, de coordenadas N 8.051.019,2618m e E 805.592,8744m; com azimute 97°29'20" e distância de 30,56 m até o vértice 29, de coordenadas N 8.051.015,2787m e E 805.623,1745m; com azimute 98°30'31" e distância de 32,74 m até o vértice 30, de coordenadas N 8.051.010,4349m e E 805.655,5527m; deste, segue confrontando com Antônio Humberto Alves de Oliveira - Área de Preservação Permanente, com azimute 247°18'40" e distância de 10,61 m até o vértice 31, de coordenadas N 8.051.006,3423m e E 805.645,7637m; com azimute 243°04'33" e distância de 4,43 m até o vértice 32, de coordenadas N 8.051.004,3358m e E 805.641,8129m; com azimute 238°50'27" e distância de 104,22 m até o vértice 33, de coordenadas N 8.050.950,4115m e E 805.552,6302m; com azimute 230°03'16" e distância de 9,16 m até o vértice 34, de coordenadas N 8.050.944,5272m e E 805.545,6040m; com azimute 221°16'07" e distância de 45,07 m até o vértice 35, de coordenadas N 8.050.910,6516m e E 805.515,8765m; com azimute 213°30'36" e distância de 8,10 m até o vértice 36, de coordenadas N 8.050.903,8980m e E 805.511,4047m; com azimute 197°59'36" e distância de 8,10 m até o vértice 37, de coordenadas N 8.050.896,1944m e E 805.508,9026m; com azimute 190°14'05" e distância de 49,39 m até o vértice 38, de coordenadas N 8.050.847,5882m e E 805.500,1265m; com azimute 194°46'28" e distância de 57,97 m até o vértice 39, de coordenadas N 8.050.791,5389m e E 805.485,3443m; com azimute 217°03'23" e distância de 32,63 m até o vértice 40, de coordenadas N 8.050.765,5027m e E 805.465,6842m; com azimute 231°55'38" e distância de 44,32 m até o vértice 41, de coordenadas N 8.050.738,1743m e E 805.430,7970m; com azimute 248°50'20" e distância de 36,70 m até o vértice 42, de coordenadas N 8.050.724,9256m e E 805.396,5712m; com azimute 267°01'35" e distância de 101,81 m até o vértice 43, de coordenadas N 8.050.719,6440m e E 805.294,9004m; com azimute 261°44'57" e distância de 5,52 m até o vértice 44, de coordenadas N 8.050.718,8520m e E 805.289,4390m; com azimute 256°28'18" e distância de 90,71 m até o vértice 45, de coordenadas N 8.050.697,6328m e E 805.201,2466m; com azimute 270°37'32" e distância de 9,18 m até o vértice 46, de coordenadas N 8.050.697,7330m e E 805.192,0670m; com azimute 261°34'52" e distância de 9,59 m até o vértice 47, de coordenadas N 8.050.696,3292m e E 805.182,5818m; com azimute 252°23'07" e distância de 40,72 m até o vértice 48, de coordenadas N 8.050.684,0078m e E 805.143,7748m; com azimute 297°00'00" e distância de 10,05 m até o vértice 49, de coordenadas N 8.050.688,5705m e E 805.134,8201m; com azimute 297°00'00" e distância de 5,11 m até o vértice 50, de coordenadas N 8.050.690,8904m e E 805.130,2670m; com azimute 279°00'00" e distância de 15,64 m até o vértice 51, de coordenadas N 8.050.693,3376m e E 805.114,8161m; com azimute 261°00'00" e distância de 15,64 m até o vértice 52, de coordenadas N 8.050.690,8904m e E 805.099,3653m; com azimute 243°00'00" e distância de 15,64 m até o vértice 53, de coordenadas N 8.050.683,7884m e E 805.085,4269m; com azimute 225°00'00" e distância de 15,64 m até o vértice 54, de coordenadas N 8.050.672,7268m e E 805.074,3653m; com azimute 206°59'59" e distância de 10,65 m até o vértice 55, de coordenadas N 8.050.663,2362m e E 805.069,5295m; com azimute 207°00'01" e distância de 4,99 m até o vértice 56, de coordenadas N 8.050.658,7884m e E 805.067,2633m; com azimute 189°00'00" e distância de 15,64 m até o vértice 57, de coordenadas N 8.050.643,3376m e E 805.064,8161m; com azimute 171°00'00" e distância de 15,64 m até o vértice 58, de coordenadas N 8.050.627,8867m e E 805.067,2633m; com azimute 153°00'00" e distância de 4,90 m até o vértice 59, de coordenadas N 8.050.623,5242m e E 805.069,4861m; com azimute 153°00'00" e

distância de 10,75 m até o vértice 60, de coordenadas N 8.050.613,9483m e E 805.074,3653m; com azimute 135°00'00" e distância de 15,64 m até o vértice 61, de coordenadas N 8.050.602,8867m e E 805.085,4268m; com azimute 117°00'00" e distância de 15,64 m até o vértice 62, de coordenadas N 8.050.595,7847m e E 805.099,3653m; com azimute 99°00'00" e distância de 15,64 m até o vértice 63, de coordenadas N 8.050.593,3376m e E 805.114,8161m; com azimute 81°00'00" e distância de 15,64 m até o vértice 64, de coordenadas N 8.050.595,7847m e E 805.130,2669m; com azimute 63°00'00" e distância de 15,64 m até o vértice 65, de coordenadas N 8.050.602,8867m e E 805.144,2054m; com azimute 45°00'00" e distância de 15,64 m até o vértice 66, de coordenadas N 8.050.613,9483m e E 805.155,2670m; com azimute 27°00'00" e distância de 14,40 m até o vértice 67, de coordenadas N 8.050.626,7810m e E 805.161,8056m; com azimute 72°23'07" e distância de 35,99 m até o vértice 68, de coordenadas N 8.050.637,6727m e E 805.196,1098m; com azimute 90°46'21" e distância de 7,80 m até o vértice 69, de coordenadas N 8.050.637,5676m e E 805.203,9089m; com azimute 83°48'32" e distância de 7,66 m até o vértice 70, de coordenadas N 8.050.638,3939m e E 805.211,5265m; com azimute 76°28'18" e distância de 91,80 m até o vértice 71, de coordenadas N 8.050.659,8685m e E 805.300,7804m; com azimute 87°01'35" e distância de 103,84 m até o vértice 72, de coordenadas N 8.050.665,2555m e E 805.404,4792m; com azimute 77°55'57" e distância de 9,48 m até o vértice 73, de coordenadas N 8.050.667,2381m e E 805.413,7527m; com azimute 68°50'19" e distância de 45,96 m até o vértice 74, de coordenadas N 8.050.683,8302m e E 805.456,6157m; com azimute 60°22'59" e distância de 8,82 m até o vértice 75, de coordenadas N 8.050.688,1904m e E 805.464,2857m; com azimute 51°55'38" e distância de 52,69 m até o vértice 76, de coordenadas N 8.050.720,6833m e E 805.505,7661m; com azimute 44°29'31" e distância de 7,76 m até o vértice 77, de coordenadas N 8.050.726,2221m e E 805.511,2074m; com azimute 37°03'23" e distância de 42,45 m até o vértice 78, de coordenadas N 8.050.760,0976m e E 805.536,7870m; com azimute 25°54'56" e distância de 11,59 m até o vértice 79, de coordenadas N 8.050.770,5252m e E 805.541,8538m; com azimute 14°46'28" e distância de 65,06 m até o vértice 80, de coordenadas N 8.050.833,4370m e E 805.558,4460m; com azimute 10°21'20" e distância de 44,63 m até o vértice 81, de coordenadas N 8.050.877,3367m e E 805.566,4679m; com azimute 41°16'07" e distância de 32,10 m até o vértice 82, de coordenadas N 8.050.901,4667m e E 805.587,6432m; com azimute 58°50'27" e distância de 97,36 m até o vértice 83, de coordenadas N 8.050.951,8424m e E 805.670,9570m; com azimute 67°18'40" e distância de 110,65 m até o vértice 84, de coordenadas N 8.050.994,5231m e E 805.773,0445m; deste, segue confrontando com Antônio Humberto Alves de Oliveira - Área Consolidada, com azimute 93°56'18" e distância de 36,07 m até o vértice 85, de coordenadas N 8.050.992,0457m e E 805.809,0284m; com azimute 81°07'54" e distância de 22,04 m até o vértice 86, de coordenadas N 8.050.995,4431m e E 805.830,8025m; com azimute 69°05'48" e distância de 23,37 m até o vértice 87, de coordenadas N 8.051.003,7825m e E 805.852,6373m; com azimute 180°01'52" e distância de 9,04 m até o vértice 88, de coordenadas N 8.050.994,7462m e E 805.852,6323m; com azimute 257°08'27" e distância de 106,09 m até o vértice 89, de coordenadas N 8.050.971,1348m e E 805.749,2021m; com azimute 200°06'56" e distância de 108,15 m até o vértice 90, de coordenadas N 8.050.869,5851m e E 805.712,0089m; com azimute 172°20'58" e distância de 42,38 m até o vértice 91, de coordenadas N 8.050.827,5862m e E 805.717,6506m; com azimute 248°30'10" e distância de 102,93 m até o vértice 92, de coordenadas N 8.050.789,8677m e E 805.621,8828m; com azimute 197°58'09" e distância de 133,88 m até o vértice 93, de coordenadas N 8.050.662,5156m e E 805.580,5793m; com azimute 181°07'24" e distância de 42,63 m até o vértice 94, de coordenadas N 8.050.619,8898m e E 805.579,7436m; com azimute 199°30'05" e distância de 15,80 m até o vértice 95, de coordenadas N 8.050.604,9993m e E 805.574,4702m; com azimute 221°10'15" e distância de 19,02 m até o vértice 96, de coordenadas N 8.050.590,6850m e E 805.561,9518m; com azimute 218°55'55" e distância de 21,05 m até o vértice 97, de coordenadas N 8.050.574,3079m e E 805.548,7221m; com azimute 222°01'08" e distância de 19,10 m até o vértice 98, de coordenadas N 8.050.560,1181m e E 805.535,9370m; com azimute 206°54'49" e distância de 14,38 m até o vértice 99, de coordenadas N 8.050.547,2974m e E 805.529,4289m; com azimute 259°25'37" e distância de 68,32 m até o vértice 100, de coordenadas N 8.050.534,7612m e E 805.462,2671m; com azimute 256°58'31" e distância de 20,28 m até o vértice 101, de coordenadas N 8.050.530,1913m e E 805.442,5115m; com azimute 257°25'42" e distância de 18,05 m até o vértice 102, de coordenadas N 8.050.526,2615m e E 805.424,8897m; com azimute 254°56'04" e distância de 39,61 m até o vértice 103, de coordenadas N 8.050.515,9659m e E 805.386,6411m; com azimute 282°26'12" e distância de 9,58 m até o vértice 104, de coordenadas N 8.050.518,0286m e E 805.377,2879m; com azimute 257°29'53" e distância de 16,43 m até o vértice 105, de coordenadas N 8.050.514,4722m e E 805.361,2487m; com azimute 254°07'04" e

distância de 37,75 m até o vértice 106, de coordenadas N 8.050.504,1410m e E 805.324,9382m; com azimute 251°29'29" e distância de 17,48 m até o vértice 107, de coordenadas N 8.050.498,5931m e E 805.308,3656m; com azimute 255°53'19" e distância de 26,26 m até o vértice 108, de coordenadas N 8.050.492,1916m e E 805.282,9021m; com azimute 277°58'10" e distância de 7,18 m até o vértice 109, de coordenadas N 8.050.493,1874m e E 805.275,7894m; com azimute 241°55'40" e distância de 6,65 m até o vértice 110, de coordenadas N 8.050.490,0578m e E 805.269,9214m; com azimute 251°06'18" e distância de 11,20 m até o vértice 111, de coordenadas N 8.050.486,4303m e E 805.259,3234m; com azimute 303°50'43" e distância de 7,28 m até o vértice 112, de coordenadas N 8.050.490,4846m e E 805.253,2776m; com azimute 294°10'03" e distância de 14,64 m até o vértice 113, de coordenadas N 8.050.496,4770m e E 805.239,9235m; com azimute 296°23'42" e distância de 10,72 m até o vértice 114, de coordenadas N 8.050.501,2426m e E 805.230,3213m; com azimute 302°46'29" e distância de 16,98 m até o vértice 115, de coordenadas N 8.050.510,4357m e E 805.216,0425m; com azimute 308°45'56" e distância de 12,04 m até o vértice 116, de coordenadas N 8.050.517,9752m e E 805.206,6537m; com azimute 303°56'43" e distância de 19,93 m até o vértice 117, de coordenadas N 8.050.529,1066m e E 805.190,1167m; com azimute 312°56'33" e distância de 16,81 m até o vértice 118, de coordenadas N 8.050.540,5581m e E 805.177,8117m; com azimute 287°27'24" e distância de 14,82 m até o vértice 119, de coordenadas N 8.050.545,0036m e E 805.163,6751m; com azimute 289°27'28" e distância de 12,60 m até o vértice 120, de coordenadas N 8.050.549,2000m e E 805.151,7969m; com azimute 307°24'36" e distância de 20,75 m até o vértice 121, de coordenadas N 8.050.561,8073m e E 805.135,3132m; com azimute 296°59'37" e distância de 18,16 m até o vértice 122, de coordenadas N 8.050.570,0509m e E 805.119,1297m; com azimute 296°59'37" e distância de 5,23 m até o vértice 123, de coordenadas N 8.050.572,4231m e E 805.114,4729m; com azimute 286°12'02" e distância de 25,16 m até o vértice 124, de coordenadas N 8.050.579,4424m e E 805.090,3130m; com azimute 289°11'24" e distância de 23,05 m até o vértice 125, de coordenadas N 8.050.587,0175m e E 805.068,5481m; com azimute 303°31'46" e distância de 13,85 m até o vértice 126, de coordenadas N 8.050.594,6681m e E 805.057,0021m; com azimute 317°18'26" e distância de 13,74 m até o vértice 127, de coordenadas N 8.050.604,7682m e E 805.047,6845m; com azimute 328°09'40" e distância de 10,38 m até o vértice 128, de coordenadas N 8.050.613,5879m e E 805.042,2077m; com azimute 347°30'42" e distância de 7,01 m até o vértice 129, de coordenadas N 8.050.620,4315m e E 805.040,6920m; com azimute 355°11'20" e distância de 12,46 m até o vértice 130, de coordenadas N 8.050.632,8456m e E 805.039,6471m; com azimute 358°25'01" e distância de 28,32 m até o vértice 131, de coordenadas N 8.050.661,1542m e E 805.038,8647m; com azimute 14°31'00" e distância de 16,46 m até o vértice 132, de coordenadas N 8.050.677,0867m e E 805.042,9901m; com azimute 10°59'54" e distância de 32,06 m até o vértice 133, de coordenadas N 8.050.708,5605m e E 805.049,1070m; com azimute 3°18'48" e distância de 13,54 m até o vértice 134, de coordenadas N 8.050.722,0747m e E 805.049,8894m; com azimute 355°22'08" e distância de 32,59 m até o vértice 135, de coordenadas N 8.050.754,5620m e E 805.047,2577m; com azimute 353°42'37" e distância de 20,13 m até o vértice 136, de coordenadas N 8.050.774,5665m e E 805.045,0528m; com azimute 5°07'02" e distância de 21,53 m até o vértice 137, de coordenadas N 8.050.796,0114m e E 805.046,9732m; com azimute 5°50'10" e distância de 41,97 m até o vértice 138, de coordenadas N 8.050.837,7631m e E 805.051,2408m; com azimute 19°33'16" e distância de 13,81 m até o vértice 139, de coordenadas N 8.050.850,7793m e E 805.055,8641m; com azimute 13°05'36" e distância de 21,90 m até o vértice 140, de coordenadas N 8.050.872,1113m e E 805.060,8256m; com azimute 3°37'46" e distância de 33,98 m até o vértice 141, de coordenadas N 8.050.906,0274m e E 805.062,9768m; com azimute 2°18'07" e distância de 14,17 m até o vértice 142, de coordenadas N 8.050.920,1817m e E 805.063,5458m; com azimute 352°35'48" e distância de 20,42 m até o vértice 143, de coordenadas N 8.050.940,4351m e E 805.060,9141m; com azimute 345°43'20" e distância de 11,25 m até o vértice 144, de coordenadas N 8.050.951,3354m e E 805.058,1402m; com azimute 1°12'11" e distância de 6,78 m até o vértice 145, de coordenadas N 8.050.958,1102m e E 805.058,2824m; com azimute 348°36'19" e distância de 12,96 m até o vértice 146, de coordenadas N 8.050.970,8153m e E 805.055,7219m; com azimute 335°59'48" e distância de 20,28 m até o vértice 147, de coordenadas N 8.050.989,3440m e E 805.047,4711m; com azimute 332°34'36" e distância de 16,99 m até o vértice 148, de coordenadas N 8.051.004,4229m e E 805.039,6471m; com azimute 313°23'39" e distância de 16,15 m até o vértice 149, de coordenadas N 8.051.015,5188m e E 805.027,9111m; com azimute 14°42'54" e distância de 7,28 m até o vértice 150, de coordenadas N 8.051.022,5604m e E 805.029,7604m; com azimute 323°54'54" e distância de 5,19 m até o vértice 151, de coordenadas N 8.051.026,7569m e E 805.026,7019m; com azimute 62°02'19" e distância de 6,39 m até o vértice 1, ponto inicial da descrição deste perímetro de

4.138,80m. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema U T M, referenciadas ao Meridiano Central 45°00' WGr, tendo como o Datum o SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção U T M.

MEMORIAL DESCRITIVO GLEBA 05

Área: 0,8124 ha

Perímetro: 1.017,49 m

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 1, de coordenadas N 8.050.996,2712m e E 805.777,2259m; deste, segue confrontando com Antônio Humberto Alves de Oliveira - Área de Preservação Permanente, com azimute 67°18'41" e distância de 12,93 m até o vértice 2, de coordenadas N 8.051.001,2591m e E 805.789,1563m; com azimute 76°03'44" e distância de 95,29 m até o vértice 3, de coordenadas N 8.051.024,2117m e E 805.881,6418m; com azimute 67°54'35" e distância de 8,51 m até o vértice 4, de coordenadas N 8.051.027,4115m e E 805.889,5258m; com azimute 51°36'16" e distância de 8,51 m até o vértice 5, de coordenadas N 8.051.032,6961m e E 805.896,1944m; com azimute 43°27'07" e distância de 42,99 m até o vértice 6, de coordenadas N 8.051.063,9038m e E 805.925,7595m; com azimute 84°42'36" e distância de 63,69 m até o vértice 7, de coordenadas N 8.051.069,7759m e E 805.989,1786m; com azimute 80°15'57" e distância de 4,65 m até o vértice 8, de coordenadas N 8.051.070,5620m e E 805.993,7607m; com azimute 75°49'19" e distância de 66,04 m até o vértice 9, de coordenadas N 8.051.086,7387m e E 806.057,7937m; com azimute 82°17'33" e distância de 91,09 m até o vértice 10, de coordenadas N 8.051.098,9554m e E 806.148,0613m; com azimute 71°01'05" e distância de 11,73 m até o vértice 11, de coordenadas N 8.051.102,7710m e E 806.159,1539m; com azimute 59°44'37" e distância de 62,75 m até o vértice 12, de coordenadas N 8.051.134,3880m e E 806.213,3546m; com azimute 76°44'21" e distância de 34,14 m até o vértice 13, de coordenadas N 8.051.142,2201m e E 806.246,5881m; com azimute 76°44'21" e distância de 8,21 m até o vértice 14, de coordenadas N 8.051.144,1040m e E 806.254,5817m; deste, segue confrontando com Antônio Humberto Alves de Oliveira - Área Consolidada, com azimute 231°32'48" e distância de 21,48 m até o vértice 15, de coordenadas N 8.051.130,7465m e E 806.237,7610m; com azimute 245°39'23" e distância de 21,02 m até o vértice 16, de coordenadas N 8.051.122,0838m e E 806.218,6142m; com azimute 245°01'56" e distância de 54,18 m até o vértice 17, de coordenadas N 8.051.099,2160m e E 806.169,5021m; com azimute 240°42'07" e distância de 42,15 m até o vértice 18, de coordenadas N 8.051.078,5911m e E 806.132,7459m; com azimute 250°08'28" e distância de 45,45 m até o vértice 19, de coordenadas N 8.051.063,1512m e E 806.089,9982m; com azimute 261°41'19" e distância de 66,96 m até o vértice 20, de coordenadas N 8.051.053,4725m e E 806.023,7449m; com azimute 261°13'23" e distância de 64,94 m até o vértice 21, de coordenadas N 8.051.043,5633m e E 805.959,5656m; com azimute 256°45'34" e distância de 36,22 m até o vértice 22, de coordenadas N 8.051.035,2672m e E 805.924,3074m; com azimute 247°56'42" e distância de 77,33 m até o vértice 23, de coordenadas N 8.051.006,2310m e E 805.852,6386m; com azimute 249°44'57" e distância de 24,92 m até o vértice 24, de coordenadas N 8.050.997,6051m e E 805.829,2582m; com azimute 262°31'22" e distância de 24,92 m até o vértice 25, de coordenadas N 8.050.994,3621m e E 805.804,5501m; com azimute 273°59'48" e distância de 27,39 m até o vértice 1, ponto inicial da descrição deste perímetro de 1.017,49m. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema U T M, referenciadas ao Meridiano Central 45°00' WGr, tendo como o Datum o SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção U T M.

MEMORIAL DESCRITIVO GLEBA 06

Área: 4,0079 ha

Perímetro: 1.597,35 m

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 1, de coordenadas N 8.051.149,9136m e E 806.279,2334m; deste, segue confrontando com Antônio Humberto Alves de Oliveira - Área de Preservação Permanente, com azimuth 182°05'34" e distância de 12,71 m até o vértice 2, de coordenadas N 8.051.137,2119m e E 806.278,7692m; com azimuth 176°15'18" e distância de 6,10 m até o vértice 3, de coordenadas N 8.051.131,1220m e E 806.279,1678m; com azimuth 170°25'01" e distância de 51,05 m até o vértice 4, de coordenadas N 8.051.080,7885m e E 806.287,6657m; com azimuth 181°36'49" e distância de 18,55 m até o vértice 5, de coordenadas N 8.051.062,2449m e E 806.287,1433m; com azimuth 225°38'35" e distância de 16,20 m até o vértice 6, de coordenadas N 8.051.050,9161m e E 806.275,5574m; com azimuth 207°00'00" e distância de 15,64 m até o vértice 7, de coordenadas N 8.051.036,9777m e E 806.268,4554m; com azimuth 189°00'00" e distância de 15,64 m até o vértice 8, de coordenadas N 8.051.021,5269m e E 806.266,0082m; com azimuth 171°00'00" e distância de 15,64 m até o vértice 9, de coordenadas N 8.051.006,0760m e E 806.268,4554m; com azimuth 153°00'00" e distância de 15,64 m até o vértice 10, de coordenadas N 8.050.992,1376m e E 806.275,5574m; com azimuth 135°00'00" e distância de 15,64 m até o vértice 11, de coordenadas N 8.050.981,0760m e E 806.286,6190m; com azimuth 117°00'00" e distância de 15,64 m até o vértice 12, de coordenadas N 8.050.973,9740m e E 806.300,5574m; com azimuth 99°00'00" e distância de 15,64 m até o vértice 13, de coordenadas N 8.050.971,5269m e E 806.316,0083m; com azimuth 81°00'00" e distância de 15,64 m até o vértice 14, de coordenadas N 8.050.973,9740m e E 806.331,4591m; com azimuth 63°00'00" e distância de 15,64 m até o vértice 15, de coordenadas N 8.050.981,0760m e E 806.345,3975m; com azimuth 45°00'00" e distância de 15,64 m até o vértice 16, de coordenadas N 8.050.992,1376m e E 806.356,4591m; com azimuth 27°00'00" e distância de 15,64 m até o vértice 17, de coordenadas N 8.051.006,0760m e E 806.363,5611m; com azimuth 9°00'00" e distância de 15,64 m até o vértice 18, de coordenadas N 8.051.021,5269m e E 806.366,0082m; com azimuth 351°00'00" e distância de 15,64 m até o vértice 19, de coordenadas N 8.051.036,9777m e E 806.363,5611m; com azimuth 333°00'00" e distância de 15,64 m até o vértice 20, de coordenadas N 8.051.050,9161m e E 806.356,4591m; com azimuth 315°00'00" e distância de 13,22 m até o vértice 21, de coordenadas N 8.051.060,2639m e E 806.347,1113m; com azimuth 1°36'49" e distância de 21,78 m até o vértice 22, de coordenadas N 8.051.082,0384m e E 806.347,7247m; com azimuth 356°00'55" e distância de 5,85 m até o vértice 23, de coordenadas N 8.051.087,8774m e E 806.347,3180m; com azimuth 350°25'01" e distância de 50,92 m até o vértice 24, de coordenadas N 8.051.138,0859m e E 806.338,8412m; com azimuth 2°05'35" e distância de 32,68 m até o vértice 25, de coordenadas N 8.051.170,7426m e E 806.340,0346m; com azimuth 2°05'34" e distância de 2,22 m até o vértice 26, de coordenadas N 8.051.172,9655m e E 806.340,1159m; com azimuth 52°24'06" e distância de 38,83 m até o vértice 27, de coordenadas N 8.051.196,6584m e E 806.370,8836m; com azimuth 52°24'06" e distância de 14,11 m até o vértice 28, de coordenadas N 8.051.205,2680m e E 806.382,0641m; com azimuth 51°37'52" e distância de 0,98 m até o vértice 29, de coordenadas N 8.051.205,8756m e E 806.382,8316m; com azimuth 51°33'29" e distância de 1,06 m até o vértice 30, de coordenadas N 8.051.206,5333m e E 806.383,6601m; deste, segue confrontando com Antônio Humberto Alves de Oliveira - Área Consolidada, com azimuth 57°42'23" e distância de 0,74 m até o vértice 31, de coordenadas N 8.051.206,9310m e E 806.384,2893m; com azimuth 57°42'18" e distância de 4,09 m até o vértice 32, de coordenadas N 8.051.209,1185m e E 806.387,7504m; com azimuth 57°42'19" e distância de 15,63 m até o vértice 33, de coordenadas N 8.051.217,4688m e E 806.400,9618m; com azimuth 51°49'37" e distância de 14,88 m até o vértice 34, de coordenadas N 8.051.226,6636m e E 806.412,6577m; com azimuth 106°55'47" e distância de 1,88 m até o vértice 35, de coordenadas N 8.051.226,1166m e E 806.414,4547m; com azimuth 70°44'46" e distância de 6,93 m até o vértice 36, de coordenadas N 8.051.228,4016m e E 806.420,9965m; com azimuth 221°53'33" e distância de 24,97 m até o vértice 37, de coordenadas N 8.051.209,8156m e E 806.404,3246m; com azimuth 212°32'53" e distância de 45,95 m até o vértice 38, de coordenadas N 8.051.171,0861m e E 806.379,6055m; com azimuth 206°29'24" e distância de 18,18 m até o vértice 39, de coordenadas N 8.051.154,8158m e E 806.371,4970m; com azimuth 196°11'02" e distância de 17,61 m até o vértice 40, de coordenadas N 8.051.137,9053m e E 806.366,5892m; com azimuth 192°05'41" e distância de 12,22 m até o vértice 41, de coordenadas N 8.051.125,9560m e E 806.364,0286m; com azimuth 178°47'50" e distância de 20,33 m até o vértice 42, de coordenadas N 8.051.105,6313m e E 806.364,4554m; com azimuth 174°32'52" e distância de 15,47 m até o vértice 43, de coordenadas N 8.051.090,2281m e E 806.365,9256m; com azimuth 174°32'52" e distância de 9,23 m até o vértice 44, de coordenadas N 8.051.081,0391m e E 806.366,8026m; com azimuth 173°34'52" e distância de 17,18 m até

o vértice 45, de coordenadas N 8.051.063,9686m e E 806.368,7230m; com azimuth 173°06'22" e distância de 21,33 m até o vértice 46, de coordenadas N 8.051.042,7905m e E 806.371,2836m; com azimuth 169°34'13" e distância de 30,65 m até o vértice 47, de coordenadas N 8.051.012,6503m e E 806.376,8315m; com azimuth 169°02'21" e distância de 29,18 m até o vértice 48, de coordenadas N 8.050.984,0039m e E 806.382,3794m; com azimuth 169°17'01" e distância de 25,25 m até o vértice 49, de coordenadas N 8.050.959,1982m e E 806.387,0738m; com azimuth 179°22'13" e distância de 19,42 m até o vértice 50, de coordenadas N 8.050.939,7805m e E 806.387,2872m; com azimuth 187°52'49" e distância de 15,56 m até o vértice 51, de coordenadas N 8.050.924,3637m e E 806.385,1534m; com azimuth 198°58'13" e distância de 14,44 m até o vértice 52, de coordenadas N 8.050.910,7073m e E 806.380,4590m; com azimuth 197°37'51" e distância de 20,43 m até o vértice 53, de coordenadas N 8.050.891,2362m e E 806.374,2709m; com azimuth 206°59'16" e distância de 25,86 m até o vértice 54, de coordenadas N 8.050.868,1910m e E 806.362,5349m; com azimuth 206°23'33" e distância de 31,68 m até o vértice 55, de coordenadas N 8.050.839,8113m e E 806.348,4518m; com azimuth 226°37'00" e distância de 18,72 m até o vértice 56, de coordenadas N 8.050.826,9550m e E 806.334,8487m; com azimuth 225°43'53" e distância de 33,14 m até o vértice 57, de coordenadas N 8.050.803,8235m e E 806.311,1189m; com azimuth 268°56'05" e distância de 18,31 m até o vértice 58, de coordenadas N 8.050.803,4831m e E 806.292,8125m; com azimuth 268°35'29" e distância de 52,08 m até o vértice 59, de coordenadas N 8.050.802,2028m e E 806.240,7474m; com azimuth 330°04'07" e distância de 8,13 m até o vértice 60, de coordenadas N 8.050.809,2444m e E 806.236,6932m; com azimuth 273°23'59" e distância de 21,59 m até o vértice 61, de coordenadas N 8.050.810,5247m e E 806.215,1416m; com azimuth 311°10'43" e distância de 39,62 m até o vértice 62, de coordenadas N 8.050.836,6105m e E 806.185,3216m; com azimuth 274°19'20" e distância de 36,81 m até o vértice 63, de coordenadas N 8.050.839,3845m e E 806.148,6200m; com azimuth 37°02'33" e distância de 14,17 m até o vértice 64, de coordenadas N 8.050.850,6937m e E 806.157,1552m; com azimuth 39°13'50" e distância de 29,27 m até o vértice 65, de coordenadas N 8.050.873,3655m e E 806.175,6661m; com azimuth 67°32'12" e distância de 48,03 m até o vértice 66, de coordenadas N 8.050.891,7163m e E 806.220,0494m; com azimuth 36°32'23" e distância de 33,33 m até o vértice 67, de coordenadas N 8.050.918,4957m e E 806.239,8939m; com azimuth 8°52'06" e distância de 30,45 m até o vértice 68, de coordenadas N 8.050.948,5825m e E 806.244,5883m; com azimuth 335°29'33" e distância de 15,95 m até o vértice 69, de coordenadas N 8.050.963,0925m e E 806.237,9735m; com azimuth 313°15'22" e distância de 32,23 m até o vértice 70, de coordenadas N 8.050.985,1775m e E 806.214,5015m; com azimuth 21°48'05" e distância de 10,92 m até o vértice 71, de coordenadas N 8.050.995,3131m e E 806.218,5557m; com azimuth 24°45'41" e distância de 15,54 m até o vértice 72, de coordenadas N 8.051.009,4230m e E 806.225,0639m; com azimuth 15°21'42" e distância de 10,07 m até o vértice 73, de coordenadas N 8.051.019,1318m e E 806.227,7311m; com azimuth 12°06'22" e distância de 18,82 m até o vértice 74, de coordenadas N 8.051.037,5360m e E 806.231,6787m; com azimuth 9°42'48" e distância de 12,01 m até o vértice 75, de coordenadas N 8.051.049,3786m e E 806.233,7058m; com azimuth 5°36'40" e distância de 15,28 m até o vértice 76, de coordenadas N 8.051.064,5821m e E 806.235,1995m; com azimuth 357°58'38" e distância de 12,09 m até o vértice 77, de coordenadas N 8.051.076,6648m e E 806.234,7728m; com azimuth 0°47'40" e distância de 15,39 m até o vértice 78, de coordenadas N 8.051.092,0550m e E 806.234,9861m; com azimuth 4°00'51" e distância de 6,10 m até o vértice 79, de coordenadas N 8.051.098,1363m e E 806.235,4129m; com azimuth 318°00'47" e distância de 4,31 m até o vértice 80, de coordenadas N 8.051.101,3371m e E 806.232,5323m; com azimuth 331°33'54" e distância de 6,95 m até o vértice 81, de coordenadas N 8.051.107,4451m e E 806.229,2248m; com azimuth 2°08'27" e distância de 11,42 m até o vértice 82, de coordenadas N 8.051.118,8610m e E 806.229,6516m; com azimuth 64°54'59" e distância de 5,54 m até o vértice 83, de coordenadas N 8.051.121,2082m e E 806.234,6661m; com azimuth 357°39'46" e distância de 5,23 m até o vértice 84, de coordenadas N 8.051.126,4360m e E 806.234,4527m; com azimuth 75°57'50" e distância de 3,52 m até o vértice 85, de coordenadas N 8.051.127,2896m e E 806.237,8668m; com azimuth 45°55'22" e distância de 5,75 m até o vértice 86, de coordenadas N 8.051.131,2880m e E 806.241,9962m; com azimuth 66°06'00" e distância de 6,32 m até o vértice 87, de coordenadas N 8.051.133,8472m e E 806.247,7714m; com azimuth 50°09'01" e distância de 12,77 m até o vértice 88, de coordenadas N 8.051.142,0318m e E 806.257,5774m; com azimuth 64°02'09" e distância de 9,88 m até o vértice 89, de coordenadas N 8.051.146,3557m e E 806.266,4569m; com azimuth 67°41'38" e distância de 3,39 m até o vértice 90, de coordenadas N 8.051.147,6408m e E 806.269,5893m; com azimuth 76°44'21" e distância de 9,91 m até o vértice 1, ponto inicial da descrição deste perímetro de 1.597,35m. Todas as coordenadas aqui descritas

estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema U T M, referenciadas ao Meridiano Central 45°00' WGr, tendo como o Datum o SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção U T M.

MEMORIAL DESCRITIVO GLEBA 07

Área: 0,7636 ha

Perímetro: 471,40 m

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 1, de coordenadas N 8.051.212,2730m e E 806.933,4218m; deste, segue confrontando com Antônio Humberto Alves de Oliveira - Área de Preservação Permanente, com azimute 164°40'58" e distância de 3,94 m até o vértice 2, de coordenadas N 8.051.208,4734m e E 806.934,4625m; com azimute 180°27'56" e distância de 38,49 m até o vértice 3, de coordenadas N 8.051.169,9896m e E 806.934,1497m; com azimute 172°58'49" e distância de 7,82 m até o vértice 4, de coordenadas N 8.051.162,2318m e E 806.935,1050m; com azimute 158°00'34" e distância de 7,82 m até o vértice 5, de coordenadas N 8.051.154,9841m e E 806.938,0318m; com azimute 150°31'27" e distância de 26,33 m até o vértice 6, de coordenadas N 8.051.132,0647m e E 806.950,9863m; com azimute 146°25'40" e distância de 4,29 m até o vértice 7, de coordenadas N 8.051.128,4936m e E 806.953,3564m; com azimute 142°19'53" e distância de 45,94 m até o vértice 8, de coordenadas N 8.051.092,1290m e E 806.981,4304m; com azimute 146°57'31" e distância de 53,65 m até o vértice 9, de coordenadas N 8.051.047,1594m e E 807.010,6801m; deste, segue confrontando com Raimunda Carvalho Catarina, com azimute 241°21'36" e distância de 54,43 m até o vértice 10, de coordenadas N 8.051.021,0691m e E 806.962,9066m; com azimute 237°27'07" e distância de 11,17 m até o vértice 11, de coordenadas N 8.051.015,0595m e E 806.953,4908m; deste, segue confrontando com Antônio Humberto Alves de Oliveira - Área Consolidada, com azimute 336°20'54" e distância de 46,00 m até o vértice 12, de coordenadas N 8.051.057,1937m e E 806.935,0377m; com azimute 345°41'26" e distância de 37,99 m até o vértice 13, de coordenadas N 8.051.094,0021m e E 806.925,6489m; com azimute 2°32'41" e distância de 19,22 m até o vértice 14, de coordenadas N 8.051.113,2064m e E 806.926,5024m; com azimute 321°20'24" e distância de 10,93 m até o vértice 15, de coordenadas N 8.051.121,7416m e E 806.919,6742m; com azimute 339°59'08" e distância de 34,17 m até o vértice 16, de coordenadas N 8.051.153,8454m e E 806.907,9802m; com azimute 349°17'42" e distância de 22,05 m até o vértice 17, de coordenadas N 8.051.175,5138m e E 806.903,8840m; com azimute 38°47'01" e distância de 47,16 m até o vértice 1, ponto inicial da descrição deste perímetro de 471,40m. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema U T M, referenciadas ao Meridiano Central 45°00' WGr, tendo como o Datum o SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção U T M.

MEMORIAL DESCRITIVO GLEBA 08

Área: 1,8220 ha

Perímetro: 584,98 m

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 1, de coordenadas N 8.051.226,5977m e E 806.991,7082m; deste, segue confrontando com Antônio Humberto Alves de Oliveira - Área Consolidada, com azimute 103°05'31" e distância de 10,61 m até o vértice 2, de coordenadas N 8.051.224,1939m e E 807.002,0444m; com azimute 100°17'28" e distância de 19,60 m até o vértice 3, de coordenadas N 8.051.220,6924m e E 807.021,3287m; com azimute 106°01'50" e distância de 18,68 m até o vértice 4, de coordenadas N 8.051.215,5332m e E 807.039,2849m; com azimute 110°42'33" e distância de 16,63 m até o vértice 5, de coordenadas N 8.051.209,6534m e E 807.054,8381m; com azimute

93°31'30" e distância de 46,27 m até o vértice 6, de coordenadas N 8.051.206,8083m e E 807.101,0233m; com azimute 104°27'34" e distância de 15,57 m até o vértice 7, de coordenadas N 8.051.202,9200m e E 807.116,1023m; com azimute 91°32'16" e distância de 28,27 m até o vértice 8, de coordenadas N 8.051.202,1613m e E 807.144,3635m; com azimute 98°32'06" e distância de 28,10 m até o vértice 9, de coordenadas N 8.051.197,9908m e E 807.172,1534m; com azimute 111°40'51" e distância de 9,19 m até o vértice 10, de coordenadas N 8.051.194,5945m e E 807.180,6961m; com azimute 153°54'16" e distância de 11,25 m até o vértice 11, de coordenadas N 8.051.184,4880m e E 807.185,6463m; com azimute 135°01'15" e distância de 38,20 m até o vértice 12, de coordenadas N 8.051.157,4661m e E 807.212,6484m; deste, segue confrontando com Raimunda Carvalho Catarina, com azimute 242°06'02" e distância de 51,29 m até o vértice 13, de coordenadas N 8.051.133,4641m e E 807.167,3154m; com azimute 241°06'08" e distância de 119,01 m até o vértice 14, de coordenadas N 8.051.075,9516m e E 807.063,1220m; deste, segue confrontando com Antônio Humberto Alves de Oliveira - Área de Preservação Permanente, com azimute 335°57'32" e distância de 2,18 m até o vértice 15, de coordenadas N 8.051.077,9384m e E 807.062,2358m; com azimute 326°57'31" e distância de 57,17 m até o vértice 16, de coordenadas N 8.051.125,8597m e E 807.031,0661m; com azimute 322°26'58" e distância de 47,42 m até o vértice 17, de coordenadas N 8.051.163,4585m e E 807.002,1629m; com azimute 330°31'27" e distância de 16,16 m até o vértice 18, de coordenadas N 8.051.177,5238m e E 806.994,2129m; com azimute 0°27'56" e distância de 34,62 m até o vértice 19, de coordenadas N 8.051.212,1439m e E 806.994,4943m; com azimute 352°34'27" e distância de 8,24 m até o vértice 20, de coordenadas N 8.051.220,3127m e E 806.993,4296m; com azimute 344°40'57" e distância de 6,52 m até o vértice 1, ponto inicial da descrição deste perímetro de 584,98m. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema U T M, referenciadas ao Meridiano Central 45°00' WGr, tendo como o Datum o SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção U T M.

MEMORIAL DESCRITIVO GLEBA 09

Área: 17,4810 ha

Perímetro: 2.957,19 m

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 1, de coordenadas N 8.052.131,1017m e E 806.496,9653m; situado no limite da Antônio Humberto Alves de Oliveira - Área de Preservação Permanente com o MG-217; deste, segue confrontando com MG-217, com azimute 102°04'16" e distância de 34,76 m até o vértice 2, de coordenadas N 8.052.123,8324m e E 806.530,9574m; com azimute 102°10'03" e distância de 158,51 m até o vértice 3, de coordenadas N 8.052.090,4226m e E 806.685,9106m; com azimute 102°08'22" e distância de 79,88 m até o vértice 4, de coordenadas N 8.052.073,6240m e E 806.764,0062m; com azimute 102°21'10" e distância de 38,96 m até o vértice 5, de coordenadas N 8.052.065,2889m e E 806.802,0657m; com azimute 102°36'42" e distância de 32,06 m até o vértice 6, de coordenadas N 8.052.058,2877m e E 806.833,3570m; situado no limite da MG-217 com o Antônio Humberto Alves de Oliveira - Área Remanescente Vegetal; deste, segue confrontando com Antônio Humberto Alves de Oliveira - Área Remanescente Vegetal, com azimute 166°11'30" e distância de 30,93 m até o vértice 7, de coordenadas N 8.052.028,2534m e E 806.840,7388m; com azimute 166°12'01" e distância de 105,78 m até o vértice 8, de coordenadas N 8.051.925,5284m e E 806.865,9701m; com azimute 144°04'58" e distância de 91,13 m até o vértice 9, de coordenadas N 8.051.851,7248m e E 806.919,4290m; com azimute 164°14'56" e distância de 105,24 m até o vértice 10, de coordenadas N 8.051.750,4343m e E 806.947,9981m; com azimute 190°29'29" e distância de 35,66 m até o vértice 11, de coordenadas N 8.051.715,3721m e E 806.941,5051m; com azimute 180°29'23" e distância de 25,32 m até o vértice 12, de coordenadas N 8.051.690,0495m e E 806.941,2887m; com azimute 153°52'54" e distância de 99,31 m até o vértice 13, de coordenadas N 8.051.600,8791m e E 806.985,0081m; com azimute 136°30'27" e distância de 23,27 m até o vértice 14, de coordenadas N 8.051.583,9974m e E 807.001,0242m; com azimute 84°01'59" e distância de 19,26 m até o vértice 15, de coordenadas N 8.051.585,9994m e E 807.020,1785m; com azimute 85°18'05" e distância de 95,12 m até o vértice 16, de coordenadas N 8.051.593,7910m e E 807.114,9761m; com azimute 121°04'37" e

distância de 48,31 m até o vértice 17, de coordenadas N 8.051.568,8559m e E 807.156,3489m; com azimute 70°37'56" e distância de 31,42 m até o vértice 18, de coordenadas N 8.051.579,2745m e E 807.185,9874m; situado no limite da Antônio Humberto Alves de Oliveira - Área Remanescente Vegetal com o Antônio Humberto Alves de Oliveira - Área Consolidada; deste, segue confrontando com Antônio Humberto Alves de Oliveira - Área Consolidada, com azimute 161°33'54" e distância de 26,92 m até o vértice 19, de coordenadas N 8.051.553,7319m e E 807.194,5015m; com azimute 182°07'56" e distância de 31,72 m até o vértice 20, de coordenadas N 8.051.522,0355m e E 807.193,3214m; com azimute 166°55'28" e distância de 26,83 m até o vértice 21, de coordenadas N 8.051.495,9029m e E 807.199,3909m; com azimute 251°35'22" e distância de 172,07 m até o vértice 22, de coordenadas N 8.051.441,5575m e E 807.036,1241m; com azimute 151°22'05" e distância de 269,82 m até o vértice 23, de coordenadas N 8.051.204,7335m e E 807.165,4155m; com azimute 256°30'18" e distância de 5,37 m até o vértice 24, de coordenadas N 8.051.203,4813m e E 807.160,1974m; com azimute 280°11'04" e distância de 28,76 m até o vértice 25, de coordenadas N 8.051.208,5668m e E 807.131,8888m; com azimute 264°56'57" e distância de 14,14 m até o vértice 26, de coordenadas N 8.051.207,3221m e E 807.117,8056m; com azimute 287°21'34" e distância de 22,77 m até o vértice 27, de coordenadas N 8.051.214,1147m e E 807.096,0763m; com azimute 267°46'29" e distância de 38,01 m até o vértice 28, de coordenadas N 8.051.212,6389m e E 807.058,0944m; com azimute 289°20'59" e distância de 22,54 m até o vértice 29, de coordenadas N 8.051.220,1072m e E 807.036,8273m; com azimute 281°02'24" e distância de 30,36 m até o vértice 30, de coordenadas N 8.051.225,9219m e E 807.007,0250m; com azimute 282°14'06" e distância de 16,46 m até o vértice 31, de coordenadas N 8.051.229,4103m e E 806.990,9379m; situado no limite da Antônio Humberto Alves de Oliveira - Área Consolidada com o Antônio Humberto Alves de Oliveira - Área de Preservação Permanente; deste, segue confrontando com Antônio Humberto Alves de Oliveira - Área de Preservação Permanente, com azimute 344°40'57" e distância de 7,48 m até o vértice 32, de coordenadas N 8.051.236,6206m e E 806.988,9630m; com azimute 344°40'58" e distância de 51,77 m até o vértice 33, de coordenadas N 8.051.286,5517m e E 806.975,2872m; com azimute 353°46'51" e distância de 46,10 m até o vértice 34, de coordenadas N 8.051.332,3764m e E 806.970,2934m; com azimute 2°08'58" e distância de 42,08 m até o vértice 35, de coordenadas N 8.051.374,4223m e E 806.971,8715m; com azimute 2°21'12" e distância de 32,28 m até o vértice 36, de coordenadas N 8.051.406,6763m e E 806.973,1970m; com azimute 350°03'08" e distância de 12,78 m até o vértice 37, de coordenadas N 8.051.419,2671m e E 806.970,9887m; com azimute 337°41'37" e distância de 37,02 m até o vértice 38, de coordenadas N 8.051.453,5167m e E 806.956,9375m; com azimute 334°54'13" e distância de 43,46 m até o vértice 39, de coordenadas N 8.051.492,8782m e E 806.938,5024m; com azimute 323°02'42" e distância de 12,33 m até o vértice 40, de coordenadas N 8.051.502,7313m e E 806.931,0896m; com azimute 310°42'10" e distância de 30,40 m até o vértice 41, de coordenadas N 8.051.522,5542m e E 806.908,0456m; com azimute 303°41'24" e distância de 30,54 m até o vértice 42, de coordenadas N 8.051.539,4946m e E 806.882,6350m; com azimute 299°20'02" e distância de 4,56 m até o vértice 43, de coordenadas N 8.051.541,7270m e E 806.878,6624m; com azimute 294°58'43" e distância de 21,20 m até o vértice 44, de coordenadas N 8.051.550,6810m e E 806.859,4419m; com azimute 344°27'18" e distância de 40,20 m até o vértice 45, de coordenadas N 8.051.589,4147m e E 806.848,6673m; com azimute 337°25'56" e distância de 7,34 m até o vértice 46, de coordenadas N 8.051.596,1888m e E 806.845,8520m; com azimute 323°23'12" e distância de 7,34 m até o vértice 47, de coordenadas N 8.051.602,0771m e E 806.841,4768m; com azimute 316°21'50" e distância de 48,75 m até o vértice 48, de coordenadas N 8.051.637,3592m e E 806.807,8357m; com azimute 307°13'22" e distância de 9,53 m até o vértice 49, de coordenadas N 8.051.643,1252m e E 806.800,2455m; com azimute 288°56'26" e distância de 9,53 m até o vértice 50, de coordenadas N 8.051.646,2192m e E 806.791,2296m; com azimute 279°47'58" e distância de 17,66 m até o vértice 51, de coordenadas N 8.051.649,2258m e E 806.773,8224m; com azimute 306°51'51" e distância de 46,22 m até o vértice 52, de coordenadas N 8.051.676,9541m e E 806.736,8438m; com azimute 332°24'26" e distância de 62,88 m até o vértice 53, de coordenadas N 8.051.732,6805m e E 806.707,7198m; com azimute 332°24'26" e distância de 33,33 m até o vértice 54, de coordenadas N 8.051.762,2231m e E 806.692,2801m; com azimute 12°31'19" e distância de 17,65 m até o vértice 55, de coordenadas N 8.051.779,4491m e E 806.696,1059m; com azimute 0°08'44" e distância de 12,86 m até o vértice 56, de coordenadas N 8.051.792,3087m e E 806.696,1386m; com azimute 347°46'11" e distância de 75,40 m até o vértice 57, de coordenadas N 8.051.865,9983m e E 806.680,1655m; com azimute 63°35'06" e distância de 13,21 m até o vértice 58, de coordenadas N 8.051.871,8764m e E 806.691,9990m; com azimute 52°58'37" e distância de 11,05 m até o vértice 59, de coordenadas N

8.051.878,5271m e E 806.700,8175m; com azimute 42°22'08" e distância de 20,15 m até o vértice 60, de coordenadas N 8.051.893,4123m e E 806.714,3947m; com azimute 34°39'03" e distância de 8,06 m até o vértice 61, de coordenadas N 8.051.900,0410m e E 806.718,9763m; com azimute 19°12'53" e distância de 8,06 m até o vértice 62, de coordenadas N 8.051.907,6501m e E 806.721,6282m; com azimute 11°29'48" e distância de 11,25 m até o vértice 63, de coordenadas N 8.051.918,6738m e E 806.723,8704m; com azimute 0°38'16" e distância de 11,30 m até o vértice 64, de coordenadas N 8.051.929,9764m e E 806.723,9962m; com azimute 338°55'13" e distância de 11,30 m até o vértice 65, de coordenadas N 8.051.940,5233m e E 806.719,9307m; com azimute 328°03'42" e distância de 11,30 m até o vértice 66, de coordenadas N 8.051.950,1146m e E 806.713,9518m; com azimute 318°17'54" e distância de 10,17 m até o vértice 67, de coordenadas N 8.051.957,7112m e E 806.707,1830m; com azimute 308°32'05" e distância de 22,29 m até o vértice 68, de coordenadas N 8.051.971,5999m e E 806.689,7443m; com azimute 296°55'26" e distância de 12,08 m até o vértice 69, de coordenadas N 8.051.977,0679m e E 806.678,9773m; com azimute 285°18'46" e distância de 73,47 m até o vértice 70, de coordenadas N 8.051.996,4713m e E 806.608,1127m; com azimute 333°10'30" e distância de 35,82 m até o vértice 71, de coordenadas N 8.052.028,4361m e E 806.591,9487m; com azimute 325°01'06" e distância de 8,51 m até o vértice 72, de coordenadas N 8.052.035,4111m e E 806.587,0681m; com azimute 308°42'16" e distância de 8,51 m até o vértice 73, de coordenadas N 8.052.040,7344m e E 806.580,4246m; com azimute 300°32'51" e distância de 17,65 m até o vértice 74, de coordenadas N 8.052.049,7028m e E 806.565,2281m; com azimute 291°04'51" e distância de 9,87 m até o vértice 75, de coordenadas N 8.052.053,2524m e E 806.556,0201m; com azimute 272°08'51" e distância de 9,87 m até o vértice 76, de coordenadas N 8.052.053,6222m e E 806.546,1587m; com azimute 262°40'52" e distância de 20,59 m até o vértice 77, de coordenadas N 8.052.050,9997m e E 806.525,7408m; com azimute 292°09'12" e distância de 9,24 m até o vértice 78, de coordenadas N 8.052.054,4859m e E 806.517,1783m; com azimute 306°03'34" e distância de 33,59 m até o vértice 79, de coordenadas N 8.052.074,2553m e E 806.490,0272m; com azimute 339°11'36" e distância de 8,95 m até o vértice 80, de coordenadas N 8.052.082,6254m e E 806.486,8465m; 11°47'25" e 49,52 m até o vértice 1, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão gcorreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema U T M, referenciadas ao Meridiano Central 45°00' WGr, tendo como o Datum o SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção U T M.

OBSERVAÇÃO:

Tendo em vista a alteração da reserva legal autorizada pelo órgão ambiental competente através de processo específico conforme determina a legislação ambiental, **ficam canceladas as averbações anteriores de Reserva Legal.**

ANALISTA AMBIENTAL DO IEF: Mariana Miranda Andrade - MASP: 1523765-4

Assim, os proprietários firmam o presente Termo em três vias de igual forma e teor, na presença do Instituto Estadual de Florestas e testemunhas, abaixo assinados, com força de título executivo extrajudicial, a teor do que dispõe expressamente o art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85 combinado com o artigo 784, XII, do Código de Processo Civil.

Comprometem-se os proprietários a efetuar a averbação do presente termo acompanhado da planta topográfica delimitando a área preservada junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Malacacheta.

Proprietário: Antônio Humberto Alves de Oliveira

CPF: [REDACTED]

Proprietário: Nadia Pereira dos Santos

CPF: [REDACTED]

Proprietário: Maria das Graças Rodrigues

CPF: [REDACTED]

Proprietário: Jussara Guedes Santos

CPF: [REDACTED]

Proprietário: Leonardo Colares

CPF: [REDACTED]

Proprietário: Pedro Ferreira Ramalho

CPF: [REDACTED]

Proprietário: Sandro Lucio Carmo da Silva

CPF: [REDACTED]

Proprietário: Olício Saldanha de Sousa

CPF: [REDACTED]

Proprietário: Maria das Dores Soares Saldanha

CPF: [REDACTED]

Proprietário: Marcos Antônio Leal da Conceição

CPF: [REDACTED]

Proprietário: Edneia de Andrade Louzada Leal

CPF:

Proprietário: José do Amparo Ramos dos Santos

CPF:

Proprietário: André Aloisio Nunes dos Santos

CPF:

Proprietário: Joelma Naiane dos Santos Rocha

CPF:

Proprietário: David de Souza Lino

CPF:

Proprietário: Edson Aparecida Coelho

CPF:

Proprietário: Adineia Ferreira de Souza Coelho

CPF:

Proprietário: Valdeir José Rodrigues

CPF:

Proprietário: Geraldo Rodrigues da Silva

CPF:

Proprietário: Maria do Socorro Santos Rodrigues

CPF:

Proprietário: Marcos Silva de Jesus

CPF:

Proprietário: Nelson Ferreira da Silva

CPF: [REDACTED]

Proprietário: Geraldo Rodrigues do Carmo

CPF: 757.200.286-01 [REDACTED]

Proprietário: Eliete Sousa Santos Barbosa

CPF: 058.077.146-60 [REDACTED]

Proprietário: Valdomiro Coelho Barbosa Santos

CPF: 004.488.488-77 [REDACTED]

Proprietário: Maria do Carmo Lopes

CPF: [REDACTED]

Proprietário: José Pereira Borges

CPF: [REDACTED]

Proprietário: Dilson Barbosa de Souza

CPF: [REDACTED]

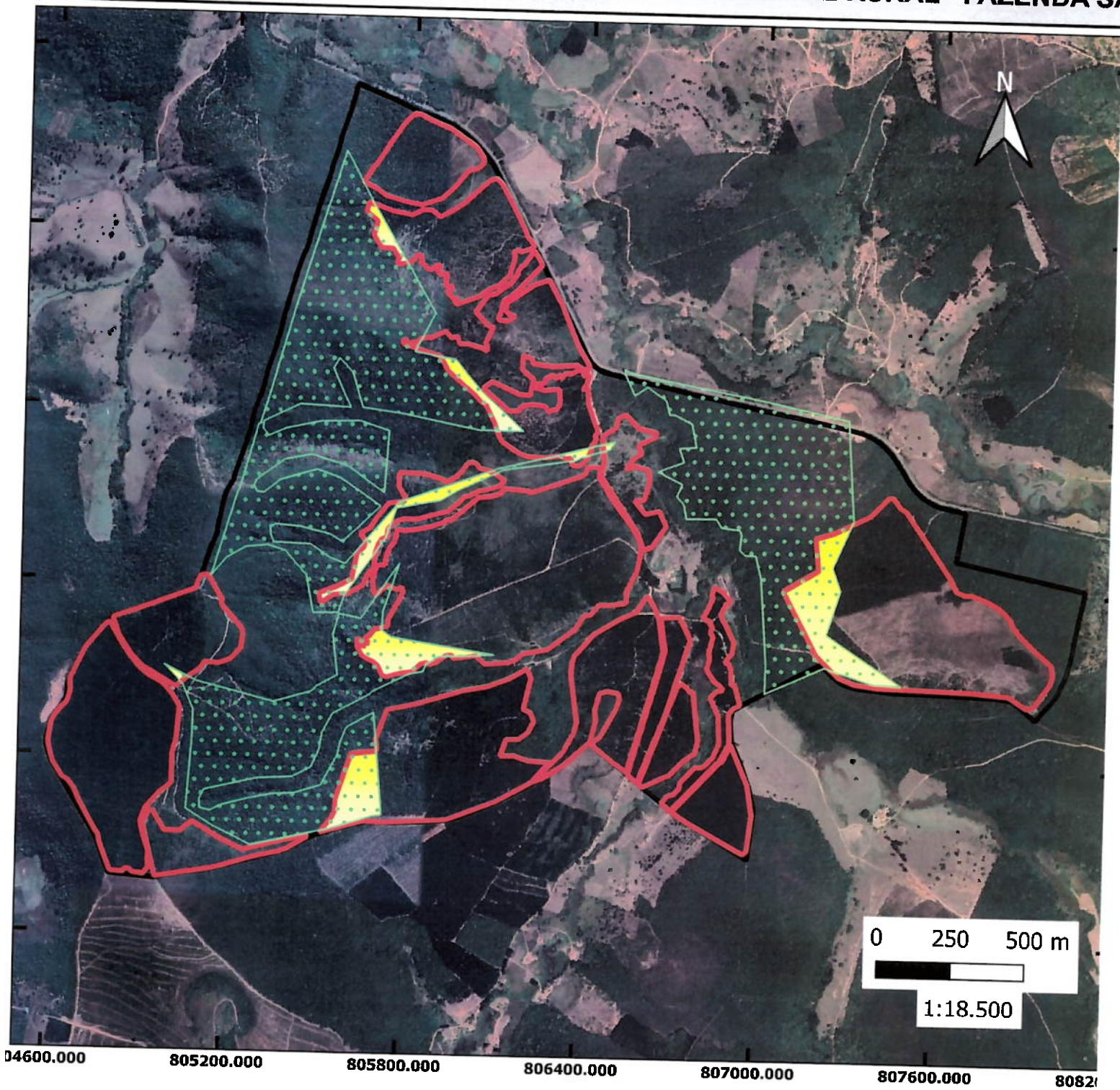


Documento assinado eletronicamente por **Mariana Miranda Andrade, Servidora Pública**, em 10/09/2025, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



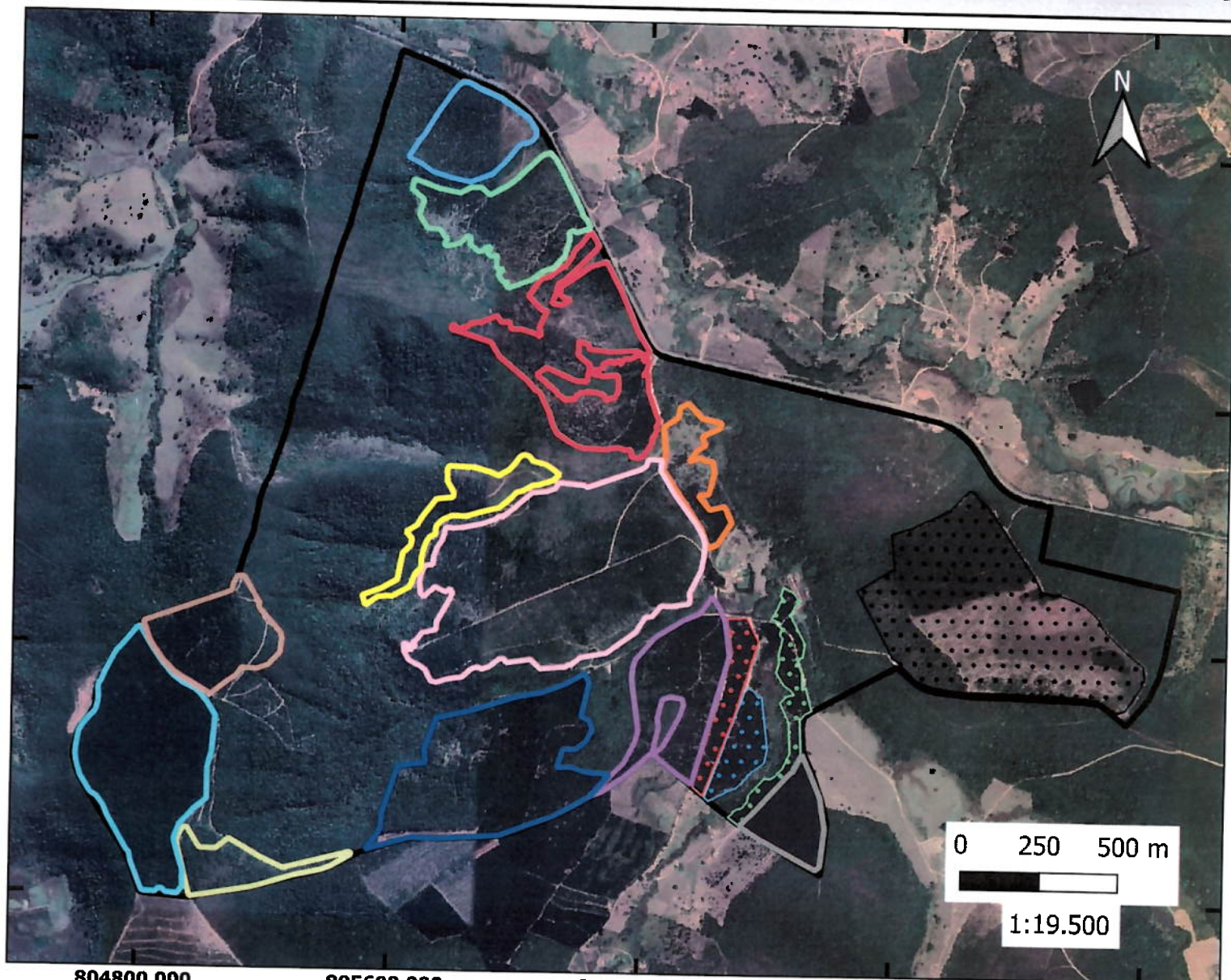
A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **122339255** e o código CRC **61A19B8C**.

LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO DE PROPRIEDADE RURAL - FAZENDA SÁ





LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO DE PROPRIEDADE RURAL - FAZENDA S.



804800.000

805600.000

806400.000

807200.000

808000.000



Preservar Engenharia e Consultoria
Ambiental e Mineral
Praça Pedro da Costa Quadros, 453 A,
Bairro Aldeia, Malacacheta/MG
(Em frente ao Posto Tropical/Ale)
(33) 3514-1107 / (33) 99145-0062

Responsável Técnica

Amanda Coimbra Nascimento
Amanda Coimbra Nascimento
CREA-MG: 107791/D



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD

REGISTRO: 535300/2008

AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO

O Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, no uso de suas atribuições, com base no inciso IX do Art. 5º da Lei nº 7.772, de 8 setembro de 1980, inciso VIII do Art. 4º da Lei nº 12.585, de 17 de julho de 1997 e de acordo com o inciso VIII do Art. 4º do Decreto nº 44.667, de 03 de dezembro de 2007 e Art. 2º da Deliberação Normativa COPAM nº 74, de 9 de setembro de 2004, por meio de sua Secretaria Executiva, AUTORIZA O FUNCIONAMENTO do empreendimento FAZENDA SÃO SEBASTIÃO DO PARAISO, CPF/CNPJ 050.767.906-78, para a atividade: Silvicultura, enquadrada na DN74/2004, sob o código: G-03-02-6, localizado no Córrego Jurema, no Município de SETUBINHA, no Estado de Minas Gerais, conforme processo administrativo nº 08959/2008/001/2008, em conformidade com normas ambientais vigentes, acompanhado do Termo de Responsabilidade assinado pelo titular do empreendimento e de Anotação de Responsabilidade Técnica ou equivalente do profissional responsável, partes integrantes desta autorização.

Validade até 19/08/2012.

DIAMANTINA, 19 de Agosto de 2008.


ELIANA PIEDADE ALVES MACHADO

MASP: 1020665-4

Superintendente Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Jequitinhonha

Esta autorização não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de certidões, alvarás, licenças ou autorizações, de qualquer natureza, exigidos pela legislação Federal, Estadual ou Municipal.

JOSE AUGUSTO LEAO GAZEL - MASP: 1060065-8

Data da Vistoria: terça-feira, 7 de abril de 2009

José Augusto Leão Gazi
Analista Ambiental
IEF
Maap. 1060066-8

11 - AUTORIZAÇÃO DO IEF

DJALMA MENDES CRISPIM - MASP: 1021031-8
(assinatura, masp e carimbo)

ITAMBACURI, 17/04/2009

12 - VÁLIDADE

Data de Emissão: 17/04/2009

Observações:

Data de Validade: 17/04/2010

Apos realização de revistoria na fazenda São Sebastião do Paraíso, foi constatado uma irregularidade na Área de Preservação Permanente do Córrego Alaor, caracterizado pelo entulhamento das faixas, que deverão ser reparadas. Foi lavrado o Auto de Infração nº 8995- Série 2006, onde com base no mesmo foi gerado um Termo de Compromisso de Parcelamento de Debito a, então gerado o Documento de Arrecadação Estadual-DAE nº 1300170697951 (1ª parcela) que foi devidamente quitado pelo produtor rural. Contudo, como medida mitigadora do dano ambiental cometido, o produtor deverá apresentar a este órgão ambiental um Projeto de Reparação Ambiental dos danos causados, que será analisado e monitorado por este órgão ambiental.

14. DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

"DECLARO ESTAR CIENTE DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS ATRAVÉS DESTES DOCUMENTOS E DECLARO AINDA TER CONHECIMENTO DE QUE A NÃO COMPROVAÇÃO DO USO ALTERNATIVO DO SOLO NO CURSO DO ANO AGRÍCOLA ACARRETERÁ NO PAGAMENTO DE MULTA E IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS MITIGADORAS OU COMPENSATÓRIAS DE REPARAÇÃO AMBIENTAL, SEM PREJUÍZO DE OUTRAS COMINAÇÕES CABÍVEIS"

Número de fornos da Carvoaria: _____ Diâmetro(m): _____ Altura(m): _____
Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar): _____ (dias)
Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc): _____
Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc): _____

Assinatura do responsável pela Intervenção

Assinatura do responsável pelo uso alternativo do solo

"ESTE DOCUMENTO SÓ É VÁLIDO QUANDO ACOMPANHADO DA PLANTA TOPOGRÁFICA OU CROQUI DA PROPRIEDADE CONTENDO A LOCALIZAÇÃO DA ÁREA DE INTERVENÇÃO, DA RESERVA LEGAL E APP"



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL

DAIA - DOCUMENTO AUTORIZATIVO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nº DAIA: 0007001-D



INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Unidade do SISEMA responsável pelo processo	
Intervenção Ambiental SEM AAF Limpeza de Área	03010000964/09	NUCLEO ITAMBACURI	
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Nome: ANTONIO HUMBERTO ALVES DE OLIVEIRA Endereço: FAZENDA SAO SEBASTIAO DO PARAISO, 0 Município: SETUBINHA	CPF/0 Bairro CEP: 3		
UF: MG			
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL			
Nome: ANTONIO HUMBERTO ALVES DE OLIVEIRA Endereço: FAZENDA SAO SEBASTIAO DO PARAISO, 0 Município: SETUBINHA	CPF/0 Bairro CEP: 3		
UF: MG			
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL			
Denominação: Fazenda Sao Sebastiao do Paraíso Município/Distrito/UF: SETUBINHA-MG Registro: 3960 2-S 086 Coordenada Plana (UTM) - X(6): 807.170 Y(7):806.000	MALACACHETA INCRA (CCIR): Datum: SAD-69	Área Total (ha): 501,1166 Área Total RL (ha): 104,0000 Fuso: 23K	
4. CARACTERIZAÇÃO DO USO SOLO			
Área com cobertura vegetal nativa (ha)		0,0000	
Área com uso alternativo de solo (ha)		13,6400	
Área Total (ha)		13,6400	
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL AUTORIZADA			
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	
Aproveitamento de Material Lenhoso	68,0000	m3	
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA			
Uso a ser dado à área	Especificações	Área (ha)	
Silvicultura Eucalipto		13,6400	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA(S) ÁREA(S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas		Área (ha)	
Mata Atlântica		13,6400	
	Total	13,6400	
Fisionomia/Transição entre Fisionomias		Área (ha)	
Floresta Estacional Semidecidual Submontana Secundária Inicial		13,6400	
	Total	13,6400	
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
CARVAO VEGETAL NATIVO		34,1	M3
9. CARACTERIZAÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE			Unidade
APP com cobertura vegetal nativa			21,9000
APP com uso antrópico consolidado		Agrossilvipastoral Outros:	9,9000
	Total		9,9000

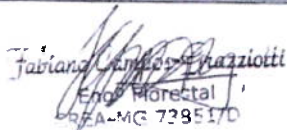


10 - RESPONSÁVEL (is) PELO PARECER TÉCNICO (nome e MASP) E DATA DA VISTORIA

JOSE AUGUSTO LEAO GAZEL - MASP: 1060065-8

Data da Vistoria: terça-feira, 15 de dezembro de 2009

11 - AUTORIZAÇÃO DO IEF


Engº Florestal
CREA-MG 73951/D

(assinatura, masp e carimbo)

ITAMBACURI, 02/02/2010

12 - VALIDADE

Data de Emissão: 02/02/2010

Observações:

Data de Validade: 02/02/2011

13. MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS (se necessário utilizar folha anexa)

COMO MEDIDAS MITIGADORAS DA EXPLORAÇÃO FLORESTAL, O PRODUTOR DEVE IMPLANTAR ESTRADAS EM CURVAS DE NIVEL, CONTENDO NAS MESMAS CANALETAS DE CONDUÇÃO DE PLUVIAIS, BEM COMO BACIAS DE DECANTAÇÃO DE SEDIMENTOS. SE NECESSARIO, O PRODUTOR DEVERÁ TIRAR LICENÇA DE QUEIMA CONTROLADA NESTE ORGÃO.

14. DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

"DECLARO ESTAR CIENTE DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS ATRAVÉS DESTES DOCUMENTOS E DECLARO AINDA TER CONHECIMENTO DE QUE A NÃO COMPROVAÇÃO DO USO ALTERNATIVO DO SOLO NO CURSO DO ANO AGRÍCOLA ACARRETERÁ NO PAGAMENTO DE MULTA E IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS MITIGADORAS OU COMPENSATÓRIAS DE REPARAÇÃO AMBIENTAL, SEM PREJUÍZO DE OUTRAS COMINAÇÕES CABÍVEIS"

14.1. ESPECIFICAÇÕES DA CARVOARIA (quando for o caso) - informado pelo responsável intervenção

Número de fornos da Carvoaria: 20 Diâmetro(m): 6 Altura(m): 2
Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar): 5 (dias)
Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc): 7
Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc): 840

Assinatura do responsável pela Intervenção


Assinatura do responsável pelo uso alternativo do solo

"ESTE DOCUMENTO SÓ É VÁLIDO QUANDO ACOMPANHADO DA PLANTA TOPOGRÁFICA OU CROQUI DA PROPRIEDADE CONTENDO A LOCALIZAÇÃO DA ÁREA DE INTERVENÇÃO, DA RESERVA LEGAL E APP"



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL

DAIA DOCUMENTO AUTORIZATIVO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nº DAIA: 0016775-D



Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Unidade do SISEMA responsável pelo processo	
Intervenção Ambiental SEM AAF Supressão Vegetação	03010000433/10	NUCLEO ITAMBACURI	
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Nome: ANTONIO HUMBERTO ALVES DE OLIVEIRA	CPF/		
Endereço: FAZENDA SAO SEBASTIAO DO PARAISO, 0	Bairro		
Município: SETUBINHA	CEP:		
UF: MG			
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL			
Nome: ANTONIO HUMBERTO ALVES DE OLIVEIRA	CPF/		
Endereço: FAZENDA SAO SEBASTIAO DO PARAISO, 0	Bairro		
Município: SETUBINHA	CEP:		
UF: MG			
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL			
Denominação: Fazenda Sao Sebastiao do Paraíso	Área Total (ha):	501,1166	
Município/Distrito/UF: SETUBINHA/Sede-MG	Área Total RL (ha):	0,0000	
Registro: 3960 2S 086 MALACACHETA	INCRA (CCIR):		
Coordenada Plana (UTM) - X(6): 806.715	Y(7): 8.051.649	Datum: SIRGAS 2000 Fuso: 23K	
4. CARACTERIZAÇÃO DO USO SOLO			
Área com cobertura vegetal nativa (ha)		0,0000	
Área com uso alternativo de solo (ha)		200,0000	
Área Total (ha)		200,0000	
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL AUTORIZADA			
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	33,9715	ha	
Reg. Reserva Legal - Relocação - Portaria 204	129,7800	ha	
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA			
Uso a ser dado à área	Especificações	Área (ha)	
Silvicultura Eucalipto		60,4700	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA(S) ÁREA(S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas		Área (ha)	
Mata Atlântica		33,9700	
	Total	33,9700	
Fisionomia/Transição entre Fisionomias		Área (ha)	
Floresta Estacional Semidecidual Submontana Secundária Inicial		33,9700	
	Total	33,9700	
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
CARVAO VEGETAL NATIVO		485,6	M3
9. CARACTERIZAÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE			Unidade
APP com cobertura vegetal nativa			52,1300
APP com uso antrópico consolidado			
	Agrossilvipastoril		
	Outros:		
	Total		0,0000

Setubina

Sole - 388.48

194.24

divisão



10 – RESPONSÁVEL (is) PELO PARECER TÉCNICO (nome e MASP) E DATA DA VISTORIA

CARLOS GONÇALVES MIRANDA JUNIOR - MASP: 0962117-8

AILTON DE SOUZA NETO - MASP:

Data da Vistoria: quinta-feira, 25 de novembro de 2010

(assinatura, masp e carimbo)

12 – VALIDADE

Observações da COPA:

Data de Emissão: 14/10/2011

Data de Validade: 14/10/2012

Deferimento parcial unânimemente com medidas mitigadoras e compensatórias de acordo com o anexo III.

13. MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS (se necessário utilizar folha anexa)

Medida mitigadora:

- Enleirar em curva de nível, o resíduo do material vegetal da área passível de intervenção para promover a infiltração da água da chuva e evitar erosão;
- Construção de canais à margem das vias de acesso e caixas secas, em locais sujeitos a erosão, visando diminuir a velocidade e volume das enxurradas, conseqüentemente minimizando a erosividade das chuvas;
- Proibição de caça e captura de animais silvestres em toda área do empreendimento, com a disposição no local de placas de alerta e de incentivo a preservação do meio ambiente;
- Efetuar monitoramento periódicos dos focos erosivos e de fogo, garantindo o potencial de controle, incluindo praticas de combate a incêndios e praticas mecânicas de controle da erosão (terraceamento, caixas secas em estradas, etc);
- Estocar óleos-combustíveis em local protegido e fazer a manutenção de maquinas no galpão com chão impermeabilizados, com caixa de óleo para impedir contaminação do solo;
- Uso de local adequado para armazenamento de embalagens usadas de agrotóxicos conforme as exigências da legislação vigente.

Medida compensatória:

- Enriquecimento das áreas de preservação permanente com espécies arbóreas nativas.

14. DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

"DECLARO ESTAR CIENTE DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS ATRAVÉS DESTES DOCUMENTOS E DECLARO AINDA TER CONHECIMENTO DE QUE A NÃO COMPROVAÇÃO DO USO ALTERNATIVO DO SOLO NO CURSO DO ANO AGRÍCOLA ACARRETERÁ NO PAGAMENTO DE MULTA E IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS MITIGADORAS OU COMPENSATÓRIAS DE REPARAÇÃO AMBIENTAL, SEM PREJUÍZO DE OUTRAS COMINAÇÕES CABÍVEIS"

14.1. ESPECIFICAÇÕES DA CARVOARIA (quando for o caso) - informado pelo responsável intervenção

Número de fornos da Carvoaria:

Diâmetro(m):

Altura(m):

Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):

(dias)

Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):

Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):

Assinatura do responsável pela intervenção

Assinatura do responsável pelo uso alternativo do solo

"ESTE DOCUMENTO SÓ É VÁLIDO QUANDO ACOMPANHADO DA PLANTA TOPOGRÁFICA OU CROQUI DA PROPRIEDADE CONTENDO A LOCALIZAÇÃO DA ÁREA DE INTERVENÇÃO, DA RESERVA LEGAL E APP"

CA Guia - Gestão dos Atos De Fiscalização e
Infração Ambiental - Governo Do Estado De
Minas Gerais - Unidades Regionais de Floresta
e Biodiversidades Jequitinhonha

Recurso Contra Decisão

Auto de infração nº 701023/2025

Proc Administrativo nº 14000000031/25

Endereço: A. do Saudade, nº 335

Diamantina - MG

CEP. 39.100 - 000

MANDATUM

Consultoria



Remetente: Antônio Humberto Alves de Oliveira
P/P: Mayron Oliveira de Aquiar

Endereço: Alameda Oscar Niemeyer, 119, sala 803
Vila da Serra - Nova Lima - MG
Cep: 24.006-056

OV 808 455 910 BR



SEDEX



Objeto entregue ao destinatário.

Pela Unidade de Distribuição, DIAMANTINA - MG

Nossa entrega atendeu às suas expectativas? Conte pra gente: <https://survey3.medallia.com/?correios-nps-sms-sro&obj=OV808455910BR>

15/05/2026 17:12



Objeto saiu para entrega ao destinatário.

DIAMANTINA - MG

É preciso ter alguém no endereço para receber o carteiro

15/05/2026 10:09





Objeto postado após o horário limite da unidade.

BELO HORIZONTE - MG

Sujeito a encaminhamento no próximo dia útil

13/05/2026 18:12

Ofício IEF/URFBIO JEQ - NCP nº. 38/2026

Diamantina, 03 de junho de 2026.

Assunto: Encaminhamento de Processo Administrativo para análise do recurso interposto contra deferimento parcial da defesa administrativa.

Prezado Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração,

Encaminhamos o Processo Administrativo abaixo listado, para análise de recurso.

Autuado	Número do Processo	Número do Auto de Infração
Antônio Humberto Alves de Oliveira	14000000081/25	701023/2025

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos complementares que porventura se façam necessários.

Aos cuidados do: Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração
Cidade Administrativa do Estado de Minas Gerais
Rodovia João Paulo II, 4143
Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - Minas Gerais
Cep: 31630-900
Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Paloma Heloisa Rocha, Coordenadora**, em 09/06/2026, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **141367071** e o código CRC **D6577A38**.



RELATÓRIO TRAMITAÇÃO

DATA : 11/06/2026

Página 1 de 1

TIPO DE DOCUMENTO : Auto de Infração

UNID ADM : UNIDADE REGIONAL DE FLORESTA E BIODIVERSIDADE ALTO JEQUITINH

SETOR : COORDENAÇÃO REGIONAL DE CONTROLE PROCESSUAL E AUTOS DE INFRA

TRANSFERIDO POR : ELAINE APARECIDA SALES

Auto :	Autuado :	Tramitado Para :	Obs Trâmite :
701023-/2025	Antonio Humberto Alves de Oliveira - 050.767.906-78	SEDE	Recurso interposto contra decisão de deferimento Parcial. - Tranferencia do auto: 701023-/2025 para a unidade: SEDE - NÚCLEO DE APOIO AO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E AUTOS DE INFRAÇÃO Transferido por: ELAINE APARECIDA SALES - UNIDADE REGIONAL DE FLORESTA E BIODIVERSIDADE ALTO JEQUITINHONHA - COORDENAÇÃO REGIONAL DE CONTROLE PROCESSUAL E AUTOS DE INFRA na data: 11/06/2026 10:08:26



RELATÓRIO ADMINISTRATIVO

Autuado: Antônio Humberto Alves de Oliveira
Auto de Infração: 701023/2025
Processo: 2100.01.0021704/2025-66

1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração 701023/2025, de 02/05/2025, em desfavor de Antônio Humberto Alves de Oliveira, pelo cometimento das seguintes infrações ambientais, no município de Setubinha/MG:

“Por desmatar, suprimir ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas de Floresta Estacional Semi Decidual, com destoca, em área comum, em uma extensão de 176,49 hectares, sem autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão, conforme descreve o Relatório Técnico nº 12/IEF/NAR CAPELINHA/2024, bem como, arquivos kml de vetorização e mensuração das áreas de ocorrência das infrações ambientais, ambos os documentos incluídos no Processo SEI de Regularização/Readequação de ARL nº 2100.01.0003109/2024-62.

Por retirar ou tornar inservível produto da flora nativa oriundo de desmate de florestas e demais formas de vegetação, realizada sem autorização do órgão ambiental competente, em área originalmente ocupada por vegetação de Floresta Estacional Semi Decidual com extensão de 204,08 hectares e, desta forma, com rendimento estimado em 17.005,98 m³ de lenha nativa, conforme estimativa volumétrica prevista no inciso V do código infracional 302, do Anexo III, do Decreto Estadual N°47.838/2018, bem como, nos incisos I, II, III e IV, do Art. 26, do Decreto Estadual N° 47.580/2018 e suas atualizações.

Por desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente permitidas, em área comum, com extensão de 176,49 hectares, mediante o plantio de florestas de Eucalyptus sp, além de outros usos antrópicos consolidados.



Por desmatar, suprimir ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas de Floresta Estacional Semi Decidual, com destoca, em Áreas de Reserva Legal Averbadas, em uma extensão de 27,59 hectares, sem autorização do órgão ambiental, conforme descreve o Relatório Técnico nº 12/IEF/NAR CAPELINHA/2024, bem como, arquivos kml de vetorização e mensuração das áreas de ocorrência das infrações ambientais, ambos os documentos incluídos no Processo SEI de Regularização/Readequação de ARL N° 2100.01.0003109/2024-62.

Por desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, em Áreas de Reserva Legal Averbadas, com extensão de 27,59 hectares, mediante o plantio de florestas de Eucalyptus sp., além de outros usos antrópicos consolidados, conforme descreve o Relatório Técnico nº 12/IEF/NAR CAPELINHA/2024, bem como, arquivos kml de vetorização e mensuração das áreas de ocorrência das infrações ambientais, ambos os documentos incluídos no Processo SEI de Regularização/Readequação de ARL N° 2100.01.0003109/2024-62."

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento nos códigos infracionais 301-A, 301-B, 302-A, 309-A e 309-B do Decreto Estadual 47.838/2020.

Pela prática das infrações ambientais supramencionadas foi aplicada a penalidade de multa simples no valor total de 1.047.899,00 (hum milhão, quarenta e sete mil, oitocentos e noventa e nove) UFEMGs.

O autuado foi notificado acerca da lavratura do auto de infração em 22/05/2025, e apresentou defesa contra o mesmo em 05/06/2025, conforme documentos 116461675 e 116559255, respectivamente, do processo SEI 2100.01.0021704/2025-66.

A dita defesa foi analisada pela Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade - URFBIO - Jequitinhonha deste Instituto Estadual de Florestas e, em 16/03/2026, a Supervisora da URFBIO Jequitinhonha DEFERIU PARCIALMENTE a mesma, conforme decisão acostada no documento 131792454 do processo SEI supra citado, minorando-se a penalidade pecuniária de multa simples para a monta total de 222.333,095 (duzentos e vinte e dois mil, trezentos e trinta e três inteiros e noventa e cinco milésimos) UFEMGs.

Ato contínuo, o autuado apresentou recurso contra essa decisão administrativa de primeira instância, alegando, em síntese:



- 1.1 - Que certas infrações estariam atingidas pela prescrição;
- 1.2 – Que possuiria autorização para certas intervenções realizadas;
- 1.3 – Que o cálculo volumétrico de certas infrações seria improcedente;
- 1.4 – Que certas infrações deveriam ser canceladas;
- 1.5 – Que a reserva legal da área teria sido objeto de aprovação pelo IEF;
- 1.6 – Que os talhões de eucalipto teriam sido plantados antes de 2011;
- 1.7 – Que a área de sobreposição entre os talhões de eucalipto e a reserva legal seria inferior ao quanto se constou no auto de infração;
- 1.8 – Que não teria havido supressão irregular em reserva legal;
- 1.9 – Que o autuado teria agido de boa fé.

O autuado juntou documentos ao seu recurso, e concluiu solicitando o arquivamento do auto de infração 701023/2025.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTO

2.1 – Da tempestividade

O autuado foi intimado da decisão de 1ª instância administrativa em 14/04/2026, tendo apresentado seu recurso no mesmo processo SEI já citado, em 13/05/2026 (documento 141366834), razão pela qual deve o mesmo ser considerado tempestivo.



2.2 – Do pagamento da taxa de expediente

O art. 68 do Decreto Estadual 47.383/2018 prevê os requisitos de admissibilidade para conhecimento do recurso, dentre eles que seja apresentado cópia do DAE quitado referente à taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da Tabela A do RTE, quando o crédito não tributário for igual ou superior a 1.661 UFEMGs, constando a informação do procedimento administrativo ao qual se refere, senão vejamos:

Art. 68 – O recurso não será conhecido quando interposto:

I – fora do prazo;

II – por quem não tenha legitimidade;

III – depois de exaurida a esfera administrativa;

IV – sem atender a qualquer dos requisitos previstos no art. 66;

V – em desacordo com o disposto no art. 72;

VI – sem a cópia do documento de arrecadação estadual constando a informação do procedimento administrativo ambiental ao qual a taxa se refere e do seu respectivo comprovante de recolhimento integral, referente à taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da Tabela A do RTE, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1997, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 UFEMGs.

Nesse caso, o valor da autuação é superior ao valor previsto no art. 68 supra, sendo, pois, necessário o recolhimento da dita taxa de expediente, o que ocorreu conforme consta às páginas 57 a 59 do recurso administrativo (documento 141366136 do SEI 2100.01.0021704/2025-66) razão pela qual deve ser CONHECIDO o recurso.

2.3 – Dos códigos infracionais e do auto de fiscalização 501139/2025

Conforme já relatado, houve a violação dos códigos infracionais 301-A, 301-B, 302-A, 309-A e 309-B do Decreto Estadual 47.838/2020, senão vejamos:

Código da infração: 301

Descrição da infração: Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental,



ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.

Classificação:

Gravíssima

Valor da multa em UFEMG:

a) em área comum:

Mínimo: 500 por hectare ou fração;

Máximo: 1.000 por hectare ou fração;

b) em área de preservação permanente, em reserva legal, em zona de amortecimento de unidade de conservação ou em unidade de conservação de uso sustentável cuja posse e o domínio não são públicos:

Mínimo: 1.500 por hectare ou fração;

Máximo: 3.000 por hectare ou fração;

Código da infração:

302

Descrição da infração:

Retirar ou tornar inservível produto da flora nativa oriundo de exploração, desmate, destoca, supressão, corte ou extração de florestas e demais formas de vegetação, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida.

Classificação:

Gravíssima

Valor da multa em UFEMG:

Valor para base de cálculo monetário:

a) por m³ de lenha:

Mínimo: 50 por m³ de lenha;



Máximo: 100 por m³ de lenha;

b) por m³ de madeira in natura:

Mínimo: 250 por m³ de madeira in natura;

Máximo: 500 por m³ de madeira in natura.

Código da infração: 309

Descrição da infração: *Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente permitidas.*

Classificação: *Gravíssima*

Valor da multa em UFEMG: *a) em área comum:*

Mínimo: 300 por hectare ou fração;

Máximo: 600 por hectare ou fração;

b) em área de preservação permanente, em reserva legal, zona de amortecimento de unidade de conservação ou em unidade de conservação de uso sustentável cuja posse e o domínio não são públicos:

Mínimo: 500 por hectare ou fração;

Máximo: 1.000 por hectare ou fração;

Além dos códigos infracionais acima postos, o auto de fiscalização 501139/2025, constante do documento 116459607 do processo SEI aqui já referenciado, trouxe um detalhamento mais pormenorizado do ocorrido, *in verbis* (com grifos e negritos nossos):

“Descrição da fiscalização:

Em vistoria ordinária em áreas a que se refere o Processo SEI de Regularização/Readequação de ARL N° 2100.01.0003109/2024-62, realizada no dia 14/03/2024, no imóvel Fazenda São Sebastião do Paraíso, município de



Setubinha/MG, anteriormente à deliberação sobre o Processo foram constatadas as seguintes infrações ambientais, conforme descreve o Relatório Técnico nº 12/IEF/NAR CAPELINHA/2024, bem como, arquivos kml de vetorização e mensuração das áreas de ocorrência das infrações ambientais, ambos os documentos incluídos no Processo SEI de Regularização/Readequação de ARL N° 2100.01.0003109/2024-62:

Desmate da vegetação nativa de Floresta Estacional Semi Decidual, com destoca, em área comum, em uma extensão de 176,49 hectares, sem autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental;

Desmate da vegetação nativa de Floresta Estacional Semi Decidual, com destoca, em Áreas de Reserva Legal Averbada, em uma extensão de 27,59 hectares, sem autorização do órgão ambiental;

Retirar ou tornar inservível produto da flora nativa oriundo do desmate realizado sem a autorização do órgão ambiental competente, com rendimento estimado em 17.005,98 m³ de lenha nativa;

Desenvolver atividades que impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, em área comum, com extensão de 176,49 hectares, mediante o plantio de florestas de Eucalyptus ssp, além de outros usos antrópicos.

Desenvolver atividades que impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, em Áreas de Reserva Legal, com extensão de 27,59 hectares, mediante o plantio de florestas de Eucalyptus ssp, além de outros usos antrópicos.

Dada a natureza do Processo Administrativo, conforme norma vigente, não foi incluído ao Processo um Inventário Florestal Quali Quantitativo para o estabelecimento das estimativas volumétricas. Desta forma, o rendimento presumido foi calculado em conformidade com o que orientam os incisos I, II, III e IV, do Art. 26, do Decreto Estadual N° 47.580/2018 e suas atualizações.



Vale ressaltar que, quanto a infração acima detalhada, além das sanções administrativas previstas nos Decretos Estaduais N° 47.383/2018 e 47.838/2020 e suas atualizações, também incidirá e caberá ao infrator, conforme dispõe o inciso IX, do artigo 21, observar o disposto nos artigos 30, caput e seus parágrafos e 33, caput e seus incisos, do Decreto Estadual N° 47.580/2018 e suas atualizações, no que couber, quanto à obrigatoriedade do recolhimento da Taxa Florestal a ser calculada com base no volume estimado citado acima, de 17.005,98 m³ de lenha nativa.

Recai ainda ao infrator, nos termos do artigo 78 da Lei Estadual N° 20.922/2013 e artigo 114, do Decreto Estadual N° 47.749/2019, o recolhimento da Reposição Florestal, neste caso, com base no volume estimado da vegetação suprimida de forma ilegal, ou seja, calculada com base no volume extraído de 17.005,98 m³ de lenha nativa, correspondentes a 25.508,97 estéreos de lenha nativa.

Destaca-se ainda, conforme o disposto no Relatório Técnico nº 12/IEF/NAR CAPELINHA/2024 e, em função das imagens de satélite disponíveis no Google Earth PRO, que não há como precisar o ano em que as supressões de vegetação nativa se efetivaram, ou seja, não há como precisar o ano em que se consolidou o fato gerador para fins do estabelecimento do cálculo atualizado do valor pecuniário da Taxa de Reposição Florestal prevalecendo, portanto, o cálculo tendo por base o valor da UFEMG na data da lavratura do presente Auto de Infração.

Aplicar-se-á também, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 11 do Decreto Estadual N° 47.749/2019, além da sanção administrativa de multa simples, a penalidade de suspensão parcial das atividades de intervenções ou de explorações florestais, suspensão adstrita às áreas de ocorrência das intervenções florestais ilegais acima detalhadas.”.

Vistos, pois, os códigos infracionais incorridos, bem como os detalhes da fiscalização e das irregularidades administrativas constatadas, tudo conforme consta do auto de infração 701023/2025 e do auto de fiscalização 501139/2025, veremos os itens de mérito trazidos pelo autuado em seu recurso.



3 – MÉRITO

3.1 – Da alegação sobre a incidência da prescrição em certas infrações

O atuado suscita, nesse primeiro item de mérito seu recurso, acerca *“da prescrição da pretensão punitiva administrativa relativamente às infrações 4 e 5 do auto de infração 701023/2025, referentes à suposta supressão de vegetação nativa e ao alegado impedimento de regeneração natural em área de reserva legal.”*.

Nesse ponto, no tocante à alegação de prescrição, esclarecemos que o art. 1º, §1º, da Lei Federal nº 9.873/1999 estabelece os prazos de prescrição da pretensão punitiva e de prescrição intercorrente para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, *in verbis*:

Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal.

Da leitura dos dispositivos supracitados, resta evidenciado que os prazos tratados pela referida Lei são aplicáveis somente aos processos em trâmite na Administração Pública Federal.

No âmbito estadual, a Lei 24.755/2024 inovou o ordenamento jurídico estadual e regulamentou o instituto, nos seguintes termos:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 21.735, de 3 de agosto de 2015, o seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A – Após a notificação do interessado acerca da lavratura de auto de fiscalização ou de infração ou de outro documento que importe o valor do



crédito não tributário, deverá ser reconhecida a prescrição intercorrente, de ofício ou a requerimento, desde que o processo administrativo se mantenha paralisado ou pendente de julgamento por mais de cinco anos seguidos por exclusiva inércia da administração pública.

Parágrafo único – Reconhecida a prescrição intercorrente de que trata o caput, a administração pública deverá proceder ao arquivamento dos autos.”.

Art. 2º – Para os processos administrativos paralisados ou pendentes de julgamento no início da vigência desta lei, será reconhecida a prescrição intercorrente, de ofício ou a requerimento, desde que o processo se mantenha paralisado ou pendente de julgamento por mais de cinco anos seguidos, por exclusiva inércia da administração pública, após a publicação desta lei.

Destarte, os processos administrativos paralisados ou pendentes de julgamento por mais de cinco anos seguidos por exclusiva inércia da administração pública serão declarados, de ofício ou a requerimento, prescritos.

Diante do exposto, vê-se que a prescrição intercorrente não é aplicável ao caso em epígrafe, uma vez que o processo administrativo não ficou inerte pelo período de cinco anos consecutivos contados da publicação da legislação estadual acima referenciada.

Dessa forma, pelos motivos aqui expostos, respeitosamente refutamos a presente alegação do autuado, por não verificar fluência de prazo prescricional no processo administrativo do auto de infração 701023/2025.

3.2 – Da alegação sobre a existência de autorização para certas intervenções realizadas

O autuado alega em seu recurso, com fundamento no DAIA 0018341/2007, que “*não resta, portanto, nenhuma área de intervenção irregular em área comum.*”.

Ab initio, deve-se considerar que o DAIA 0018341/2007, apresentado pelo autuado na via recursal, tem como finalidade de exploração a atividade de pecuária e não a atividade de silvicultura.

Ato contínuo, esse documento autorizativo (o DAIA 0018341/2007), expressamente emitido constando como a finalidade de exploração a atividade de pecuária, não se presta ao fim de legitimar intervenção ambiental para plantio de eucalipto, razão pela qual não pode se valer



o autuado desse documento autorizativo como lastro para intervenções ambientais ocorridas para implantação da atividade de silvicultura.

Dessa forma, por se tratar o DAIA 0018341/2007 de documento autorizativo emitido, de maneira expressa, para a atividade de pecuária, entendemos incabível sua apresentação como prova apta a fundamentar intervenções ambientais realizadas para a implementação de silvicultura na área autuada.

Portanto, e pelo quanto aqui posto, respeitosamente refutamos essa segunda alegação recursal.

3.3 – Da alegação sobre a improcedência do cálculo volumétrico de certas infrações

O autuado alega, nesse item de seu recurso, que a conclusão adotada no âmbito da primeira instância administrativa, *“decorre de interpretação excessivamente restritiva e dissociada da realidade técnica e histórica das autorizações ambientais emitidas pelo próprio IEF entre os anos de 2008 e 2011.”*.

Ainda nesse ponto, o autuado chega ao extremo de afirmar, sem qualquer fundamento legal, que as autorizações para limpeza de área e para aproveitamento de material lenhoso, permitiriam a retirada da cobertura vegetal existente na área autuada.

Nessa questão, cumpre inicialmente afirmar que, bastante diferente do quanto posto na via recursal, a atividade de limpeza de área não se confunde com a atividade de retirada de cobertura vegetal.

Ato contínuo, a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade – URFBIO - Jequitinhonha, ao analisar a defesa apresentada pelo autuado na primeira instância administrativa, entendeu procedente certas assertivas do autuado, sem, contudo, reconhecer procedência à afirmação, esvaziada de significado legal, de que a autorização para limpeza de área permitiria a retirada de cobertura vegetal da propriedade em questão.

Assim, no âmbito da primeira instância administrativa do presente processo de auto de infração, a URFBIO Jequitinhonha procedeu à revisão das áreas intervindas sem autorização, conforme Controle Processual nº 1006/2006, de 16/03/2026, de lavra do Núcleo de Controle Processual daquela URFBIO, senão vejamos:

“Assim, em uma análise mais apurada e explicitado no Memorando IEF/NAR CAPELINHA nº 10/2026 - Anexo I, podemos chegar à seguinte conclusão acerca dos documentos apontados:



[...]

*Considerando o exposto, concluiu-se que foi autorizado nesses documentos apenas a supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em **133,97 ha** (DAIA nº 0001100-D e 0016775-D), limpeza de área com aproveitamento de material lenhoso em 50,00 ha (DAIA nº 0001100-D), aproveitamento 68 m³ de produto florestal (DAIA nº 007001-D) e a realocação de 129,78 ha da área de RL (DAIA nº 0016775-D). (grifo nosso)*

[...]

*Diante do apresentado, considerando que em tese parte das áreas intervindas de fato tiveram as intervenções autorizadas, uma vez que **foi permitida a supressão de vegetação nativa em área comum em 133,97 ha**, considerando que foi realizada supressão de vegetação nativa com a conversão do solo em área comum em quantitativo superior a esse valor e além dos limites autorizados e considerando ainda que foi possível identificar que **houve supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo sem autorização, de forma irregular, em ao menos em 11,3235 ha**, o proprietário deve/deveria ser autuado por suprimir vegetação nativa e impedir a regeneração natural em 11,3235 ha de área comum. (grifo nosso)*

Dessa forma, conclui-se que:

- APEF nº 0036735 substituída pelo DAIA nº 0001100-D;
- DAIA nº 0001100-D: **100 ha para supressão de vegetação nativa com destoca** + 50 ha para limpeza de área com aproveitamento de rendimento lenhoso;
- DAIA nº 0007001-D: Aproveitamento de 68 m³ de produto florestal em 13,64 ha;
- DAIA nº 0016775-D: **33,97 ha para supressão de vegetação nativa com destoca** + 129,78 ha para realocação de RL;

*-> Total de área autorizada para supressão de vegetação nativa com destoca: **133,97 ha.**"*



Dessa forma, vê-se que a infração ambiental em si permanece hígida, contudo, após os documentos apresentados na via defensiva, houve uma revisão do ato infracional por parte da URFBIO Jequitinhonha, principalmente no tocante à dimensão das áreas intervindas e não acobertadas por qualquer ato autorizativo, portanto passíveis de autuação, como se deu no caso em tela.

Portanto, e de modo a concluir nosso raciocínio nesse ponto, refutamos em absoluto a afirmação posta nesse item da via recursal, de que a autorização para limpeza de área permitiria a retirada da cobertura vegetal, declaração que contraria os conceitos técnicos e legais de tais atividades, distintas em suas naturezas, e reafirmamos o acerto do ato revisional procedido no âmbito da primeira instância administrativa, reduzindo as metragens das áreas intervindas sem autorização, o que minorou a penalidade de multa simples para a monta total de 222.333,095 (duzentos e vinte e dois mil, trezentos e trinta e três inteiros e noventa e cinco milésimos) UFEMGs.

3.4 – Da alegação sobre a necessidade de cancelamento de certas infrações

O autuado alega, neste item recursal, que “(...) a área questionada nas infrações 1, 2 e 3 encontra-se coberta por autorizações ambientais válidas expedidas pelo próprio IEF entre 2007 e 2011.”.

Ab initio, cumpre reproduzir novamente trecho do Controle Processual nº 1006/2006, de 16/03/2026, de lavra do Núcleo de Controle Processual da URFBIO Jequitinhonha deste Instituto Estadual de Florestas, no qual se consignou que de fato o autuado possuía autorização para a realização de certas intervenções ambientais, contudo se deixou claro que, mesmo reconhecendo a existência de autorizações para intervenção ambiental, essas não acobertavam a totalidade da área intervinda, senão vejamos (com grifos e negritos nossos):

*“Diante do apresentado, considerando que em tese parte das áreas intervindas de fato tiveram as intervenções autorizadas, uma vez que **foi permitida a supressão de vegetação nativa em área comum em 133,97 ha**, considerando que foi realizada supressão de vegetação nativa com a conversão do solo em área comum em quantitativo superior a esse valor e além dos limites autorizados e considerando ainda que foi possível identificar que **houve supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo sem autorização, de forma irregular, em ao menos em 11,3235 ha**, o proprietário deve/deveria ser autuado por suprimir vegetação nativa e impedir a regeneração natural em 11,3235 ha de área comum.”.*



Vê-se que o autuado possuía autorizações para certas intervenções ambientais, porém claramente excedeu, nas intervenções efetivamente realizadas, a área efetivamente autorizada, de modo que, por mais que se reconheça a existência de autorizações de intervenção ambiental para as áreas intervindas, tais intervenções excederam em 11,3235 hectares o *quantum* autorizado, de modo que, mesmo reconhecendo a necessidade de revisão das áreas autuadas, não há como afastar a ocorrência das infrações ambientais caracterizadas no auto de infração 701023/2025.

Dessa forma, e conforme já visto no item 3.3 supra, as autorizações existentes em nome do autuado ensejaram a revisão, pela URFBIO Jequitinhonha, das metragens das áreas irregularmente intervindas, contudo não possuem o condão de cancelar quaisquer das infrações impostas ao autuado.

3.5 – Da alegação sobre a aprovação da área de reserva legal pelo IEF

O autuado alega nesta seção de seu recurso que *“o processo de regularização e relocação da reserva legal da Fazenda São Sebastião do Paraíso, protocolado pelo recorrente perante o IEF, foi DEFERIDO pelo próprio Instituto Estadual de Florestas, conforme ofício IEF/NAR CAPELINHA nº 116/2025, expedido em setembro de 2025 (...)”*.

Como o próprio autuado afirma em seu recurso, se trata de um *“fato superveniente”* à autuação propriamente dita, que se deu em 02 de maio de 2025.

A constatação dos atos infracionais aqui tratados se deu, portanto, no mês de maio do ano de 2025, de modo que, quaisquer atos posteriores à data da autuação, não tem o condão de eximir o autuado das infrações já verificadas em sua propriedade rural.

Vejamos, de modo a aclarar a questão, o conceito de infração administrativa constante da Enciclopédia Jurídica da PUC-SP, *in verbis*:

“A infração ou ilícito – como categoria jurídica que é – consiste no ‘comportamento contrário àquele estabelecido pela norma jurídica, que é pressuposto da sanção’. Melhor dizendo, a infração é a causa lógico-jurídica da imposição da sanção, de modo que os comportamentos previstos pelo ordenamento jurídico somente serão erigidos à essa categoria (de infração) se a eles restar atrelada uma específica consequência jurídica, a sanção.

Demais disso, infração e sanção ‘são temas indissoluvelmente ligados’, e, em regra, como faces de uma mesma moeda, de modo que a uma previsão



normativa, geral e abstrata, de uma infração (o antecedente) faz-se associar a resposta jurídica correspondente (o consequente), qual seja, a sanção cabível.

(...)

O ilícito administrativo (ou infração administrativa, aqui tomados como sinônimos) consiste no ‘comportamento voluntário, violador da norma de conduta que o contempla, que enseja a aplicação, no exercício da função administrativa’, de uma sanção da mesma natureza.”. (disponível em [Infrações e sanções administrativas – Enciclopédia Jurídica da PUCSP](#), consultado em 15/07/2026)

Assim, a conduta violadora da norma posta, no caso o Decreto 47.383/2018, ocorreu conforme constatado em 02/05/2025, de sorte que atos posteriores ao ilícito administrativo não tem o condão de afastar a sanção correspondente.

Dessa forma, a posterior aprovação da reserva legal por este órgão ambiental não tem o condão de afastar a infração ambiental administrativa cometida pelo autuado, de modo que respeitosamente opinamos pelo afastamento dessa alegação e requerimento recursal.

3.6 – Da alegação sobre a data de implementação da silvicultura

O autuado alega neste ponto recursal *“a expressiva maioria dos talhões de eucalipto existentes na fazenda foi plantada nos anos de 2008 e 2009 (...).”*

Pois bem, sobre esse ponto em específico, cumpre reproduzir outro trecho do Controle Processual nº 1006/2006, de 16/03/2026, de lavra do Núcleo de Controle Processual da URFBIO Jequitinhonha deste Instituto Estadual de Florestas, no qual se firmou o seguinte:

“Ressaltamos ainda, que a área de Reserva legal deverá estar com a cobertura de vegetação nativa conservada, podendo haver exploração econômica nas hipóteses descritas no art. 28, Lei nº 20.922/13. Ademais, qualquer intervenção nessa área é condicionada à autorização do órgão ambiental competente (art. 33), não sendo permitido ainda o corte raso, a alteração do uso do solo e a exploração com fins comerciais (art. 34), com as suas devidas exceções previstas na Lei nº 20.922/13.

Considerando que a intervenção foi comprovadamente constatada em área de Reserva Legal à época e que essa ação não se encaixa em nenhuma das



hipóteses previstas da legislação, além de não haver autorização emitida por órgão ambiental competente para tal, resta caracterizada as infrações em área de Reserva Legal conforme infrações 4 e 5 (cód. 301-B e 309-B).”.

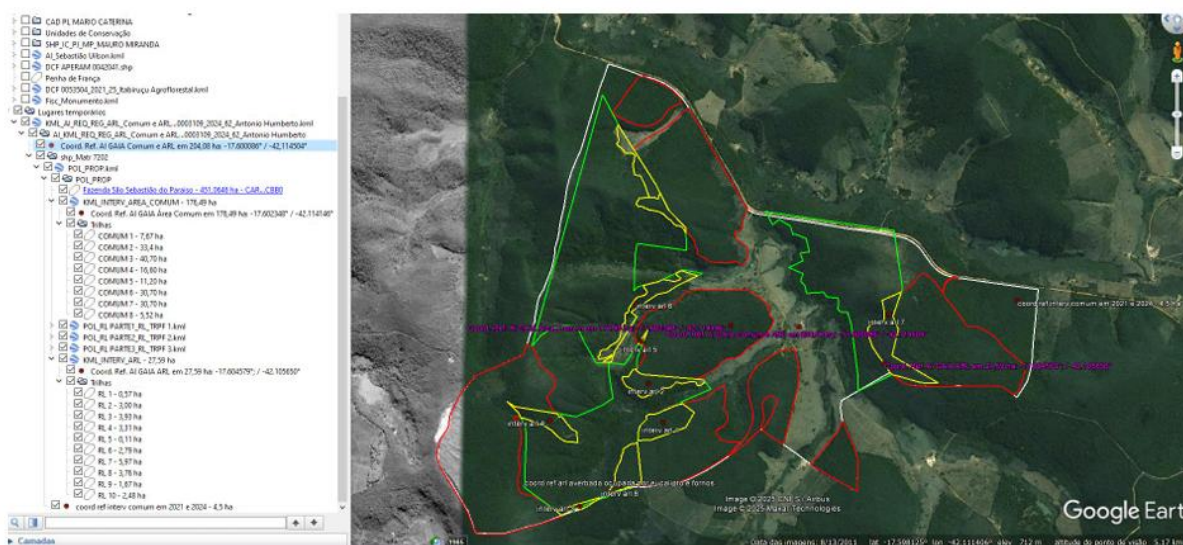
Vê-se que, conforme bem consignado no âmbito da primeira instância administrativa, a data de implementação da silvicultura na Fazenda São Sebastião do Paraíso, de propriedade do autuado, não tem o condão de descaracterizar as infrações 4 e 5, uma vez que ele autuado não possuía, à época da autuação, qualquer autorização do órgão ambiental para intervenção em reserva legal, razão pela qual sofreu a presente autuação.

Dessa forma, ante a ausência de autorização para intervenção em Reserva Legal, encontra-se plenamente hígido o auto de infração 701023/2025, razão pela qual respeitosamente não vemos fundamento legal neste item de mérito.

3.7 – Da alegação sobre a área de sobreposição entre os talhões de eucalipto e a reserva legal

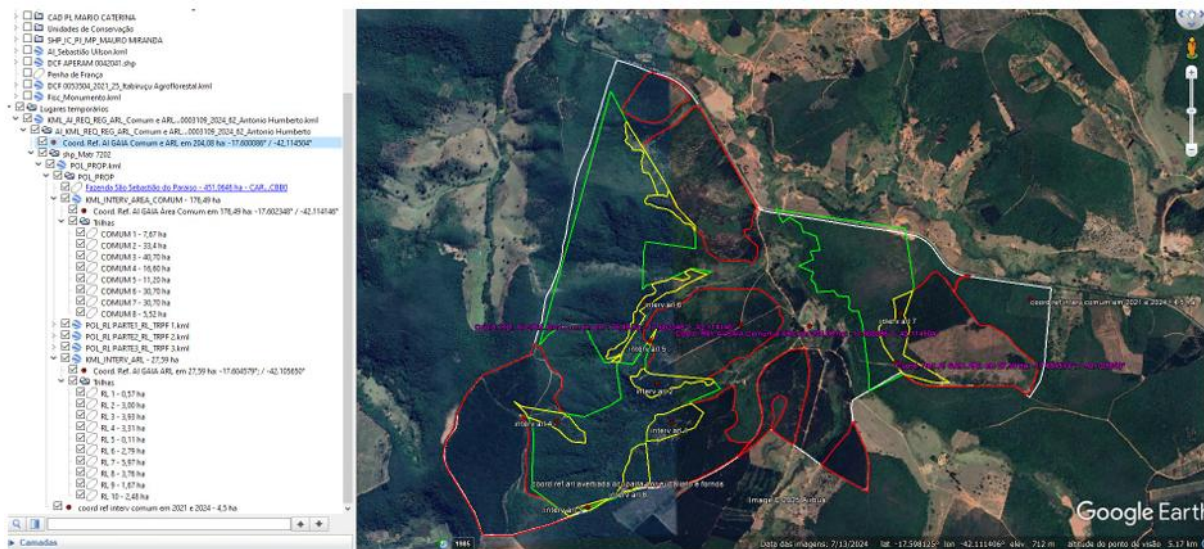
O autuado traz neste item de seu recurso que “a área de efetiva sobreposição entre os talhões de eucalipto e a reserva legal averbada de 2011 totaliza 16,61 hectares, e não os 27,59 hectares imputados no auto de infração e mantidos pela decisão recorrida.”.

Ab initio, e novamente nos valendo da acurada documentação constante dos processos administrativos que originaram a presente autuação, cumpre trazer imagens de satélite, de 2011 e de 2024, da área em questão, senão vejamos:



Mosaico de Imagens Landsat – Google Earth PRO, data de 13/08/2011, que demonstra: em branco, os limites do imóvel; em vermelho, as intervenções irregulares em Área Comum; em verde as Áreas de Reserva Legal Averbadas; em amarelo, as intervenções irregulares em Áreas de reserva Legal.

Coordenada de Referência do Imóvel: -17.600086° / -42.114504°



Mosaico de Imagens Landsat – Google Earth PRO, data de 13/07/2024, que demonstra: em branco, os limites do imóvel; em vermelho, as intervenções irregulares em Área Comum; em verde as Áreas de Reserva Legal Averbadas; em amarelo, as intervenções irregulares em Áreas de reserva Legal.

Coordenada de Referência do Imóvel: -17.600086° / -42.114504°

As imagens de satélite acima demonstram, **de maneira inequívoca**, o acerto da mensuração da área objeto da infração do código infracional 309-B do Decreto Estadual 47.838/2020.

Dessa sorte, ante a comprovação imagética, conforme imagens de satélite da área objeto de autuação, que demonstram claramente a incursão da ação do autuado na previsão do código infracional 309-B, muito respeitosamente refutamos essa alegação recursal e opinamos pela manutenção, em seus termos originais, da penalidade aplicada na dita infração.

3.8 – Da alegação sobre a ausência de supressão irregular em reserva legal

O autuado alega neste ponto recursal que os documentos do presente processo administrativo não afirmam “*em nenhum momento, que o Sr. Antônio Humberto promoveu desmate ilegal na Reserva Legal.*”.

Nesse ponto, e diferente do quanto alegado pelo autuado, o processo administrativo faz uma série de menções ao ocorrido, principalmente em relação à Reserva Legal da propriedade em questão, senão vejamos trechos do Relatório Técnico nº 12/IEF/NAR CAPELINHA/2024, do Auto de Fiscalização 501139/2025 e do Auto de Infração 701023/2025, *in verbis*:

1 - Relatório Técnico nº 12/IEF/NAR CAPELINHA/2024:



Em vistoria, observou-se que, em parte da RL averbada, coordenada de referência UTM I SIRGAS 2000 I Fuso 23K X: 805626.00 m E / 8050596.00 m S, há um plantio de eucalipto, conforme demonstra a Imagem 6 e ainda parte da praça de fornos de carvão.

2 - Auto de Fiscalização 501139/2025:

Desmate da vegetação nativa de Floresta Estacional Semi Decidual, com destoca, em Áreas de Reserva Legal Averbada, em uma extensão de 27,59 hectares, sem autorização do órgão ambiental;

Desenvolver atividades que impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, em Áreas de Reserva Legal, com extensão de 27,59 hectares, mediante o plantio de florestas de Eucalyptus spp, além de outros usos antrópicos.

3 - Auto de Infração 701023/2025:

Por desmatar, suprimir ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas de Floresta Estacional Semi Decidual, com destoca, em Áreas de Reserva Legal Averbadas, em uma extensão de 27,59 hectares, sem autorização do órgão ambiental, conforme descreve o Relatório Técnico nº 12/IEF/NAR CAPELINHA/2024, bem como, arquivos kml de vetorização e mensuração das áreas de ocorrência das infrações ambientais, ambos os documentos incluídos no Processo SEI de Regularização/Readequação de ARL N° 2100.01.0003109/2024-62.

Por desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, em Áreas de Reserva Legal Averbadas, com extensão de 27,59 hectares, mediante o plantio de florestas de Eucalyptus sp., além de outros usos antrópicos consolidados, conforme descreve o Relatório Técnico nº 12/IEF/NAR CAPELINHA/2024, bem como, arquivos kml de vetorização e mensuração das áreas de ocorrência das infrações ambientais, ambos os documentos incluídos no Processo SEI de Regularização/Readequação de ARL N° 2100.01.0003109/2024-62.

Vê-se que, a partir das constatações inicialmente apostas no Relatório Técnico nº 12/IEF/NAR CAPELINHA/2024, os servidores deste Instituto Estadual de Florestas puderam



atestar a ocorrência das cinco infrações ambientais administrativas aqui tratadas, as quais são acompanhadas de diversas imagens de satélite, arquivos kml de vetorização, e mensuração das áreas de ocorrência das já mencionadas infrações, de modo que, ao contrário da presente alegação recursal, diversos documentos do processo administrativo em questão trazem de maneira clara e fundamentada a intervenção irregular ocorrida na Reserva Legal da propriedade.

Dessa forma, em vista da clara especificação trazida no processo administrativo em questão, acerca da intervenção irregular em 27,59 hectares na Reserva Legal da propriedade do autuado, respeitosamente refutamos essa alegação recursal.

3.9 – Da alegação sobre a boa fé do autuado

O autuado alega, neste derradeiro ponto de seu recurso, que se trata de *“produtor rural com histórico comprovado de cumprimento da legislação ambiental.”*.

Nesse último ponto, cumpre atestar a completude dos documentos técnicos que compõe o presente processo administrativo, o qual se valeu de vistoria no local das infrações, diversas imagens de satélite da área, fotos da área e das infrações, bem como arquivos kml de vetorização e outros instrumentos de aferição, de modo que a autuação somente se deu após toda essa gama de atuação técnica por parte deste Instituto Estadual de Florestas.

Ato contínuo, e a partir da defesa apresentada e da disponibilização, pelo autuado, de certos atos autorizativos para a área em questão, a URFBIO Jequitinhonha promoveu a revisão das metragens de certas infrações, o que culminou na revisão da penalidade pecuniária aplicada a título de multa simples, e sua consequente redução ao patamar decidido pela Supervisora daquela Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade.

Aqui, cumpre repisar que o histórico do autuado em relação aos órgãos ambientais não tem o condão de afastar as penalidades que lhe foram impostas, uma vez que as mesmas se fundam, como dito acima, em farta documentação técnica, o que robustece as constatações infracionais deste processo administrativo.

Dessa forma, e com o devido respeito ao autuado, e fundados principalmente na robustez técnica do presente processo administrativo, em toda a documentação que o compõe, refutamos essa última alegação recursal apresentada e reforçamos o acerto da autuação ora combatida.



4 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **opinamos** pelo seguinte em relação ao recurso apresentado no âmbito do processo administrativo do auto de infração 701023/2025:

- **Conhecer** do recurso apresentado pelo autuado, por este cumprir os requisitos de admissibilidade do art. 66 do Decreto 47.383/2018;
- **Indeferir** os argumentos apresentados pelo autuado em seu recurso, pelos motivos aqui expostos;
- **Manter a penalidade** de multa simples, conforme estabelecida em decisão de primeira instância administrativa, na monta de 222.333,095 (duzentos e vinte e dois mil, trezentos e trinta e três inteiros e noventa e cinco milésimos) UFEMGs.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 17/07/2026.

Cristiano Pereira Grossi Tanure de Avelar
Gestor Ambiental – MASP 1.373.482-7